



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 174/2008 – São Paulo, segunda-feira, 15 de setembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.032153-2 PET 159
ORIG. : 0000031879 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : União Federal
PROC : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
INTERES : ALBA MARINA MAZACOTE SANCHES e outros
ADV : OMAR RABIHA RASLAN
ADV : ALEXANDRE RASLAN
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Trata-se de pedido de avocação dos autos da ação ordinária nº 00.3187-9, ajuizada perante a 1ª Vara de Campo Grande/MS, formulado pela União Federal, com fulcro no artigo 475 do CPC, sob a alegação de que naqueles autos foi proferida sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Considerando que a ação rescisória ajuizada para o fim de rescindir a sentença que julgara procedente a demanda discutida na ação ordinária 00.3187-9, cuja avocação pugna a requerente, foi provida, no sentido de obstar a incorporação da denominada Gratificação de Atividade Técnico-Judiciária-GATA aos vencimentos dos interessados, julguei prejudicado o presente pedido, por perda de objeto.

Dessa decisão a União Federal interpôs Embargos de Declaração, ante a dúvida que se instaurou relativamente ao processo subjacente, que tramitara sob dois números distintos.

Oficiado o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no qual tramita a ação ordinária proposta por ALBA MARINA MAZACOTE E OUTROS, sobreveio o ofício nº 061/2008-SE01, de 04 de setembro de 2008, dando conta de que os números 465/87-I e 00.0003187-9 referem-se à mesma ação ordinária, esclarecendo que o processo tramitara sob o nº 465/87-I e posteriormente recebeu nova numeração, a partir da f.323, vale dizer, 00.0003187-9.

Tendo em conta a informação referida, resta sanada a dúvida levantada pela embargante, razão pela qual dou provimento aos Embargos para fazer constar na decisão de fls.212 "ação ordinária nº 00.3187-9 (antiga 465/87-I)".

Int.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 137.351

PROC.	:	93.03.056694-7	AC 118690
APTE	:	AUREO CARDOSO DO AMARAL (= ou > de 60 anos) e outro	
ADV	:	RUBENS MOREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008116070	
RECTE	:	AUREO CARDOSO DO AMARAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.042466-8 AC 320490
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELMO PEREIRA DE CARVALHO e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008023224
RECTE : TELMO PEREIRA DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia julgado procedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 59, 194, IV, 201, § 4o e 202, todos da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Denota-se do v. acórdão recorrido que a solução da matéria controvertida está embasada essencialmente em legislação infraconstitucional, de sorte que a apontada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, seria apenas reflexa, o que impede a sua apreciação por via do apelo extremo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. OFENSA REFLEXA. A presente controvérsia foi decidida à luz da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a ofensa, se existente, dar-se-ia de forma meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes: RE 324.039-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 299.550, Rel. Min. Carlos Velloso; e RE 297.130, Rel. Min. Néri da Silveira. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 396889/MS - Relator Ministro Carlos Britto - Julgamento: 03/08/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-03 PP-00426)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.042466-8 AC 320490
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELMO PEREIRA DE CARVALHO e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008023226
RECTE : TELMO PEREIRA DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu procedência ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que havia deferido o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da Lei nº 8.213/91, em especial o seu artigo 31, no que se refere à necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta interpretação da norma previdenciária que entende lhe ser mais favorável, razão pela qual postula a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 com a correção de todos os salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, até a efetiva data da implantação do benefício com aplicação do INPC.

Ocorre, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício deve se realizar com aplicação do INPC, computado da data de competência até o mês anterior ao início do benefício, uma vez que a correção relacionada com a mesma competência daquele início será aplicada no primeiro reajuste do benefício mensal de prestação continuada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (REsp 414391/MG - 2002/0018739-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 459)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido. (REsp 475540/SP - 2002/0149672-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403)

Dessa maneira, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Com relação à negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados, nem mesmo demonstrou jurisprudência da Corte Superior que pudesse ter sido contrariada.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.076704-6	AC 438795
APTE	:	OSCAR VILELA DE SALIS	
ADV	:	FERNANDO LEÃO DE MORAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007094798	
RECTE	:	OSCAR VILELA DE SALIS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 467, 468, e 470, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 60 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, restou reconhecido que a revisão dos benefícios, com a equivalência ao número de salários mínimos nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem aplicação temporária, não implicando em manutenção permanente e definitiva da equivalência do valor do benefício de prestação continuada com o número de salários-mínimos equivalentes à época da concessão.

Os dispositivos da lei processual civil indicados como violados pelo recorrente, relacionam-se com a previsão da formação e preservação da coisa julgada, o que alega ter sido violado em razão da não conservação do valor equivalente ao número de salários-mínimos que foi fixado em processo precedente.

No entanto, conforme se verifica da sentença proferida nos autos, aquela decisão anterior simplesmente fez aplicar ao caso em concreto da manutenção do valor do benefício do Autor, a regra trazida pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, submetendo-se, assim, à mesma transitoriedade do dispositivo constitucional, independentemente de ter sido afirmada tal situação na sentença.

A mesma fundamentação, relacionada com a transitoriedade da regra do mencionado artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi apresentada na decisão monocrática que veio a ser confirmada em sede de agravo regimental.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da norma federal indicados, especialmente pelo pronunciamento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753446/MG - 2006/0046607-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 413)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.076704-6 AC 438795
APTE : OSCAR VILELA DE SALIS
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007094799
RECTE : OSCAR VILELA DE SALIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 5o, caput e inciso XXXIV da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao texto do caput do artigo 5o e seu inciso XXXVI, o primeiro estabelecendo o princípio da igualdade, enquanto que o segundo determina a necessidade de preservação do direito adquirido, do jurídico perfeito e da coisa julgada.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-

STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Da mesma forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela temporariedade da aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme transcrevemos abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA EC-01/69. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ARTIGO 58 DO ADCT-CF/88.

1. Benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplicabilidade do critério de atualização previsto no artigo 58 do ADCT, a partir do sétimo mês do advento da nova ordem jurídica fundamental até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91).

2. Restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, na data da concessão do benefício. Observância do salário-mínimo vigente em 1º de novembro de 1985. Omissão inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 288631/SP - Relator Ministro Maurício Corrêa - Julgamento: 26/03/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 26-04-2002 PP-00088 - EMENT VOL-02066-04 PP-00780)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.030235-5 AC 477317
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER CONSANI
ADV : JOAO COUTO CORREA
PETIÇÃO : RESP 2007052391
RECTE : WALTER CONSANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da legislação previdenciária, no que se refere às normas para cálculo da renda mensal inicial e reajuste dos valores do benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica seus argumentos de violação à lei de benefícios da previdência social, sem indicar especificamente qual dispositivo teria sido efetivamente contrariado ou tido sua vigência negada pela decisão.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados, pois a ação fora julgada com base no pedido apresentado na inicial, com o indeferimento dos pedidos apresentados, tudo de acordo com as normas relacionadas à fixação e manutenção dos benefícios previdenciários.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113418-1 AC 555688
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO MARINHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008055486
RECTE : JOSE RIBEIRO MARINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do reexame necessário, e de ofício anulou a sentença de procedência, restando prejudicada a apelação do INSS.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 467, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Depreende-se da análise das razões recursais que busca o recorrente o provimento do recurso especial interposto, para que seja concedido o benefício pleiteado, considerando-se como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, alegando que a presente ação trouxe documentos novos referentes ao labor rural exercido posteriormente ao julgamento da ação anterior.

Observa-se que não houve negativa de vigência ao dispositivo legal indicado, visto que o acórdão recorrido, com base em todo o conjunto fático-probatório, concluiu pela ocorrência de coisa julgada material, ao fundamento de que o Autor ingressou com idêntico pedido e causa de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito, como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído, fundamentando-se no entendimento da Egrégia Corte Superior, abaixo transcrito:

(...) Havendo ação anterior, já transitada em julgado, na qual o pedido é idêntico à presente, é de se conhecer da preliminar de coisa julgada e, entendendo de maneira diversa, o aresto culminou por afrontar os dispositivos do CPC citados. Recurso provido. (REsp 414.618/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 333)

Conclui-se, por conseguinte, pela impossibilidade de admissão do presente recurso, uma vez não verificada a contrariedade alegada, pois a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação vigente, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de hipótese em que a ação anteriormente proposta foi extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ser, o autor, carecedor do direito de ação, caracterizando a ocorrência de coisa julgada formal, não impeditiva da propositura de nova ação, o que não é o caso dos autos, haja vista que o julgamento da ação anterior se deu com resolução do mérito, através da avaliação de todas as provas produzidas, ensejando a ocorrência de coisa julgada material.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.014159-5	AC 577018
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PEDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
PETIÇÃO	:	RESP 2008081907	
RECTE	:	PEDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de reconhecer o tempo de atividade rural somente no ano de 1966, negando a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício do labor rural pelo período necessário, nos termos da lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade rural no período total

pretendido, uma vez que a prova material carreada aos autos comprovou o labor rural somente no ano de 1966, restando descaracterizado o labor rural pelo tempo pleiteado. Em relação à prova testemunhal, mostrou-se insuficiente e inapta a comprovar o alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período pretendido.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.076558-0 AC 654944

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2008 13/1247

APTE : MARCOS ANTONIO TORRES incapaz
REPTE : DALVA ROMANO TORRES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008082825
RECTE : MARCOS ANTONIO TORRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao seu apelo, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista a ausência de qualidade de dependente, tendo em vista que o falecimento deu-se após a alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95, que extinguiu a figura da pessoa designada.

Foram opostos Embargos Declaratórios, haja vista a necessidade de ser aclarado ponto importante, quanto à aplicação do disposto no artigo 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, uma vez que a decisão se fundamentou no disposto no inciso IV deste mesmo dispositivo; ocasião em que o embargante sustentou que os dois dispositivos se distanciam, gerando contradição a ser sanada. Tais embargos não foram acolhidos sob o fundamento de que o embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 16, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e artigo 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Afirmou ainda o recorrente, que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, vigente na época do falecimento do segurado, relacionadas com a qualidade de dependente, especialmente no sentido de que o recorrente está qualificado como neto inválido designado como dependente, nos termos do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91; complementando no que há ausência de qualidade de dependente, tendo em vista que o falecimento deu-se após a alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95, que extinguiu a figura da pessoa designada.

De tal maneira, não há que se falar em inaplicabilidade dos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. A condição de neto de segurado falecido, sem comprovação de dependência econômica, não assegura o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

3. Recurso provido. (Resp 464760/SC, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a. Turma, j. 19.04.2005, DJ 28.05.2007, p. 404)."

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DEPENDENTE DESIGNADO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À

REVOGAÇÃO DO ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXCLUSÃO. LEI DE REGÊNCIA.

I - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao passo que somente se equipararia à condição de filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado, verifico que a matéria referente ao dispositivo legal não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF.

II - O menor designado como dependente pelo segurado, na forma do art. 16, IV, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido a perceber pensão por morte, pois, in casu, a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, já se encontrando a pessoa do menor designado excluída do rol dos dependentes da Previdência Social.

III - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época da concessão.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (Resp 248948/AL, Relator Ministro FELIZ FISCHER, 5a. Turma, j. 04.05.2000, DJ 29.05.2000, p. 179)."

"PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE DESIGNADO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. EXCLUSÃO. LEI DE REGÊNCIA.

-Não há que se falar em direito adquirido, pois, in casu, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, já se encontrando a pessoa do menor designado excluída do rol dos dependentes da Previdência Social.

-Recurso não conhecido. (Resp 222968/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5a. Turma, j. 21.10.1999, DJ 16.11.1999, p. 222)."

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97.

-Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.

-O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91.

-Recurso especial conhecido e provido. (Resp 354240/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, 6a. Turma, j. 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 414)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.03.000043-1 AC 875777
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
PETIÇÃO : RESP 2008059034
RECTE : SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao disposto nos artigos 16, inciso I e § 4º; 26, inciso I; 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da inadmissibilidade do recurso apresentado, deixo de analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pelo recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.03.000043-1 AC 875777
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
PETIÇÃO : REX 2008059037

RECTE : SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal, além das disposições constantes nos artigos 16, inciso I e § 4º; 26, inciso I; 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Diante da inadmissibilidade do recurso apresentado, deixo de analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pelo recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.037243-7 AC 830297
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUZA DE SOUZA
ADV : ODENEY KLEFENS
PETIÇÃO : RESP 2008095258
RECTE : MARIA NEUZA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, tendo reformado a decisão de primeiro grau, para denegar a concessão do benefício de Auxílio-Doença, haja vista que não preenchidos todos os requisitos para a sua concessão, em especial no que se refere à manutenção da qualidade de segurada da autora.

A recorrente opôs Embargos de Declaração, por entender que a decisão de segunda instância apresentou obscuridade no que se refere à ausência de data do início da incapacidade no laudo pericial, pugnano pelo retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, com a anulação da sentença para complementação da prova técnica, a fim de que se informe a data do início da incapacidade. Nesta mesma oportunidade, sustentou que a decisão desta Corte, negou vigência às disposições contidas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, eis que não considerou as circunstâncias em que é possível manter a qualidade de segurado, em que pese a ausência de contribuições. Os embargos foram rejeitados uma vez que a questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância que julgou os Embargos de Declaração, negou vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto nos artigos 15 e 102, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 224 do Decreto nº 2.172/97.

Alega também o recorrente ter havido dissídio jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício de Auxílio-Doença, alegando que não houve perda da qualidade de segurada da autora, haja vista as circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

Ocorre, porém, que a decisão que negou o benefício de auxílio-doença, o fez sob o fundamento de que para a obtenção do benefício, deve ser preenchidos todos os requisitos para a concessão do mesmo; sendo que nos casos em que não houver recolhimento de contribuições em virtude de incapacidade, esta deve ser efetivamente comprovada durante a instrução processual.

Assim, necessário seria que a recorrente, tivesse na data do pedido, preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença constantes no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ou seja, que detivesse a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios; que houvesse cumprido, quando for o caso, o período de carência constante no artigo 25 deste mesmo diploma legal e que por fim, estivesse incapacitada para o trabalho ou para as suas atividades habituais por um período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Deste modo, ficou claro no caso em tela, que está ausente o requisito legal de qualidade de segurada no momento que em ocorreu a incapacidade, razão pela qual, concluiu-se que a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.

A única hipótese em que se permite a concessão do benefício, em que pese a perda da qualidade de segurada, é quando, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses, o que não foi demonstrado nos autos.

É de se notar, portanto, que não há negativa de vigência do disposto na legislação federal indicada pelo recorrente, haja vista que, da análise do recurso de apelação, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes tratam apenas do termo inicial da incapacidade laborativa, como termo inicial para a concessão do benefício, não fazendo apresentando qualquer análise de mérito a respeito da necessidade de manutenção da qualidade de segurado para a concessão do benefício.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.002357-7 AC 1023977
APTE : JOSE GUSMAO NEVES
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007185483
RECTE : JOSE GUSMAO NEVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que já havia negado o pedido de revisão do valor de benefício de prestação continuada da previdência social, apresentado na inicial.

Aduz o recorrente, de forma genérica, a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.03.002357-7	AC 1023977
APTE	:	JOSE GUSMAO NEVES	
ADV	:	SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007185484	
RECTE	:	JOSE GUSMAO NEVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 29, § 3o e 41, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.711/98 e artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão e obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do acórdão recorrido, a questão alegada como objeto de omissão e contradição por parte do recorrente foi, na verdade, resolvida com fundamentos diversos, de forma que, seguindo-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 844182/DF - 2006/0262689-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 26.05.2008)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, afirma o recorrente ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a forma de reajustamento e manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, afirmando que o acórdão não aplicou os índices devidos para atualização do benefício.

Requer, então, o reconhecimento do direito à aplicação do valor integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV, sendo que em relação a tal questão o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, o qual, aliás foi o mesmo utilizado no acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Ação julgada improcedente. (AR 2199/RS - 2002/0015661-9 - Relator Ministra Laurita Vaz - Revisor Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 27/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 28.03.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM.

2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 409978/PR - 2002/0013547-5 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 390)

Por fim, alega o recorrente a necessidade de aplicação do IGP-DI na correção do valor de seu benefício nos exercícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, em relação a que também não há qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e o posicionamento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido. (REsp 505446/RS - 2003/0018242-1 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 370)

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.000409-0	AI 170803
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
AGRDO	:	MAURICIO LOBATO BRISOLLA	
ADV	:	MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA	
PARTE R	:	MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	
ADV	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008001737	
RECTE	:	MAURICIO LOBATO BRISOLLA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, mantendo a r. decisão inicial que deferiu o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão de 1º grau que, em autos de ação ordinária de rescisão contratual, determinou a devolução de valores debitados da conta-poupança de mutuário, no prazo de 24 horas sob pena de desobediência.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 183, 242, 516, 522 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

A análise do presente recurso está prejudicada em relação à sua admissibilidade, tendo em vista que tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação às decisões de "causas decididas" conforme próprio texto constitucional (Constituição Federal, artigo 102, inciso III; artigo 105, inciso III), isto é, a decisão a ser atacada deve ser final, tendo sido esgotados todos os outros meios recursais ordinários cabíveis.

A decisão a qual insurgiu-se o recorrente é interlocutória, na medida em que além de tratar-se do parcial provimento a embargos de declaração opostos contra o deferimento de efeito suspensivo, a causa sequer foi julgada pela Turma, cabendo, portanto, outros recursos.

Assim, não observa as condições necessárias para processamento da impugnação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Encaminhem-se os autos ao i. Relator a fim de que sejam submetidos a julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.052816-2 AI 217978
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : CLEIDE ARAUJO DE MORAIS
ADV : ADILSON SOUSA DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005014131
RECTE : CLEIDE ARAUJO DE MORAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro deste Egrégio Tribunal, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tão-somente para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como para indeferir o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor reputado como correto, mantendo, no mais a r. decisão que, em autos de ação ordinária, determinou a não inclusão do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 423, do Código Civil, a Lei nº 8.177/91, o artigo 6º, da Constituição Federal, o princípio da ampla defesa, considerando que a discussão judicial do contrato deveria afastar a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a incidência da TR na correção do saldo devedor, além de violar a Súmula 121, do STJ que impede a cobrança de juros compostos.

Aduz, ainda que, a tutela antecipada deve ser restabelecida para que se permita a efetivação dos depósitos das prestações vincendas no valor que entende como correto, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

A análise do presente recurso está prejudicada em relação à sua admissibilidade, tendo em vista que tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação às decisões de "causas decididas" conforme próprio texto constitucional (Constituição Federal, artigo 102, inciso III; artigo 105, inciso III), isto é, a decisão a ser atacada deve ser final, tendo sido esgotados todos os outros meios recursais ordinários cabíveis.

Verifica-se a fl. 100 que a decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tão-somente para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como para indeferir o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor reputado como correto pela mutuária, foi publicada no DJU em 24.01.2005.

Por sua vez, o recurso especial foi protocolado em 28 de janeiro de 2005 (fl. 135).

Ocorre que, o julgamento do v. acórdão proferido pela Quinta Turma foi realizado em 27.06.2005, sendo publicado em 02 de agosto de 2005 (fls. 107/119). Opostos embargos de declaração (fls. 121/124), os mesmos foram julgados em 02.04.2007, sendo o v. acórdão publicado em 15.05.2007 (fls. 127/132).

Logo, a decisão contra a qual insurgiu-se o recorrente foi a que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 93/95), vale dizer, de cunho interlocutório.

Assim, não observa as condições necessárias para processamento da impugnação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.020749-6 AC 945098
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GONCALVES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008100809
RECTE : JULIA GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, o que ensejou a interposição de embargos declaratórios, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, uma vez que na certidão de casamento consta a qualificação profissional do marido da Autora como "funileiro", sendo que os demais documentos são anteriores ao casamento. A prova exclusivamente testemunhal foi reputada insuficiente, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da recorrente em razão dos fatos acima expostos, e por não constar nos autos prova material posterior ao seu casamento, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, restando não comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028374-7 AC 964825
APTE : ANTONIO RIBEIRO ROMEIRO e outros
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007171978
RECTE : ANTONIO RIBEIRO ROMEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 29, § 3o e 41, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.711/98 e artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão e obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do acórdão recorrido, a questão alegada como objeto de omissão e contradição por parte do recorrente foi, na verdade, resolvida com fundamentos diversos, de forma que, seguindo-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 844182/DF - 2006/0262689-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 26.05.2008)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, afirma o recorrente ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a forma de reajustamento e manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, afirmando que o acórdão não aplicou os índices devidos para atualização do benefício.

Requer, então, o reconhecimento do direito à aplicação do valor integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV, sendo que em relação a tal questão o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, o qual, aliás foi o mesmo utilizado no acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Ação julgada improcedente. (AR 2199/RS - 2002/0015661-9 - Relator Ministra Laurita Vaz - Revisor Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 27/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 28.03.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM.

2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 409978/PR - 2002/0013547-5 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 390)

Por fim, alega o recorrente a necessidade de aplicação do IGP-DI na correção do valor de seu benefício nos exercícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, em relação a que também não há qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e o posicionamento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido. (REsp 505446/RS - 2003/0018242-1 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 370)

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028374-7 AC 964825
APTE : ANTONIO RIBEIRO ROMEIRO e outros
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007171984
RECTE : ANTONIO RIBEIRO ROMEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 5o, caput e inciso XXXIV, 194, IV e 201, todos da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, primeiramente no que se refere ao texto do caput do artigo 5o e seu inciso XXXVI, o primeiro estabelecendo o princípio da igualdade, enquanto que o segundo determina a necessidade de preservação do direito adquirido, do jurídico perfeito e da coisa julgada.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Da mesma forma ocorre com os demais dispositivos do texto da Constituição Federal indicados na peça recursal, sendo eles os artigos 194, IV e 201, uma vez que o primeiro, estabelecendo os objetivos da Seguridade Social, apresenta o verdadeiro princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que, porém, conforme estabelece o parágrafo único daquele mesmo artigo, compete ao Poder Público, fazê-lo, nos termos da lei.

Já o artigo 201, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 4º ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Trata-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.005514-0 AC 1107919
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMERINDA MARIA LANZA
ADV : ADELINO CARDOSO
PETIÇÃO : RESP 2008084444
RECTE : OSMERINDA MARIA LANZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se insuficiente à comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.21.003813-0	AC 1163348
APTE	:	IONE REGINA NOBREGA	
ADV	:	CELSO PASSOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008086229	
RECTE	:	IONE REGINA NOBREGA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de Pensão por Morte.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que a v. decisão apresentou omissão por não considerar as alegações de que o de cujus deixou de contribuir aos cofres da Previdência Social, em virtude da moléstia que o acometeu e ocasionou o óbito; não tendo sido produzidas provas a este respeito. Os embargos foram rejeitados uma vez

que omissão da parte na produção de prova não pode ser imputada ao Judiciário, que não se obriga a fazê-la, se encontrou fundamentos para o julgamento e o promoveu, declinando-os.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a decisão de segunda instância afrontou as disposições contidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, com a alegação de que houve negativa ao pronunciamento sobre os pontos dados por omitidos.

A recorrente alega ainda que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte; não podendo prosperar a alegação de omissão no v. acórdão.

Não há que se falar em interpretação divergente à que foi atribuída por outro Tribunal, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." - Grifei (AgRg no REsp 839312/SP - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006, p. 368)

"PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente." - Grifei (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005, p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Insta consignar ainda que incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo, razão pela qual deve ser considerado o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, especialmente no que se refere à vedação do reexame da matéria, conforme transcrevemos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA DIANTE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não demonstrou que a incapacidade laborativa é anterior à perda da condição de segurado. Assim, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

2. No que diz com o alegado direito de aposentadoria por idade, a falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, mutatis mutandis, dos enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 926389 / SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5a. TURMA, j. 18/03/2008, DJ 07.04.2008, p. 1).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007616-3 AC 1008370
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BERNARDI PARIMOSCKI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PETIÇÃO : RESP 2008092436
RECTE : MARIA BERNARDI PARIMOSCKI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1973 a 1981, sendo que encontra-se aposentado por invalidez, desde 1983, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012313-0 AC 1015800
APTE : CARLOS ANTONIO POLVEIRO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008093755
RECTE : CARLOS ANTONIO POLVEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento a seu apelo, confirmando a sentença de primeiro grau que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, conforme requerido na inicial do processo de conhecimento.

O recorrente interpôs Agravo Regimental, solicitando a reforma da decisão, com fundamento no disposto nos artigos 48 e 143, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, argumentando que os documentos apresentados, merecem ser recebidos como início de prova material da qualidade de segurado especial rural do autor. O recurso foi improvido, sob o fundamento de que certidão de nascimento do autor, onde não consta a qualificação dos seus genitores, mostra-se inábil à demonstração do labor rurícola. Manuscritos de controle de pagamento de diaristas e ficha de filiação sindical equivalem à mera prova testemunhal. A prova, exclusivamente, testemunhal não se presta à comprovação da atividade campesina.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que o pedido de aposentadoria por invalidez se fundamenta no disposto nos artigos 41 e 128, ambos da Lei nº 8.213/91, argumentando que a carteira do sindicato rural de seu genitor, bem como as folhas de controle de trabalho como diarista, conjugados com a prova testemunhal, fazem prova da qualidade de segurado especial rural do autor.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrar o exercício da atividade rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.015788-6	AC 1020295
APTE	:	JOSE BARBOSA DA SILVA	
ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2005197297	
RECTE	:	JOSE BARBOSA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, e julgou prejudicada a apelação do Autor, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, após a publicação do acórdão que julgou os referidos embargos, houve reiteração do recurso especial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de comprovação do labor rural alegado pelo Autor, uma vez comprovado que exercera atividade urbana por longo período, de 1980 a 1994, conforme registros em sua CTPS, cuja cópia está nos autos, sendo que as testemunhas mostraram-se contraditórias em relação a este fato, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural, pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação do labor rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana por longo período.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.015788-6	AC 1020295
APTE	:	JOSE BARBOSA DA SILVA	
ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2005197339	
RECTE	:	JOSE BARBOSA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgando prejudicada a apelação do Autor, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV, e LVI, da Constituição Federal.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, após a publicação do acórdão que julgou os referidos embargos, houve reiteração do recurso extraordinário.

O recorrente tomou ciência da decisão dos embargos declaratórios, integrativa do acórdão recorrido, posteriormente à data de 03.05.2007, ocasião em que reiterou o recurso extraordinário anteriormente interposto, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.029255-8 AC 1041925
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA BARROS BARDUCO
ADV : ODENEY KLEFENS
PETIÇÃO : RESP 2008047578
RECTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença de primeiro grau e denegar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Foram opostos Embargos de Declaração, com o argumento de que, a questão referente à pré-existência da doença incapacitante não foi debatida pelo INSS na contestação, sustentando que se trata de matéria estranha ao feito. Acrescentou que a perícia realizada não faz menção à doença pré-existente, justificando que tal argumentação deve ser efetivamente comprovada. Por fim, pugnou para o saneamento da contradição, para que a alegação de doença pré-existente seja analisada em relação ao conjunto probatório constante dos autos. Foi negado provimento aos embargos, haja vista que o acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente, aduz o recorrente, que houve negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, argumentou que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 26, inciso II, 42, § 2º, 43, alínea b e 151, todos da Lei nº 8.213/91; afirmando ainda que houve divergência jurisprudencial a respeito do tema.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos da Lei nº 8.213/91, que conferem o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que a moléstia tenha sido anterior à filiação à previdência.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da preexistência de incapacidade em relação à filiação. Assim, houve perda da qualidade de segurado, sendo a moléstia incapacitante anterior à re-filiação alegada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Tampouco, divergência jurisprudencial já que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.038716-8 AC 1054625
APTE : ALBERTO REPELLI
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007074649
RECTE : ALBERTO REPELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que havia julgado procedente a ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 29, § 3o e 41, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.711/98 e artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicou o que considera como omissão e obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do acórdão recorrido, a questão alegada como objeto de omissão e contradição por parte do recorrente foi, na verdade, resolvida com fundamentos diversos, de forma que, seguindo-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência denexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 844182/DF - 2006/0262689-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 26.05.2008)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, afirma o recorrente ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a forma de reajustamento e manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, afirmando que o acórdão não aplicou os índices devidos para atualização do benefício.

Requer, então, o reconhecimento do direito à aplicação do valor integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV, sendo que em relação a tal questão o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, o qual, aliás foi o mesmo utilizado no acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Ação julgada improcedente. (AR 2199/RS - 2002/0015661-9 - Relator Ministra Laurita Vaz - Revisor Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 27/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 28.03.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM.

2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 409978/PR - 2002/0013547-5 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 390)

Por fim, alega o recorrente a necessidade de aplicação do IGP-DI na correção do valor de seu benefício nos exercícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, em relação a que também não há qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e o posicionamento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas

Provisórias n°s 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido. (REsp 505446/RS - 2003/0018242-1 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 370)

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.038716-8	AC 1054625
APTE	:	ALBERTO REPELLI	
ADV	:	PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007074650	
RECTE	:	ALBERTO REPELLI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que havia julgado procedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariada o disposto nos artigos 5o, caput e inciso XXXIV, 194, IV e 201, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, primeiramente no que se refere ao texto do caput do artigo 5o e seu inciso XXXVI, o primeiro estabelecendo o princípio da igualdade, enquanto que o segundo determina a necessidade de preservação do direito adquirido, do jurídico perfeito e da coisa julgada.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoctrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Da mesma forma ocorre com os demais dispositivos do texto da Constituição Federal indicados na peça recursal, sendo eles os artigos 194, IV e 201, uma vez que o primeiro, estabelecendo os objetivos da Seguridade Social, apresenta o

verdadeiro princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que, porém, conforme estabelece o parágrafo único daquele mesmo artigo, compete ao Poder Público, fazê-lo, nos termos da lei.

Já o artigo 201, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 4º ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Trata-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.039012-0	AC 1055025
APTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008040818	
RECTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, em razão da ausência de início de prova material, uma vez que os documentos acostados aos autos estão em nome de outras pessoas, sendo que não restou comprovada a ligação entre estas e a Autora.

A prova testemunhal foi considerada insuficiente e inapta à comprovação da atividade rural, pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.039012-0 AC 1055025
APTE : MARIA JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008040819
RECTE : MARIA JOSE RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.042388-4 AC 1058998
APTE : DALVINA ALVES DE SOUZA CARDOSO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008100810
RECTE : DALVINA ALVES DE SOUZA CARDOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, o que ensejou a interposição de embargos declaratórios, sendo estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que este exercera atividades tipicamente urbanas, no período de 1973 a 2001, estando aposentado por invalidez, como "industrial", desde 1998, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da não descaracterização do regime de economia familiar, e da condição de segurada especial, em virtude do exercício

de atividade urbana por um dos membros da família, o que não é o caso dos autos, uma vez que a autora alega ter exercido o labor rural na condição de bóia-fria, não caracterizando a divergência jurisprudencial pretendida.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.043236-8 AC 1060185
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA GOMES MAXIMINO
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007171981
RECTE : DALVA GOMES MAXIMINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 5o, caput e inciso XXXIV, 194, IV e 201, todos da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, primeiramente no que se refere ao texto do caput do artigo 5o e seu inciso XXXVI, o primeiro estabelecendo o princípio da igualdade, enquanto que o segundo determina a necessidade de preservação do direito adquirido, do jurídico perfeito e da coisa julgada.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Da mesma forma ocorre com os demais dispositivos do texto da Constituição Federal indicados na peça recursal, sendo eles os artigos 194, IV e 201, uma vez que o primeiro, estabelecendo os objetivos da Seguridade Social, apresenta o verdadeiro princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que, porém, conforme estabelece o parágrafo único daquele mesmo artigo, compete ao Poder Público, fazê-lo, nos termos da lei.

Já o artigo 201, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 4º ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Trata-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.043236-8 AC 1060185
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA GOMES MAXIMINO
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007171988
RECTE : DALVA GOMES MAXIMINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 29, § 3º e 41, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.711/98 e artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão e obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do acórdão recorrido, a questão alegada como objeto de omissão e contradição por parte do recorrente foi, na verdade, resolvida com fundamentos diversos, de forma que, seguindo-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 844182/DF - 2006/0262689-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 26.05.2008)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, afirma o recorrente ter havido violação de dispositivos da legislação previdenciária relacionados com a forma de reajustamento e manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, afirmando que o acórdão não aplicou os índices devidos para atualização do benefício.

Requer, então, o reconhecimento do direito à aplicação do valor integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, quando da conversão do valor do benefício em URV, sendo que em relação a tal questão o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, o qual, aliás foi o mesmo utilizado no acórdão recorrido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Ação julgada improcedente. (AR 2199/RS - 2002/0015661-9 - Relator Ministra Laurita Vaz - Revisor Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 27/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 28.03.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCLUSÃO DO IRSM DE JANEIRO (10%) E FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tem aplicação imediata o critério estabelecido no artigo 20 da Lei 8.880/94, que previu a conversão dos benefícios previdenciários em URV e afastou o reajustamento pelo índice do IRSM.

2. A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 409978/PR - 2002/0013547-5 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 390)

Por fim, alega o recorrente a necessidade de aplicação do IGP-DI na correção do valor de seu benefício nos exercícios de 1997, 1999, 2000 e 2001, em relação a que também não há qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e o posicionamento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas

Provisórias n°s 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Recurso especial desprovido. (REsp 505446/RS - 2003/0018242-1 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 370)

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Portanto, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da lei processual indicados.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052588-7 AC 1077326
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA MAGGIORA PINTOR
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008082976
RECTE : IRACEMA MAGGIORA PINTOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053296-0 AC 1078716 0400023592 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA SOARES DE PUGAS SILVA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008089684
RECTE : YOLANDA SOARES DE PUGAS SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que o acórdão teria incorrido em violação aos artigos 17, e 19, da lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material apresentado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu como suficientes as provas produzidas para demonstrar o labor rural pelo período exigido em lei, uma vez que consta na CTPS da Autora vínculos empregatícios urbanos no período de 1969 a 1974, descaracterizando-se, assim, a condição de trabalhadora rural. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 17, e 19, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.002708-7 AC 1251672
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA RIBEIRO ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
PETIÇÃO : RESP 2008077590
RECTE : ALZIRA RIBEIRO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que

Não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares argüidas, e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como alegado.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 11, VII, § 1º, 48, 143, e 96, inciso V, da Lei nº 8.213/91, bem como teria havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu que os documentos acostados aos autos não comprovam o labor rural em regime de economia familiar, entendendo que o Autor não está classificado como pequeno produtor rural, conforme notas fiscais e documentos que comprovam a comercialização de notável produção agropecuária, o que descaracteriza o regime de economia familiar, uma vez que a família não retira sua subsistência exclusivamente do trabalho rural de seus membros.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, § 1º, 48, 143, e 96, inciso V, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.002736-3 AC 1084280
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CATHARINO DA COSTA
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008076565
RECTE : SEBASTIAO CATHARINO DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada na certidão de casamento, uma vez comprovado que exerce atividade urbana como "empreiteiro", prestando serviços a terceiros, sem contratação, conforme documentos acostados aos autos, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam

de matéria alheia aos autos, não estando focados não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado que exerce atividade urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.013812-4 AC 1105261
APTE : EDITE MARIA DA CONCEICAO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008095233
RECTE : EDITE MARIA DA CONCEICAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que encontra-se aposentado por idade, na qualidade de comerciário, desde 1992, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.014425-2	AC 1105875
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IDERCI FIALHO INACIO	
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008075124	
RECTE	:	IDERCI FIALHO INACIO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que encontra-se aposentado por invalidez, na qualidade de industrial, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a aposentadoria deste por exercício de atividade urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.015445-2 AC 1108145
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA CARDOSO DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PETIÇÃO : RESP 2008106493
RECTE : NILDA CARDOSO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto, como também não demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Regionais Federais, a qual daria ensejo à interposição do presente, nos termos da alínea "c" do mencionado dispositivo.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.036435-5 AC 1146706
APTE : ANTONIA MARIA DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008068049
RECTE : ANTONIA MARIA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, julgando prejudicada a apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o acórdão incorreu em violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do pai da Autora declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período entre 1976 a 1978, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural, como pretendido.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada insuficiente e inapta à comprovação do tempo de serviço rural exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040910-7 AC 1152734 0500000044 2 Vr
IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO GARCIA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2008100832
RECTE : AVELINO GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1998 a 2007, conforme informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural pelo período alegado.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043348-1 AC 1156418 0500013465 1 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : GENI SILVIA DUTRA DA COSTA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008104227
RECTE : GENI SILVIA DUTRA DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença que indeferiu a concessão de benefício de pensão por morte.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância feriu os princípios básicos da legislação, e não seguiu a linha de outras sentenças proferidas, sendo ela adversa, parcial e inconstitucional. Sustentou que o "de cujus" sofreu um acidente de trabalho que o incapacitou de efetuar o recolhimento das contribuições à Previdência Social, afirmando então que a perda da qualidade de segurado não é óbice para o indeferimento do benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Assim, necessário seria que o falecido tivesse na data do óbito completado o período contributivo de trinta e cinco anos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ou que tivesse naquela ocasião demonstrado sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para obter a aposentadoria por invalidez, ou, finalmente, que tivesse completado a idade de sessenta e cinco anos, mais o período mínimo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045483-6 AC 1160353 0600000753 1 Vt GARCA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2008 68/1247

APTE : PAULO PEREIRA NUNES
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008071840
RECTE : PAULO PEREIRA NUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, decisão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do INSS e julgou improcedente a ação proposta para revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez para majoração da renda mensal para 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Da decisão, o recorrente interpôs agravo com o argumento de que não se aplica o duplo grau de jurisdição à sentença de primeiro grau, uma vez que a condenação não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Pugnou ainda pela aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT ao auxílio-doença, por ser benefício de caráter continuado que o autor percebia na promulgação da Constituição de 1988. O agravo foi desprovido. No que se refere à impugnação da remessa oficial houve a fundamentação no sentido de que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, uma vez que não é possível auferir, nesta fase processual, se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 salários mínimos, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. No que se refere à aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, concluiu-se que os benefícios em manutenção quando da promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram a incidência do artigo 58 do ADCT/88, não constando dos autos que a aposentadoria do agravante tenha deixado de sofrer aludida revisão.

O recorrente opôs Embargos de Declaração, afirmando que a decisão foi omissa ao admitir a remessa oficial, solicitando o esclarecimento no tocante à aplicação do disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Tais embargos foram rejeitados pelos mesmos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo.

Novamente foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados sob o fundamento de que os embargos servem apenas para esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, que houve violação ao disposto no artigo 475, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Argumentou também da inaplicabilidade acerca da majoração da renda mensal nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.231/91, requerendo, outrossim, a aplicação do disposto no artigo 475, §§ 2º e 3º e do disposto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Consta do v. acórdão que a sentença de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante a impossibilidade de se auferir se o valor da condenação excederia ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Importa registrar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que quando tratar-se de sentença ilíquida, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, como parâmetro à possibilidade de aplicação ou não do instituto do reexame necessário.

Sobre o tema, é oportuno conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911273 / PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 10/05/2007, DJ 11.06.2007, p. 377).

Portanto, tendo o acórdão plicado o duplo grau de jurisdição na reforma da decisão de primeiro grau, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Sendo assim, deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045483-6 AC 1160353 0600000753 1 Vr GARCA/SP
APTE : PAULO PEREIRA NUNES
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008071841
RECTE : PAULO PEREIRA NUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do INSS e julgou improcedente a ação proposta para revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez para majoração da renda mensal para 100% do salário de benefício.

Aduz o recorrente, que houve violação ao disposto no artigo 475, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil e à jurisprudência superior.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.60.05.000132-3 AC 1220388
APTE : JORGE DE ASSIS MARQUES
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008108416
RECTE : JORGE DE ASSIS MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indica o permissivo constitucional em que se fundamenta a irresignação, caracterizando, assim, a ausência de regularidade procedimental, o que inviabiliza a apreciação do recurso em superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

Deste modo, não restando caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme determinado pelo artigo 105, III, a, b, e c, da Constituição Federal, é de rigor a não admissão do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.006904-7 AC 1265065
APTE : JOSEPHINA ALFONSETTE MORANDIM
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008088436
RECTE : JOSEPHINA ALFONSETTE MORANDIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1971 a 2004, sendo que recebe aposentadoria especial desde 1987, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.22.000751-5 AC 1248992
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES GOBO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
PETIÇÃO : RESP 2008036321
RECTE : MARIA APARECIDA LOPES GOBO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 11, I, parágrafo único, 55, § 3º, 143, II, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1975 a 1996, sendo que

encontra-se aposentado por tempo de contribuição, desde 1993, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e de não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 11, inciso I, parágrafo único, 55, § 3º, 143, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009661-4 AC 1182077
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008081164
RECTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto, como também não demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Regionais Federais, a qual daria ensejo à interposição do presente, nos termos da alínea "c" do mencionado dispositivo.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019622-0 AC 1195277 0300076100 1 Vr SAO
JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : HELENA PINTO AREAS (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008116257
RECTE : HELENA PINTO AREAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento a seu apelo.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância contrariou as disposições contidas nos artigos 42, 50 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.020656-0 AC 1196813 0400002975 1 Vr QUATA/SP
APTE : SERGIO RIBEIRO
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008109543
RECTE : SERGIO RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu parcial provimento a seu apelo, apenas para isentá-lo da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola as disposições contidas nos artigos 332 do Código de Processo Civil; artigos 18, alínea e; 25, inciso I e 42, todos da Lei nº 8.213/91 e artigo 70, do Capítulo IX, das disposições finais do Decreto nº 5.296/2004.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.030827-7	AC 1210752
APTE	:	APARECIDA BUENO DE SOUZA	
ADV	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008062881	
RECTE	:	APARECIDA BUENO DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento a seu apelo, para lhe conceder o benefício de auxílio-doença, facultando à autarquia, a aplicação do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

Tanto a parte autora, como o Instituto Nacional de Seguro Social, interpuseram Agravo desta decisão. O Agravo da interposto pela parte Autora não foi conhecido e o interposto pelo INSS foi negado provimento.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente ter a decisão violado o disposto nos artigos 42 e 43, ambos da Lei 8.213/91, a qual prevê a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que vier a ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A recorrente, alega ainda que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que a decisão de segundo grau, não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive com a realização de perícia médica, do que se conclui que a recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento de qualquer um dos benefícios pretendidos quando, além de outros requisitos necessários, reste comprovada por meio de laudo técnico pericial a incapacidade do segurado. Note-se ainda o posicionamento do Egrégio STJ, no sentido de que a Aposentadoria por Invalidez não se presta a tentar resolver as questões referentes às condições do mercado de trabalho atual, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.

3. Recurso conhecido e provido. (REsp 249056 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0015918-2, Ministro EDSON VIDIGAL, T5 - QUINTA TURMA, 08/06/2000, DJ 01.08.2000 p. 312).

Sendo assim, considerando-se que a decisão proferida examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.037299-0 AC 1225219 0500000303 3 Vr
CUBATAO/SP
APTE : ANGELO MAXIMO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007302345
RECTE : ANGELO MAXIMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento ao recurso do Autor, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos dispositivos de lei federal que regulam a forma de correção e atualização do valor dos benefícios de prestação continuada pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045773-8 AC 1250110 0600004319 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUZENIR ALVES DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
PETIÇÃO : RESP 2008038774
RECTE : EUZENIR ALVES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 335, 332, e 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que manteve vínculos empregatícios urbanos, em períodos descontínuos, de 1993 a 2003, constando também, em nome da Autora, vínculos empregatícios urbanos no período de 1998 a 2001, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadores rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e

também por não existir nos autos prova material ou testemunhal que comprove o labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados não se referem à fundamentação do acórdão que concluiu pela insuficiência do conjunto probatório, uma vez constatado o exercício de atividade urbana pela Autora e o cônjuge.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes nos artigos 335, 332, e 131, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.046999-6 AC 1253800 0600060005 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAELI CASTANHO ROLIM
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
PETIÇÃO : RESP 2008042322
RECTE : MAELI CASTANHO ROLIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar argüida, e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exerceu atividade urbana, no período de 1978 a 1995, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. A prova testemunhal foi considerada inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049606-9 AC 1261554 0500041010 2 Vt ITAPEVA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2008 83/1247

APTE : LOURDES GONCALVES DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008038236
RECTE : LOURDES GONCALVES DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, III, 143, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e artigo 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do cônjuge, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que atualmente a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, por exercício de atividade urbana, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material considerada suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam

de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, III, 143, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e artigo 332 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049608-2 AC 1261556 0400052639 2 Vt ITAPEVA/SP
APTE : IZABEL MARIA DE MELO FRANCA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008038238
RECTE : IZABEL MARIA DE MELO FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, III, 143, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e artigo 332 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do cônjuge, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que atualmente a Autora recebe benefício de pensão por morte

do cônjuge, por exercício de atividade urbana, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material considerada suficiente em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, III, 143, 39 e 48, todos da Lei 8.213/91, e artigo 332 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:137468

PROC. : 2003.61.00.024388-9 AMS 280441
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS GUSTAVO MORAES
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PETIÇÃO : RESP 2008020537
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação concedida por liberalidade da empresa, mantendo a sentença a quo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Verifico que a sentença reconheceu a não incidência de imposto de renda somente sobre as verbas decorrentes de férias vencidas e gratificação por tempo de serviço. O acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau em relação às férias vencidas, reformando-a quanto à gratificação. Portanto, não houve determinação de não incidência de imposto de renda sobre férias proporcionais, dado que tal pedido sequer consta da petição inicial.

Assim, o recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que sua pretensão está no mesmo sentido da decisão que intenta reformar.

De qualquer sorte, o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é que não incide imposto de renda nas verbas relativas à férias proporcionais, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.027234-8 AMS 288426
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE DAVID MORANDI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008020525
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.002534-9 AMS 271623
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDERSON ROBERTO DA SILVA e outros
ADV : RITA DE CASSIA DE A F CABELLO
PETIÇÃO : RESP 2008035930
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "livre", único pedido concedido na sentença.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Verifico que o acórdão manteve a sentença na parte em que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de férias proporcionais, tendo em vista que somente a União apelou e o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Assim, o recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que sua pretensão está no mesmo sentido da decisão que intenta reformar.

De qualquer sorte, o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é que não incide imposto de renda nas verbas relativas à férias proporcionais, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.00.011614-1 AMS 287070
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008035929
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença quanto à não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.007378-3 REOMS 286684
PARTE A : MARIA DE BRITO SENA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008035937
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008570-7 AMS 290195
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARTA RODRIGUES FREIRE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008035932
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009954-8 AMS 288107
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADRIANA ROQUETI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008035935
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088586-5 CC 10434 200661000063347 21 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : VIVIANA MURBACH
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008012852
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a r. decisão monocrática que, com fundamento no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, julgou procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo-SP para julgar ação ordinária de revisão contratual objetivando a anulação de cláusulas do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o recálculo do saldo devedor e das prestações, bem como dos índices de reajuste e encargos contratuais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 116, parágrafo único e 246, do Código de Processo Civil, os artigos 127 a 130-A, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 70/93 e o artigo 60, inciso X, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A ementa do acórdão recorrido restou assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despididas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (Grifei)

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"De todo modo, muito embora a posteriori, houve a efetiva remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional refutando a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região." (fls. 136, § 2º).

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que nem sempre é necessário proclamar a nulidade. Isso porque, mesmo diante da omissão, se o ato atingir sua finalidade e não causar prejuízo à parte que seria protegida pelo Ministério Público, não há razão para anular-se o ato.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ADOÇÃO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AUDIÊNCIA. ART. 166 DA LEI 8.069/90. FIM SOCIAL DA LEI. INTERESSE DO MENOR PRESERVADO. DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.

Não se declara nulidade por falta de audiência do Ministério Público se - a teor do acórdão recorrido - o interesse do menor foi preservado e o fim social do ECA foi atingido.

O Art. 166 da Lei 8.069/90 deve ser interpretado à luz do Art. 6º da mesma lei.

(REsp 847597/SC - Proc. 2006/0112925-5 - Terceira Turma - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 06.03.2008, DJe 01.04.2008)"

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 10 DA LEI Nº 1.533/51. INTIMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior firmou-se no sentido de que a participação do Ministério Público nas ações de mandado de segurança é obrigatória (artigo 10 da Lei nº 1.533/51).

II - Entendimento jurisprudencial mais recente, informa que, mesmo nessas hipóteses, há de ser sopesada, no caso concreto, a existência de efetivo prejuízo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes do STJ.

III - Na hipótese, intimado a se manifestar perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer no qual afirmou que não havia interesse indisponível a ser tutelado no presente mandamus. Nesse contexto, garantida a participação do Ministério Público e ante a inexistência de prejuízo, afasta-se a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido.

IV - (...).

V - (...).

VI - (...).

Preliminares de nulidade pela falta de manifestação efetiva do Ministério Público e de perda de objeto do mandamus rejeitadas.

Recurso ordinário provido. (Grifei)

(RMS 20498/MG - Proc. 2005/0133392-3 - Quinta Turma - rel. Min. FELIX FISCHER, j. 25.09.2007, DJ 15.10.2007, p. 296)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecido recurso pela divergência, se o recorrente, trazendo à colação precedentes jurisprudenciais deixou de fazer o indispensável cotejo analítico, ficando o recurso carente de demonstração da similitude fática entre os casos.

2. Esta Turma tem reiteradamente decidido que não se declara a nulidade, por falta de intimação do Ministério Público, se o interesse do menor se acha preservado, sem demonstração objetiva de qualquer prejuízo, caso em que indispensável a intervenção do parquet.

3. Intimado o Ministério Público da homologação do acordo e ciente o parquet do processo e das razões que levaram o Juízo a quo a homologar vontade entre as partes em ação de regulamentação de guarda, oportunizada a possibilidade de recorrer, o faz tão-somente para argüir a nulidade por inobservância do disposto no art. 82, I, do CPC, perdendo a oportunidade de atacar aquela decisão, naquilo que entendera prejudicial ao menor, não pode pretender anulação do julgando, se não demonstrou qualquer prejuízo aos interesses do menor.

4. Proposta a ação em data distante, não cabe anular o feito para que se possa deduzir, em favor do menor, aquilo que poderia ter sido argüido, já por ocasião da apelação. (Grifei)

(REsp 721564/PE - Proc. 2005/0017514-7 - Quarta Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 06.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 281)"

Assim, ante a inexistência de prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Ademais, repita-se, ainda que a posteriori houve a efetiva remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão, a fim de que pudesse exercer sua função constitucional.

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088586-5 CC 10434 200661000063347 21 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : VIVIANA MURBACH
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008012853
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a r. decisão monocrática que, com fundamento no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, julgou procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo-SP para julgar ação ordinária de revisão contratual objetivando a anulação de cláusulas do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o recálculo do saldo devedor e das prestações, bem como dos índices de reajuste e encargos contratuais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 116, parágrafo único e 246, do Código de Processo Civil, os artigos 127 a 130-A, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 70/93.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Primeiramente no que tange à alegada violação aos artigos 116, parágrafo único e 246, do Código de Processo Civil e à Lei Complementar nº 70/93, o recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional,

matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade aos artigos da Constituição ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a jurisprudência e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, têm sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do Parquet, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do MP na causa em julgamento.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTADO ESTRANGEIRO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE EMBAIXADA - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - CARÁTER RELATIVO - RECONHECIMENTO DA JURISDIÇÃO DOMESTICA DOS JUIZES E TRIBUNAIS BRASILEIROS - AGRAVO IMPROVIDO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTROVERSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. - A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdiccional que lhes é inerente. ATUAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL RELATIVA OU LIMITADA. - O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade jurisdiccional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho aquele em que se praticam os atos jure imperii. Doutrina. Legislação comparada. Precedente do STF. A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdiccional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilicitamente, tenham atuado more privatorum em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso). Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos acta jure imperii - tenha decorrido da estrita atuação more privatorum do Estado estrangeiro. OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E A DOCTRINA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVA OU LIMITADA. Os Estados Unidos da América - parte ora agravante - já repudiaram a teoria clássica da imunidade absoluta naquelas questões em que o Estado estrangeiro intervém em domínio essencialmente privado. Os Estados Unidos da América - abandonando a posição dogmática que se refletia na doutrina consagrada por sua Corte Suprema em Schooner Exchang v. McFaddon (1812) - fizeram prevalecer, já no início da década de 1950, em típica declaração unilateral de caráter diplomático, e com fundamento nas premissas expostas na Tate Letter, a conclusão de que "tal imunidade, em certos tipos de caso, não devera continuar sendo concedida". O Congresso americano, em tempos mais recentes, institucionalizou essa orientação que consagra a tese da imunidade relativa de jurisdição, fazendo-a prevalecer, no que concerne a questões de índole meramente privada, no Foreign Sovereign Immunities Act (1976). DESISTENCIA DO RECURSO. NECESSIDADE DE PODER ESPECIAL. Não se revela licito homologar qualquer pedido de desistência, inclusive o concernente a recurso já interposto, se o Advogado não dispõe, para tanto, de poderes especiais (CPC, art. 38). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de

manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, tem sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do Parquet, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do Ministério Público na causa em julgamento. Hipótese inócua na espécie, pois ensejou-se a Procuradoria-Geral da República a possibilidade de opinar no processo. (Grifei)

(AI-AgR nº 139671/DF - rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 20.06.1995, DJ 29.03.1996, p. 9348)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:137471

PROC. : 91.03.002051-7 AC 44380
APTE : RAUL CEZAR FERIANCE
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
PETIÇÃO : RESP 2007270738
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto em 04/10/2007, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para reformar a r. sentença proferida, que rejeitou liminarmente a petição inicial, pela verificação da "coisa julgada", com fundamento no artigo 267, inciso V, c/c parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O autor, nomeado para exercer o cargo de Agente da Polícia Federal em 31/03/1980, foi exonerado do cargo em 08/02/1982, durante o período de estágio probatório. Inconformado, ajuizou a presente ação ordinária em 04/02/1987, com o objetivo de desconstituição do ato administrativo de exoneração e a conseqüente reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todas as vantagens, como se no cargo estivesse, bem como os vencimentos atrasados, corrigidos na forma da lei.

Em 19/02/1987, a petição inicial do autor foi rejeitada liminarmente, pela verificação da coisa julgada (fl. 59).

Em 07/12/1999, foi julgado o recurso de apelação interposto pelo autor, restando assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

1. Não se assemelha esta demanda com aquela deduzida no MS nº 20.331-DF, perante o E STF. Naquela, discutiu-se a matéria compatível com o mandamus, a saber, regularidade formal do processo administrativo e ausência de estabilidade anterior. A causa de pedir remota desta é a suposta inocência do apelante e, a próxima, a falta de motivação do ato.
2. Também não se identificam os feitos pelo pólo passivo, pois, no mandado de segurança, figurou como impetrado o Exmo. Sr. Presidente da República. Nesta demanda, o pólo passivo é ocupado pela União.
3. Constituiria denegação de jurisdição, incompatível com o Estado Democrático de Direito, negar ao apelante tentar a prova de sua ausência de culpa. Esta foi declarada incompatível com o rito da segurança, não podendo motivar o trancamento desta ação, ao fundamento de coisa julgada.
4. Apelação provida. Sentença cassada, para que o feito prossiga."

Do voto proferido pelo eminente relator, na apelação interposta pelo autor, extraio os seguintes excertos:

"A peça exordial narra que o antigo servidor foi acusado em processo administrativo disciplinar, o que causou o rebaixamento de seu conceito no tocante à idoneidade mora, de "boa" para "regular". Ao final do estágio probatório, foi exonerado por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República. Não obstante, assevera que comprovou-se sua ausência de envolvimento com qualquer fato criminoso ou transgressão disciplinar, razão pela qual o ato administrativo de exoneração seria nulo, à mingua de motivação.

(...)

Todavia, quanto à causa de pedir, não há coincidência. O que está em jogo na presente ação é a falta de motivação do ato administrativo, fundada na alegada inocência do apelante, quanto às transgressões de que se viu acusado e, segundo afirma, foi afinal exculpado. O E. STF, como acima se sintetizou, analisou apenas a matéria referente à regularidade formal do processo disciplinar e à inexistência de estabilidade anterior do ora recorrente. Declarou, expressamente, que o mais era insuscetível de conhecimento naquela via. Ora, seria uma desumanidade, incompatível com o Estado Democrático de Direito, remeter o apelante às vias ordinárias, para depois as negar sob fundamento de coisa julgada. Realmente, verificou-se a denegação de prestação jurisdicional denunciada. Esta demanda não se assemelha à anterior, tanto pela causa de pedir remota (a suposta inocência), quanto pela próxima (a falta de motivo do ato administrativo).

(...)

De modo que, ao ver deste Relator, o recorrente viu trancado, indevidamente, seu acesso à via jurisdicional."

A parte recorrente alega ofensa ao disposto nos artigos 267, inciso V, 467 e 471, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a União Federal, que "a manutenção do acórdão ora recorrido, com o retorno do processo após mais de 25 (vinte e cinco) anos da exoneração do autor ao primeiro grau de jurisdição para apurar fato acobertado pelo manto da coisa julgada material é contrária ao interesse público e poderá acarretar prejuízos de grande vulto para a Administração Pública Federal, já que houve exoneração durante estágio probatório, plenamente legal, tendo em vista a não satisfação dos requisitos para aprovação".

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o presente recurso especial não deve ser admitido.

Observo que a matéria trazida no excepcional não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 282, do egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Por outro lado, o recorrente não traz elementos suficientes que demonstrem a mencionada agressão às normas legais pelo venerando acórdão recorrido que pudessem autorizar a admissão do apelo extremo.

Nesses termos a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Portanto, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.002051-7 AC 44380
APTE : RAUL CEZAR FERIANCE
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
PETIÇÃO : REX 2007270739
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto em 04/10/2007, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para reformar a r. sentença proferida, que rejeitou liminarmente a petição inicial, pela verificação da "coisa julgada", com fundamento no artigo 267, inciso V, c/c parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O autor, nomeado para exercer o cargo de Agente da Polícia Federal em 31/03/1980, foi exonerado do cargo em 08/02/1982, durante o período de estágio probatório. Inconformado, ajuizou a presente ação ordinária em 04/02/1987, com o objetivo de desconstituição do ato administrativo de exoneração e a conseqüente reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todas as vantagens, como se no cargo estivesse, bem como os vencimentos atrasados, corrigidos na forma da lei.

Em 19/02/1987, a petição inicial do autor foi rejeitada liminarmente, pela verificação da coisa julgada (fl. 59).

Em 07/12/1999, foi julgado o recurso de apelação interposto pelo autor, restando assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

1. Não se assemelha esta demanda com aquela deduzida no MS nº 20.331-DF, perante o E STF. Naquela, discutiu-se a matéria compatível com o mandamus, a saber, regularidade formal do processo administrativo e ausência de estabilidade anterior. A causa de pedir remota desta é a suposta inocência do apelante e, a próxima, a falta de motivação do ato.

2. Também não se identificam os feitos pelo pólo passivo, pois, no mandado de segurança, figurou como impetrado o Exmo. Sr. Presidente da República. Nesta demanda, o pólo passivo é ocupado pela União.

3. Constituiria denegação de jurisdição, incompatível com o Estado Democrático de Direito, negar ao apelante tentar a prova de sua ausência de culpa. Esta foi declarada incompatível com o rito da segurança, não podendo motivar o trancamento desta ação, ao fundamento de coisa julgada.

4. Apelação provida. Sentença cassada, para que o feito prossiga."

Do voto proferido pelo eminente relator, na apelação interposta pelo autor, extraio os seguintes excertos:

"A peça exordial narra que o antigo servidor foi acusado em processo administrativo disciplinar, o que causou o rebaixamento de seu conceito no tocante à idoneidade mora, de "boa" para "regular". Ao final do estágio probatório, foi exonerado por Decreto do Exmo. Sr. Presidente da República. Não obstante, assevera que comprovou-se sua ausência de envolvimento com qualquer fato criminoso ou transgressão disciplinar, razão pela qual o ato administrativo de exoneração seria nulo, à mingua de motivação.

(...)

Todavia, quanto à causa de pedir, não há coincidência. O que está em jogo na presente ação é a falta de motivação do ato administrativo, fundada na alegada inocência do apelante, quanto às transgressões de que se viu acusado e, segundo afirma, foi afinal exculpado. O E. STF, como acima se sintetizou, analisou apenas a matéria referente à regularidade formal do processo disciplinar e à inexistência de estabilidade anterior do ora recorrente. Declarou, expressamente, que o mais era insuscetível de conhecimento naquela via. Ora, seria uma desumanidade, incompatível com o Estado Democrático de Direito, remeter o apelante às vias ordinárias, para depois as negar sob fundamento de coisa julgada. Realmente, verificou-se a denegação de prestação jurisdicional denunciada. Esta demanda não se assemelha à anterior, tanto pela causa de pedir remota (a suposta inocência), quanto pela próxima (a falta de motivo do ato administrativo).

(...)

De modo que, ao ver deste Relator, o recorrente viu trancado, indevidamente, seu acesso à via jurisdicional."

A parte recorrente alega ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos XXXVI e LV, e artigo 37, da Constituição Federal. Sustenta, a União Federal, que "a manutenção do acórdão ora recorrido, com o retorno do processo após mais de 25 (vinte e cinco) anos da exoneração do autor ao primeiro grau de jurisdição para apurar fato acobertado pelo manto da coisa julgada material é contrária ao interesse público e poderá acarretar prejuízos de grande vulto para a Administração Pública Federal, já que houve exoneração durante estágio probatório, procedimento plenamente legal, tendo em vista a não satisfação dos requisitos necessários para aprovação..."

Apresenta, ainda, a União Federal, a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Com contra-razões.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 10/09/2007 (fl. 120), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o presente recurso extraordinário não deve ser admitido.

Observo que a matéria trazida no excepcional não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 282, do egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Por outro lado, o recorrente não traz elementos suficientes que demonstrem a mencionada agressão às normas legais pelo venerando acórdão recorrido que pudessem autorizar a admissão do apelo extremo.

Nesses termos a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Portanto, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.074660-4	AMS 166783
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	CARLOS ROBERTO LEME e outros	
ADV	:	JOSE MARIA PAZ	SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008045345	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao Decreto nº 646/92.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.008539-3 AC 456191
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA e outros
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008032013
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que negou provimento aos embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, para manter a r. sentença que condenou a União Federal a corrigir os vencimentos dos autores, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, incorporando-se a eles o percentual de 11,98%, a contar de março de 1994, devendo as diferenças apuradas serem corrigidas monetariamente com base no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computando-se juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. A r. sentença condenou a

União Federal, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas devidas a partir da concessão da antecipação de tutela.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24, da Lei nº 9.421/96, ao artigo 5º, inciso II, e artigo 37, da Constituição Federal, ao artigo 10, da Lei nº 7.730/89, artigo 5º, § 2º, e artigo 6º, da Lei nº 7.777/89, artigo 22 e § único, e artigo 23, da Lei nº 8.024/90, artigo 1º, e § único, da Lei nº 8.088/90, artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.177/91, à Lei nº 8.383/91, e ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Refere, também, que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Por oportuno, trago a cotejo os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. ART. 22 DA LEI 8.880/94. ART. 168, DA CF. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SERVIDORES. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça, é devido aos vencimentos dos servidores públicos federais a incorporação do percentual de 11,98%, em virtude da conversão de Cruzeiros Reais para URV'S (art. 168 da Constituição Federal), conforme interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto, bem como da Lei 8.880/94. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 646104/RS, proc. nº2004/0032482-4, rel. min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j.26/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 383).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. IMPROPRIEDADE.

- O direito dos servidores do Poder Judiciário ao resíduo de 11,98% não tem como termo final o advento da Lei 9.421/96, na medida em que tal percentual diz respeito à correção de equívoco ocorrido quando da conversão de seus vencimentos em URV, enquanto a norma em destaque trata da instituição de Plano de Carreira, não se relacionando de forma alguma à questão anterior.

(...)

(STJ, REsp 488227/DF Nº 2002/0155718-6, rel. min. Vicente Leal, 6ª Turma, j.01/04/2003, DJ 28.04.2003 p. 276).

Por outro lado, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, conforme julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...).

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp 779224/RN, proc. nº 2005/0147101-2, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 17/11/2005, DJ 10.04.2006 p. 289).

Ademais, incide, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância, na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.008539-3	AC 456191
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA e outros	
ADV	:	LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	
PETIÇÃO	:	REX 2008032016	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que negou provimento aos embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, para manter a r. sentença que condenou a União Federal a corrigir os vencimentos dos autores, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, incorporando-se a eles o percentual de 11,98%, a contar de março de 1994, devendo as diferenças apuradas serem corrigidas monetariamente com base no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computando-se juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. A r. sentença condenou a União Federal, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, devidas a partir da concessão da antecipação de tutela.

A recorrente alega que o v. acórdão debatido contrariou os artigos 62, 96, II, b, e 169, da Constituição Federal, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, bem como violou o artigo 5º, inciso II, e o artigo 37, da Carta Magna, por afrontar o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irrisignação não é apta a prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via reflexa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada no conjunto de preceitos legais que regulamentam a atividade dos funcionários públicos civis da União, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme reiterada manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal, que trago a cotejo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição.

(...)

(STF, AI-AgR644272/MG, rel. m in. Eros Grau, 2ª Turma, j. 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007, DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-10 PP-02059).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR

695718/SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. 22/04/2008, 2ª Turma, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-16 PP-03507).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

(...)

(STF, AI-AgR

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se admitir o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.066525-7 AMS 192222
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GIL RICARDO ALVES e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008061217
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso que interpôs e manteve a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido, para possibilitar aos impetrantes matrícula definitiva no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá/SP.

Destaca a recorrente ter havido violação às normas da Portaria DEPENS nº 122-T/DE2, de 05.06.97, pois os candidatos, ora recorridos, não preencheriam todos os requisitos para efetuar-se a referida matrícula.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 258.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.012527-9 AC 870636
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO
ADV : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO
PETIÇÃO : REX 2007143174
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que deu provimento aos embargos de declaração apresentados pela União Federal, conferindo-lhes efeitos modificativos.

Os embargos de declaração foram opostos ao v. acórdão que, após a integração do decidido nos declaratórios, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar, aos vencimentos da autora, o percentual de 11,98%, indevidamente excluído em março de 1994, quando da conversão da URV, seguindo-se o recálculo dos posteriores reajustes eventualmente concedidos tomando por base os vencimentos ora incorporados, e a pagar as diferenças decorrentes desse procedimento, com juros de mora e atualização monetária conforme previsto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A recorrente alega que o v. acórdão debatido contrariou os artigos 62, 96, II, b, e 169, da Constituição Federal, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, bem como violou o artigo 5º, inciso II, e o artigo 37, da Carta Magna, por afrontar o princípio da legalidade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irrisignação não é apta a prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via reflexa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada no conjunto de preceitos legais que regulamentam a atividade dos funcionários públicos civis da União, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme reiterada manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal, que trago a cotejo:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição.

(...)

(STF, AI-AgR644272/MG, rel. m in. Eros Grau, 2ª Turma, j. 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007, DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-10 PP-02059).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR

695718/SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. 22/04/2008, 2ª Turma, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-16 PP-03507).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

(...).

(STF, AI-AgR

623268/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00083 EMENT VOL-02296-08 PP-01670).

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.012527-9 AC 870636
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO
ADV : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO - SP
PETIÇÃO : RESP 2007143177
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que deu provimento aos embargos de declaração apresentados pela União Federal, conferindo-lhes efeitos modificativos.

Os embargos de declaração foram opostos ao v. acórdão que, após a integração do decidido nos declaratórios, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar, aos vencimentos da autora, o percentual de 11,98%, indevidamente excluído em março de 1994, quando da conversão da URV, seguindo-se o recálculo dos posteriores reajustes eventualmente concedidos tomando por base os vencimentos ora incorporados, e a pagar as diferenças decorrentes desse procedimento, com juros de mora e atualização monetária conforme previsto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 24, da Lei nº 9.421/96, ao artigo 10, da Lei nº 7.730/89, artigo 5º, § 2º, e artigo 6º, da Lei nº 7.777/89, artigo 22 e § único, e artigo 23, da Lei nº 8.024/90, artigo 1º, e § único, da Lei nº 8.088/90, artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.177/91, artigo 1º, da Lei nº 8.383/91, e artigos 5º, inciso II e 37, da Constituição Federal. Refere, também, que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial, pedindo, ainda, a anulação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Por oportuno, trago a cotejo os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. ART. 22 DA LEI 8.880/94. ART. 168, DA CF. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SERVIDORES. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça, é devido aos vencimentos dos servidores públicos federais a incorporação do percentual de 11,98%, em virtude da conversão de Cruzeiros Reais para URV'S (art. 168 da Constituição Federal), conforme interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regulamentaram o assunto, bem como da Lei 8.880/94. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 646104/RS, proc. nº2004/0032482-4, rel. min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j.26/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 383).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. IMPROPRIEDADE.

- O direito dos servidores do Poder Judiciário ao resíduo de 11,98% não tem como termo final o advento da Lei 9.421/96, na medida em que tal percentual diz respeito à correção de equívoco ocorrido quando da conversão de seus vencimentos em URV, enquanto a norma em destaque trata da instituição de Plano de Carreira, não se relacionando de forma alguma à questão anterior.

(...)

(STJ,REsp 488227/DF Nº 2002/0155718-6, rel. min. Vicente Leal, 6ª Turma, j.01/04/2003, DJ 28.04.2003 p. 276).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância, na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto à preliminar mencionada in fine para embasar o pedido de anulação do acórdão que teria rejeitado os embargos de declaração, a recorrente não explicita, no texto do recurso, nenhuma indicação de lei federal afrontada, inviabilizando sua apreciação nesta sede.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.068335-5 AC 645496
APTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e outros
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2003045584
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu provimento à apelação para condenar a União Federal a computar as diferenças da correção monetária das parcelas relativas aos vencimentos pagos em atraso aos autores, pelos índices adotados pela jurisprudência dominante e pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos, custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A parte recorrente alega, em preliminar, ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, contrariedade ao artigo 1º, da Lei nº 4.414/64, ao artigo 1º, da Lei nº 8.383/91 e ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição de direitos e ações contra a Fazenda Pública em cinco anos.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A preliminar de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPEDIDOS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

5. Os índices do Conselho encontram-se relacionados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que determina, na parte referente à correção monetária e indexadores dos benefícios previdenciários pagos em atraso, a inclusão dos expurgos inflacionários, expurgos esses condizentes com aqueles deferidos pela decisão ora recorrida.

6. A determinação de se incluir no quantum debeat os expurgos inflacionários, não ofende a decisão singular, nem tão pouco o instituto da coisa julgada. Os índices do Conselho de Justiça Federal para apurar a correção monetária conduzem ao entendimento de ser devido ao segurado os expurgos do período.

7. Agravo regimental improvido.

(STJ, REsp 232142/RN, proc. nº 1999/0086188-4, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 374).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

(...).

2. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, REsp 456745/PE, proc. nº 2002/0090671-4, rel. min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 06/03/2003, DJ 08.05.2006 p. 302).

Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não se destina à recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, trago a cotejo os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

(...).

(REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369).

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - ART. 103, LEI 8.213/91 - SÚMULA 85/STJ.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa de direito, o lapso prescricional atinge as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

- Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme reiterado entendimento desta Corte.

-Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, REsp 223073/CE, proc. nº 1999/0062188-3, rel. min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 23/05/2000, DJ 26.03.2001 p. 444).

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.068335-5 AC 645496
APTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e outros
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2003045586
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu provimento à apelação para condenar a União Federal a computar as diferenças da correção monetária das parcelas relativas aos vencimentos pagos em atraso aos autores, pelos índices adotados pela jurisprudência dominante e pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos, custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A recorrente alega que o v. acórdão debatido violou o artigo 5º, inciso II, e o artigo 37, da Carta Magna, por afrontar o princípio da legalidade.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irrisignação não é apta a prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via reflexa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada no conjunto de preceitos legais que regulamentam a atividade dos funcionários públicos civis da União, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme reiterada manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal, que trago a cotejo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição.

(...)

(STF, AI-AgR644272/MG, rel. m in. Eros Grau, 2ª Turma, j. 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007, DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-10 PP-02059).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR

695718/SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. 22/04/2008, 2ª Turma, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-16 PP-03507).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

(...).

(STF, AI-AgR

623268/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00083 EMENT VOL-02296-08 PP-01670).

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se admitir o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.006779-8 AMS 275831
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELTON ALEXANDRE RODRIGUES OSHIRO
ADV : MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2008053426
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min.

BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.006144-8	AC 857468
APTE	:	JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE e outros	
ADV	:	ENIO NASCIMENTO ARAUJO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094401	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União Federal, apenas para sanar o erro material apontado, fazendo constar no voto que o autor Vladimir Alexandre de Carvalho deve ser enquadrado no grupo dos co-autores em que o reenquadramento no nível intermediário se deve a partir da edição da Lei nº 8.460/92, até a vigência da Lei nº 9.421/96.

Os embargos de declaração foram opostos em relação ao acórdão que, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo interposto pelos autores, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela União e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e ao reexame necessário e deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, para determinar a aplicação do Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No mais, manteve a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e determinou à Administração que procedesse à regularização funcional retroativa dos autores - Josefa Maria de Jesus Tezotto, Maria Luiz Alves do Nascimento, Sandra Regina Alves Moreira Silva, Vladimir Alexandre de Carvalho - no Nível Intermediário, cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - a partir da Lei nº 8.460/92 até a Lei nº 9.421/96; e quanto aos autores - José Senhor Ilário de Andrade, Maria Amélia de Carvalho Ramos, Maria Ângela Furtado, Maria Aparecida Ferreira Barbosa, Maria Christina Lupianhes Medeiros, Miguel Turci, Valdenita Gomes, Valentina Arruda dos Santos - deverão ter regularizada sua situação funcional no Nível Intermediário, cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos,

desde a posse e exercício nos respectivos cargos até a edição da Lei nº 9.421/96. Após a edição da Lei nº 9.421/96, o enquadramento dos Autores deverá ser feito nos termos previstos no artigo 5º, § 6º, incisos I e II, da Resolução nº 207/99, do Conselho da Justiça Federal, mediante a comprovação de escolaridade exigida e concluída antes da edição da Lei nº 9.421/96.

A r. sentença julgou, ainda, procedente o pedido de pagamento das verbas relativas às diferenças de vencimentos decorrentes das determinações acima especificadas.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil; ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910; ao artigo 8º, da Lei nº 8.460/92; artigo 10, da Lei nº 8.112/90; e artigos 5º e 7º da Lei nº 8.627/93.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e inviabiliza o prosseguimento do recurso, quanto a este aspecto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II do art. 535 do CPC).

2. Na espécie, os embargos declaratórios inquiram de omissão o aresto embargado, ao argumento de que não foi examinado o tema concernente à violação do princípio constitucional da isonomia, questão apontada no Parecer do Ministério Público Federal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDMS 9625/DF, Primeira Seção, Relator José Delgado, Julg. 24/08/2005, Publ. DJ 26/09/2005, Pág. 163)

Outrossim, a decisão recorrida, no tocante à prescrição, está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO A INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp 856534/RJ, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 17/12/2007, Publ. DJ 10/03/2008, Pág. 1)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 85 STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na reclassificação de cargos, as atribuições semelhantes devem ser remuneradas com vencimentos equivalentes.
2. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este se referir a direito subjetivo fundamental do servidor público, revestido da garantia do direito adquirido.
3. Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, STJ)
4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp 651155/MG, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, Julg. 08/03/2005, Publ. DJ 06/06/2005, Pág. 381)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo posicionamento do servidor em uma determinada situação funcional e pugnano-se pela reclassificação nos termos assegurados pela lei, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, quando a Administração não nega o próprio direito reclamado.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp 180814/PB, Sexta Turma, Relator Fernando Gonçalves, Julg. 15/09/1998, Publ. DJ 16/11/1998, Pág. 141)

No mais, o recorrente não traz elementos suficientes que demonstrem a mencionada agressão às normas legais pelo venerando acórdão recorrido que pudessem autorizar a admissão do apelo extremo.

Nesses termos, a Súmula 284, do colendo Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

O escopo do colendo Superior Tribunal de Justiça é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais.

Revisar a decisão esposada pelo Juízo de segundo grau, firmada por meio dos elementos trazidos aos autos, refoge da competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais Superiores.

Os Tribunais Regionais firmaram posicionamento no sentido de que todos os servidores ocupantes do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, classes C e D, Nível Auxiliar, fossem reenquadrados para o Nível Intermediário, por força da Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.460/92. EXIGÊNCIA DE 2º GRAU DE ESCOLARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Segundo dessume-se do Anexo X da Lei nº 7.995/90, somente fazem jus à transposição de que trata o art. 5º da Lei nº 8.460/92 aqueles servidores que comprovarem 2º grau completo de escolaridade.

(TRF/4ª Região, AC nº 200171100010127/RS, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, Julg. 28/03/2007, Publ. DE 16/04/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÍVEL AUXILIAR PARA O NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEI Nº8.460/92. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- O prévio requerimento administrativo não é pressuposto para a configuração do interesse de agir, que se tem como presente diante da resistência oferecida pela parte ré à pretensão das autoras.

- Não procede a alegada ilegitimidade passiva da Escola, pois trata-se de Autarquia Federal, que age por direito próprio e com autoridade pública e, dada a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem legitimidade para figurar no pólo passivo.

- A teor do art. 5º, da Lei nº 8.460/92, a categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classes C e D, passou a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995/90, ou seja, o Nível Intermediário.

- Pelo art. 9º da Lei nº 8.538/92, todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, ocupantes de cargos cujas atribuições fossem iguais àquelas inerentes aos cargos que passaram a ter novo enquadramento pela Lei nº 8.460/92, foram posicionados no Nível Intermediário.

- Apelações e remessa oficial conhecidas e desprovidas.

(TRF/4ª Região, AC nº 200071130004897/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Julg. 25/07/2006, Publ. DJ 06/09/2006, Pág. 754)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS FEDERAIS. CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. TRANSPOSIÇÃO PARA O NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 8.460/92. DIREITO RECONHECIDO. PARCELAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por força da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 (artigo 5º), a categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classes C e D, no âmbito do Plano de Classificação de Cargos e Empregos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi transportada do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário.

2. Sendo as autoras titulares do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos pertencente ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos devem ser enquadradas no Nível Intermediário desde quando foram levadas à classe C, por força de progressão funcional.

3. A norma do artigo 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, não beneficia determinados servidores, mas contempla reclassificação de determinados cargos no âmbito do Plano da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, entre os quais o Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classes C e D, aplicando-se a todos que venham integrar tal categoria, independentemente do momento.

4. As diferenças devidas em decorrência do enquadramento das autoras no Nível Intermediário (atual Nível Médio), a partir de novembro de 1992, devem ser corrigidas, desde quando devidas, pelo INPC.

5. Tendo em conta o ajuizamento desta ação em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, incidem juros de mora de 1% ao mês, considerando a natureza alimentar do crédito.

6. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação estão em consonância com o entendimento cristalizado nesta Corte.

7. Apelo e remessa oficial improvidos.

(TRF/4ª Região, AC nº 200304010459407/RS, Terceira Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza, Julg. 30/06/2005, Publ. DJ 13/07/2005, Pág. 487)

ADMINISTRATIVO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. CLASSES "C" E "D". REPOSICIONAMENTO. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEIS 8.538/92 E 8.460/92. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 243 da Lei nº 8.112/90 determinou que os servidores das autarquias regidos pela CLT ficariam submetidos ao regime jurídico por ela estabelecido.

2. A Lei nº 8.538/92, estabelece em seu art. 9º: "Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo." - grifo nosso.

3. O artigo 5º da Lei 8.460/92 dispõe: "As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990."

4. Em obediência aos princípios da presunção de legitimidade dos atos administrativos e de constitucionalidade das leis, não infirmados no presente caso, deve-se considerar que os apelados, na data de início de vigência da Lei nº 8.460/92, eram ocupantes de cargos públicos e eram efetivos. Daí fazerem jus ao reposicionamento.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF/1ª Região, AC nº 200001000700238/MG, Segunda Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Julg. 09/06/2005, Publ. DJ 04/08/2005, Pág. 98)

SERVIDOR PÚBLICO - CATEGORIA FUNCIONAL DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, CLASSE C - REENQUADRAMENTO NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.460/92, ART. 5º - LEGITIMIDADE - PEDIDO PROCEDENTE.

1 - Comprovado que o servidor estava enquadrado na Classe C da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, o reenquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460/92 não lhe poderia ter sido negado.

2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

3 - Sentença confirmada.

(TRF/1ª Região, AC nº 9401217394/DF, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Catão Alves, Julg. 17/12/1996, Publ. DJ 10/03/1997, Pág. 12752)

Por fim, a discussão acerca do direito ao reenquadramento pleiteado demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 7, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000206-7 AC 1264625
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDUARDO CERVIM DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
PETIÇÃO : RESP 2008104234
RECTE : Uniao Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.025563-0 AC 1035471
APTE : ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO
PAULO
PETIÇÃO : RESP 2008025400
RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação interposta, anulando a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, dado o abandono do feito.

Entendeu o v. acórdão recorrido, por sua vez, que a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão de abandono da causa, dependeria de requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240, do C. Superior Tribunal de Justiça. Em razão desse fundamento, anulou o decisum monocrático.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido, nestes termos, nega vigência ao art. 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 153.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 240, que passo a transcrever:

"A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.000750-5 AMS 277140
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALUMINIO FUJI LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ADV : ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008052736
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.639/98. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da

legislação federal, uma vez que o decisum recorrido encontra-se em conformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.016038-9 AC 1189021
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO ANTONIO MORO
ADV : MARCO ANTONIO MORO
PETIÇÃO : RESP 2008052721
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao seu recurso de apelação, condenando-a, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios.

O ora recorrido ajuizou a demanda com o escopo de obter indenização devida aos anistiados políticos, conforme previsto pelo art. 8º, do ADCT da Constituição Federal de 1988. Obteve, todavia, tal benefício da própria esfera administrativa, com o que o feito teve o desdobramento acima referenciado.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, o qual teria sido violado, dado que, uma vez reconhecido o pleito na esfera administrativa, inexistiria sucumbência, não sendo caso de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, alega a violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que as omissões e contradições que apontou em seus embargos declaratórios persistiram após a conclusão do julgamento.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 509.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido também no que concerne à alegação de negativa de vigência ao art. 20, caput, do estatuto processual, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a teor do princípio da causalidade, aquele que dá causa à instauração do processo arca com as custas dele provenientes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

(...)

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

(...)

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º)."

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

(...)

4. Agravo não provido."

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 137.349

PROC. : 95.03.002652-0 AC 227734
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007169830
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o Decreto nº 1.658/79.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO

ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.002652-0	AC 227734
APTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA	
ADV	:	DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008039630	
RECTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 128, 165, 219, § 5º, 283, 284, 286, III, 300, 301, 302, 458, 460, 475-A a 475-E, 535, 537 e 557, todos do Código de Processo Civil; 166 do Código Civil; 173 e 174 do Código Tributário Nacional; Decreto-Lei nº 491/69; Decreto nº 64.833/69. Aduz, ainda, a ocorrência dissídio jurisprudencial.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação à prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, adotando precedente da Primeira Seção no Resp 541239/DF, proc. nº 2003/0062403-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/11/2005, tem se posicionado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VALOR DA CAUSA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do especial, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF, a não abstração da tese jurídica em torno do dispositivo tido por violado.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

4. Retorno dos autos ao Tribunal a quo para exame das questões remanescentes.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - Resp 734798/RS, proc. nº 2005/0045962-5, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 309)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.088447-0 AC 284533
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007256989
RECTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, tendo em vista que a isenção do imposto de importação recai apenas sobre a maquina e não sobre seus componentes eletrônicos, cabendo a incidência tributária sobre estes, nos termos do Decreto nº 95.297/87, bem como excluiu o pagamento da multa fiscal arbitrada.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 138 do Código Tributário Nacional, sob o argumento que é totalmente ilegal a cobrança da multa estipulada nos termos do art. 526, inciso IX, do Decreto nº 91.030/85, em razão da denúncia espontânea.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.088447-0	AC 284533
APTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA	
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007285131	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, tendo em vista que a isenção do imposto de importação recai apenas sobre a maquina e não sobre seus componentes eletrônicos, cabendo a incidência tributária sobre estes, nos termos do Decreto nº 95.297/87, bem como excluiu o pagamento da multa fiscal arbitrada.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 535 do Código de Processo Civil, no art. 94, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/66 e nos arts. 5º e 7º do Decreto nº 95.297/87, ao afastar a aplicação da multa e que o art. 7º do Decreto nº 95.297/87 exclui a incidência do benefício sobre os bens providos de comandos e controles eletrônicos digitais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a multa:

"EXCLUSÃO DE MULTA INCIDENTE SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ARTIGO 136 DO CTN - INEQUÍVOCA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO - SÚMULA N. 07 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao ensejo do julgamento do REsp 184.576/SP, DJ 31.03.2003, conquanto atinente à matéria relativa ao ISS, manifestei o entendimento segundo o qual, demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao Poder Judiciário cumpre graduar ou excluir a multa, em conformidade com a gravidade da infração, bem como em relevância aos interesses da arrecadação.

À evidência, a aplicação da multa decorrente do não recolhimento do

imposto de importação ocorreu em virtude de erro material ocasionado pela Câmara de Comércio Exterior-CACEX, órgão responsável pela aposição equivocada de carimbo expedição da guia de importação.

Das informações colhidas dos autos, infere-se que o recorrido, em momento algum, se furtou ao recolhimento do imposto de importação, visto que, ao encaminhar-se à Secretária de Receita Federal, requereu a expedição da guia de recolhimento do imposto de produtos importados, oportunidade em que fora notificado da isenção das referidas mercadorias.

Conquanto verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte, não é possível a esta Corte Superior reapreciar o acórdão recorrido, visto que imprescindível o exame minucioso do acervo fático-probatório.

Trata-se, portanto, de questão cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado n. 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; afinal, "a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida" (RSTJ 78/247).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 272095/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19.02.2004, DJ 05.05.2004, p. 129)(grifei)

Igualmente quanto a isenção prevista no Decreto nº 95.297/87:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICO Nº 7 ENTRE BRASIL E ARGENTINA APROVADO PELO DECRETO Nº 95.297/87. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 6º E 7º DO DECRETO Nº 95.297/87. COMPONENTE ELETRÔNICO.

1. O pedido veiculado no mandado de segurança e respectiva sentença não abarcou o mérito da presente ação anulatória de débito fiscal.

Rejeita-se a prefacial de ofensa à coisa julgada.

2. Descabe excluir a isenção do imposto de importação de equipamento que contem comando ou controle eletrônico digital, se a norma do artigo 5º do Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina reconhece a incidência do imposto apenas sobre o acessório.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 361445/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p.304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.022724-2	AC 469071
APTE	:	JOSUE FRANCISCO CAMARINHA e outros	
ADV	:	WALDYR DIAS PAYAO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
APDO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ADV	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES	
ADV	:	EDUARDO LUIS ESTEVES DA SILVA	
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	FERNANDO EDUARDO SEREC	
ADV	:	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2000127267	
RECTE	:	CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, relação ao mês de março de 1990, bem como acolheu a preliminar de legitimidade passiva das instituições financeiras depositárias, argüida pela parte autora, para o fim de anular a r. sentença, restando prejudicada, quanto ao mérito, o recurso de apelação interposto.

Aduz a parte recorrente ter havido negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 6º e 20 da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria versada nos autos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

É que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o reiterado entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, somente aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é mesmo dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Outrossim, deve-se observar, entretanto, que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, não tendo sido determinada a aplicação de qualquer índice de correção monetária tido como devido e, por isso, não se vislumbra a possibilidade de admissão de recurso especial, por conta do critério a ser utilizado na atualização monetária.

Também não merece ser admitido o recurso pelo permissivo da alínea c, consoante o teor da Súmula nº 83 da Corte Superior, já que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.022724-2 AC 469071
APTE : JOSUE FRANCISCO CAMARINHA e outros
ADV : WALDYR DIAS PAYAO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ADV : EDUARDO LUIS ESTEVES DA SILVA
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2000136189
RECTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, relação ao mês de março de 1990, bem como acolheu a preliminar de legitimidade passiva das instituições financeiras depositárias, argüida pela parte autora, para o fim de anular a r. sentença, restando prejudicada, quanto ao mérito, o recurso de apelação interposto.

Aduz a parte recorrente ter havido negativa de vigência à Lei n.º 8.024/90, que adotou a Medida Provisória n.º 168/90, e à Lei n.º 8.177/91, adotada pela Medida Provisória n.º 294/91.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria versada nos autos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

É que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o reiterado entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, somente aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é mesmo dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Também não merece ser admitido o recurso pelo permissivo da alínea c, consoante o teor da Súmula nº 83 da Corte Superior, já que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	1999.03.99.022724-2	AC 469071
APTE	:	JOSUE FRANCISCO CAMARINHA e outros	
ADV	:	WALDYR DIAS PAYAO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
APDO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ADV	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES	
ADV	:	EDUARDO LUIS ESTEVES DA SILVA	
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	FERNANDO EDUARDO SEREC	
ADV	:	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2001091099	
PETIÇÃO	:	REX 2001091096	
RECTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 681: Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência de ambos os recursos (fl. 681).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.039697-4 AMS 230976
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007258071
RECTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal, bem assim reconhecendo que o artigo 2º, da Lei nº 9718/98, revogou tacitamente o § único, do artigo 11, da lei Complementar nº 70/91, sujeitando todas as pessoas de direito privado à tributação pela COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV e LXIX; 5º, caput; 59, incisos II e III; 61; 69; 145, § 1º; 146, inciso II e III, alínea "b"; 150, incisos II e 195, inciso I, todos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Pleito de efeito suspensivo não conhecido consoante decisão de fls. 805/806, uma vez que já apreciado e deferido nos autos da medida cautelar em apenso - processo 2007.03.00.103417-4.

Com contra-razões de fls. 867/872.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, sob o fundamento de afronta a postulados constitucionais, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. (omissis...).

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

O recurso interposto não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.039697-4 AMS 230976
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007258073
RECTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso I e II; 11, § 1º, da Lei Complementar nº 70/91; 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

Pleito de efeito suspensivo não conhecido consoante decisão de fls. 805/806, uma vez que apreciado e deferido nos autos da medida cautelar em apenso - processo 2007.03.00.103417-4.

Com contra-razões de fls. 860/866.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria preponderantemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ARTS. 3º, § 1º e 8º DA LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Havendo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.

3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que as teses jurídicas em torno do conceito de faturamento e da alteração da alíquota da COFINS, inclusive a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98 em face do texto da Constituição Federal, envolvem matéria de natureza constitucional, cuja apreciação o recurso especial não comporta. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 995.350/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 11.04.2008 p. 1)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.039697-4 AMS 230976
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2008000520
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 812/818.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.000925-3 AMS 196671
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007149323

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ratificação do apelo extremo a fls. 526.

Com contra-razões de fls. 559/567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.000925-3 AMS 196671
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2008054882
RECTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade da ampliação da base de cálculo e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput; 145, § 1º; 150, inciso II e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 570/578.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.007354-1 AC 788778
APTE : PRATIKA S/C LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007314485
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do contribuinte, ao fundamento da inexigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.007354-1 AC 788778
APTE : PRATIKA S/C LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007314486

RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor reconhecendo o direito de pleitear a compensação cujo prazo prescricional dá-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.007354-1 AC 788778
APTE : PRATIKA S/C LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008068595

RECTE : PRATIKA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação com as restrições impostas pela Lei nº 9.129/95 e a aplicação da correção monetária, excluídos os expurgos inflacionários.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 170 do CTN e 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006802-2 AC 992038
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAST CELL IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PETIÇÃO : REX 2008036181
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a incidência da COFINS e do PIS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens imóveis, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo das exações em tela nos moldes da lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de

violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006802-2 AC 992038
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAST CELL IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PETIÇÃO : REX 2008056059
RECTE : FAST CELL IMP/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a incidência da COFINS e do PIS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens imóveis, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo das exações em tela nos moldes da lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, inciso I; 154, inciso I e 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Tranqüila, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inviabilidade, em sede de recurso extraordinário, do exame atinente à incidência da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, sobre as operações de venda de bens imóveis e locação de bens móveis decidida à luz de norma infraconstitucional conforme manifestação reiterada daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Não conseguiu a agravante demonstrar o desacerto da decisão, que na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Na verdade os temas constitucionais não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, o que já inviabiliza o Recurso Extraordinário (art. 102, III, da C.F.) à falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356). 3. Ademais, como salientado na decisão agravada, "o enquadramento das autoras na condição de contribuintes para fins de incidência da COFINS foi tomado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. Assim, eventual violação aos preceitos constitucionais invocados seria indireta". 4. E é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Agravo improvido." 203594 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/08/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)

E ainda,

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais." RE-Agr 371258 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 03/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006802-2 AC 992038
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAST CELL IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PETIÇÃO : RESP 2008056061
RECTE : FAST CELL IMP/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a incidência da COFINS e do PIS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens imóveis, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo das exações em tela nos moldes da lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 110, do Código Tributário Nacional; 187, inciso I, da Lei nº 6.404/76 e 2º, da Lei Complementar nº 70/91.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; o qual tem reconhecido que a base de incidência da referida exação é o conjunto das receitas decorrentes da atividade empresarial.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330).1999 p. 51)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.

2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".

4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica.

5. Incide a contribuição para o PIS sobre o valor da comercialização do imóveis, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 640.295/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 283)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026548-8 AMS 281521
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : RESP 2007281473
RECTE : CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 129/149, protocolizado sob nº 2006.281082-RESP/UTU3, por ter sido interposto antes da publicação do acórdão de fls. 186/189.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026548-8 AMS 281521
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : REX 2007281476
RECTE : CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das

questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 13 de outubro do ano transato, consoante atesta a certidão de fls. 190.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.026548-8 AMS 281521
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : REX 2007291939
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 264/277.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.000616-1 AMS 264368
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006237326
RECTE : MORLAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Do mesmo modo, o recurso não merece seguimento com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.13.000616-1 AMS 264368
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006237328
RECTE : MORLAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

A recorrente alega que o acórdão recorrido fere, entre outros, o disposto no artigo 49, do CTN, insurgindo-se ainda, contra a incidência de correção monetária e os juros de mora, bem como está o acórdão em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscriptivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Pacificada a questão na Corte Suprema, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.000616-1 AMS 264368
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007074354
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, o recurso merece seguimento com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.13.000616-1 AMS 264368
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007076652
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante.

O acórdão recorrido foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

A recorrente alega que o acórdão recorrido fere o disposto nos artigos 128 e 460 do Código Civil, ao referir-se à possibilidade de creditamento de IPI com relação aos insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, verifica-se que a insurgência confunde-se com a matéria de fundo e, sendo assim, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscritivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Pacificada a questão na Corte Suprema, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da Fazenda Nacional, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.017422-0	AMS 285960
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA COSTA	
ADV	:	ADALBERTO ROSSETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008002900	
RECTE	:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.017422-0	AMS 285960
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA COSTA	
ADV	:	ADALBERTO ROSSETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008020527	
RECTE	:	MPF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103417-4 MCI 5937
REQTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DA

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007320320

RECTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A E OUTRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.039697-4, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, atribuindo-se efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos até o momento do juízo de admissibilidade recursal.

A requerente, nos autos do mandado de segurança - processo 1999.61.00.039697-4, pleiteia afastar a exigibilidade da COFINS tal como prevista nos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, garantindo-se o recolhimento segundo determina

o artigo 11, da Lei Complementar 70/1991, a partir da competência de junho de 1999, posto que entende inconstitucionais os referidos dispositivos do artigo 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 476/478.

Neste Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal, bem assim reconhecendo que o artigo 2º, da Lei nº 9718/98, revogou tacitamente o § único, do artigo 11, da lei Complementar nº 70/91, sujeitando todas as pessoas de direito privado à tributação pela COFINS.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial de fls. 592/625 e recurso extraordinário de fls. 626/669, ambos com pedido de efeito suspensivo.

Consoante decisão de fls. 326/339, destes autos, foi deferida parcialmente a liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até o momento da formulação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo nº 1999.61.00.039697-4.

Nesse diapasão, esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do RITRF/3ª REGIÃO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

bl.137475 exp.598 p33f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 98.03.028654-4 AC ORI:8800460348/SP REG:08.04.1998
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - 6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p33f dare

PROC. : 98.03.062024-0 AMS ORI:9700081249/SP REG:20.07.1998
APTE : BANCO INTERFINANCE S/A
ADV : RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$110,28

p33f dare

PROC. : 2000.61.00.008952-8 AC REG:07.05.2003
APDO : COM/ DE DOCES LUCKY LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p33f dare

PROC. : 2002.03.99.035888-0 AMS ORI:9700323137/SP REG:03.10.2002
APDO : GERSINO ALVES DA SILVA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p33f dare

PROC. : 2002.61.08.002065-1 AC REG:19.07.2005
APTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p33f dare

PROC. : 2004.03.00.003737-3 AI ORI:200361820065630/SP REG:27.01.2004
AGRTE : RONAN MARIA PINTO
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$40,00

p33f dare

PROC. : 2005.03.00.034867-0 AI ORI:199961820487074/SP REG:10.06.2005
AGRTE : VALDEMAR JOAO GRASSER
ADV : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p33f dare

PROC. : 2005.61.00.003110-0 AMS REG:13.09.2007
APDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p33f dare

PROC. : 2005.61.19.008609-8 AMS REG:31.08.2007
APDO : GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p33f dare

PROC. : 2006.03.00.049459-8 AI ORI:200560000011985/MS REG:13.06.2006
AGRTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$32,00

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$35,74

p33f dare

PROC. : 2007.03.00.102264-0 AI ORI:200561820591104/SP REG:04.12.2007
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI e outros
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p33f dare

PROC. : 2007.61.14.002907-9 AMS REG:18.03.2008
APTE : FTE IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$76,40

p33f dare

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.033871-8 MS 310441

IMPTE : EUCLYDES VINHOLES NETO

ADV : RICARDO VASCONCELOS

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA OITAVA TURMA

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 16/18:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euclides Vinholes Neto, em face do não julgamento da apelação, interposta pelo INSS, nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.02.003262-3, que foi distribuída há 09 anos ao eminente relator, em que se discute o restabelecimento de aposentadoria cassada pela Administração, em virtude de supostas irregularidades.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora a inclusão do referido recurso na imediata sessão de julgamento da Turma. Acompanha a inicial tão-somente cópia dos pedidos, formulados em 03/12/07 e 17/03/08, de apreciação do apelo.

Sustenta, em síntese, o impetrante que a Constituição Federal assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança, em princípio, é ação constitucional vocacionada a assegurar direito líquido e certo ameaçado ou afrontado por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Inicialmente, as irregularidades processuais, de tal ordem insanáveis, impedem o julgamento de mérito do presente mandamus.

De fato, a par de não terem sido recolhidas as custas, nem apresentada a devida procuração eventualmente outorgada ao causídico, a matéria discutida nestes autos, se possível fosse discuti-la, demandaria inegável dilação probatória, para aferir-se a razoabilidade dentro do contexto da demanda, com a qual não se coadunam os poucos documentos juntados pelo impetrante, que não providenciou sequer cópia do recurso que pretende ver julgado.

Ademais, em essência, os atos judiciais são impugnados por recursos que integram a sistemática processual garantida pela ampla defesa e o contraditório, sendo raras as oportunidades em que a ação constitucional tem a função de corrigir eventuais desacertos, somente admissível na hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade, e, ainda, demonstrado o prejuízo irreparável a advir da decisão.

A morosidade na entrega da prestação jurisdicional constitui-se causa de pedir em ações que visem reparações de danos ou a imposição de sanções administrativas, mas não o é para as ações que objetivam o cumprimento da garantia da razoável duração do processo, até porque, dentre as competências do Órgão Especial, não se alistam poderes de compelir os Órgãos fracionários a imediatamente decidir.

O reportado 'non facere', a partir da Emenda Constitucional 45/2004, a qual trouxe o Conselho Nacional de Justiça como Órgão, dentre outras funções, fiscalizador, pode ser objeto de reclamação, via adequada ao pleito, ao Ministro-Corregedor, nos termos do Art. 103-B, § 5º, da CF, único competente ao exame da eventual omissão.

Diante do exposto, indefiro in limine a inicial, nos termos do Art. 8º da Lei 1.533/51.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

OBS.: Autos recebidos pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário em 09 de setembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.020506-8 AR 6237
ORIG. : 0200000059 3 Vr BOTUCATU/SP 200503990138971 SAO
PAULO/SP
AUTOR : ANTONIA FRANCO DE MORAES
ADV : ODENEY KLEFENS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANTONIA FRANCO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vista a desconstituir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte que, negando provimento ao agravo retido autárquico, mas dando provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, pois, desconsiderada as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, concluiu pela ausência do cumprimento da carência.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido "extra petita" a decisão rescindenda, "porque, em nenhum momento dos autos, os argumentos inseridos no v. acórdão, para decretar a improcedência da ação foi objeto de contestação ou impugnação por parte da Autarquia Previdenciária". Argüi, também, a ocorrência de violação literal de lei, fundada na não observância dos artigos 27, II, da Lei nº 8.213/91 e 11, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99 e, ainda, na existência de erro de fato, pois o julgador não considerou que o pagamento das contribuições previdenciárias do período de julho/01 a outubro/01, embora recolhidas com atraso, foram quitadas em data posterior à inscrição do segurado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

À folha 189, foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, através da juntada de instrumento de mandato atual, bem como a sua manifestação em relação à existência de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da ação originária, conheceu e negou provimento ao recurso especial da segurada (fls. 159/167).

Foi juntada, então, nova e recente procuração aos autos, oportunidade na qual o advogado da parte autora aproveitou para informar que "entende a segurada que a competência originária para conhecimento da presente ação é desta E. Corte, isto porque a Corte Superior não adentrou efetivamente na efetiva análise das provas carreadas aos autos, em face do óbice da Súmula 07 daquela Corte" e que, "o ajuizamento da presente ação visa desconstituir o v. Acórdão proferido por essa Corte Regional, entendendo a autora que a eventual remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça acarretará supressão de instância" (fls. 192/194).

Decido.

Inicialmente, transcrevo a decisão desta Corte, apontada como rescindenda, que ficou assim ementada (fl.104):

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - CARÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS NA CONTRA-FÉ - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 42 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA - NÃO CUMPRIMENTO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E.TRF da 3ª Região).

II - Ausência de amparo legal no que tange à instrução da contra-fé com cópia de documentos.

III - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13.

IV - Não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante art. 42, da Lei nº 8.213/91, o acolhimento da pretensão do réu é de rigor.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Agravo Retido interposto pelo réu improvido. Remessa Oficial e Apelação do réu providas."

Por outro lado, nas razões do recurso especial (fls. 121/133), interposto naqueles autos contra o v. acórdão deste Tribunal, a parte autora se insurgiu quanto à alegação de ausência de carência de 12 (doze) meses, afirmando preencher todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, a qualidade de segurado, a incapacidade total e definitiva para o trabalho e a carência.

No caso, o recurso especial foi conhecido e julgado, por unanimidade, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 159/167), já tendo ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos (fl. 184). Transcrevo sua ementa (fl. 167):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91.

Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 870.920/SP, Processo: 2006/0162560-9, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., j. 03.04.07, DJ 14.05.07, p. 390)

Menciono, ainda, parte do teor do voto do relator, Ministro Felix Fischer (fls. 163/165):

"(...)

Quanto ao restante, a questão diz respeito à possibilidade de recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, de forma suprir o período de carência relativo a competências pretéritas.

No que tange à concessão de aposentadoria por invalidez, tal benefício é devido ao trabalhador ou segurado, cuja incapacidade laboral é total e permanente, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu art. 42, verbis:

'Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.'

Outrossim, o período de carência relativo aos benefícios de aposentadoria por invalidez está prescrito no art. 25, inciso I, do diploma legal em referência, a saber:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;'

Por outro lado, a mencionada legislação, em seu art. 27, determina que as

contribuições recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência para fins de concessão do benefício previdenciário, verbis:

'Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.'

Pois bem, na presente hipótese, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, assim consignou o e. Tribunal a quo:

'No que tange ao cumprimento da carência, todavia, verifica-se que a autora acostou à exordial, à fl. 06/16 comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias relativos a 01/2001 a 11/2001, juntando posteriormente à fl. 22/23 guia relativa à competência 01/2002, tendo sido interposta a presente ação em 14.01.2002.

No tocante aos recolhimentos referentes ao período compreendido entre julho/2001 a 11/2001 verifica-se que foram efetuados de uma só vez, em 10.12.2001, ou seja, há atrasos nas competências de julho, agosto, setembro e outubro/2001, consoante art. 30, inc. II, da Lei 8.212/91, o que se constata, inclusive, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13.

Assim, não obstante a incapacidade laborativa da autora, não restou cumprida a carência de 12 meses.

Observo que não constam recolhimentos posteriores a janeiro/2002 para a complementação do período de carência.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante art. 42, da Lei nº 8.213/91, o acolhimento da pretensão do réu é de rigor.' (Fl. 138/139)

No caso dos autos, constata-se, portanto, que houve recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias e não há como considerá-las para o cômputo do período de carência. Assim, não implementado o período mínimo de carência de 12 contribuições, a parte autora não faz jus à obtenção da aposentadoria por invalidez.

Aliás, em caso semelhante, cito como precedente o v. acórdão:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 § 2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. (...) RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(...)

V- A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de serem efetuadas contribuições em caráter retroativo, do trabalhador autônomo (atualmente denominado contribuinte individual), com o objetivo de suprir a carência para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente em 1º/07/1987, computando-se períodos de atividades como empregado e como sócio-gerente.

VI - Aplica-se, à espécie, o artigo 33 do Decreto 89.312/84 que exige o preenchimento de dois requisitos, consistentes em comprovação de 60 (sessenta) contribuições mensais e 30 (trinta) anos de serviço, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

VII - Para a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência deverá ser observado da data do pagamento da primeira contribuição, não sendo válidas as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição, a teor do artigo 18, § 1º do Decreto 89.312/84.

(...)

(REsp 719.740/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/10/2005).

Ainda, nesse sentido: REsp 627.087/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/05/2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

É o voto."

Desta forma, percebe-se claramente que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão transcrita acima, proferiu julgamento de mérito sobre a mesma matéria que se discute nesta ação.

Por isso, deveria ter sido esta rescisória dirigida contra aquela decisão, observando-se o princípio veiculado no artigo 512 do Código de Processo Civil, "verbis":

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Nesse sentido, anoto haver ensinamento doutrinário de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (in "Comentário ao Código de Processo Civil", vol. V, 10ª edição, p. 115 e 396/397) e de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERI (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 4ª edição, p. 936).

Outrossim, é inócua a declinação de competência em favor daquele Tribunal Superior, pois, naquele grau de jurisdição, a presente ação rescisória não poderá ser julgada, tendo em vista que o órgão julgador não pode modificar o pedido, que é de rescisão do v. acórdão da Décima Turma deste Tribunal.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre essa questão:

"E M E N T A

1. Processo Civil. Ação Rescisória. Seu objeto é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em grau de embargos infringentes.
2. Recurso Extraordinário indeferido. Agravo de instrumento da decisão que o inadmitiu, confirmada no Supremo Tribunal Federal em despacho de relator e agravo regimental.
3. Tendo o Tribunal de Justiça declinado de sua competência para julgar a ação rescisória, sobem os autos ao Supremo Tribunal Federal.
4. É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido o Recurso Extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida (Súmula n. 249).
5. O Supremo Tribunal Federal não pode julgar a ação rescisória, porque o seu objeto não é acórdão da corte, mas acórdão proferido nos embargos infringentes em segundo grau da jurisdição.
6. Julga-se extinto o processo com fundamento no art-267, VI do Código de Processo Civil."

(STF - Pleno, AR 1151/RJ, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJ 31.08.1984).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETENCIA DO STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação rescisória de seus julgados (cf, art. 105, I, "e").
2. Os autores da rescisória, apesar de saberem que o julgado a ser rescindido não tinha sido proferido por esta corte, mas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, não por "erro de forma do processo", mas por erro grosseiro ou deliberada insistência, aqui ajuizaram a causa a cujo seguimento neguei curso. Não cabe a remessa, de ofício, dos autos ao Tribunal Regional Federal que seria competente.
3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STF, 3ª Seção, AGRAR 378/RJ, Relator Ministro Jesus Costa Lima, DJ 16.09.1993).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

- Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão.

- O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

- Processo extinto sem julgamento do mérito."

(STJ, 3ª Seção, AR 602/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.10.1998).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE A CORTE A QUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido formulado na inicial com vistas a rescindir julgado da Corte a quo não pode ser modificado pelo órgão julgador para se ajustar ao juízo rescisório originário do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve o feito, equivocadamente ajuizado perante o TRF da 4ª Região, ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, AGRAR 2010/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 02.09.2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.

Se se pleiteia a rescisão de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte a competência, por força do artigo 105, I, "e" da Constituição. Cabe ao autor formular o pedido, não sendo dado aos tribunais modificá-lo, com base em que houve erro. Não há como declinar-se da competência para tribunal estadual. Acórdão fundado em falta de prequestionamento e na Súmula 7. Fundamentos não atacados no pedido de rescisão que se evidencia inviável."

(STJ, 2ª Seção, AR 549/AM, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 27.11.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

I - Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão.

II - O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ação rescisória não conhecida."

(STJ, 3ª Seção, AR 920/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 25.02.2002).

Conforme se vê, pela conclusão dos julgamentos acima transcritos, aqueles dois Tribunais sequer conhecem da ação rescisória e determinam a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que se proceda no Órgão "a quo" a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dessa forma, por não ter sido a ação rescisória dirigida contra a decisão proferida pela Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que apreciou a questão da carência, mas sim contra o v. acórdão desta E. Corte Regional, considero inadmissível esta ação rescisória, em razão de sua inépcia.

Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão de não ter decorrido o prazo decadencial, determino que a Secretaria publique esta decisão com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 329 95.03.062270-0 9200000768 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AUREA GOMES ALVES DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADV : AUREA GOMES ALVES DE MELO

00002 AR 983 1999.03.00.062170-0 9900000560 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : ROMEU DE PAIVA REIS falecido
HABLTDO : MARIA CECILIA CURSINO REIS e outro
ADV : SANDRA REGINA FARIA
ADV : EVANIR PRADO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 AR 5633 2007.03.00.091230-3 200261260134830 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DEOLINDA GOMES DE ARAUJO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 105504 93.03.031146-9 9100002405 SP

INCID. #:#EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO#:#2000/089051 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
EMBGDO : RENILDA APARECIDA ALVES
REPTE : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVG : NILSON PLACIDO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 435560 98.03.072802-4 9600000388 SP

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2002/066957 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BUENO DE ARRUDA
EMBGDO : SEBASTIANA LUZIA DE FALEIROS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 444 96.03.094625-7 9200000116 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS e outros
AUTOR : JOSE FERREIRA PASSOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outros
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDER DE SOUZA OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AR 758 1999.03.00.002271-2 94031053054 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALBINO SERRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

00008 AR 849 1999.03.00.025666-8 95030552885 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IDA ROSSANI BERTAGLIA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO

00009 AR 1315 2000.03.00.059074-3 98030526740 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : OLIMPIA BARBOSA DE MORAIS PAULA (= ou > de 65 anos)
ADV : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AR 2217 2002.03.00.018209-1 9700000862 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : NORBERTO SIMO
ADV : ROMEU TERTULIANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AR 3322 2003.03.00.061120-6 9300001244 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RUBENS MONTAGNA incapaz
REPTE : MARIA HELENA GOMES MONTANHA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 927524 2004.03.99.010872-0 0300000472 SP

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2005/179908 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
EMBGTE : UMBELINA BARRETO
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 195097 94.03.063997-0 9300001545 SP

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2007/147066 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA APARECIDA VELLONI RIBEIRO
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outros

00014 AR 1513 2001.03.00.009908-0 9600000321 MS

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : ANAIR DA SILVA VIEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 AR 4201 2004.03.00.042174-4 200003990419226 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : FATIMA DE JESUS BRANCO FAUSTINO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AR 4354 2004.03.00.071279-9 9700000061 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : ROSA DE LIMA PEREIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AR 4926 2006.03.00.075879-6 199903990277907 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : FRANCISCA GOMES DE SOUSA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AR 5222 2007.03.00.015038-5 93030894421 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO NICOLLIELO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

00019 AR 5333 2007.03.00.036865-2 200461270012595 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA LO VAGLIO SUANNO

00020 AR 5387 2007.03.00.047331-9 200403990359934 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ENAURA DOS SANTOS CUNHA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

00021 AR 5413 2007.03.00.056267-5 200361200025341 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARACYARA PICCIOLI PENTEADO e outro

00022 AR 5457 2007.03.00.064805-3 0400001084 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA BARBARA ROMEIRO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

00023 AR 5475 2007.03.00.069557-2 200403990343604 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AUREA ZANUTTO CLOZEL
ADV : PAULO SERGIO ZIMINIANI

00024 AR 5575 2007.03.00.086240-3 200361020104664 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONOR MARTELATTO LINDOLPHO

00025 AR 5587 2007.03.00.087163-5 200461830001550 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE LOURDES GASPAR JENSEN e outros
RÉU : MARIA ANTONIA GUEDES BRAZ
ADV : SORAIA DE ANDRADE
RÉU : LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARCELO ALVES DA ROCHA
RÉU : MARIA LUCIA DOS REIS MORAES

00026 AR 5779 2007.03.00.102448-0 96030611620 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AR 5939 2008.03.00.006220-8 200503990336677 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA SANTOS DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AR 6112 2008.03.00.012930-3 200361260078880 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
REVISOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EUGENIA SOMMERFELDT
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 26975 2006.61.12.005878-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : REGINALDO PEREIRA DE SOUZA reu preso
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00002 RSE 5094 2001.60.02.000432-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELPIDIO SIMAS DA ROSA
ADV : RODRIGO OTANO SIMOES
RECDO : RONALDO BRAGA DA SILVA
RECDO : ALMIRO PINTO SOBRINHO
ADV : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
RECDO : MARCELO JUAREZ MANFRINATO
RECDO : NESTOR SILVESTRE TAGLIARI
ADV : JOSE RISKALLAH JUNIOR

00003 AMS 285145 2005.61.00.008017-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : COOPERPEL COOPERATIVA DE PRODUCAO INDL/ DE PAPEL E
CAIXAS DE PAPEL AO ONDULADO
ADV : MARCIA REGINA BULL
APDO : Ministerio Publico do Trabalho

00004 AMS 307307 2005.61.00.021275-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TECNODATA ENGENHARIA COOPERATIVA DE PRESTADORES DE
SERVICOS DA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00005 AMS 308225 2007.61.00.022417-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 280605 2006.03.99.021502-7 9800420134 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PINI SITEMAS LTDA e filial
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 302952 2004.61.09.007005-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FBA FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HEBERT LIMA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 REOMS 308448 2004.61.00.009730-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : JAE HO LEE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 308518 2006.61.00.009078-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NEEMIAS PRATTES NUNES
ADV : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 756217 2001.61.00.008818-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JORGE ANGELO RUDA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 782558 2001.61.14.001820-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIRLEINE DALTO
ADV : VANESSA BERGAMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 987355 2001.61.00.004541-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1153580 2001.61.00.017984-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : IRENE DOVICO MELLO
ADV : SILVIO LUIZ LEMOS SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1003545 2005.03.99.004533-6 9800196889 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELSON GARCIA DE MORAES FORJAZ JUNIOR e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00015 AC 1194753 2007.03.99.019497-1 0009414134 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO (= ou > de 60 anos) e
outro
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JOSE FRANCISCO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00016 AC 456449 1999.03.99.008817-5 9700231836 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : LINDINALVO JOSE DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

00017 AC 642872 2000.03.99.066188-8 9700554015 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LOURDES SIQUEIRA BERNARDES
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1311008 2003.61.08.012219-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS QUAGGIO e outro
ADV : EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR

00019 AC 1340579 2003.61.00.019927-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUGUSTO FERNANDES NETO
ADV : LENILSON LUCENA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1231663 2004.60.02.000139-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS CANCIO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 1242353 2003.61.21.004849-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1113406 2002.61.04.007664-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA e outros
ADV : MARIO TADEU MARATEA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00023 AC 759937 2001.03.99.058673-1 9700496406 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OSCAR ANTONIO DEFONSO
REPDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS
Anotações : REC.ADES.

00024 AC 971041 2002.61.02.008225-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CARLOS CRESTA e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

00025 AC 972235 2003.61.00.030506-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1111989 2003.61.04.011628-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANA MARIA DEBIASI
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00027 AC 860411 2003.03.99.006837-6 9711067226 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : APARECIDO MARINHO DE MATOS e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00028 AC 846943 2002.03.99.047168-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AGNELO JANUARIO DOS SANTOS e outros
ADV : ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 984909 2003.61.00.008664-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NEUSA TSUNEYO THAHIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

00030 AC 884402 2000.61.00.048306-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE FERNANDO FILHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AI 319770 2007.03.00.101105-8 200760000076680 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EUDER CLEMENTE BARCELOS
ADV : DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00032 AI 319779 2007.03.00.101117-4 200761040104493 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA EUNICE TEIXEIRA
ADV : WAGNER DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00033 AI 330698 2008.03.00.011380-0 9500000324 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICAS IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00034 AI 335891 2008.03.00.019228-1 200561820476650 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : ANTONIO FERNANDES MELLACI
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00035 AI 332849 2008.03.00.014403-1 9500000029 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

00036 AI 328195 2008.03.00.008007-7 9100006235 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VIACAO JACAREI LTDA
ADV : ANDRÉ DE JESUS LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTA MARIA VIACAO S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00037 AI 318494 2007.03.00.099356-0 200761040011892 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HELIO JACINTO DE ARAUJO
ADV : CILENA JACINTO DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00038 AI 326944 2008.03.00.006099-6 9514037871 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CESAR ROBERTO DA SILVA
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00039 AI 330198 2008.03.00.010569-4 200161140017439 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00040 AI 322799 2007.03.00.105104-4 200761060121162 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA

ADV : FABRICIO ASSAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00041 AI 333293 2008.03.00.014988-0 200061000464017 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCO FABIO SPINELLI
ADV : JEAN CARLO BATISTA DUARTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00042 AC 1162603 1999.61.00.009646-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APTE : REGINA CUQUEJO RICETTI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : OS MESMOS

00043 AI 338077 2008.03.00.021705-8 200761100090250 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JURACY RESCH e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA GREGORIO LTDA ME e outros
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
PARTE R : EDVALDO GREGORIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00044 AI 335125 2008.03.00.018060-6 200761820111218 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO JALES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 335934 2008.03.00.019207-4 9800000046 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

00046 AI 323874 2008.03.00.001745-8 200661000025528 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANKLIN DA SILVA GONCALVES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00047 AMS 202925 2000.03.99.041330-3 9800356428 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A e outros
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00048 AMS 303059 2007.61.04.001150-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ZENHITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E
IMOBILIARIA LTDA
ADV : VIVIANE QUAGGIO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 297240 2005.61.00.014338-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00050 AMS 230013 2000.61.09.001692-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : SIMONE FURLAN

00051 REOMS 230012 1999.61.09.003370-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 REOMS 289109 2005.61.03.003450-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV : RAUL MARQUES REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AMS 206170 1999.61.12.009127-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE
PRESIDENTE EPITACIO
ADV : EDSON RAMAO BENITES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 ACR 20668 2004.60.05.001035-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DELFINA ROMERO reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00055 ACR 15739 2001.61.16.000760-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE PIRES NETO
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

00056 ACR 11541 2001.03.99.040638-8 9703108415 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA AMELIA SEVERIANO DE ALMEIDA
ADV : LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00057 AC 1301008 2004.61.00.015288-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : ARISTOTELES MOSSA espolio
REPTE : GUILHERME AQUINO MOSSA
ADVG : NELSON ESQUIRRA FILHO

00058 REOMS 308232 2007.61.00.019073-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : NILTON FRANCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 REOMS 308447 2006.61.00.019329-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ALEXANDRE RAFFAELE BORIO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00060 AC 1343902 2002.61.00.022203-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GERSON ALVES FRANCISCO e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

00061 AC 1344653 2008.03.99.042652-7 0700001162 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PERCILIANO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00062 AC 1291240 2007.61.14.001182-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALVINO RODRIGUES DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1280947 2006.61.10.008871-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1251418 2003.61.00.016168-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS FRANCISCO BRULL GALVEZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00065 AC 1099549 2004.61.00.013904-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : LUIS MANOEL DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AMS 306849 2007.61.00.028564-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIANCARDI CIRNE e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1096025 2003.61.00.008756-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00068 AC 1277926 2003.61.00.024581-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLA MARIA DIGNOLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JAIR FERNANDES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1113312 2004.61.00.003710-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

00070 AC 1153721 2006.03.99.041781-5 0500001339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABIGAIL MOREIRA CAYRES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1245050 2004.61.00.001697-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : RICARDO AUN e outro

ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00079 ACR 23533 2002.61.22.000026-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ ANTONIO SETTI
ADV : ANDREA TAMIE YAMACUTI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00080 ACR 24526 2002.61.81.006503-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CATIA APARECIDA CABRAL FERREIRA
ADV : JOSE PAULO COSTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00081 ACR 25041 2001.61.25.005631-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : AIRTON GOMES DE LIMA
ADV : CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTOS

Na Ata de Julgamentos da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2008

e, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

em 20/05/2008, a decisão correta, e não como constou, referente ao

feito abaixo relacionado, é a seguinte:

Apresentado em mesa:

PROC.	:	2008.03.00.006004-2	AI 326772
ORIG.	:	9200651682	8 VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	SILVIA FEOLA LENCIONI	
AGRDO	:	LANIFICIO SANTA INES LTDA	
ADV	:	JOSE LOPES PEREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos

do voto do Relator, vencido o Sr. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES,

que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

Presidente da Terceira Turma

Silvia Senciales Sobreira Machado

Secretaria da Terceira Turma

ミマ_燦ア

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTOS

Na Ata de Julgamentos da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2008

e, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

em 04/09/2008 a decisão correta, e não como constou, referente ao feito

abaixo relacionado, é a seguinte:

Item 232 - Pauta 21/08/2008

PROC. : 2005.61.00.019518-1 AMS 297934
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa

oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

Presidente da Terceira Turma

Silvia Senciales Sobreira Machado

Secretária da Terceira Turma

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.035244-2 HC 33883
ORIG. : 200161250063602 1 Vr OURINHOS/SP 9200001680 A Vr
OURINHOS/SP
IMPTE : THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS
PACTE : MAURO ALVES DA SILVA
ADV : THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Vinicius de Melo Quedas, em favor de Mauro Alves da Silva, contra ato do MM Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

O impetrante, em síntese, aduz que o presente remédio heróico visa à expedição de contramandado de prisão em favor do paciente Mauro Alves da Silva, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.25.006360-2, que determinou sua prisão sob o fundamento de ser depositário infiel.

Aduz, ainda, que a prisão do depositário não encontra mais guarida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343, ainda que em julgamento não encerrado, já proferido sete votos no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

Decido.

Neste exame liminar, verifico que a decisão que determinou a prisão do paciente Mauro Alves da Silva não deve subsistir.

Segundo entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no RE 466.343, a prisão do depositário infiel é inconstitucional.

Assim, diante da efetiva possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, o deferimento de medida liminar se impõe, em ordem a assegurar, ao paciente Mauro Alves da Silva, o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do mérito deste habeas corpus pela Turma.

Ademais, não pode a prisão tornar-se instrumento de pressão para que haja o pagamento do que eventualmente devido pelo depositário infiel, uma vez que a medida de coerção, no caso em tela, torna-se inútil por perder sua finalidade, que é a apresentação do bem.

Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, assegurando, ao paciente Mauro Alves da Silva, o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do mérito deste habeas corpus pela Turma.

Oficie-se, com urgência, para imediato cumprimento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 94.03.103154-9 AC 223744
ORIG. : 8800434800 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 59/61. Intime-se pessoalmente a apelante para que constitua novo advogado. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 97.03.059191-4 AC 388216
ORIG. : 9405073567 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CECIPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 127629 aos 27 de junho do corrente e petição protocolizada sob nº 132193 aos 03 de julho do corrente. Intime-se pessoalmente a apelante para que constitua novo advogado. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 98.03.052329-5 AC 426837
ORIG. : 9705030030 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ METALURGICA TERGAL S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante do noticiado às fls. 152/155, intime-se pessoalmente o síndico da massa falida, Dr. Marco Antônio Peçanha, a fim de regularizar a representação processual da apelante.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.065021-7 AC 508809
ORIG. : 9600056773 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.146717, aos 23.07.2008. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.010578-5 AC 872771
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO DOMINGOS RIBEIRO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face da informação de fl. 239, apensem-se a estes autos a Medida Cautelar nº 1999.61.00.003348-8, certificando-se.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 232/236), certificado a fl. 238, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.61.00.056377-5 AC 1299808
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO VICENTE HEITZMANN JUNIOR e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 315. Trata-se de requerimento de encaminhamento dos autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Contudo, em razão da decisão monocrática terminativa que negou seguimento ao recurso (fls. 287/311), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/08/2008, nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 287/311), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.61.09.003723-3 AC 1107053
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALEXANDRE LIBARDI DELLAMATRICE
ADV : JOSE AREF SABBAGH ESTEVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

À vista da notificação juntada (fls. 184/186), intime-se, pessoalmente, o apelante ALEXANDRE LIBARDI DELLAMATRICE a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.61.82.049808-4 AC 848149
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VULCAO S/A IND/ METALURGICAS E PLASTICAS
ADV INTERES : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 65. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.034302-7 AC 600588
ORIG. : 9805581420 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : JOAO MANOEL PEREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada a oportunidade, pelo despacho de fl. 110, ao advogado da recorrente de subscrever a petição de interposição do recurso, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.017539-2 MC 2502
ORIG. : 9800496742 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE WILSON LOSANO e outro
ADV : MARCELO GARRO PEREIRA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

1. Tendo em vista que foram oferecidas preliminares, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 112/120, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.050049-6 AC 741137
ORIG. : 9700301206 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARINALVA SANTOS PELIGARO e outros
ADV : ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.129838, aos 01.07.2008. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.10.009138-0 AC 1249278
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADV : LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
ADV : SUZANA ROSENBERG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. LUIZ ROZATTI e incluam-se os nomes dos advogados da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, Dr. LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE (OAB/SP nº 60.343) e Dra. SUZANA ROSENBERG (OAB/SP nº 147.143), conforme petição (fls. 396/397 e 399/400) e procuração de fl. 102.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.82.016371-0 AC 1327017
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELVER EDITORIAL LTDA massa falida e outros
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de BELVER EDITORIAL LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, com o encerramento do processo de falência, sem que o débito em cobrança fosse satisfeito, não demonstrou o exequente a ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução.

Requer o apelante, em suas razões, a reforma total do julgado, com o prosseguimento da execução e a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis MARIA REGINA VERDELHO e VALDECI FRANCISCO VERDELHO, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, o pedido do exequente, independentemente de prova no sentido de que eles agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular da empresa devedora.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

Nesse sentido, são os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EResp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus provandi.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES CONSTAM DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 13 CTN - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 702232 / RS - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EResp 702232 / RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também os sócios-gerentes, e constando da CDA seus nomes, entende-se que cabe a estes o ônus de provar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Não obstante incumbisse aos sócios o ônus de provar a não-ocorrência da prática de atos com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, esses não o fizeram, consoante decidido pelo Tribunal de origem, de maneira que permanece ilessa a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 697974 / RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/05/2007, pág. 218)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE - INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS

HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN - ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE AOS EXECUTADOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 702232 / RS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702232 / RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 938662 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 13/09/2007, pág. 176)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702232 / RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 856856 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/06/2007, pág. 311)

Desse modo, considerando que os nomes dos co-responsáveis MARIA REGINA VERDELHO e VALDECI FRANCISCO VERDELHO já constam da certidão de dívida ativa, deve a execução fiscal prosseguir, com a citação dos sócios-gerentes.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, retifique-se a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Após, publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2002.03.99.016808-1 AC 795990
ORIG. : 9605237962 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GONCALVES ARMAS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 34/35. Intime-se pessoalmente a apelante para que regularize a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.001932-8 AC 901688
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADV : VITOR MORAIS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 286. O requerimento do apelante será apreciado após a juntada do Recurso Especial protocolado no dia 18/06/2004 (protocolo nº 132712).

Assim, restituo os autos à Subsecretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.00.010843-0 AC 1013622
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO RAINHA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolada sob nº 2007.314200 aos 04.12.2007. Tendo em vista não se tratar de mero requerimento incidente no processo mas de inicial de ação cautelar incidental, proceda a Subsecretaria a desvinculação da referida petição a esses autos, remetendo a mesma a Subsecretaria de Registro Informações Processuais - SRIP para distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.024067-7 AC 889994
ORIG. : 9805595161 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada a oportunidade, pelos despachos de fls. 97 e 100, aos advogados da recorrente de subscrever as razões do recurso, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.018425-3 REO 1228862
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : MARCIO S POLLET
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 207/208. Anote-se.

Fls. 210/211 e 213/214. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como parte ré a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 198/199, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.61.00.033067-1 AC 1211860
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONICA MARIA DA CONCEICAO SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.146622, aos 23.07.2008. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.001067-0 AC 1121127
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
Adv interess. : Anne Cristina Robles Brandini
Adv interess. : Ana Carolina dos Santos Mendonça
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Verifico que as petições (fls. 228 e 245) não se prestam a demonstrar que os apelantes, José Roberto Andrioni Uglar e Rita de Cássia Figueiredo Uglar, foram notificados da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará a representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.00.006430-6 AC 1232740
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUNICIPIO DE BARUERI SP

ADV : PRISCILLA OKAMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Município de Barueri (SP) contra a sentença de fls. 413/420 e 429/430 que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre autor e a ré que lhe obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, no período compreendido entre 09.03.99 e 21.09.04, condenou o réu a devolver os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic e determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, diante da sucumbência recíproca.

Em suas razões, o apelante alega que o objeto do pedido limita-se ao período no qual a sentença reconheceu ser procedente, não havendo sucumbência parcial (fls. 439/443).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 460/465).

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO

DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça externa entendimento diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADI n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Do caso dos autos. A ação proposta visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos nos termos da Lei n. 9.506/97. O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores a 09.03.99.

Afirma-se que começou a recolher a contribuição em questão a partir do advento da Lei n. 9.506/97, e pede que tais valores sejam restituídos, não apenas aqueles os quais comprova. Ademais, ao contrário do que afirma o apelante, foram juntadas guias correspondentes ao período de 02.98 a 12.99 (fls. 284/289).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.12.005055-4 AC 1239929
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : CICERO ALVES
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e inclua-se o nome da advogada da CEF, Dra. CARLA SANTOS SANJAD (OAB/SP nº 220.257), conforme petição (fl. 92) e procuração de fls. 93/94.

Após, retornem conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.04.001335-1 AC 1183614
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : ESTER DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOSÉ ROBERTO JAHJAH FERRARI e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS (OAB/SP nº 107.753), conforme petição (fl. 67) e procuração de fl. 69.

Após, publique-se o acórdão de fl. 65, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

FC

PROC. : 2005.61.12.001542-0 AC 1137269
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Câmara Municipal de Ouro Verde contra a sentença de fls. 68/69, que, em ação cautelar, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ad causam da autora, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

O apelante argúi, em síntese, que a Câmara Municipal, apesar de não ter personalidade jurídica, tem capacidade postulatória ativa para a defesa de suas prerrogativas institucionais e busca somente o afastamento do recolhimento previdenciário patronal (fls. 75/81).

Não foram oferecidas contra-razões.

Decido.

Exercente de mandato eletivo. Ilegitimidade da câmara municipal. O órgão legislativo municipal, em que pese desfrutar de capacidade para ser parte na defesa de certas prerrogativas institucionais, não é sujeito passivo da contribuição sobre remuneração de exercentes de mandato eletivo, ainda que responsável pela respectiva folha de pagamento. O sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público e, sendo assim, não se configura a ilegitimidade ad causam da câmara municipal para questionar a exação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI Nº 9.506/97. I - As Câmaras Municipais não são providas de personalidade jurídica, sendo detentoras, apenas, de personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, não possuindo legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança da contribuição previdenciária, objeto do presente mandamus.

II - Remessa oficial provida para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Julio Mesquita-SP e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 199961000175854, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 12.09.06, DJ 29.09.06, p. 382)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA 'H', DA LEI 8.212/91. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Hipótese de ilegitimidade passiva de Câmara Municipal em ação movida por vereadores objetivando a cessação de descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus subsídios.

II - De ofício julgado extinto o processo sem exame do mérito."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 200460030003433, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 22.08.06, DJ 22.09.06, p. 413)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. (...)

1. As Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, mas apenas judiciária, dotada de capacidade processual limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender seus direitos institucionais.

(...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001610200066216, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 07.12.04, DJ 25.02.05, p. 410)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A Câmara Municipal tem personalidade judiciária, e não jurídica, razão por que só pode estar em juízo na defesa de seus interesses institucionais, o que não é o caso dos autos, em que se pretende suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.

(...).

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 199961120075711, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.06.04, DJ 27.08.04, p. 586)

Do caso dos autos. A Câmara Municipal de Ouro Verde propõe ação cautelar com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os subsídios de seus vereadores, fundado na alegação da inconstitucionalidade da exação. No entanto, não se caracteriza a pertinência subjetiva desta ação, uma vez que a apelante não tem legitimidade ativa para deduzir tal pretensão.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.16.001297-0 AC 1290179
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outros
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.127002, aos 27.06.2008. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.82.056211-6 AC 1303041
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo INSS não foi regularmente processado perante o juízo "a quo", determino a baixa dos autos à Vara de origem, nos termos do art. 518 do CPC e art. 33, II do Regimento Interno desta Corte para que sejam tomadas as providências necessárias.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.009091-0 AC 1258376
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIANE DA SILVA GOMES
ADV : BENEDITO VALDEMAR LABIANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cristiane da Silva Gomes contra a sentença de fls. 95/100, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, a inobservância do procedimento executório, uma vez que não teria sido intimado pessoalmente da execução extrajudicial (fls. 108/111).

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.06.00, no valor de R\$ 67.300,00 (sessenta e sete mil e trezentos reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre, não há cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 55).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.017263-0 AMS 302623
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 273. Trata-se de petição informando que a União Federal deixou de interpor recurso, tendo em vista a autorização (Parecer PGFN/PGA nº 149/2008 (DOU de 06/02/2008 - Seção 1 - p. 7) e Ato Declaratório nº 001, de 06/02/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 263/268, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 08 de maio de 2008 (fl. 270), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Destarte, cumpre reconhecer a preclusão em relação àquele "decisum".

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 263/268), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.10.008779-9 AMS 302677
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 427/428. Anote-se.

Fl. 436. Trata-se de petição informando que a União Federal deixou de interpor recurso, tendo em vista a autorização (Parecer PGFN/PGA nº 149/2008 (DOU de 06/02/2008 - Seção 1 - p. 7) e Ato Declaratório nº 001, de 06/02/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 416/421, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21 de maio de 2008 (fl. 423), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Destarte, cumpre reconhecer a preclusão em relação àquele "decisum".

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 416/421), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.19.007047-2 AC 1267932
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARCIA EDWIGE BALDAIA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Inclua-se na autuação também o nome da advogada da apelante, Dra. ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI (OAB/SP nº 143.176), conforme petição (fl. 352/353) e procuração de fl. 47.

Considerando que o agravo de fls. 331/352 foi interposto equivocadamente contra o v. acórdão de fls. 322/328, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Int.

São Paulo, 03 de junho 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2007.03.99.044803-8 AC 1246090
ORIG. : 9000411513 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

NETO

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. RAPHAEL PEREIRA WEITZEL e inclua-se o nome da advogada da apelante, Dra. GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH (OAB/SP nº 169.471), conforme petição (fl. 289) e substabelecimento de fl. 291.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2008.03.00.027329-3 CauInom 6254
ORIG. : 200861000106756 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SANDRA APARECIDA DA CRUZ
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Sandra Aparecida da Cruz contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH.

Narra a requerente, em síntese, que propôs ação revisional ao fundamento de supostas irregularidades no reajustamento das prestações de financiamento imobiliário firmado com a ré, ora requerida, pelas normas do SFH, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo recurso de apelação, todavia, não obstante encontrar-se a matéria "sub judice", promovendo o agente financeiro a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, bem como o descumprimento de formalidades estabelecidas no referido diploma legal, a exemplo, publicação de edital de leilão no jornal local de maior circulação.

Formula pedido de medida liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel ou de emissão de carta de arrematação, bem como a aplicação de multa por eventual descumprimento da liminar e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na utilização da medida cautelar em substituição a recurso ou obtenção, por via transversa, de provimento jurisdicional que suspenda a eficácia da sentença de primeiro grau ou ainda, em sede de antecipação de tutela recursal, conceda a suspensão de atos executórios reflexos a pretensão deduzida na lide, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para tal desiderato, eis que tal providência poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal, com a possibilidade, ainda, da dedução da pretensão através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001485-7 AC 1270046
ORIG. : 9400146701 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APDO : CARLOS EDUARDO NAVARRO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 344. Trata-se de petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF foi devidamente intimada da decisão de fl. 339, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 02 de junho de 2008 (fl. 341), nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fl. 339), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de outubro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1346043 2005.61.05.013694-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1345360 2007.61.00.030624-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : MARIA ESTELA FERREIRA GOMES
ADV : KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD

00003 AC 1346599 2001.61.07.002304-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI

00004 AC 1050653 2005.03.99.035289-0 9700059553 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
APDO : JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AI 323808 2008.03.00.001623-5 200761020115795 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA IRAE MENDONCA BUCKERIDGE
ADV : MARCELO JANZANTTI LAPENTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
PARTE R : MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME e outro
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00006 AI 328655 2008.03.00.008670-5 200361000248851 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO
ADV : RENATO TADEU SOMMA
PARTE R : ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 144090 2001.03.00.036535-1 9800381813 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 323955 2008.03.00.001822-0 200761000239430 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : EDUARDO HIROSHI IGUTI
AGRDO : REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS
PUBLICITE
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MELISSA AOYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 315466 2007.03.00.094918-1 200761040010589 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FERNANDO OTAVIO KEPPLER
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00010 AI 221431 2004.03.00.062073-0 200461040116226 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outros
ADV : FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00011 AC 696449 2000.61.00.006347-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EVALDO CAMERA e outro
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
INTERES : ROBERTO CORTEZ e outros
ADV : MOACIR PEDRO PINTO ALVES
INTERES : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AC 653876 1999.61.00.057691-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IZABEL FERRONI e outro
ADV : ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
INTERES : ZELINO ANTONIO ZUNTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1111852 2002.60.00.000917-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE COELHO DE SOUZA
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1327033 2000.61.00.011262-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BENEDITO DEL BOSCO MOURA e outros
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00015 AI 340788 2008.03.00.025752-4 200861000083938 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RONALDO PEREIRA ROCHA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AI 332539 2008.03.00.014031-1 200861190021391 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUSA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

00017 AI 341202 2008.03.00.026313-5 200861000149007 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : REINALDO DE GODOI MENDES e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 AC 1178182 2004.61.10.009332-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDEMIR PATUSSI
ADV : DIVA APARECIDA CATTANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

00019 AC 1165724 2004.61.12.008353-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : CLAUDIO AUGUSTO STAUT MUSTAFA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON MANOEL LEAO GARCIA

00020 AC 1160831 2005.61.24.001704-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : EDNA POLLATO MATSUMOTO
ADV : ALINE CRISTINE VINHA POLLATO
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1124335 2004.61.05.014890-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELISEU HORACIO
ADV : VIRGINIA MARIA ANTUNES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1120765 2004.61.05.006265-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NOE JOEL PERSON DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 512440 1999.03.99.069007-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE MARIANO DE ARAUJO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
PARTE A : AILTON SANTOS ALVES DA SILVA e outro
ADV : MARIA ECILDA BARROS
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AI 290740 2007.03.00.007578-8 0200000353 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ADRIANA GOMES DE CARVALHO
ADV : LUIS ALBERTO TURCI DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

00025 AI 290554 2007.03.00.007113-8 200661820123370 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : NASSER FARES e outro
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOV PARAPUA COML/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AI 334889 2008.03.00.017485-0 200761130014973 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CIRO AIDAR SA MELLO
ADV : THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00027 AI 325257 2008.03.00.003814-0 9709036963 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VALTER ALFREDO FRANCESCHINI e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP

00028 AI 325130 2008.03.00.003606-4 9805540472 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : WILLIAN DAUD e outro
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 342144 2008.03.00.027726-2 200861000105776 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00030 AI 339946 2008.03.00.024542-0 200861000115204 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FLAVIO ROLIM
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00031 AI 341371 2008.03.00.026470-0 200861000125052 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00032 REOMS 283701 2005.61.00.017825-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA CUNHA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 REOMS 278818 2005.61.00.018808-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : PEDRO JOSE DA COSTA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 REOMS 279235 2005.61.00.008648-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : JOAO CANDIDO CUNHA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 REOMS 302837 2006.61.00.027539-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ANTONIO TADEU DE CARVALHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 REOMS 252240 2000.61.03.004779-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : DANI COM/ DE VINHOS LTDA
ADV : ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1245994 2007.61.02.001112-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RONALDO CINTO -ME
ADV : DALVANIA BORGES DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00038 AC 728114 2000.61.00.038500-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TV GLOBO LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00039 REO 334645 96.03.066722-6 9612000913 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ZILMA ROSELY DE SOUZA -ME e outros

ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ADV : MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 397756 97.03.078508-5 9400000012 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AGRO TRANSPORTADORA CRUZEIRO LTDA
ADV : TERESINHA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00041 AC 943142 2001.61.82.002478-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AURELIO PASTOR FILHO
ADV : CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : FIEMA S/A IND/ MECANICA LTDA

00042 AC 402765 97.03.088764-3 9003079285 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00043 AC 1323860 2008.03.99.030550-5 0200000252 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARILU ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVG : ELY DE OLIVEIRA FARIA

00044 AC 1245136 2007.03.99.044715-0 0005233658 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ORIGINAL MOVEIS E DECORACOES LTDA

00045 AC 1268339 2008.03.99.000080-9 0006412858 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS SANSOMAR LTDA

00046 AC 1344924 2001.61.05.005305-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APDO : LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA e outros
ADV : RUY PAMPLONA CORREA

00047 AC 1344927 2008.61.00.005347-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA -ME e outros

00048 AC 835948 2001.61.02.006622-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA
ADV : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA

00049 AC 1259327 2004.61.00.015548-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : HENRIQUE ALVES HIGINO e outro
ADV : MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO

00050 AC 1293802 1999.61.09.006150-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE VENANCIO DA CRUZ
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

00051 AC 1234547 1999.61.00.050758-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VOLGNA APARECIDA CAMPOS LEAL
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : OS MESMOS

00052 AC 1307997 2000.61.00.011207-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON SOARES e outros
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

00053 AC 1307998 2000.61.00.017370-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON ROBERTO VIEIRA SOARES e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

00054 AC 737694 2001.03.99.048066-7 9700234053 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA e outro
ADV : SERGIO ANTONIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

00055 AC 1233009 1999.61.00.016984-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MARIA MATILDE TEIXEIRA FRANCO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

00056 AC 849327 1999.61.00.045613-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

00057 AC 849328 1999.61.00.049162-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

00058 AC 1334336 2008.61.00.002343-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : RUFLEIDES GATTO TOSATTI
ADV : PAULO CESAR DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1347699 2006.61.20.005201-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : WAGNER MOHALLEM e outro
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

00060 AC 941253 2003.61.04.002652-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CARLOS ROBERTO NASCIMENTO
ADV : JOSE EDUARDO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 908066 2003.61.00.008322-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA e outros
ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS

00062 AC 419812 98.03.037072-3 9714002290 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IDELMA GOMES e outros
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

00063 AC 1214678 2004.61.00.014080-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : ELIZABETH LOPES DE OLIVEIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

00064 AC 1344987 2007.61.00.002762-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

00065 AC 1235702 2005.61.04.000193-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HUMBERTO MAXIMO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1347846 2007.61.04.006847-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1349549 2004.61.00.013863-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : ALMIR PINHEIRO SANTOS
ADV : LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1245462 2005.61.00.003041-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROBERTO ALGABA MANCINI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1228476 2004.61.00.034462-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROSIMEYRE MOLA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00070 RSE 5148 2005.61.06.008284-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ FABIANO EVANGELISTA
RECDO : AMILTON RODRIGUES DE ANDRADE
RECDO : LEONARDO DOS SANTOS CARDOSO
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO

00071 RSE 5153 2007.61.06.004074-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLAUDIOMAR POLTROGNERI
RECDO : NEIDE MARIA DE AVILA
ADV : ANIS ANDRADE KHOURI

00072 AI 50922 97.03.025713-5 9600298114 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI e outros
AGRDO : EUNICE NUNES CAVALCANTE DE NOBREGA BORTUNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00073 AI 52736 97.03.043384-7 9500579510 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : ABEL DE MEDEIROS

00074 AI 64137 98.03.031421-1 9500513714 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : NEUSA FERREIRA DE SOUSA

00075 AI 44059 96.03.068228-4 9300140400 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : SALOMAO LINO AGUIAR LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00076 AI 60751 98.03.007738-4 9500304864 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
AGRDO : WILSON DA ROSA FERREIRA
INTERES : AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00077 AI 63174 98.03.019450-0 9600000165 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LANCHONETE RUBBO E SPINDOLA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

00078 AI 94927 1999.03.00.050218-7 9900000047 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JAIME BOLSON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00079 AI 257897 2006.03.00.003387-0 200361000157729 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00080 AI 124266 2001.03.00.002393-2 199961000598080 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
AGRDO : LUIZETE DAVID DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00081 AI 72639 98.03.089085-9 8900309838 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA EUFROSINO
AGRDO : SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00082 AI 313658 2007.03.00.092493-7 200461820652988 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00083 AI 86544 1999.03.00.033790-5 9811056196 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NELSON BANIK
ADV : MARIA DE LOURDES R ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00084 AI 92356 1999.03.00.045357-7 9715023126 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00085 AI 247247 2005.03.00.075122-0 9603089966 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRDO : ALESSANDRO SCHNEIDER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RICARDO CHINA e MIGUEL DI PIERRO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 321441 2007.03.00.103397-2(9505124473)

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADU S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : CLAUDIO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 321115 2007.03.00.102863-0(0700000570)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MILTON e outro
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Juiz Federal Convocado Ricardo China acompanhou pela conclusão.

0003 AI-SP 283351 2006.03.00.103799-7(200461820435266)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAVANDERIA DA PAZ LTDA
ADV : FERNANDO AZEVEDO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 332775 2008.03.00.014131-5(0700000120)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COM/ LTDA
ADV : PABLO FELIPE SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 340431 2008.03.00.025257-5(199961820194228)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIA EXPRESSA CHURRASCARIA LTDA massa falida
PARTE R : PAULO ROBERTO PETITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 335237 2008.03.00.018280-9(200161820241902)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CELIA MARIA DOS SANTOS
ADV : JOSE HLAVNICKA
PARTE R : GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E
PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 340404 2008.03.00.025230-7(200461820305700)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRACA E FILHOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 341915 2008.03.00.027299-9(200161820213748)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANDALUZ COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
PARTE R : ANTONIO CARLOS DE O VALENCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 248048 2005.03.00.077074-3(9900002131)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 335866 2008.03.00.019112-4(200561820188954)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 310178 2007.03.00.087289-5(200561820531582)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 334687 2008.03.00.017205-1(200761820237380)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : GISELE BORGHI BÜHLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 318130 2007.03.00.098914-2(200561820064440)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASA DE CARNES COLUCCI E LUCHINI LTDA -ME
ADV : ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO
PARTE R : WAGNER COLUCCI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 302490 2007.03.00.061179-0(200461820268398)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 330078 2008.03.00.010425-2(200661820330600)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AI-SP 334484 2008.03.00.017084-4(200661820330600)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 157557 2002.03.00.027515-9(9705011915)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AI-SP 207306 2004.03.00.024873-6(200161820241902)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN
ADV : EDUARDO PELUZO ABREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CELIA MARIA DOS SANTOS
ADV : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO
PARTE R : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADV : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO
PARTE R : GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E
PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AI-SP 208315 2004.03.00.028433-9(200161820241902)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADV : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E PART LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AI-SP 309741 2007.03.00.086795-4(200761000195980)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ARMANDO GUEDES COELHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : EWERTON HERRERA IANHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AI-SP 213749 2004.03.00.044704-6(9400101350)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AI-SP 334250 2008.03.00.016577-0(200461820189000)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO PICARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO
LTD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AI-SP 295945 2007.03.00.029401-2(199903990110790)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGUINALDO VIEIRA MOREIRA e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AI-SP 295949 2007.03.00.029405-0(199903991062856)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SERGIO ANTONIO RIZZO e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AI-SP 294881 2007.03.00.021596-3(9200294618)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM e outros
ADV : FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AI-SP 296508 2007.03.00.032341-3(9200456715)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLAVIO LISBOA e outros
ADV : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 353690 97.03.000031-2 (9400261829)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TYTON HELLERMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 356289 97.03.003633-3 (9500508524)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 354447 97.03.000887-9 (9500151650)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE BASTOS e outro
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1263152 2001.61.03.000463-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUSSON E GUSSON LTDA -ME
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0031 AMS-SP 178650 97.03.012856-4 (9506094330)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EDSON MOURA
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AI-SP 244889 2005.03.00.069503-4(200261220006840)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HEBRON ARTES GRAFICAS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AI-SP 331065 2008.03.00.012177-8(200761260047966)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
AGRDO : SAULO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AI-SP 245916 2005.03.00.071729-7(200461820444346)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LOSINOX LTDA
ADV : CLAUDIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AI-SP 306445 2007.03.00.082396-3(0500000367)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AI-SP 296106 2007.03.00.029708-6(0300000515)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AI-SP 320742 2007.03.00.102453-3(0600001883)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AI-SP 246784 2005.03.00.072638-9(0200000397)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SIENA ALIMENTOS LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 247915 2005.03.00.077004-4(200361820299512)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JSE IND/ METALURGICA LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 247662 2005.03.00.075699-0(9200503454)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : IND/ DE ARAMES SUPER LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 241173 2005.03.00.061180-0(8700206210)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AI-SP 238721 2005.03.00.053275-3(0300000008)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO
ADV : FARID CHAHAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 315260 2007.03.00.094723-8(200761000017305)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AI-MS 326956 2008.03.00.006111-3(200660000107520)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : FRANCISCA DAVILA FELIX DA SILVA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 331008 2008.03.00.012108-0(200761820500697)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 312771 2007.03.00.091445-2(200761050012406)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 328700 2008.03.00.008843-0(200761000350640)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AI-SP 324656 2008.03.00.002862-6(0700000549)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MOROCO PARTICIPACOES E COM/ S/A
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AI-SP 329257 2008.03.00.009536-6(200761820171859)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AI-SP 329414 2008.03.00.009726-0(200561000186878)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LUIZ FORTUNATO MOREIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO MORO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : PAULA VÉSPOLI GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 322003 2007.03.00.104246-8(200461820003263)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AI-SP 330679 2008.03.00.011282-0(200661820125274)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 324971 2008.03.00.003192-3(200761230000911)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
ADV : TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AI-SP 325698 2008.03.00.004456-5(200761120034720)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : RICARDO AUGUSTO BONILHA e outro
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AMARAL E COSTA PRUDENTE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 313188 2007.03.00.091873-1(200161000169723)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 321804 2007.03.00.103967-6(9800110836)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : IRMAOS FRANCESCHI S/A AGRICOLA INDL/ E COML/ e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 312474 2007.03.00.090944-4(0700001396)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 286689 2006.03.00.116427-2(9500065363)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EUNICE LUIZ
ADV : MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO LINHARES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 282798 2006.03.00.103126-0(9500065363)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : EUNICE LUIZ
ADV : MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO LINHARES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 276896 2006.03.00.082945-6(200561050104572)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE RICARDO MEIRELLES
AGRDO : RAELI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AI-MS 320684 2007.03.00.102344-9(200760000074426)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : YULY VALENCIA IRIARTE MALHEIROS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 280977 2006.03.00.097235-6(200361260083059)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : METALURGICA TECNOMENTAL LTDA
ADV : LARA LATORRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AI-SP 237835 2005.03.00.045322-1(9200233686)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BENEDITO DE ALMEIDA SARAIVA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AI-SP 331276 2008.03.00.012552-8(9200149014)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RONEI ORLANDO LOVO e outros
ADV : GRAZIELA SPINELLI SALARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AI-SP 323728 2008.03.00.001511-5(9107409150)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VERA CELIA DE MORAES SALOMAO e outros
ADV : NEUSA MARIA FRANCEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AI-SP 303687 2007.03.00.064650-0(9200769829)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MERCANTIL DE CARNES ERB LTDA
ADV : TADEU GIANNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AI-SP 278031 2006.03.00.087436-0(9200430597)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ TEIXEIRA DO PRADO e outros
ADV : CILAS FABBRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AI-SP 277133 2006.03.00.084230-8(9200543073)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DEOCLIDES DA SILVA e outros
ADV : JOSE HELIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AI-SP 293348 2007.03.00.018157-6(9200582729)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AI-SP 334123 2008.03.00.016322-0(9400102941)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALURGICA GEPELA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AI-SP 331031 2008.03.00.012141-9(9200064205)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA APARECIDA GUIMARAES e outros
ADV : JOSE PASCHOAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AI-SP 332577 2008.03.00.014145-5(9200183182)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HAMILTON CAMPOLINA e outro
ADV : MARCELO PALAVERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AI-SP 276417 2006.03.00.082054-4(9200209491)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS ALBERTO CAVALIERI e outro
ADV : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AI-SP 313371 2007.03.00.092087-7(200361820075804)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CLAUDIO MELLO
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AI-SP 281407 2006.03.00.097924-7(200461820425364)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BSO ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Ricardo China que dava provimento ao agravo de instrumento.

0076 AI-SP 279379 2006.03.00.091481-2(9900000736)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JOSE PARTEZANI e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 291039 2007.03.00.007997-6(200361820077771)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT
PARTE R : EDGAR SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AI-SP 248081 2005.03.00.077198-0(200561820019366)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SANDRA REGINA DAVANCO
ADV : THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 246072 2005.03.00.071849-6(200361820080990)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JOAO GRINEBERG
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AI-SP 312100 2007.03.00.090264-4(200561820084395)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR
ADV : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALPHA BRASIL PIN COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AI-SP 306656 2007.03.00.082586-8(200661820250007)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 184094 94.03.048116-1 (9200765343)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : SIDNEI FORNARI e outro
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 191422 94.03.058443-2 (9100027936)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 206542 1999.61.10.002251-8

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV : ALCEU FRONTOROLI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 200684 2000.03.99.025694-5(9700062333)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : SANVAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 207370 1999.61.00.012533-4

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 207312 2000.03.99.060189-2(9800017399)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 203910 2000.03.99.043922-5(9800387668)

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : CHAKAN DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BMD S/A
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e aos recursos do sr. Delegado Regional do BACEN em São Paulo e sr. Liquidante do Banco BMD S/A, e negou provimento ao recurso da impetrante, julgando improcedente a demanda, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AI-SP 300580 2007.03.00.048371-4(199961000103892)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ABB LUMMUS GLOBAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1282778 2000.61.10.002252-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROC : EDUARDO ALMEIDA FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1318350 2004.61.09.004164-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BMP SIDERURGIA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da autora e, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar o creditamento dos valores de IPI relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou tributadas à alíquota zero, utilizadas na industrialização de produtos tributados.

0092 AMS-SP 306377 2007.61.00.025261-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ORGANIZACAO RAUFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1315833 2005.61.00.022452-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 244716 2002.61.00.003270-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAURICIO ALHADEFF
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou o impetrante carecedor do direito de ação em relação ao FGTS e aviso prévio e julgou extinto o processo sem resolução do mérito neste tópico e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 267245 2000.61.00.043018-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INOVA DISPLAYS COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 305553 2007.61.26.000981-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES
COMERCIAIS LTDA
ADV : RICARDO MARTINS RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 270151 2001.61.00.002166-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROMOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DE VENDAS PROMOCÃO E MARKETING
ADV : VALDIR CORTEZ PERES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, ser a sentença "ultra petita" e reduziu-a aos limites do pedido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0098 AMS-SP 304866 2007.61.11.004244-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

0099 AMS-SP 300438 2004.61.06.004842-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : USINA SANTA ISABEL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1293376 2004.61.10.009053-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 681029 2001.03.99.014893-4(9400328788)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS GASPARIAN S/A e filial
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício extinto o processo sem resolução do mérito e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0102 AC-SP 1088940 2003.61.00.014088-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELVINO COCCHI e outro
ADV : OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1282700 2006.61.00.012610-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HUMBERTO VICENTINI NETO e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1129039 2001.61.00.019501-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ANTONIO GIORDANO e outros
ADV : MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1267175 2006.61.00.001849-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA e outros
ADV : AMARILIS DE BARROS F DE MORAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1068383 2005.03.99.047111-8(9700229904)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1128475 2002.61.00.016277-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENEIDE MARIA DE OLIVEIRA CERVENY
ADV : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1087548 2002.61.00.016366-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO PEREIRA
ADV : ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1128763 2005.61.00.900142-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADEMAR RODRIGUES DE FREITAS espolio e outro
ADV : REGINA MARIA ALMEIDA RODRIGUES DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1285966 2002.61.02.008857-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANS OLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : WALTER OLIVATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1283941 2005.61.82.015747-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 950086 2001.61.14.003997-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FORMA CRISTAIS LTDA
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1280298 2003.61.82.059784-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 909643 2002.61.82.004833-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIMENTOFORTE COML/ LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1281801 2000.61.19.027082-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1279751 2008.03.99.007233-0(0300000239)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIMED ITUVERAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial e julgou parcialmente procedentes os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1312354 2006.61.26.005515-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES GOULART

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição parcial dos créditos constituídos antes de 14/07/01 e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1316040 2008.03.99.026243-9(9900000318)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PINHAL AGROPECUARIA S/A
ADV : CREUSA MARCAL LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1291610 2002.61.12.008701-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1289284 2003.61.82.063520-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 REO-MS 789904 2002.03.99.014084-8(9800033793)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CARAVELLO MOVEIS LTDA e outro
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1285965 2003.61.02.004930-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TRANS OLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 998482 2002.61.07.005906-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIOGO CANOVAS BENITES
ADV : ALDERICO DELFINO DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 555044 1999.03.99.112770-0(8700000410)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AGUSTIN SALVAT OVON
ADV : LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 786683 2002.03.99.012258-5(9705048681)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GERBER DE ANDRADE LUZ
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1280092 2004.61.82.059936-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXPRESSO ARATU LTDA massa falida
ADV : MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1300960 2005.61.82.041127-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DERAN FAHED PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADVG : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1316150 2008.03.99.026282-8(0400001190)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SUZANO LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação.

0129 AC-SP 1312335 2003.61.14.007457-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 972012 2002.61.26.008360-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1145939 2002.61.02.008975-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : HIROSCI SCHEFFER HANAWA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 736800 1999.61.06.008598-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAILTON ANTONIO ROZANI
ADV : LOURIVAL JURANDIR STEFANI
PARTE R : AMILTON ROZANI E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1272178 2004.61.82.042006-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1319604 2001.61.26.010618-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 REO-SP 1319605 2003.61.26.001791-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 REO-SP 1319606 2003.61.26.001572-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1302717 2001.61.26.009721-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1303078 2003.61.26.001945-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ML COM/ DE TINTAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 31718 2008.03.00.011754-4(9900000015)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
IMPTE : ROBERTO VISCAINHO CARRETERO
PACTE : FABIO DAVI LANEZA
ADV : ROBERTO VISCAINHO CARRETERO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente FÁBIO DAVI LANEZA, nos autos da Execução Fiscal nº 015/1999, em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí - SP, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 897918 2002.61.27.000949-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INTRADE PINHAL EXP/ IMP/ LTDA
ADV : ACI HELI COUTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou o Relator pela conclusão.

AC-SP 1294704 2001.61.82.000351-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLITENO IND/ E COM/ S/A
ADV : ANTONIO CELSO AMARAL SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 56078 91.03.002703-1 (0001451308)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA
ADV : ENIL FONSECA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 175235 96.03.067772-8 (9506087784)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 143393 93.03.101618-1 (9100000311)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE SALLES
ADV : GILBERTO JOSE DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 21840 90.03.008163-8 (8600008673)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAMINACAO SANTA MARIA S/A
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : APARICIO BACCARINI e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 531324 1999.03.99.089213-4(9300001133)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARY ZENDRON
ADV : RUBENS ROSENBAUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 316090 2007.03.00.095888-1(200761020042690)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A

ADV : ANDRÉIA ALVES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 800976 1999.61.05.000612-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO APOT
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1236595 2001.61.00.023495-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ADHERBAL ALVES TEIXEIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1149192 2002.61.00.026940-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRASILINO KIMURA e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 853365 2003.03.99.003421-4(0000000777) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
PARTE R : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 880302 2003.03.99.018018-8(0000004416) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCELO CASALI CASSEB

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 938030 2004.03.99.016122-8(9800108084) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1213534 2004.61.02.003279-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOCIEDADE JAGUAR DE ENSINO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1195707 2004.61.09.004226-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO IDEAL S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293525 2006.61.00.016139-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
ADV : JOSE OSMAR OIOLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301888 2006.61.05.006447-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OCCUPMEDICA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298580 2007.61.00.003813-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281248 2008.03.99.008153-6(0300000028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 118306 93.03.037720-6 (9106357342) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FERNANDO AFFONSO e conjuge
ADV : EDUARDO PRADO DE SOUZA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1159096 2002.61.00.010191-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HARUMI KOIDE PEREIRA
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270043 2008.03.99.001483-3(9707008067) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J B LEONEL E CIA LTDA -ME e outro
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270459 2000.61.06.007183-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRUTA SUL RIO PRETO COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 392211 97.03.066712-0 (9503143713) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 256621 2005.03.00.098891-8(200561190076007) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PATRICIA BARBOZA DA LUZ
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA

PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328099 2008.03.00.007862-9(200761000344924) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CARLOS PERIN FILHO
ADV : CARLOS PERIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 892507 2002.61.20.003591-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258183 2002.61.00.027547-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PUBLICIDADE TRIANON LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1141252 2002.61.08.004098-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1259362 2007.61.10.001541-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OZIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277813 2005.61.00.006113-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 259957 2003.61.20.005364-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 344314 96.03.084144-7 (9500006723) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA E CIA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266269 2004.61.02.003019-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229415 2005.61.00.010105-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MARBRUS COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 454092 1999.03.99.005627-7(9405170651) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 425615 98.03.050537-8 (9600340889) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 726586 2001.03.99.042067-1(9700134725) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 218828 2000.61.00.034841-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERRIL LYNCH PARTICIPACOES FINANÇAS E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 223084 2000.61.00.045496-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 191681 1999.03.99.062378-0(9600253765) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 202140 2000.03.99.038871-0(9800085610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 204376 2000.03.99.045383-0(9500273675) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : WILLET LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292451 2006.61.08.004983-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : DOMUS EDUCANDI S/C DE EDUCACAO LTDA
ADV : JOSIAS DE SOUSA RIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 295613 2007.03.00.025861-5(9600000142) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 306755 2007.03.00.082785-3(0700032687) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : JOAO PEREIRA LIMA NETO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 309886 2007.03.00.086981-1(200461820251350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAMTEC CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 290649 2007.03.00.007282-9(200061140078631) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : S H MARMORES E GRANITOS LTDA -ME massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 315059 2007.03.00.094445-6(0007485689) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
AGRTE : PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 860909 1999.61.10.003056-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289106 2004.61.03.007042-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BARAO ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : DAYSEANNE MOREIRA SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245131 2005.61.00.020091-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ARJO WIGGINS LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281064 2005.61.82.055930-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270277 2006.61.82.011562-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282870 2006.61.00.028219-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 279858 2006.03.00.093347-8(200561009011972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ROBERTO HEGG
ADV : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GSPAR COSTA
AGRDO : Ministerio Publico Estadual
PROC : SILVIO ANTONIO MARQUES
PARTE R : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298313 2007.61.00.005005-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1188305 2007.03.99.013994-7(0400000094) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ADV : EDUARDO JUNIO PESTANA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1235918 2007.03.99.040012-1(9300195336) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1251897 2007.03.99.047205-3(9600091722) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ROSA BELLOMO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268829 2008.03.99.000418-9(9900000753) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
ADV : JOELMA DE MELO ALVES
INTERES : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1278105 2008.03.99.006556-7(9600406782) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SINASA S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 344723 96.03.084861-1 (9106983855) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JAYME CHIOVATTO
ADV : ADOLPHO FREDDI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239794 2000.61.82.088648-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1244915 2002.61.08.000176-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COML/ GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1085826 2002.61.02.009140-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA
AJEC
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1177601 2003.61.14.006667-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249261 2003.61.82.017567-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249118 2004.61.00.010110-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OMS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1242504 2004.61.04.013160-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : WALTER FAUSTO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281383 2004.61.82.035764-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONVIVER ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO SOCIAL S/C LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245711 2006.61.82.025991-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS
LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1279768 2007.61.82.024256-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEPOSITO DE BANANAS TAMAYOSE LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239124 2007.03.99.042324-8(9807106826) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M RAMOS CIA LTDA e outro
ADV : WALDIR BUOSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1273472 2008.03.99.003331-1(9600002746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 847439 2000.61.00.015948-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 695443 2001.03.99.024401-7(9503066581) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DOEG SIMOES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 945583 2001.61.00.029570-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 712296 2001.03.99.034165-5(9600005461) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FREZADORAS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 749974 2001.03.99.054225-9(9705030049) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1095964 2002.61.19.004811-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SAO MIGUEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 934536 2002.61.00.024682-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO SERNAGIOTTO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249263 2002.61.82.026928-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176882 2004.61.04.001089-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IRACEMA PEREIRA DE ABREU (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231454 2004.61.82.006723-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUMINA SAUDE S/A
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1222272 2002.61.08.000566-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUDOVICO LUDOVICO E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1229140 2005.61.82.024932-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIUMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1181199 2005.61.82.031446-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHOTT BRASIL LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1229275 2007.03.99.038826-1(9715108962) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VICTOR HUMBERTO FIGUEIROA MENDOZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 723470 2001.03.99.040306-5(9800000812) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JULIO CHIOCCA JUNIOR
ADV : JOSE VALENTE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:20 horas, tendo sido julgados 225 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA, em substituição regimental

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 94.03.016342-9 AC 161696
ORIG. : 9106769101 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE CAFE MIRASSOL LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1996 E DO PROVIMENTO 561/01 DO CJF.

1. Não se trata, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem se observa em seu contrato social (cláusula segunda às fls. 09): "O OBJETO PRINCIPAL DA SOCIEDADE SERÁ A EXPLORAÇÃO POR CONTRA PRÓPRIA DO RAMO DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ".
2. Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.
3. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE).
5. No presente caso, não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional tendo em vista que o pleito relativo à repetição restringe-se aos recolhimentos efetuados entre 03/89 à 08/91 e a propositura da ação cautelar data de 05/04/91.
4. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de juros ou atualização monetária.
5. Tratando-se de pedido implícito (art. 1º da lei 6899/81), cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.
6. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista que o Autor decaiu de parte ínfima do pedido, ou seja, não houve reconhecimento de seu pleito apenas no que se atina à inconstitucionalidade integral do FINSOCIAL, restando, por outro lado, acolhido o pedido em relação à repetição do indébito e demais consectários legais, a União Federal deverá arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o atribuído à causa, conforme precedentes desta E. Turma.
7. Remessa oficial parcialmente provida apenas para considerar constitucional a alíquota de 0,6% no período estipulado no art. 1º, § 5º, do DL 1.940. Apelo do autor provido para aplicar a Resolução nº 561/05 do CJF, bem como condenar a União Federal ao ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial apenas para considerar constitucional a alíquota de 0,6% no período estipulado no art. 1º, § 5º, do DL 1.940 e, quanto ao apelo do autor, dar-lhe provimento para aplicar a Resolução nº 561/07 do CJF, bem como condenar a União Federal ao ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 96.03.043005-6 AC 320923
ORIG. : 9408022742 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : CELSO DOSSI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO INTACTA.

1. A empresa foi autuada porque, segundo levantamento físico realizado pelo agente da fiscalização do trabalho, os empregados em situação irregular, enumerados no AI, encontravam-se em atividade, em seu canteiro de obra e, apesar de notificada para comprovar o registro desses trabalhadores, ficou-se inerte.

2. Se os atos dos agentes públicos em geral gozam de fé pública e presunção de veracidade e o crédito fiscal, em particular, de presunção de certeza e liquidez (Lei n. 6830/80, artigo 3º), o ônus era da empresa de demonstrar, por meio de prova inequívoca, que o local indicado no AI não era aquele em que estava construindo a sua obra, bem como que os trabalhadores que lá se encontravam, não mantinham consigo qualquer relação. Para tanto, fora regularmente intimada, conforme despacho de fls. e, não obstante isso, nada requereu, mantendo-se silente.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.009378-9 AC 408228
ORIG. : 0006612954 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. DECRETOS-LEIS 491/69 E 1722/79. PORTARIA 960/81, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA

DE LIQUIDAÇÃO DAS CAMBIAIS COMO REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF/69, ART. 55).

1. No que tange à prescrição, levando-se em conta que o creditamento a que se refere esta ação recai sobre as exportações realizadas no interregno compreendido entre 04/80 à 01/81, conforme fls. 51/53, não há falar-se em perda do direito à pretensão, haja vista que a ação foi proposta em 07/12/84, consoante disposto no art. 168 do CTN.
2. A fruição do crédito-prêmio à exportação, previsto no Decreto-Lei 491/69, não está condicionada à liquidação dos respectivos contratos de câmbio.
3. A exigência formulada nesse sentido, por intermédio da Portaria 960/81, do Ministério da Fazenda, afronta a garantia constitucional da legalidade (CF/69, art. 55), mesmo estando lastreadas no Decreto-Lei 1724/79, posto que indelegável a competência em matéria de crédito tributário. Precedentes desta Turma e do STF.
4. No tocante à utilização dos créditos, deve ser aplicada a mesma legislação que instituiu os créditos-prêmio do IPI (Decreto-lei 491/69 e Decreto 64.833/69), de sorte a ser cabível o ressarcimento na forma preconizada pelas legislações supra-referidas, observando-se todas as condições e exigências lá impostas.
5. A correção monetária deve ater-se à forma prevista pelo referido Decreto-lei, ou seja, com a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos.
6. A partir de tal conversão, aplica-se a correção monetária na forma da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, salientando que os juros moratórios incidirão a partir de janeiro de 1996 nos percentuais previstos pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
7. Mantido o ônus da sucumbência, tal como delineado pelo MM. Juízo "a quo".
8. Apelação do Autor parcialmente provida para permitir o ressarcimento do IPI nas formas previstas pelo Decreto-lei 461/69 e Decreto 64.833/69, observando-se todas as condições e exigências lá impostas, além de determinar a aplicação de juros moratórios a partir de janeiro de 1996 pelos índices estipulados pela taxa SELIC.
9. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 98.03.021971-5 REOAC 412050
ORIG. : 9600000430 A Vr AMERICANA/SP
PARTE A : CARIOBA TEXTIL S/A
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE MANTIDA. ALEGAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS EFETUADOS PELA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DA CDA.

1. Se a própria União agravante alega que os depósitos judiciais efetuados pela empresa, em ação cautelar, foram convertidos em renda a seu favor, beira à má-fé alegar, agora, que a conversão em questão não deu quitação integral ao débito objeto da execução fiscal anexa, instruída com a CDA de n. 80 6 95 004045-27, até porque, os documentos juntados pela própria União dão conta inequívoca da inexigibilidade do respectivo Título, uma vez que, se a empresa procedeu, nos autos da cautelar, ao depósito da contribuição ao FINSOCIAL referente a dezembro de 1.990, à alíquota de 1,2%, conforme documento de fls. 141, e, com o trânsito em julgado da ação declaratória que ajuizou (autos n. 92.0026082-9), só restou autorizada a levantar o que depositou acima de 0,5%, em relação ao mesmo período, é evidente que a conversão em renda a favor da União se operou em relação aos valores depositados pela empresa à alíquota de 0,5%, exatamente o que vem pleiteando na execução embargada.

2. Agravo regimental improvido. Prejudicialidade da remessa oficial mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	98.03.039611-0	AC 421706
ORIG.	:	9612039801	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA	
ADV	:	MARIO LUIS DIAS PEREZ	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DETECTADA.

1. Segundo agravo retido interposto não conhecido, tendo em vista que a decisão nele atacada refere-se à intempestividade do primeiro, a qual foi reconsiderada.

2. Quanto ao primeiro agravo retido, é de rigor apreciar os demais pressupostos de admissibilidade, ante o cumprimento do pressuposto formal de admissibilidade, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Ante as peculiares características ínsitas às antecipações de tutela, dentre as quais a entrega do bem da vida antes da solução final do litúgio, a interposição do recurso cabível na forma retida é despicienda, pela simples razão de que seu julgamento, acontecendo conjuntamente à correspondente apelação, esvazia o conhecimento do primeiro de conteúdo prático porquanto a análise do mérito do último, em juízo de certeza, já confere a prestação pretendida, seja qual for o veículo utilizado. Além disso, o acórdão, quer em sede de apelação, quer no corpo de agravo, possui efeito suspensivo, sendo, portanto, desnecessário qualquer análise da antecipação de tutela, pois qualquer espécie recursal, in casu, surte os efeitos pretendidos desde sua publicação.

4. Inexiste cerceamento de defesa em demanda cujo escopo é a compensação de créditos tributários.

5. Não se pode confundir a pretensão da autora com a homologação de cálculos ou o reconhecimento judicial da extinção dos créditos tributários. É certo que seu desejo é apenas compensação por sua conta e risco com base em critérios que por ela são corretos, sendo, no entanto, obrigadas pelo FISCO a proceder de modo diverso.

6. É cediço que a jurisprudência já consolidou entendimento segundo o qual é admissível em sede mandamental pleitear a compensação tributária. Importante citar que a questão não comporta mais discussões em razão do advento da súmula

213 do E. STJ. Ora, se possível a compensação através do "writ", cuja prova deve sempre ser pré-constituída, sem dilação probatória, desnecessária a fase dilatória na ação ordinária em que se discute os parâmetros sobre os quais se deve proceder a compensação, autorizando, por analogia à referida súmula, a aplicação do art. 330, I, do CPC.

7. Averiguado pelo órgão julgador a existência de recolhimento de tributo a maior, comprovado pelas guias DARF's, despidendo qualquer outro meio de dilação probatória, notadamente quando tal procedimento é de inteira iniciativa do contribuinte, sujeito à homologação pela autoridade fiscal competente.

8. Da mesma forma, inadmissível a liquidação de sentença uma vez que a prestação autorizadora da compensação sob os parâmetros estabelecidos pelo Poder Judiciário importa apenas em uma obrigação de não fazer, que em nada se assemelha às obrigações de dar sujeitas ao procedimento prévio à execução. Cabe notar que, se ainda não fosse, impossibilitados estariam os contribuintes de manejar a via mandamental para igual pretensão na medida que aquele veículo não se presta a substituir a ação de cobrança, nos termos da súmula 269 do STF.

9. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

10. Os créditos tributários relativos ao FINSOCIAL, recolhidos antes de 19/09/1991 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (19/09/1996).

11. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos relativos aos fatos geradores de setembro de 1989 a março de 1992 (DARF's comprovadas nos autos - fls. 46 a 71), restando, portanto, parte dos pretensos créditos fulminados pela prescrição.

12. Não se trata, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem se observa em seu contrato social (cláusula 2ª às fls. 21): "A SOCIEDADE TERÁ POR OBJETO: A) COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS, UTENSÍLIOS, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS EM GERAL."

13. Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.

14. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE).

15. Passível a compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

16. Todavia, no presente caso, em obediência ao Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus, a compensação realizar-se-á apenas com a COFINS.

17. Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

18. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.

19. Com relação aos demais critérios de correção monetária, mantida a r. sentença à míngua de impugnação.

20. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

21. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

22. A União Federal decaiu de parte ínfima tendo em vista que grande parte dos créditos restaram acobertados pela prescrição, razão pela qual a Autora deverá arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma.

23. Preliminares afastadas. Agravos retidos não conhecidos. Apelação e remessa oficial parciais providas apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos recolhimentos anteriores a 19/09/1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos recolhimentos anteriores a 19/09/1991, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.091536-3 AC 443658
ORIG. : 9400043350 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RETIFICA REPAMO LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Com o advento da Lei nº 8.542/91, adotou-se, como sistemática de apuração do lucro, o regime de caixa, segundo o qual somente seria possível a dedução do valor correspondente ao tributo ou renda tributável a partir do efetivo desembolso. (artigo 7º)

2- O imposto de renda incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte. Assim, não pode ser considerada como efetiva despesa a provisão relativa aos tributos cujos pagamentos foram diferidos para o exercício seguinte, porquanto os contribuintes, ainda que transitoriamente, possuem disponibilidade econômica sobre tais valores.

3- Nessa mesma linha de raciocínio, os valores relativos a depósitos judiciais efetuados com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, ainda que vinculados ao juízo e temporariamente indisponíveis enquanto pendente a demanda, continuam na esfera de disponibilidade do contribuinte, integrando o seu patrimônio até o trânsito em julgado da ação.

4- Constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92.

5- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 464.570/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 171; REsp 395.569/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 134; AgRg no REsp 332.143/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 07.11.2005 p. 85.

6- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 94.03.096119-8/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 23/09/2005, pág. 496. AMS nº 96030549401/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 06/07/2007, pág. 460.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.082800-6 AC 525017
ORIG. : 9820008069 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADV : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR AFASTADA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 DO EXTINTO TFR. REDUÇÃO DA MULTA. ADVENTO DE LEX MITIOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA R. SENTENÇA AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE DIANTE DO ART. 170-A DO CTN.

1. Remessa oficial tida por interposta vez que o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Em relação à prejudicialidade desta ação ordinária em face do envio do procedimento administrativo do parcelamento à PGFN para a inscrição do débito na dívida ativa, deve-se salientar que remanesce o interesse de agir na medida em que algumas parcelas foram recolhidas e nelas houve o acréscimo da multa moratória, garantindo ao Autor a possibilidade de reavê-lo por meio da compensação a fim de abater parte do valor inscrito em eventual CDA.
3. A multa moratória faz-se exigível na espécie, à medida que, para ser considerada espontânea a denúncia, ao denunciante cabe recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o artigo 138 do CTN o mero pedido de parcelamento do débito, cujo entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do e. TFR, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no CTN pela LC n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254).
4. Embora a Lei nº 9.430/96 condicione sua aplicação a partir de 1º.01.97, tenho que sua interpretação não pode descurar-se das regras de hermenêutica contidas no artigo 106, inciso II, "c" do CTN, norma geral de Direito Tributário, que consagra o princípio da retroatividade benéfica para certas matérias, dentre as quais a penalidade.
5. Considerando o advento de lex mitior - Lei 9.430/96 - é de rigor sua aplicação retroativa tendo em vista que a multa nada mais é que uma espécie de penalidade.
6. São passíveis de compensação apenas os recolhimentos naquilo em que exceder 20% a título de multa moratória.
7. À minguia de impugnação, mantida a r. sentença no capítulo relativo à compensação e demais consectários.
8. No que tange à antecipação da tutela no bojo da r. sentença para permitir a compensação logo após a sua prolação, há que se destacar que a jurisprudência não admite referida hipótese diante da possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Em atendimento à regra contida no art. 462 do CPC, deve-se levar em consideração legislação superveniente que tratou da matéria, qual seja, o art. 170-A do CTN, trazido pela LC 104/2001, de maneira que, hodiernamente, é pacífico o entendimento segundo o qual é incabível a antecipação da tutela que permita a compensação tributária.

10. Ante a sucumbência recíproca, uma vez que somente o pedido subsidiário foi acolhido, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e metade das custas processuais.

11. Preliminar afastada. Apelação, no mérito, parcialmente provida para manter a incidência da multa moratória no importe de 20%, a teor do art. 61 da Lei 9.430/96. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para revogar a antecipação de tutela deferida no bojo da r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida pela União Federal e dar provimento, no mérito, à sua apelação para manter a incidência da multa moratória no importe de 20%, a teor do art. 61 da Lei 9.430/96; quanto à remessa oficial, tida por interposta, dar-lhe parcial provimento para revogar a antecipação de tutela deferida no bojo da r. sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.116458-6 AC 558710
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA
ADV : LILIAN ALVES CAMARGO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. apelação não conhecida. questão acobertada pela coisa julgada. ausência de interesse recursal.

1. O E. STJ definiu a questão concernente à prescrição com autoridade de coisa julgada material, porquanto não fora objeto, no momento oportuno, de outras irresignações.

2. Com a descida dos autos ao Juízo de origem, o magistrado prolatou a r. sentença considerando os contornos delineados pela decisão proferida no bojo do recurso especial interposto cuja matéria cingia-se à prescrição.

3. Nessa perspectiva, é de rigor não conhecer o apelo da União Federal, porquanto se mostra patente a ausência de interesse recursal, uma vez que a questão submetida à apreciação desta E. Corte, diante do efeito devolutivo da apelação, encontra-se decidida de modo imutável no bojo destes autos.

4. Inviável a modificação do julgado através do recurso que ora se aprecia, não subsistindo interesse recursal em seu conhecimento.

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, por maioria, manter o não cabimento da remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e dava-lhe parcial provimento para restringir a compensação dos créditos do FINSOCIAL com débitos a título da COFINS e da CSSL.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.60.00.005926-8 AC 1176240
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MANSUR ANACHE E FILHOS LTDA
ADV : MOZART VILELA ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR/CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PARTE DOS DÉBITOS. MULTA. LEGITIMIDADE. UFIR. LEGALIDADE. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. O julgamento antecipado do feito encontra previsão legal (Lei n. 6830/80, artigo 17, parágrafo único) e, na espécie, de fato, era cabível, uma vez que a embargante, em sua manifestação de fls., após ser instada a especificar provas e a justificar a sua produção, não trouxe nenhum fundamento relevante a lastrear a produção da prova pericial reclamada. Mera alegação de possibilidade de erro no levantamento fiscal não enseja a sua produção, especialmente em se tratando de lucro confesso. Nesse sentido: STJ, REsp 722609/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 246).

2. Prescrição parcial dos débitos, a fulminar a exigibilidade das parcelas do IR de 30/04/1.993 a 28/02/1.994, e da contribuição social de 30/04/1.993 a 31/01/1.994, considerando que foram constituídas por meio de declaração de rendimentos, portanto, nas datas dos respectivos vencimentos (STF, AI-AgR n. 539891/RS, DJe-106, DIVULG-20-09-2007, PUBLIC-21-09-2007, DJ 21-09-2007, PP-00024, Min. Relator MARCO AURÉLIO; STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1), e que a citação da empresa só se deu em 05/03/1999, como marco interruptivo da prescrição (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, antes da alteração pela Lei Complementar n. 118/2005).

3. Legitimidade da multa cobrada, de 20% (vinte por cento), que não tem natureza confiscatória, encontra previsão em legislação não-viciada e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

4. A correção monetária do débito fiscal pela UFIR é plenamente aplicável, conforme já decidiu o E. STJ, inclusive porque não representa acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição do valor da moeda frente à inflação (STJ, REsp 435103/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 18.08.2006 p. 362).

5. Taxa SELIC. Incidência legítima, em atenção ao princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade (STJ, REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206).

6. Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 mantido, que, nas execuções fiscais que ajuíza, substitui a condenação eventualmente devida a título de honorários de advogado, nos termos da Súmula n. 168 do e. TFR.

7. Apelação da empresa improvida, no mérito. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, acolher parcialmente a preliminar de mérito, e, no mérito, negar provimento à apelação da empresa, e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.60.00.006975-4 AC 770626
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE MAIA COSTA
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

ITR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO INTACTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. Da análise da CDA é possível concluir que foi observado, de forma inexorável, o disposto no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, pelo que não se há falar em sua nulidade. Dela se depreende, com clareza, a indicação precisa do período do ITR cobrado na espécie, relativo ao ano de 1.992, que não deve ser confundido, como faz o embargante, com a data de sua inscrição em dívida ativa, em 12/12/1.996, que também consta da CDA. E, nesse contexto, se houve pagamento do imposto em questão, como alega o embargante, não há prova inequívoca nos autos a comprovar a sua assertiva, como requer o artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, não lhe socorrendo para tal fim os documentos de fls. 16/24.

2. Também consta da CDA a origem e a natureza da dívida - imposto territorial rural, cuja receita tributária vincula-se à situação jurídica de ser o contribuinte proprietário de bem imóvel rural, e a identificação inequívoca do procedimento administrativo em que foi apurado, de n. 10140 800147/96-77, exatamente aquele a que se reportam os documentos de fls. 45/48, juntados pela União.

3. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, uma vez que, segundo o documento de fls. 49, o embargante foi regularmente notificado do lançamento do ITR em análise, que teria sido apurado de acordo com a declaração por ele próprio prestada. Afora isso, por meio dos presentes embargos, pôde perfeitamente defender-se da imputação fiscal, alegando toda a matéria útil à sua defesa, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, de modo que não há nenhum elemento nos autos a possibilitar o reconhecimento de óbice à defesa do contribuinte.

4. Sobre a TR/TRD, tal como prevista na CDA, trata-se de matéria que não merece maiores digressões, porque sua incidência atende ao princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade. Nesse sentido: REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.005261-6 AMS 201648
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - DECRETO Nº 1.006/93 - DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIN'S 1.155-3, 1.178-2 E 1.454-4 - CARÁTER INFORMATIVO.

1- Na ação cautelar em que se discutia a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos anos de 1990 e 1991, foi proferida sentença de improcedência, reconhecendo expressamente cessada a eficácia da provisão concedida no referido procedimento cautelar. Por seu turno, a apelação interposta em face da sentença foi julgada prejudicada, por esta Corte, tendo transitado em julgado a sentença, de forma que não mais se encontra suspensa a exigibilidade da exação, não se justificando o cancelamento da inscrição na dívida ativa, nem tampouco a exclusão da impetrante do CADIN.

2- A suspensão da eficácia dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 1.006/93 pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

3- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

4- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.

5- Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.021989-4	AMS 201029
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BOSCH TELECOM LTDA	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98.

I - Ação mandamental ajuizada visando a concessão de ordem para recolher a COFINS sem as alterações da Lei 9718/98.

II - Em petição apresentada após o recurso de apelação, a impetrante manifestou seu desejo de discutir nestes autos, apenas e tão somente, a questão pertinente ao alargamento da base de cálculo da Cofins. Tal manifestação equivale à desistência do recurso, o que fica agora homologada.

III - A controvérsia dos autos diz respeito à suposta incompatibilidade do conceito de faturamento veiculado pelo art. 3º da Lei 9.718/98, com o dado a esta mesma expressão pela nossa Carta Política.

IV - Questão pacificada pelo STF

V - faturamento é a receita decorrente da normal exploração, pela empresa, de seu objeto social, ou a somatória de suas receitas operacionais. Quaisquer outros ingressos não são, para as ciências contábeis, considerados integrantes do faturamento.

VI - O art. 110 do CTN impede o deturpamento, pela lei tributária, de institutos e conceitos oriundos de outros ramos do Direito e das demais ciências em geral. Impossibilidade de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos consagrados, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

VII - Inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998.

VIII - Apelação da União improvida, assim como a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência do recurso de apelação pela impetrante, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.044790-8	AC 811423
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. IPC'S E INPC (IBGE) RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDO O CÁLCULO DA EMBARGADA ACOLHIDO PELA R.SENTENÇA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- In casu, verifica-se que a embargada informa em seus cálculos de liquidação apenas coeficientes e os cálculos da Contadoria diferem dos cálculos da embargante no tocante aos IPCs de janeiro/89 (42,72%), 02/89 (1.0631%), 03/90 (84,32%), 04/90 (1.4480%), 05/90 (1.0236%) e 02/91 (1.0139%), e INPC (IBGE), pois, a embargante deixou de aplicar em seus cálculos os índices do IPC e aplicou a TR no período de 03/91 a 01/92.

4- O INPC (IBGE) aplicado no período de mar/91 a dez/91 e os índices do IPC incluídos nos cálculos da Contadoria são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- A TR utilizada pela embargante foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

6- Assim, corretos os cálculos da contadoria e correta é a r.sentença que fixa o valor da execução nos limites do pedido da embargada, porquanto é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, e, nestes termos, o recurso adesivo não é de ser conhecido, pois ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca prevista no caput, do art. 500, do CPC.

7- Recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvido e recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.056982-0 AMS 224374
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

2- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

3- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

4- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

5- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.02.001776-2 AC 993922
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.
APTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. Omissão inexistente, porquanto o entendimento consignado no voto foi o de que, mesmo considerando a controvérsia verificada nos autos acerca das CDA's que os intruem, houve sim o pagamento integral do valor do débito em execução, não havendo qualquer remanescente a justificar o prosseguimento da execução.

2. Para a reforma da decisão impugnada prevê o ordenamento jurídico meios recursais adequados, não se prestando os embargos opostos a essa finalidade.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.02.005713-9 AC 714407
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IRPJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Não se há falar em vício na exigibilidade em curso, uma vez que, em se tratando de tributo sujeito a auto-lançamento, declarado e não pago pelo contribuinte, a declaração per si o constitui, tornando-se prescindível o lançamento formal e a notificação prévia em procedimento administrativo. Nesse sentido: STF, AI-AgR n. 539891/RS, DJe-106, DIVULG-20-09-2007, PUBLIC-21-09-2007, DJ 21-09-2007, PP-00024, Min. Relator MARCO AURÉLIO; AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. A incidência da Taxa SELIC prevista na CDA atende ao princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e respeita o princípio da legalidade. Ofensa ao artigo 161 do CTN rejeitada, nos termos do julgamento do REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206.

3. O encargo do Decreto-lei n. 1025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, com a finalidade de custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula 168 do e. TFR. Legítima sua incidência sobre o débito em execução.

4. Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da empresa e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC.	:	1999.61.02.005721-8	AC 1101997
ORIG.	:	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	DA ROSA CAIXAS DE PAPEL AO ONDULADO LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DCTF. LANÇAMENTO FORMAL. PRESCINDÍVEL. JUNTADA DO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. REDUÇÃO LEGÍTIMA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a sua declaração pelo contribuinte per si o constitui, de modo que, se não for pago no vencimento indicado, poderá o fisco proceder à imediata inscrição em dívida ativa do valor devido e promover a sua cobrança judicial, sem necessidade de lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. Na hipótese, não se há falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, porquanto, o débito foi inscrito como declarado pelo contribuinte, com acréscimos apenas de consectários previstos em lei, e, ademais, se o inconformismo do executado volta-se à inscrição, como sustenta a empresa, a lei lhe faculta a oposição de embargos (Lei n. 6.830/80, artigo 16), como instrumento amplo de defesa. Agravo retido improvido.

2. Desnecessária também seria, na hipótese, a juntada do procedimento administrativo onde restou apurado o débito em execução, autos de n. 10840 206444/96-61, não só pelas razões acima expostas, mas, como bem aduziu o juízo singular, diante do que prescreve o artigo 41, caput, da Lei n. 6.830/80. Se os autos do administrativo encontram-se na repartição competente e deles pode o contribuinte requerer cópias autenticadas ou certidões de suas peças, deveria a empresa ter diligenciado nesses termos a fim de lastrear sua suposição de irregularidade na inscrição em dívida ativa, especialmente em se tratando de dívida confessa, declarada e não paga. O juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer diligência probatória requerida pelas partes (Código de Processo Civil, artigo 130), sobretudo quando a sua produção constituir ônus processual, como meio de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste um ato (LEF, artigo 3º). Agravo retido improvido.

3. Na esteira das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e segundo a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 compondo a dívida ativa, uma vez que respeita o princípio da legalidade e não exorbita dos percentuais fixados no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. A respeito: STJ, AgRg no Ag 421934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 30.09.2002 p. 198.

4. A legitimidade da incidência da Taxa SELIC como juros de mora decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade (STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1).

5. Multa moratória reduzida, em atenção ao disposto na Lei n. 9.430/96, em seu artigo 61, §2º, com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

6. Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido interposto pela empresa, bem como à sua apelação e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.04.006698-5 AMS 223594
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : YURA COML/ LTDA
ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DA MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - CABIMENTO - ARTIGO 514, XI E XII, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1- Constatada a divergência de conteúdo entre a mercadoria objeto da conferência física e a declaração de importação, quanto à qualidade, irrepreensível o ato da autoridade aduaneira ao considerar falsa a declaração de conteúdo e, conseqüentemente, apreender a mercadoria com a finalidade de aplicar-lhe a pena de perdimento, conforme prevê o Regulamento Aduaneiro (artigo 514, incisos XI e XII).

2- Levando em conta a menor incidência de tributos da mercadoria declarada, resta evidenciada a intenção do importador de burlar os controles fiscais e introduzir a mercadoria estrangeira com declaração inexata de qualidade.

3- Constitucionalidade da pena de perdimento imposta ao importador, quando presente o requisito de clandestinidade na internação dos bens importados no País.

4- Precedentes: AMS nº 1999.61.04.005777-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data do julgamento: 13.09.2006; REOMS nº 1999.61.04.002969-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, data do julgamento: 21.09.2005.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.06.003265-8 AC 1279453
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMELIA MARQUES AFONSO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SUSPENSÃO POR UM ANO (§2º DO ARTIGO 40 DA LEF) MAIS PRAZO DO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CTN. SÚMULA 314 DO E. STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. Remessa oficial tida por interposta, em que pese o entendimento do juízo singular, vez que o valor da causa é flagrantemente superior ao disposto no §2º do art. 475 do CPC.

2. Prescrição inócurre na espécie, vez que, se a União tomou ciência do deferimento de seu pedido de suspensão da execução fiscal em 11/04/2002, e a sentença foi exarada em 29/06/2007, não há falar-se em prescrição intercorrente, à medida que entre tais atos não decorreu o prazo de suspensão de um ano a que alude o §2º do artigo 40 da LEF acrescido do prazo do caput do artigo 174 do CTN. Aplicabilidade da Súmula n. 314 do E. STJ, onde se lê textualmente que, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Jurisprudência (STJ, RESP n. 855969/BA, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 261, Min. Rel. CASTRO MEIRA; TRF 4ª REGIÃO, AC n. 199872020006900/SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007, DATA:28/02/2007, Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF 5ª REGIAO, AC n. 200605000444186/PE, Segunda Turma, Data da decisão: 10/10/2006, DJ 03/11/2006, p. 69, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.06.007602-9 AC 1285035
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE BICICLETAS PECAS ACESSORIOS CORONEL LTDA-ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SUSPENSÃO POR UM ANO (§2º DO ARTIGO 40 DA LEF) MAIS PRAZO DO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CTN. SÚMULA 314 DO E. STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. Remessa oficial tida por interposta, em que pese o entendimento do juízo singular, vez que o valor da causa é flagrantemente superior ao disposto no §2º do art. 475 do CPC.

2. Prescrição inócurre na espécie, vez que, se a União tomou ciência do deferimento de seu pedido de suspensão da execução fiscal em 11/04/2002, e a sentença foi exarada em 06/08/2007, não há falar-se em prescrição intercorrente, à medida que entre tais atos não decorreu o prazo de suspensão de um ano a que alude o §2º do artigo 40 da LEF acrescido do prazo do caput do artigo 174 do CTN. Aplicabilidade da Súmula n. 314 do E. STJ, onde se lê textualmente que, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Jurisprudência (STJ, RESP n. 855969/BA, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 261, Min. Rel. CASTRO MEIRA; TRF 4ª REGIÃO, AC n. 199872020006900/SC, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007, DATA:28/02/2007, Juiz OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA; TRF 5ª REGIAO, AC n. 200605000444186/PE, Segunda Turma, Data da decisão: 10/10/2006, DJ 03/11/2006, p. 69, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.07.007103-0 AC 943159
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

ITR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência do E. STJ, entendo legítima a incidência da Taxa SELIC como juros de mora, tal como computada na espécie, em atenção ao princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa de igual modo e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade. Nesse sentido: REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206.

2. Sucumbência total do embargante, que, nesta condição, deve arcar com todas as despesas do processo, o que inclui o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.11.011096-9 AMS 216922
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995 - EFEITO RETROATIVO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADO DA EDIÇÃO DA 1º MEDIDA PROVISÓRIA - MEDIDA PROVISÓRIA VEICULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO - ABRANGÊNCIA - TAXA SELIC.

1- O princípio da anterioridade nonagesimal é observado ao se respeitar os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995.

2- Não perde a eficácia a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

3- Legitimidade da instituição de tributos por medida provisória com força de lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4- Diante da declaração da inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória 1.212/95 e do artigo 18 da Lei 9715/98, só há que se afastar a incidência Medida Provisória 1.212/95 no período de 1º de outubro de 1995 até 1º de março de 1996.

5- No caso dos autos, a impetrante comprovou o recolhimento das contribuições ao PIS relativa aos meses de competência de janeiro de 1996 a março de 1998, por meio das guias DARF de fls. 67/79, havendo direito de compensar os valores recolhidos apenas até 1º de março de 1996.

6- Passível a compensação do PIS com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

7- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

8- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

9- Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.14.002700-0 AMS 200692
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA e outros
ADV : ANTONIO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IOF EM OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.779/1999 E ILEGALIDADE DA IN 07/99 AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A operação de mútuo entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre operações financeiras.

II -É sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada, remetendo o CTN à legislação tributária, a definição deste, para cada espécie tributária, o que ocorreu com a edição da Lei n. 9779/1999.

III - Ilegalidade da IN 07/1999 descaracterizada, tendo em vista que não criou obrigação tributária ex novo, limitando-se a explicitar o sentido da norma.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016026-7 AMS 199656
ORIG. : 9700162885 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : VALDIR BUNDUKY COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO. NÃO SUBSUNÇÃO À CONDUTA PREVISTA NO ART. 138, CTN.

I - Ação mandamental ajuizada visando a expedição de certidão negativa de tributos federais, negada diante da existência de multa moratória não recolhida.

II - Tributo lançado por homologação devidamente declarado e, portanto, regularmente constituído, mas não pago a tempo e modo devido.

III - Não caracterização da denúncia espontânea versada no art. 138, CTN, uma vez que a documentação trazida aos autos demonstra à saciedade que a correta base de cálculo foi informada ao Fisco, havendo, no entanto, recolhimento a menor do montante do devido.

IV - Apelação do réu provida, bem como a remessa oficial, para o fim de julgar improcedente a demanda, denegando a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor da Súmula no. 105, do E. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.002294-0	AC 677499
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ARI DUTRA DE BARROS e outros	
ADV	:	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos dos expurgos de maio/90 e fev/91 com base no percentual de 7,87% e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais expurgos com índices de 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pedido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme precedentes desta E. turma.

8. Afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte, bem como, de impossibilidade jurídica do pedido. Acolhida a alegação de sentença "ultra-petita", para reduzir a sentença aos termos do pedido. No mérito. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. Reconhecimento da prescrição da pretensão. Apelação dos autores prejudicada. Condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, afastar as preliminares de ilegitimidade de parte e de impossibilidade jurídica do pedido; acolher a alegação de sentença "ultra-petita" para reduzir a sentença aos termos do pedido, e, no mérito, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a prescrição da pretensão, e julgar prejudicado o apelo dos autores, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.002578-2 AC 852565
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS-REPIQUE. IPCs PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3.^a Região, que prevê a aplicação dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), e do INPC (IBGE) no período de mar/91 a dez/91, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Nestes termos, os valores recolhidos em 10/01/90 (\$ 31.082,95) e 12/02/90 (\$ 81.451,17), comprovados pela guias DARFs e reconhecidos pela recorrente às fls.16, atualizado para abril de 1990 pelos índices do Provimento 24/97 equivalem a CR\$ 154.531,64 e CR\$ 259.399,39, respectivamente, de modo que, subtraindo do valor devido a título de PIS de \$ 290.668,12 para 04/90, apontado pela recorrente às fls.17, verifica-se que a diferença a favor da embargada é de R\$ 123.262,51 e, neste sentido, apurou a contadoria judicial a importância de \$ 123.259,89.

6- Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, e negava-lhe provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.02.018586-9 AMS 222612
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEBRAE. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

2- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

3- O E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90).

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.05.006914-8 AMS 230255
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - PRESTADORA DE SERVIÇO - CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento ao recurso especial, restando, desse modo, parcialmente prejudicada a apelação da União Federal na parte que ataca este capítulo da r. sentença.

2. Ausente o interesse recursal na parte em que ressalta a inaplicabilidade da taxa SELIC cumulada com qualquer outro índice de correção ou juros na medida em que o MM. Juízo "a quo" deixou consignada a vedação de tal sobreposição.

3. Trata-se, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como bem ressalta seu próprio contrato social acostado aos autos às fls. 42, que prevê como objeto da sociedade a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL".

4- O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica traz como descrição da atividade principal "outros serviços auxiliares da construção", o que demonstra inequivocamente a natureza exclusiva de prestação de serviços.

5- Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.

6- O Supremo Tribunal Federal afastou a tese de exaustão da eficácia do artigo 56 do ADCT pelo advento da Lei 7689/88, assim como a necessidade de lei complementar para instituir contribuições sociais ou imposto residual e eventual bitributação.

7- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL, quando o contribuinte é empresa prestadora de serviço, nos termos do julgamento RE Nº 188.016-3/SC, Rel. Ministro Moreira Alves.

8- Afastada a inconstitucionalidade dos artigos questionados, resta prejudicado o pedido relativo à compensação e todas questões dela decorrentes.

9- Provida a remessa oficial e prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso de apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.11.001193-5 AMS 217486
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGARIA OURO VERDE DE ASSIS LTDA

ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA.

1- Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2- Desse modo, os créditos tributários relativos ao FINSOCIAL, recolhidos entre setembro de 1989 e março de 1992, encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (09/02/2000).

3- Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.005135-5 AMS 215223
ORIG. : 9400278900 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADASA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1- Inocorrência de prescrição ou decadência, uma vez que a prescrição para pleitear a restituição do crédito tributário se opera depois de transcorridos 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, não havendo que se falar, outrossim, em aplicação do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2- O Supremo Tribunal Federal afastou a tese de exaustão da eficácia do artigo 56 do ADCT pelo advento da Lei nº 7.689/88, assim como a necessidade de lei complementar para instituir contribuições sociais ou imposto residual e eventual bitributação.

3- Constitucionalidade da Lei nº 7.689 e das leis ulteriores que modificaram o FINSOCIAL, excetuando apenas a exigência do recolhimento em alíquotas superiores a 0,5%, que atentam contra o artigo 56 do ADCT.

4- A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE), sendo indevidas até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.

5- Os valores recolhidos pela impetrante, excedentes da alíquota de 0,5% e 0,6% (no período estipulado no art. 1º, § 5º, do DL 1.940), até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, são créditos passíveis de compensação.

6- Quanto à abrangência do procedimento compensatório, deve ser mantida a autorização de compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de PIS e COFINS.

7- A liquidez e certeza dos créditos restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

8- Possibilidade de aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.

9- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que deu parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação dos créditos de FINSOCIAL tão-somente com débitos a título de COFINS.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.005241-4 AMS 215559
ORIG. : 9800058273 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Agravo regimental prejudicado, por perda de objeto. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.007527-0 AMS 216283
ORIG. : 9500335581 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.689/88 - DEDUÇÃO DA PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Contribuição Social sobre o Lucro, destinada ao financiamento da seguridade social, encontra fundamento no artigo 195, I, "c", da Constituição Federal, incidindo sobre o lucro apurado pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

2- A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 definiu, em seu artigo 2º, que a base de cálculo da exação é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

3- Não há dispositivo constitucional conceituando lucro, de modo que cabe ao legislador ordinário estabelecer os seus contornos para fins de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, atendidas as diretrizes da Carta Magna.

4- O artigo 2º da Lei nº 7.689/88 não representa afronta ao conceito de lucro, assim entendido como o resultado positivo da atividade empresarial, após as deduções autorizadas por lei, eis que a provisão para o imposto de renda não configura custo do exercício empresarial, não podendo ser considerada despesa.

5- O C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do artigo 8º, no julgamento do Recurso Extraordinário nº Recurso Extraordinário nº 170.187-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 11/03/94.

6- Precedente jurisprudencial da Corte: AMS nº 2000.03.99.044103-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, publicado no DJU em 28/11/07, pág. 347.

7- Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do STF.

8- Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para excluir a condenação na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.032623-0 AMS 220706

ORIG. : 9400330200 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO WACHOVIA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO APURADOS NO ANO DE 1994. APROVEITAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO IPC DE JANEIRO DE 1989. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

1- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

2- Assim, o suposto aumento da carga tributária, devido à não utilização do IPC do IBGE apurado para o mês de janeiro de 1989, produziu efeitos a partir do momento em que encerrado o balanço financeiro relativo ao exercício de 1989 (31.12.1989). Nesse contexto, inicia-se a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança a partir de 01.01.1990.

3- Reconhecida a decadência da impetração, porquanto o termo inicial do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 deve ser contado a partir do momento em que o ato apontado como lesivo produziu efeitos concretos.

4- Precedentes do STJ acolhidos na 6ª Turma desta Corte: RESP 463.047/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/05/2003; AMS 96.03.086448-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005.

5- Remessa oficial a que se dá provimento, para declarar a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgando prejudicadas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para declarar a decadência e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.033541-2 AMS 220991
ORIG. : 9813027193 1 Vr BAURU/SP
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.383/91 - DECRETOS NºS 420/92 E 2.501/98 - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SELETIVIDADE.

1- Remessa oficial tida por interposta, porquanto, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o Decreto-lei nº 1.199/71, o qual autorizava o Poder Executivo a modificar as alíquotas do IPI, de 0% (zero por cento) a 30% (trinta por cento), observado o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto.

3- A Lei nº 8.383/91 determinou, em seu artigo 2º, a alíquota máxima do IPI incidente sobre a saída de açúcar de cana ao percentual de 18%, enquanto persistisse a política de preço nacional unificado. Assim é que, dentro dos limites da lei, o Poder Executivo editou o Decreto nº 420/92, elevando a alíquota do IPI sobre o açúcar para dezoito por cento e, posteriormente, os Decretos nºs 2.501/98 e 2.917/98 reduziram a exação para 12% (doze por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente.

4- Nos termos do inciso I do artigo 151 da Carta Magna, é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

5- Admite-se, pois, tratamento diferenciado objetivando promover o equilíbrio entre áreas diferentes, que se identificam pelos fatores sócio-econômicos. Assim, tenho que a Lei nº 8.383/91 atendeu aos objetivos da política econômica para o setor açucareiro. (Precedentes jurisprudenciais: STF, RE 344331/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14/03/03, pp 00040; STJ, REsp 704.917/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 267).

6- No que se refere à essencialidade do produto, não pode o Poder Judiciário reconhecer, numa análise isolada, que um produto específico é essencial, sem a demonstração literal de eventual ilegalidade, eis que o juízo de essencialidade relacionado ao produto compete aos Poderes Executivo e Legislativo, situando-se dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública.

7- O fato do açúcar integrar os produtos da cesta básica, por si só, não lhe garante o afastamento da tributação, não se devendo confundir essencialidade com imunidade.

8- Não há que se falar que a majoração de alíquota do IPI vulnere a essencialidade do produto, ou implique violação ao princípio da segurança jurídica, eis que a possibilidade de alteração de alíquotas pelo Poder Executivo é inerente ao tributo, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal. (Precedente do STF: AI-Agr 630997/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18/05/07, pp 00107).

9- A Lei nº 9.532/97 e o Decreto nº 2.501/98, ao fixarem a alíquota de 12% para o IPI incidente sobre o açúcar, atenderam aos objetivos da política econômica governamental a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.199/71.

10- Precedentes jurisprudenciais da Sexta Turma: AMS 97.03.006596-1, Rel. Juiz Conv. Miguel di Pierro, DJU 04/12/2006, pág. 549; AMS nº 2001.61.02.008086-9, Rel. Juiz Conv. Miguel di Pierro, DJU 04/12/2006, pág. 552.

11- Remessa oficial tida por interposta e apelação da União providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.015675-3 AC 852017

ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FOCAL S/A IND/ COM/
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. IPCs. PROVIMENTO 24/97. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO n° 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, e negava-lhe provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.017423-8 AC 862384
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
EMBGDO : ACORDAO DE FLS 76/82
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADV : FABIO ROSAS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar em contradição.

2- O aresto foi expresso ao entender que, a minguada de impugnação e pelo princípio da vedação da "reformatio in pejus", os honorários ficariam mantidos.

3- Erro material no dispositivo da sentença é questão de ordem pública, assim como ser defeso conceder à parte além do pedido.

4- No presente caso, só a União recorreu, e mera correção no dispositivo não autoriza o "reformatio in pejus" defeso ao magistrado. Se houve consequência lógica após a correção como quer fazer valer a embargante, muito mais teria quando o juiz acolheu cálculo além do pedido, e não houve embargos de declaração para sanar a omissão quanto aos honorários, tampouco recurso ou recurso adesivo.

5- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	2001.61.02.007956-9	AC 779509
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ANA MARIA COTELEZ DE BARROS	
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL. CÁLCULOS NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. IPCs. PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO 561/2007. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- Não cabe cogitar da intempestividade da apelação, porque interposta no prazo em dobro, nos termos do art. 188, do CPC, contado a partir da intimação pessoal do Representante da Fazenda Pública prevista expressamente no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no artigo 6º da Lei nº 9.028/95, não podendo prevalecer apenas a intimação pela imprensa oficial. In casu, a vista ao procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 09/11/2001, desta forma, o recurso de apelação interposto em 01/12/2001 é tempestivo. Preliminar de mérito rejeitada.

2- O reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003. Preliminar rejeitada.

3- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

4- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento e, in casu, a publicação do despacho dando ciência do retorno dos autos deu-se em 27/06/96, logo, não houve prescrição na hipótese, porque a embargada deu início à execução dentro do prazo de cinco anos de que dispunha, ou seja, em 06/11/2000 apresentaram os cálculos de fls.43/46 e requereram a citação da União Federal, para fins do art.730, do CPC.

5- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

6- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

7- Como se verifica dos autos, a embargada apresentou os cálculos de fls.43/46, elaborado com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8.335,47, para novembro de 2000. O procedimento adotado pela embargada foi confirmado pela Contadoria judicial que elaborando os cálculos de fls.48/51 nos termos do referido provimento apurou a importância de R\$ 8.497,79, para janeiro de 2001, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

8- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de mérito e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e, por maioria, rejeitar a preliminar de sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que a acolhia para negar-lhe provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	2001.61.04.002849-0	AC 999693
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	JULIO MARCUS VILLELA BLANCO	
ADV	:	CARLA SOARES VICENTE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 215 DO E. STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS REDUZIDA. ARTIGO 515 DO CPC.

1. Não há reparos a serem feitos na sentença, no que tange ao mérito, à medida que o cerne da questão - não incidência de imposto sobre os valores recebidos a título de adesão ao plano de incentivo ao desligamento voluntário - encontra-se pacificado em nossas Cortes, perfilhado na Súmula n. 215 do E. STJ.

2. É cediço que a condenação em verba honorária, nos limites preconizados no artigo 20 do CPC, orienta-se pelo princípio da causalidade, mas não se pode deixar de reconhecer que a União está adstrita ao princípio da legalidade e, como tal, se não havia lei autorizando-a a não proceder à cobrança de imposto sobre os valores recebidos a título de adesão ao PDV, em que pese a pacificação jurisprudencial sobre o tema, não se poderia exigir-lhe comportamento diverso, inclusive como meio de preservar a prescrição tributária, sob pena de responsabilidade funcional daqueles que a representam, de modo que, a União, ao propor a execução fiscal em curso, agiu na preservação de direitos que acreditava seus, tanto é que deixou de recorrer na espécie, quando sobreveio lei autorizando-a a não fazê-lo em matéria sumuladas perante as Cortes Superiores (Lei n. 10522/02, artigo 19, inciso II). Responderá, contudo, pela verba honorária nos limites do pleiteado, ou seja, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do que dispõe o artigo 515, caput, do CPC.

3. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.04.005710-5 AMS 241750
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : QUALITY IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MÁQUINAS COPIADORAS USADAS (REMANUFATURADAS) - VEDAÇÃO - PORTARIA DECEX 08/91 - PENA DE PERDIMENTO - DANO AO ERÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1- Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto, não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. A vedação contida no § 4º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 não implica em ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, mesmo porque o direito de defesa da parte na via administrativa foi regularmente exercido, através de impugnação ao auto de infração.

2- Não houve qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade, uma vez que restou constatada a importação de máquinas copiadoras usadas (remanufaturadas), o que é vedado pela Portaria DECEX nº 08/91.

3- Compete ao Poder Executivo, representado pelo Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, na defesa dos interesses fazendários nacionais, nos precisos termos do artigo 237 da Constituição Federal. Para o exercício dessa competência, o Decreto nº 99.244/90 atribuiu ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX) poderes para traçar as diretrizes da política de comércio exterior, baixar as normas necessárias à sua implementação e controlar as atividades aduaneiras (art. 165, VII, X e XXI).

4- Correta a aplicação da pena de perdimento, com fundamento no inciso I do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, porquanto a impetrante, além de ter importado mercadorias vedadas pela legislação (usadas), declarou-as como novas, o que implica em fraude ao Erário.

5- Nesse sentido, vale transcrever a redação do caput do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, que diz: "Consideram-se dano ao erário das infrações relativas às mercadorias importadas ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor".

6- Restou evidenciada a intenção do importador de burlar os controles fiscais e introduzir a mercadoria usada como se fosse nova no mercado interno.

7- Precedente da 6ª Turma: AMS 96.03.007434-9/SP, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 02/12/2005.

8- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.11.001130-7 AMS 223192
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is)
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.383/91 - DECRETOS NºS 420/92 E 2.917/98 - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SELETIVIDADE.

1- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o Decreto-lei nº 1.199/71, o qual autorizava o Poder Executivo a modificar as alíquotas do IPI, de 0% (zero por cento) a 30% (trinta por cento), observado o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto.

2- A Lei nº 8.383/91 determinou, em seu artigo 2º, a alíquota máxima do IPI incidente sobre a saída de açúcar de cana ao percentual de 18%, enquanto persistisse a política de preço nacional unificado. Assim é que, dentro dos limites da lei, o Poder Executivo editou o Decreto nº 420/92, elevando a alíquota do IPI sobre o açúcar para dezoito por cento e, posteriormente, os Decretos nºs 2.501/98 e 2.917/98 reduziram a exação para 12% (doze por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente.

3- Nos termos do inciso I do artigo 151 da Carta Magna, é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

4- Admite-se, pois, tratamento diferenciado objetivando promover o equilíbrio entre áreas diferentes, que se identificam pelos fatores sócio-econômicos. Assim, tenho que a Lei nº 8.383/91 atendeu aos objetivos da política econômica para o setor açucareiro. (Precedentes jurisprudenciais: STF, RE 344331/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14/03/03, pp 00040; STJ, REsp 704.917/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 267).

5- No que se refere à essencialidade do produto, não pode o Poder Judiciário reconhecer, numa análise isolada, que um produto específico é essencial, sem a demonstração literal de eventual ilegalidade, eis que o juízo de essencialidade relacionado ao produto compete aos Poderes Executivo e Legislativo, situando-se dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública.

6- O fato do açúcar integrar os produtos da cesta básica, por si só, não lhe garante o afastamento da tributação, não se devendo confundir essencialidade com imunidade.

7- Não há que se falar que a majoração de alíquota do IPI vulnere a essencialidade do produto, ou implique violação ao princípio da segurança jurídica, eis que a possibilidade de alteração de alíquotas pelo Poder Executivo é inerente ao tributo, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal. (Precedente do STF: AI-Agr 630997/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18/05/07, pp 00107).

8- O Decreto nº 2.917/98, ao fixar a alíquota de 5% para o IPI incidente sobre o açúcar, atendeu aos objetivos da política econômica governamental a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.199/71.

9- Precedentes jurisprudenciais da Sexta Turma: AMS 97.03.006596-1, Rel. Juiz Conv. Miguel di Pierro, DJU 04/12/2006, pág. 549; AMS nº 2001.61.02.008086-9, Rel. Juiz Conv. Miguel di Pierro, DJU 04/12/2006, pág. 552.

10- Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.029729-4 AC 816356
ORIG. : 9800413227 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIGUI IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA RETIFICADO DE OFÍCIO. IPC DE JANEIRO/89. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VEDADO INOVAR EM FASE RECURSAL. CÁLCULOS ACOLHIDOS MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Verifica-se que os embargos foram julgados improcedentes e não parcialmente procedentes como consta, porquanto, acolhido integralmente o valor requerido pela embargada. Retificado, de ofício, o dispositivo da r.sentença.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- In casu, verifica-se que os cálculos da Contadoria foram corretamente elaborados com os índices do Provimento 24/97, que prevê a aplicação dos indexadores da ORTN/OTN/BTN/INPC-IBGE e dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e 03/90 (84,32%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Todavia, de acordo com a memória dos cálculos de fls.81/88, dos autos de conhecimento, que restaram acolhidos, foram aplicados a ORTN/OTN/BTN/TR/UFIR e o índice de 42,72%. Nestes termos, o recurso de apelação da embargante insurgindo-se contra os índices expurgados previstos no Provimento 24/97 é de ser parcialmente conhecido, porquanto, no cálculo acolhido só foi aplicado o PC de janeiro/89, e, na parte conhecida, improvido.

6- Mantidos os cálculos acolhidos, pois correta é a r.sentença que fixa o valor da execução nos limites do pedido, porquanto é defeso fixar condenação em quantidade superior à pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, e, nestes termos, o recurso adesivo não é de ser conhecido, pois ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca prevista no caput, do art. 500, do CPC.

7- Vedado inovar o pedido na fase recursal, aplicação do parágrafo único, do artigo 264, do CPC.

8- Retificado de ofício o dispositivo da r.sentença. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o dispositivo da r.sentença, para reconhecer que os embargos foram julgados improcedentes, conhecer parcialmente do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, não conhecer do recurso adesivo e, por maioria, manter o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.06.004612-9 AMS 257891
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ESTOFADOS PRIMOR LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA-PRIMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O IPI tem como pressuposto básico a essencialidade do produto, de tal sorte que a União detém discricionariedade para implementar carga tributária diferenciada com o fim de onerar menos os produtos de primeira necessidade. Não é por outro motivo que se considera o IPI um tributo de características extrafiscais, apesar de sua vital importância para as finanças públicas.

2. As diretrizes constitucionais não obrigam que as operações favorecidas com alíquota-zero, não-incidência e isenção devem ser consideradas nas etapas seguintes da cadeia produtiva.

3. O Princípio da não-cumulatividade dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada. Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.

4. O contribuinte, após a incidência de benefício (alíquota zero, não-incidência e não-tributação), não está sofrendo tributação cumulativa mas apenas sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto. (Precedentes: RE 370.682/SC - STF).

5. É Vedada a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica. Exegese da EC 03/93.

6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Recurso do Impetrante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, assim como julgar prejudicado o recurso interposto pelo Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.09.002334-0 AMS 258354

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS MIGUEL
ADV : LUIZ CARLOS MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROFISSIONAL LIBERAL QUE ADERE A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº9.532/97.

1.Rejeita-se a preliminar suscitada pela União Federal no que concerne ao juízo singular não ter se adstrito aos limites do pedido (artigo 128 do CPC). O impetrante fez alusão em sua petição inicial quanto à ilegalidade na tributação do imposto de renda relativa ao resgate de contribuição vertida a plano de previdência privada no ano de 1995 (fls.05,10,14 e 20).

2.Acolhimento da preliminar argüida pela apelante. Prescrição quinquenal. O impetrante demonstra irresignação por não ter exercido seu direito quanto à dedução na declaração de rendimentos - ano calendário 1995 - das contribuições vertidas ao plano de previdência privada de agosto a dezembro/95, como autorizado pelo artigo 4º,IV, da Lei nº 9.250/95. Pugar pela não incidência do imposto de renda sobre o resgate de citadas contribuições resta como prescrita, haja vista que a propositura da ação se deu na data de 02/05/2002, tudo nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº20.910/32 que assim dispõe: "As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem"

3.O resgate de contribuição de parcelas destinadas à previdência privada constitui acréscimo patrimonial, que representa aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não proveniente do trabalho ou capital, inserindo-se no conceito de proventos de qualquer natureza, sujeitando-se a exação do imposto de renda. Artigo 43, II, do CTN.

4.A par do § 1º, do artigo 11, da Lei nº9.532/97, aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

5.Como o artigo 33 da Lei nº9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, não se há falar na não incidência da exação relativamente aos resgates de contribuições vertidas a plano de previdência privada nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001.

6.Não se há cogitar no caso dos autos em bitributação, fenômeno que ocorria na hipótese de relação de vínculo empregatício, na qual o empregado/participante do plano de previdência privada, sob a égide da Lei nº7.713/88, vertia contribuições a previdência privada de seu salário bruto, sem qualquer dedução, e quando do resgate das contribuições, sob o império da Lei nº9.250/95, era obrigado, novamente, a arcar com a exação.

7.Preliminar que se insurge contra os limites da sentença rejeitada. Acolhimento da preliminar que trata da prescrição quinquenal. Remessa Oficial e Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela União Federal que se insurge contra os limites da sentença e acolher a prescrição quinquenal relativa a contribuição vertida a plano de previdência complementar no ano de 1995, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.99.006704-9 AC 859983
ORIG. : 9800471189 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA
ADV : ELIZABETH APARECIDA FLOR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. IPCS, POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07, E TAXA SELIC MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Nestes termos, mantida a determinação de elaboração de cálculos com os índices, previstos no Provimento 26/2001, bem como os expurgos os meses de janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro de 1989 - 10,14%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com exclusão dos índices oficiais nesses meses, pois, pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lícita incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Mantida a determinação de aplicação da taxa selic a partir de janeiro de 1996, considerando que o título judicial não determinou a aplicação de juros de mora.

5- Esclarecendo que a taxa selic somente é afastada quando o título judicial fixa juros de mora, porque inviável sua cumulação com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem.

6- Observando que a determinação, prevista na r.sentença que julgou os embargos, de contagem de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, até o mês de dezembro de 1995, só não será afastada de ofício, em respeito à coisa julgada, porque não surtirá efeito nos cálculos de liquidação, considerando que o trânsito em julgado deu-se em 12/12/1995 e no cálculo dos juros exclui-se o mês do início e inclui-se o mês da conta.

7- Observando, por fim, que os cálculos de fls.31/33, da Contadoria Judicial, não respeitam a coisa julgada no tocante aos honorários advocatícios, que, neste sentido, condenou a embargante no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) das custas processuais em devolução e igual porcentagem de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da demanda, compensando-se o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) das custas processuais e a mesma porcentagem de honorários de advogado devidos à embargante.

8- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e, por maioria, manter o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecida da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.023784-1 AC 936727
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANOEL ALVES DE MELO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPCs, POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. TAXA SELIC EXCLUÍDA, EM RESPEITO À COISA JULGADA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Mantidos os expurgos dos meses de janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro de 1989 - 10,14%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 7,67% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com exclusão do índice oficial nesses meses, pois, pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lédima incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- De ofício, excluído dos cálculos de liquidação a taxa selic aplicada a partir de janeiro de 1996, em substituição determino a atualização monetária pela UFIR e IPCA-E, pois, o fato do título executivo judicial ter determinado a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, afasta-se a taxa selic em respeito à coisa julgada e porque a referida taxa embute correção monetária e juros na sua composição.

5- No cálculo dos juros de mora exclui-se o mês do início e inclui-se o mês da conta. Assim, considerando que o trânsito em julgado deu-se em 10/06/2003, devidos os juros de mora a partir de 07/2003.

6- Excluída, de ofício, a taxa selic. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a taxa selic, e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.82.074222-5 AC 1298548
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.021593-0 AMS 299566
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO ARTIN ARAKELIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NESTA PARTE, SEM RECOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

1. O Impetrante, em sua peça inicial, tece considerações apenas quanto ao período anterior à Lei 9.779/99.
2. Todavia, seu pedido não faz restrições de nenhuma espécie, de maneira que parte dele não guarda relação com a causa de pedir inserida na inicial.
3. Nessa perspectiva e considerando que o pedido deve ser certo e determinado à luz do preceito contido no caput do art. 286 do CPC, é certo que, inobstante haver pedidos certos e determinados acerca do creditamento do IPI antes e após da lei 9.779/99, apenas para o primeiro há "causa petendi" correspondente capaz de amparar o pleito requerido pela autora.
4. Extinção do processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido concernente ao creditamento do IPI após a Lei 9.779/99, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
5. A Impetrante pleiteou expressamente em sua petição inicial o direito de compensar créditos extemporâneos dos créditos presumidos de IPI, oriundos da aquisição de insumos tributados a alíquota zero ou isentos, consumida no processo de industrialização que tiveram sua saída tributada pelo tributo supra-referido, dentro do prazo prescricional decenal, com tributos federais arrecadados e administrados pela SRF, acrescidos de juros e correção monetária, antes da entrada em vigor da Lei 9779/99, considerando que apenas nesta parte há causa petendi sustentando a pretensão almejada.
6. No entanto, o ilustre magistrado, ao proferir a sentença, concedeu a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato administrativo que venha impedir a impetrante de efetuar o crédito presumido do IPI, a ser calculado sobre suas aquisições de insumos, a partir de 30.12.1998, data de vigência da MP 1788, convertida na Lei 9.779/99, com a incidência de correção monetária com base nos mesmos índices utilizados pela SRF.

7. Sentença extra petita. Nulidade que se reconhece.

8. Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

9. Cabe ao Impetrante, na petição inicial, delimitar os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir nos termos desse limite.

10. A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença extra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.

11. Extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido concernente ao creditamento do IPI após a Lei 9.779/99, nos termos do art. 267, IV, CPC. R. sentença anulada. Remessa oficial e o apelo ofertado pela União Federal prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido concernente ao creditamento do IPI após a Lei 9.779/99, nos termos do art. 267, IV, CPC, e anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos para que outra seja proferida, dando por prejudicadas a remessa oficial e o apelo ofertado pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.025816-2	EDAC 1194132
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 159/162	
APTE	:	MARIA CECILIA DOS SANTOS	
ADV	:	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VICTOR JEN OU	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração caracteriza-se pela não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos, situação não ocorrida neste processo.

2- O v. acórdão foi absolutamente claro ao reconhecer que a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.82.042684-8 AC 1249281
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.82.043576-0 AC 1291546
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.82.057499-0 AC 1291547
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.02.003692-8 AC 1282368
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2- Verba honorária reduzida para R\$ 1.200,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC.	:	2005.61.05.009561-3	AMS 291280
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	RHELP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	
ADV	:	ONEIL CHELES JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. INCLUSÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DOS SALÁRIOS E RESPECTIVOS ENCARGOS DA MÃO-DE-OBRA FORNECIDA. POSSIBILIDADE.

1. O faturamento, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS, no caso das empresas fornecedoras de trabalho não pode ser limitado à diferença entre o valor total auferido junto à tomadora de mão-de-obra e o preço dos valores provenientes dos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida.

2. A base de cálculo para a apuração do tributo em tela deve ser o faturamento, consistente no valor total de sua receita, e não a diferença entre o valor total recebido pelas tomadoras de serviços e aqueles relativos aos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.14.003853-9 AMS 288013
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LISIAS SELLMER
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - VERBA PAGA A EMPREGADO POR TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA

- 1- Remessa Oficial não conhecida, posto não ser hipótese do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.
- 2- Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela mudança temporária do domicílio do trabalhador, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas
- 3- Sentença reformada.
- 4- Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.14.005544-6 AC 1227836
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOEL THOMAZ VITORINO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO

1. Intimação regular da sentença por meio do patrono da parte. Desnecessidade de intimação pessoal do autor.
2. O indeferimento da inicial ocorreu por força do não cumprimento do despacho que determinava a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 284 do CPC, vale dizer, a inscrição no PIS e o extrato de movimentação das contas nos períodos requeridos na inicial.

3. Decorrido in albis o prazo para tal providência, a norma adjetiva em vigor não indica outro ato senão o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI c/c art. 267, I, todos do CPC.
4. Em que pese o referido profissional não ter praticado o ato cujo ônus era o indeferimento da inicial, tenho que as condutas que geram o abandono são apenas aquelas verificadas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, as quais não se subsumem com os fatos ocorridos nestes autos.
5. Ainda que se verificassem, tais hipóteses devem ser acompanhadas de intimação pessoal da parte (art. 267, § 1º do CPC) e requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), o que não ocorreu no presente caso.
6. Considerando que as exigências legais e jurisprudências para a configuração do abandono da causa não estão presentes, o ofício enviado à OAB para apuração de infração disciplinar não subsiste, devendo ser remetido outro àquele órgão para informá-lo do teor desta decisão.
7. Apelação parcialmente provida apenas determinar a expedição de outro ofício à OAB de São Bernardo do Campo para informá-la do teor desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas determinar a expedição de outro ofício à OAB de São Bernardo do Campo para informá-la do teor desta decisão, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.82.026980-2 AC 1283678
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DADO DISTRIBUIDORA AEREA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA
ADV : MARISTELA MILANEZ
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.82.048538-9 AC 1283475
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPIADORA UNIVERSITARIA LTDA -EPP
ADV : HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.101889-9 AG 282537
ORIG. : 200361820114330 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

4. A diligência do Sr. Oficial de Justiça às fls.30, objetivando a constrição de bens em nome da executada, restou infrutífera, pois o endereço constante em sua certidão não corresponde aquele onde a pessoa jurídica está domiciliada

(fls.57/62) , sendo certo que a agravante foi intimada para fornecer a localização da empresa (fls.45), restando porém silente (fls.47), não se podendo presumir a dissolução irregular da executada.

5.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da sociedade.

6.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

7.Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

8.O inadimplemento de tributo ou a ausência de bens que garantam a execução, não autorizam a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ -(Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

9.Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,07 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.116167-2	AG 286502
ORIG.	:	9200929842	10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 127/133	
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	
AGRDO	:	FERTICAL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.002252-3 AC 1083799
ORIG. : 9809029900 3 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 372/377
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. Considerando o valor da dívida ativa no momento da prolação da sentença, por força das CDA's substitutas, de fato, como bem asseverou o juízo singular, não estava ela sujeita ao reexame de que trata o artigo 475, inciso II, do CPC, por ser o valor inferior àquele previsto no §2º do referido artigo, pelo que não há falar-se em remessa oficial que deveria ter sido interposta na espécie.

2. Os embargos opostos não podem ser manipulados com a finalidade de obter a reforma do julgado, e se esta Corte entendeu que o débito em execução fora efetivamente pago pelo contribuinte, como consta do aresto, só cabe à União lançar mão dos instrumentos recursais previstos no ordenamento pátrio e, com isso, agasalhar sua pretensão de reforma.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.004039-2 AMS 274163
ORIG. : 9600340293 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 98/103
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABRAO ANTONIO HADDAD
ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no artigo 535 do CPC, o que não se verifica, no caso vertente.

3- Precedentes do STJ: AgRg no REsp 892.978/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 250; AgRg no REsp 886023/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 330.

4- Se considera a recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, atento ao que preconiza o artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, deve valer-se dos meios processuais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.61.04.000568-1	AC 1256616
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA	
ADV	:	WILSON RODRIGUES JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI 10.833/03. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. Do mesmo modo, não se afiguram ilegais ou inconstitucionais as normas contidas na Lei 10.833/03.

5. Prejudicado o pedido de repetição do indébito e todas as questões dela decorrentes.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.14.006944-9 AMS 295898
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSILENE PEPCE
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ.

1- As férias vencidas rescisão e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.010251-2 AG 291231
ORIG. : 20061140104642 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 100/104
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALL MARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 não se aplica ao caso concreto, porquanto a matéria é reservada à Lei Complementar. Nesse sentido, deve-se observar o disposto no inciso III do art.135 do CTN.Precedentes do STJ.

3-O artigo 110 do CTN prescreve que a lei não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de conceitos consagrados, como é o caso da personalidade jurídica das sociedades, cuja desconsideração, segundo a lei civil (artigo 50 do Código Civil de 2002), não se fará arbitrariamente. Permitir-se a responsabilização direta dos sócios equivale à negativa de existência da pessoa jurídica.

4-O artigo 134,VII, do CTN somente tem aplicação no caso de processo irregular de liquidação de sociedade de pessoas, o que não se verifica no presente caso, pois segundo documentos carreados aos autos, não há qualquer notícia de crime falimentar praticado pelos sócios da executada.

5-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

6-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.088433-2	AG 310900
ORIG.	:	200261000208241	11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA	e outro
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS 277/279	
AGRTE	:	LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA	e outro
ADV	:	MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desde que o acórdão decidiu a controvérsia posta nos autos, não há que se taxá-lo de omissio.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088445-9 AG 310911
ORIG. : 200761820037407 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE ALMEIDINHA SOARES e outro
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MOVEIS RUBISTEIN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18,19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.

3.Examinando os artigos 18,19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

4.Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.

5.Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

6.Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093859-6 AG 314565
ORIG. : 200461820274830 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COATEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COFINS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE SE AFASTA. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente (fls.52/54), para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a dissolução irregular da empresa, eis que não localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

3.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 não se aplica ao caso concreto, porquanto a matéria é reservada à Lei Complementar (art.146,III, "b", da CF). Nesse sentido, deve-se observar o disposto no inciso III do art.135 do CTN. Precedentes do STJ.

4.O artigo 110 do CTN prescreve que a lei não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de conceitos consagrados, como é o caso da personalidade jurídica das sociedades, cuja desconsideração, segundo a lei civil (artigo 50 do Código Civil de 2002), não se fará arbitrariamente. Permitir-se a responsabilização direta dos sócios equivale à negativa de existência da pessoa jurídica.

5.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

6.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

7.Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

8.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ.

9.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097938-0 AG 317384
ORIG. : 200761820388680 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NERICE FLORENTINO DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18,19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.

3.Examinando os artigos 18,19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

4.Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.

5.Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

6.Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento, conferindo efeito suspensivo aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002374-3 AMS 296589
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS YUKIO KIDA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

5- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.26.001512-6 AMS 300613
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO JOSE MENCHINI e outro
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL OU ADICIONAL - ABONO APOSENTADORIA (CLÁUSULA 39) - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 125 E 215 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1- As verbas indenizatórias estão fora do campo de a incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.

2- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.

3- Os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4- "Abono aposentado" - Cláusula 39 do Contrato Coletivo de Trabalho, possui caráter indenizatório ou compensatório em face da rescisão do pacto laboral, sem justa causa, por ato unilateral do empregador.

5- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008110-0	AG 328316
ORIG.	:	200361150018450	2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO DOTTO LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS>15ªSSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser reduzido para 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

3 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010212-7 AG 329757
ORIG. : 200761100131501 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 223 E 225 DO PROVIMENTO COGE Nº64/2005 E 2º DA LEI Nº9.289/96. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação.

2.Da análise dos autos, verifica-se que o magistrado concedeu ao apelante oportunidade para regularizar o preparo (porte de remessa e retorno), nos termos do artigo 225 do PROVIMENTO COGE Nº64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

3.Determinação do juízo não atendida. Recolhimento do preparo (porte de remessa e retorno dos autos) em banco não oficial. Violação aos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº64/2005 e 2º da Lei nº9.289/96. Deserção.

4.Precedentes desta Turma (AG 2003.03.00.013914-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/03/2006 p. 519).

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 91.03.026144-1 REOAC 53948
ORIG. : 9000000001 1 Vr PACAEMBU/SP
PARTE A : ZELINDO RODOLFO
ADV : DEVANIR ANTONIO DOS REIS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	93.03.013245-9	REOAC 99778
ORIG.	:	9002010524	4 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA	
ADV	:	ALICE DA ROCHA BORGES e outro	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.037649-0 REOAC 176224
ORIG. : 9100000001 1 Vr SANTA ADELIA/SP
PARTE A : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.059835-2 REOAC 192644
ORIG. : 0006621600 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	94.03.076636-0	REOAC 204492
ORIG.	:	8900364480	15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	COM/ E PARTICIPACOES COPAR LTDA	
ADV	:	JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.076637-9 REOAC 204493
ORIG. : 8900393502 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COM/ E PARTICIPACOES COPAR LTDA
ADV : JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.085836-2 REOAC 211140
ORIG. : 9200812627 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RISEL S/A COM/ E IND/
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.018143-7 REOAC 238870
ORIG. : 9300110381 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA
ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.043010-2 AC 320928

ORIG. : 9408025377 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : HELIO CORREIA
ADV : GUILHERME ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE PROVA. PENHORA. MANTIDA

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

3.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.

No caso vertente a prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade, deve ser do embargante, no entanto, não se dignou a juntar documento hábil nos autos a comprovar que no bem penhorado (terreno), existe um imóvel residencial, devidamente registrado

5.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim os meros argumentos são insuficientes a ensejar reforma na sentença.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.085836-6 REOAC 345220
ORIG. : 0006694420 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GAZETA MERCANTIL S/A EDITORA JORNALISTICA e outros
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).

2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.057240-5 AC 386600
ORIG. : 9502081765 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : ARMAZENS GERAIS FASSINA LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 264
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO. DIVERSIDADE ENTRE A QUESTÃO FÁTICA E JURÍDICA E A DECISÃO PROFERIDA. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES SIMBÓLICAS DE CÂMBIO.

1.

Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem, tendo em vista a diversidade entre a questão fática e jurídica trazida nos presentes autos e a decisão proferida por este Órgão Colegiado.

2. O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar a incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, sob o fundamento de que a Lei n.º 9.311/96 não relacionou referidas operações como base de cálculo da contribuição. Contudo, o v. acórdão embargado tratou tão-somente da constitucionalidade da CPMF instituída pela Lei n.º 9.311/96, sem adentrar, especificamente, acerca da incidência do tributo sobre essas operações.

2.

Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 24 de agosto de 1998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 24 de agosto de 1998, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.039835-0 AMS 184375
ORIG. : 9600257787 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOSE ANGELO DEFACIO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 184/185
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.061836-9 AC 429673
ORIG. : 9609039294 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1.

Descabe o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, não se estendendo à COFINS e ao PIS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

3.

O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

4.

A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

5.

Condenação da autora na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do § 3º, art. 20 do CPC.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054956-7 AC 499609
ORIG. : 9803050133 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ APARECIDO DA SILVA
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA CONV RITINHA STEVENSON / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que sejam mantidos os critérios de correção monetária fixados no r. decisum transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser elaborada nova conta de liquidação, para que sejam excluídos os percentuais do IPC de janeiro/89 e março/90 do cálculo da Seção de Cálculos.

3.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual.

4.

Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.006922-2 AC 1243056
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

3.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

4.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

5.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

6.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a citação da responsável tributária extrapolou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000736-0 AC 1316576
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOPISO TECNOLOGIA DE PISOS LTDA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.026548-3 AC 1297988
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL e outro
ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Neste rol inclui-se a arguição de prescrição.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, restou consumada a prescrição quinquenal do crédito fazendário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que tenha sido citada a parte executada.

10.

Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.028940-2 AC 1297987
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL e outro
ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A intimação prévia da Fazenda Pública (art. 40, § 4º da LEF) é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que incoerreu nos presentes autos, vez que a sentença de extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

6.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

7.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

8.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

9.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

10.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

11.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

12.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017352-7 AC 684645
ORIG. : 9200513263 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 216/218
PARTE : DBA COML/ LTDA e outros
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REMESSA OFICIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

No tocante à remessa oficial, o valor do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimo, pelo que se subsume ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Vale ressaltar que, tratando-se de lei processual, sua aplicação é imediata.

2.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

3.

Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.031594-2	AC 707713
ORIG.	:	9703013040	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE	:	DURVAL ORLANDI	
ADV	:	GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 210/211	
PARTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO KEHDI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.032241-7	AC 708860
ORIG.	:	9900000140	1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida	
ADV	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. De ofício, reconhecida a nulidade da sentença em relação à Indarma Artefato de Madeira Ltda, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, referente à decretação da falência da embargante.

2.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

3.

Incabível a manutenção da multa moratória tendo em vista que a execução foi direcionada à massa falida, que opôs embargos na defesa de seu próprio interesse, não tendo sido discutida a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida.

4.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

5.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa.

6.

O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.

7.

Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença em relação à Indarma Artefatos de Madeira Ltda. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença em relação à Indarma Artefatos de Madeira Ltda. e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.024045-4	AMS 280875
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 298/299	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.26.003234-1	AC 1317915
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BAALBEK ESPECIALIDADES ARABES LTDA -ME	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios, uma vez que os co-executados, apesar de citados, não constituíram patrono nos autos.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.004127-5 AC 1302716
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P PINUS REFEICOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Entendo devam ser excluídos os honorários advocatícios uma vez que os co-executados, apesar de citados por edital, não constituíram patrono nos autos.

11.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

12.

Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022897-9 AMS 279584
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : JOAO ALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FUNCIONÁRIO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO COMO MEIO EXCLUSIVO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Edital da Concorrência nº 001/2003 da CEF, determinava em seu item 6.1.4.3, letra "b", que a comprovação da empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo um profissional de nível superior graduado em Engenharia Mecânica ou outra titulação com atribuição profissional pertinente, deveria se dar mediante: a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante.

2. Verifica-se, ainda, nos termos da Ata nº 111/2003 que, posteriormente, a impetrante apresentou a referida CTPS e foi considerada habilitada apenas para o item 9 do referido certame, por terem sido atendidas todas as exigências do edital.

3. Entendeu a autoridade impetrada que o art. 40 da CLT confere eficácia probatória às anotações constantes na CTPS, o que não se estende às fichas de registro de empregados, nos termos do art. 41 da CLT.

4. Percebe-se claramente que a finalidade essencial da exigência contida no Edital é a comprovação do vínculo empregatício de funcionário portador de qualificação técnica específica com a empresa concorrente.

5. Assim, a exigência da apresentação da CTPS, como forma exclusiva para esta comprovação, configura formalidade excessiva, principalmente por ter sido suprimida através da apresentação da ficha de registro do trabalhador na empresa, documento obrigatório e idôneo, nos termos do art. 41 da CLT.

6. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a impetrante atendeu todas as exigências técnicas necessárias para participar da Concorrência.

7. Precedentes do C. STJ.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos

do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.075140-8 AC 1311924
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIBRACO IND/ E COM/ DE ACO LTDA massa falida
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa.

3.

O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.004505-3 AC 1295311
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.
3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.
4. No presente caso, trata-se de empresa prestadora, que tem por objeto social a prestação de serviços de escolarização infantil, primeiro e segundo graus, que não é beneficiada pela Lei n.º 9.317/95 nem pelas alterações da Lei nº 10.034/2000, por não se enquadrar nas modalidades de estabelecimentos por ela indicadas (creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental).
5. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.
6. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
7. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.16.000401-4 AC 1315149
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA
ADV : WILSON MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE

1.

A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089629-5 AG 253255
ORIG. : 200561820243930 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 72/73
PARTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023768-0 AMS 285347
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo
CREFITO 3
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE
SAO PAULO
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1.

A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos da impetrante compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão.

2.

Entendo ilegítima a aplicação de multa pela impetrada contra filiado de outro órgão, posto que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que ficou configurado ter a impetrada extrapolado de sua competência.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028353-7 AC 1300364
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO SERGIO BELLUCCO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.
2. Não deve subsistir a decisão do MM. Juiz que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender ausente a comprovação do recolhimento do imposto de renda.
3. Apreciação do mérito, com fulcro no § 3.º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.
4. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
5. No caso vertente, proposta a ação em 09/12/2005, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 09/12/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.
6. Condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
7. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.001231-1 AC 1296405
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVANIA DE JESUS -ME e outro
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

7.

In casu, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o débito encontrava-se prescrito nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, contados a partir do vencimento da dívida.

8.

À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

9.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.001145-6 AC 1243211
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 51/52
PARTE : DROG UNIAO ILHA LTDA ME -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.017835-4 AG 262755
ORIG. : 200561000258014 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 295/296
PARTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1.

O v. acórdão embargado foi publicado em 30/07/2007 (fls. 298), tendo sido o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA intimado pelo mandado nº 10946/07, cumprido em 06/08/2007 (fls. 299), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 20/08/2007.

2.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.032813-3 AG 266570
ORIG. : 200261820420631 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1.

A despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão interlocutória, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, como no caso dos autos. Precedentes do E. STJ.

2.

Na hipótese sub judice, entendo que restou demonstrada a omissão apontada consistente na requisição do processo administrativo, prova que foi requerida na inicial dos embargos à execução, justificando a interposição de embargos de declaração contra a decisão interlocutória.

3.

Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

4.

A lide versa sobre matéria eminentemente de direito (ausência de cópia do processo administrativo e incidência da correção monetária e juros sobre o débito cobrado), cuja verificação prescinde da produção de prova documental e da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.

5.

O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097238-1 AG 280971
ORIG. : 200661000183330 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FRANCISCO QUADROS FILHO
ADV : RENATO VALVERDE UCHOA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 496/498
PARTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS JOSE GOMES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001616-3 AMS 293368
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1.

Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022024-6 AMS 303840
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO PEDOTE
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

Agravo retido não conhecido uma vez que a União Federal deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

4.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5.

Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.026062-1 AMS 302272
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.000278-9 AC 1202610
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ALVES E MAFFIA S/S
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI N.º 10.833/03. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO.

1.

Resta prejudicado o exame do pedido de concessão de tutela antecipada nesta fase procedimental de julgamento colegiado da apelação.

2.

A decisão recorrida não está em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme preconiza o § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

3.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

4.

Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5.

Pedido de restituição ou compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

6.

Legitimidade da retenção da COFINS por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.002108-0 AMS 301320
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EXATA PARTICIPACOES LTDA
ADV : UBIRAJARA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1.

Toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Ademais, a matéria tratada no presente recurso não se restringe à inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98.

2.

Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.

3.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

4.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

7.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

8.

Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

9.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a atuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10.

Possível a compensação da Cofins e do PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

11.

Proposta a ação em 13/03/2006, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação aos recolhimentos efetuados até 13/03/2001.

12.

Afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

13.

Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.05.015106-2	AMS 306516
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS e ao ISS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.001551-3 AC 1314424
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J BURALLI E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente em seu requerimento de suspensão do feito deu-se por ciente em caso de deferimento do pedido. O posterior arquivamento do processo é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

2. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

4.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Lei 10.522/02, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002329-6 AG 289381
ORIG. : 0400000202 1 Vr NOVA ODESSA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 120/121
PARTE : CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083852-8 AG 307517
ORIG. : 200461820250072 7F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 204/205
PARTE : CARLA CALCATERRA CACHUM
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
PARTE : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085455-8 AG 308754
ORIG. : 9808028969 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/
ADV : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, DO CPC.

1.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2.

O Art. 746, estipula que: É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo. (grifei)

3.

O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

4.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

5.

Considerando-se que os embargos à arrematação também não são dotados de efeito suspensivo, deve o r. Juízo a quo proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe tais embargos, o que foi levado a efeito na hipótese dos autos.

6.

Na hipótese, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo, e na petição inicial dos embargos à arrematação, colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante.

7.

Em referidos embargos, (fls. 19/21), a ora agravante sustenta ter sido a arrematação por preço vil, o que lhe causaria prejuízos. Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento do feito possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, tampouco a relevância da fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à arrematação opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC. Precedente desta Corte Regional.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086801-6 AG 309742
ORIG. : 200761000105516 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BMR ENGENHARIA LTDA

ADV : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA.

1.

Resta prejudicado o pleito de antecipação de tutela para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos formulado nestes autos, uma vez que, consoante informação de fls. 107, tal pedido já foi analisado e indeferido pelo magistrado de origem, cabendo, tão-somente a análise quanto à competência para processamento e julgamento da ação anulatória.

2.

Ao que consta dos autos, em 12/06/2006 foi protocolada a execução fiscal nº 2006.61.820304910 contra a ora agravante, em curso perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais, para cobrar os valores relativos aos Processos Administrativos nºs 10.880.513767/2006-93, 10.880.513766/2006-49, 10.880.513768/2006-38, 10.880.553879/2004-15, 10.880.530439/2005-71, 10.880.525367/2004-69 e 10.880.530440/2005-03.

3.

A executada, por seu turno, ajuizou ação anulatória, autos nº 2007.61.00.010551-6, objetivando a nulidade dos débitos lançados em razão do pagamento, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em curso perante a 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

4.

Em princípio, até poderia admitir-se a possibilidade de conexão entre eventuais embargos à execução fiscal e ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 103, do CPC e somente na hipótese de competência relativa.

5.

Nesse sentido, não há qualquer informação nos presentes autos sobre a eventual interposição de embargos à execução e oferecimento de bens à constrição, eis que se trata de oposição de exceção de pré-executividade.

6.

Ademais, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087543-4 AG 310355
ORIG. : 0700000144 1 Vr CONCHAS/SP 0700029775 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC.

1.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2.

O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

4.

No caso vertente, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo e na petição inicial dos embargos à execução colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante.

5.

Nos embargos (fls. 12/77), a ora agravante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, excesso de execução pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como a utilização da Taxa SELIC e do Decreto-Lei nº 1.025/69.

6.

E, na petição recursal, afirma que referidos embargos deverão ser processados com efeito suspensivo, pois o prosseguimento do feito executivo que ocasionará lesão grave e de difícil reparação; ora, não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento da execução fiscal possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, pois os argumentos utilizados não se amoldam ao disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC.

7. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103718-7 AG 321629
ORIG. : 200161260098480 3 Vr SANTO ANDRE/SP 9600002475 AII Vr
SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : JOCENICE DOS SANTOS
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 214/215
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038618-5 AC 1231039
ORIG. : 9807065992 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 99/100
PARTE : LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO -ME
ADV : ADEMIR CESAR VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048502-3 AC 1257185
ORIG. : 9900004593 1 Vr MIRASSOL/SP 9900124437 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL
EDEM
ADV : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ARREIMATE DESCONSTITUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS.

1.

Anotada a diferença entre os valores da avaliação e arrematação - fato, inclusive, incontroverso -, verifico que o arremate se efetivou por 48% (quarenta e oito por cento) do valor avaliado oficialmente.

2.

É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade, sem olvidar que a execução deve operar-se de forma menos onerosa para o devedor, no que se impõe tornar sem efeito referida arrematação.

3.

Condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001003-7 AMS 306793
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008712-5 REOMS 306798
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO FERNANDES VIANA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.016810-1 AC 1251665
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSELY EMILIO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

2.

Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

3.

Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

4.

Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.017104-5 AC 1271391
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVA LINA DE CARVALHO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

2.

Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

3.

Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

4.

Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.017142-2 AC 1271397
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA MAGALHAES PESSOA DE MELLO
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

2.

Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

3.

Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

4.

Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.017557-9 AC 1252070

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO
REYTE : MARIA DA CONCEICAO CARVALHAES
ADV : MAURÍCIO MALUF BARELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

2.

Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

3.

Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

4.

Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.021493-7 AMS 307374
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARMACIA DAS FABRICAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE.

1.

Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de São Paulo, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.

2.

Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.03.000023-0 AMS 300506
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CESAR CARO RUMBAWA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.08.004215-2	AC 1314303
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	CALDEINOX IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOAO CLARO NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, § 3º DA CF.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

3.

A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio a legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.002316-8 AMS 305692
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000667-8 AMS 305523
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002751-8 AG 324622
ORIG. : 200561820193330 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CONN CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 180/181
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009605-0 AG 329286
ORIG. : 9500003679 A Vr AMERICANA/SP 9500099090 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BEKETEX COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a citação da executada ocorreu em 26/08/1996, conforme certidão de fls. 97vº; foram penhorados bens (fls. 98), cujos leilões restaram negativos (fls 76 e 85); nesse passo, diante da insuficiência de bens da empresa para garantir o débito, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios-gerentes da executada contemporâneos aos fatos geradores, que restou indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

5.

Considerando que a citação da empresa ocorreu em 26/08/1996, e o pleito de redirecionamento do responsável tributário, Sr. João Beckdorff Filho ocorreu somente em 05/07/2006, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a citado sócio, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

6.

O PIS, objeto da execução fiscal em exame, é contribuição social, tributo destinado ao custeio da seguridade social e, como tal, se submete ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, do CTN, que foi recepcionado com status de lei complementar, sendo competente para estabelecer as normas gerais de tributação, não se aplicando, assim, à espécie, o prazo prescricional previsto pela Lei nº 8.212/91.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014719-6 AG 332986
ORIG. : 200461820193969 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR
ADV : FABIANE LOUISE TAYTIE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. ART. 185-A, CTN.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução, desde que prescindida de dilação probatória, comporta discussão na via da exceção de pré-executividade.

4.

A Contribuição Social cobrada na execução fiscal em exame é dotada de natureza tributária e, embora se destine ao custeio da Seguridade Social, se submete ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios.

5.

O Código Tributário Nacional que foi recepcionado com status de lei complementar, é competente para estabelecer as normas gerais de tributação e de responsabilidade. Portanto, não se aplica à espécie, a responsabilidade solidária prevista pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que se trata de lei ordinária. Precedente do E. STJ.

6. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

7.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

8.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações

cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

9.

Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. Não foram colacionadas a estes autos cópia integral da execução fiscal, de sorte a permitir análise detalhada da questão.

10.

Entretanto, ao que se colhe da petição da agravada em que foi pleiteado o redirecionamento do feito para os sócios, a empresa executada não foi localizada no endereço constante no CNPJ.

11.

Vê-se que a situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

12.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

13.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

14.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

15.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

16.

No caso sub judice, não há como manter o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do co-executado através do sistema Bacenjud, pois a análise dos autos revela que foi tal providência foi determinada (fls. 117 destes autos), sem ter sido oportunizada a indicação de bens à penhora após a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade.

17.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014720-2 AG 333017
ORIG. : 200461820193969 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ALENCAR DE NOVAIS CHAVES
ADV : FABIANE LOUISE TAYTIE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. ART. 185-A, CTN.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução, desde que prescindida de dilação probatória, comporta discussão na via da exceção de pré-executividade.

4.

A Contribuição Social cobrada na execução fiscal em exame é dotada de natureza tributária e, embora se destine ao custeio da Seguridade Social, se submete ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios.

5.

O Código Tributário Nacional que foi recepcionado com status de lei complementar, é competente para estabelecer as normas gerais de tributação e de responsabilidade. Portanto, não se aplica à espécie, a responsabilidade solidária prevista pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que se trata de lei ordinária. Precedente do E. STJ.

6. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

7.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

8.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

9.

Na hipótese sub judice, sustenta o agravante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN.

Não foram colacionadas a estes autos cópia integral da execução fiscal, de sorte a permitir análise detalhada da questão.

10.

Entretanto, ao que se colhe da petição da agravada (fls. 137/143) em que se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a empresa executada não foi localizada no endereço constante no CNPJ, sendo que a certidão do CNPJ da pessoa jurídica indica que esta se encontra com a situação cadastral inapta perante aqueles cadastros (fls. 184).

11.

A cópia da 12ª alteração contratual de fls. 85/89, devidamente registrada na JUCESP, dá conta que o agravante ingressou na sociedade em setembro de 2001 (a data do registro não é clara), exercendo a gerência da sociedade conforme disposto na cláusula 04 de referida alteração. E, consoante certidões de dívida ativa apresentadas, o débito exequendo teve seus vencimentos entre 30/04/1998 e 30/10/1998 (IRPJ-fls.16/21) e entre 10/11/1997 e 15/01/2002 (COFINS - fls. 22/52).

12.

Vê-se que a situação apresentada nos autos possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio para o período que antecedeu seu ingresso na sociedade, ou seja, para os débitos com vencimentos até agosto de 2001, devendo permanecer no pólo passivo da demanda para os demais débitos.

13.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

14.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

15.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

16.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

17.

No caso sub judice, não há como manter o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do co-executado através do sistema Bacenjud, pois a análise dos autos revela que foi tal providência foi determinada (fls. 150 destes autos), sem ter sido oportunizada a indicação de bens à penhora após a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade.

18.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014928-4 AG 333141
ORIG. : 200461820295997 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LA REINA REPRESENTACOES E COM/ DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITOS PROVENIENTES DE AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

No caso em tela, a agravante ofereceu à penhora crédito proveniente da Ação Ordinária nº 93.0031909-4, transitada em julgado em 09/12/1997, e que entende suficiente para garantia da dívida, sendo recusado pela exeqüente ao argumento de se encontrar tal crédito prescrito.

3.

É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, não se revela lícito e disponível, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero.

4.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

5.

Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade e iliquidez, de sorte a assegurar o quantum debeatur.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015049-3 AG 333314
ORIG. : 0006809383 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS ADMINISTRADORES. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 05/02/1986 e a citação da pessoa jurídica ocorreu em 31/07/1997, na figura do representante legal da empresa sucessora, conforme certidão de fls. 76; que foram penhorados bens, cujos leilões restaram negativos; foi declarada a falência da executada em 08/12/1995; nesse passo, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os administradores da executada, o que restou indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

5.

Considerando que a citação da empresa ocorreu em 31/07/1997 e o pleito de redirecionamento dos administradores, Sr. Alvaro Fracalanza e Sr. Enrique Teodoro Lazzeroni ocorreu somente em 07/11/2006, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a mencionados administradores, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015353-6 AG 333388
ORIG. : 0000000189 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000003316 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
AGRDO : NASSIF SALIBA ABDO
ADV : JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.

No caso vertente, a agravante não colacionou a estes autos de agravo, cópia integral do feito originário; no entanto, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2000 e pessoa jurídica citada em 10/04/2001, conforme se lê na decisão agravada e comprova o documento de fls. 51vº; ao não localizar bens da executada para garantir o débito, a agravante pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio-gerente em 12/07/2006; não há nos autos a data da citação do sócio Sr. Nassif Saliba Abdo, porém, considerando o teor da decisão agravada este foi citado em 30/05/2007.

5.

Considerando que a citação da devedora principal ocorreu em 10/04/2001 e a citação do sócio somente em 30/05/2007, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a aludido sócio, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

6.

Não se aplica à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) pois, no caso, não restou evidenciado que a demora na citação empresa ou do sócio deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015358-5 AG 333618
ORIG. : 9400001350 A Vr CATANDUVA/SP 9500093430 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a pessoa jurídica foi localizada e citada em 25/02/1994, conforme certidão de fls. 15vº; a agravante requereu o redirecionamento do feito para o sócio-gerente Sr. Augusto César Canozo, o que foi deferido, cuja citação ocorreu em 31/05/2007 (fls. 47); nesse passo, o co-executado opôs exceção de pré-executividade com vistas à sua exclusão do pólo passivo da demanda, o que restou deferido, ensejando a interposição do presente recurso.

5.

Considerando que a citação da devedora principal ocorreu em 25/02/1994 e a citação do sócio somente em 31/05/2007, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a aludido sócio, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

6.

Por derradeiro, não há como acolher os argumentos da agravante quanto à aplicação do art. 40, e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 para contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente para o caso em exame; conforme se verifica da análise dos autos, em nenhum momento foi determinada a suspensão do feito com base em citados dispositivos legais; além disso, conforme já salientado, adoto o entendimento de que o prazo prescricional para o redirecionamento do feito deve ser contado a partir da citação da empresa.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018308-5 AG 335264
ORIG. : 200261820312032 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PANIFICADORA FALGUEIRAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.(grifei)

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso vertente, a análise dos autos revela que, ajuizada execução fiscal, a executada não foi localizada em sua sede quando da citação; o feito foi redirecionado para o sócio, que também não foi localizado.

6.

Dessa forma, na espécie, não há como se decretar o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos devedores através do sistema Bacenjud, tendo em vista a ausência de citação dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora,, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000024-0 AC 1268291
ORIG. : 9807078768 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROLAMENTOS MANELLA COM/ E IMP/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3.

Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4.

A prescrição decenal prevista na legislação fiscal não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.000231-4	AC 1268606
ORIG.	:	0400000011 2 Vr SOCORRO/SP	0400031345 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA massa falida	
SINDCO	:	JAIR ALBERTO CARMONA	
ADV	:	JAIR ALBERTO CARMONA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, § 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718.

4.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012519-9 AC 1289338
ORIG. : 9805242153 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BACHERT INDL/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de prescrição intercorrente o art. 794, II do CPC, quando deveria ter utilizado o art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012847-4 AC 1291545
ORIG. : 9715079717 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.012848-6	AC 1291551
ORIG.	:	9715013759	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MANTEC IND/E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e,

portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a efetiva citação extrapolou o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014211-2 AC 1293208
ORIG. : 9715031242 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-67/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.014311-6	AC 1293211
ORIG.	:	9715014402	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ARLINDO DE SOUZA AMARAL	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente, em seu requerimento de suspensão do feito deu-se por ciente em caso de deferimento do pedido. O posterior arquivamento do processo é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte.

3.

O arquivamento do feito determinado com fulcro no artigo 40, caput, da LEF, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015018-2 AC 1296165
ORIG. : 9605314363 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADOS MAMBO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de prescrição intercorrente o art. 794, II do CPC, quando deveria ter utilizado o art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a citação pessoal do executado deu-se após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018251-1 REOAC 1302505
ORIG. : 0200000503 1 Vr ITIRAPINA/SP 0200006499 1 Vr ITIRAPINA/SP
PARTE A : JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DE HOMÔNIMO. CANCELAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DE BEM DE TERCEIRO. DIREITO DE AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1.

A execução fiscal em questão foi proposta em face de pessoa jurídica, recaindo a penhora, entretanto, sobre os bens de terceiro, pelo fato de se tratar de empresa homônima ao principal devedor.

2.

No Discriminativo de Débito Cadastrado, que acompanhou a Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.3.93.002105-90 na qual se baseia a execução fiscal subjacente aos presentes embargos de terceiro, recaiu a penhora sobre bens do embargante, cujo CNPJ é 52.031.895/0001-25. No entanto, o executado, homônimo, está inscrito no CNPJ sob o n.º 61.100.939/0001-12, conforme documentos acostados NOS AUTOS

3.

Sendo assim, restou comprovado que se trata de pessoa jurídica homônima que não pode ser responsabilizada pela dívida fiscal em cobrança, razão pela qual deve ser mantida, integralmente, a sentença.

4.

Referente à procedência da condenação na verba honorária vislumbro que a embargante teve seus bens penhorados, sendo obrigada a contratar advogado para propor os Embargos, por um equívoco da União, uma vez que esta penhorou os imóvel, sem ter a cautela de verificar se realmente se tratava de bens da executada.

5

Outrossim, os honorários são devidos por quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, conforme preconiza o princípio da causalidade.

6.

Em virtude da menor complexidade da ação, e o valor atribuído à causa R\$63.643,54, reduzo a verba honorária que deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixando-a em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7.

Remessa oficial, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018666-8 AC 1314459
ORIG. : 9815027506 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FREE LANCER INFORMATICA S/C LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES PARCIALMENTE DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. INÉPCIA DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

O recurso não satisfaz, em parte, os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2.

A exequente, em suas razões de apelação, aduz questões relativas à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, sem qualquer correlação lógica com o fundamento da sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo face à ocorrência da prescrição tributária quinquenal (art. 174 do CTN c.c. art. 269, IV e 219, § 5º, ambos do CPC).

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026094-7 AC 1315892
ORIG. : 0500001627 A Vr SUZANO/SP 0500084857 A Vr SUZANO/SP
APTE : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : AMAURY GOMES BARACHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA

1. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

2. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o artigo 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o artigo 1º §1º da Lei 9.289/96.

3. O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, no artigo 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

4. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p. 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026341-9 AC 1316209
ORIG. : 0400000229 A Vr JABOTICABAL/SP 0400026530 A Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADV : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º do CPC.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027044-8 AC13176173
ORIG. : 9800000173 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9800013354 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.028311-0 AC 1314285
ORIG. : 9715121896 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA ROSA
LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.031247-9	AC 1324818
ORIG.	:	0000000140 1 Vr TANABI/SP	0000024328 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OLIVEIRO BATELLO JUNIOR -ME	
ADV	:	LUCIANO FERRAREZI DO PRADO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

2.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

3.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

4.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031320-4 AC 1324925
ORIG. : 0500005667 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0500053195 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LORENCO DA SERRA
ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031459-2 AC 1325229
ORIG. : 0500000123 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROMAR AGROPECUARIA LTDA massa falida
SINDCO : MARCIO MANO HACKME
ADV : MARCIO MANO HACKME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

1.

Tenho por aplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Houve fundada dúvida de caráter objetivo quanto ao recurso cabível, uma vez que a exceção de pré-executividade foi decidida com "sentença", quando deveria ter sido juntada aos autos da execução fiscal como simples petição e acolhida parcialmente mediante decisão interlocutória. Precedente: TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200371030014559, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 24.08.2005, v.m., DJU 14.09.2005, p. 593.

2.

O referido princípio é aplicável ainda que a apelação não tenha obedecido o prazo para interposição do agravo de instrumento, pois patente a boa-fé da recorrente ante os equívocos perpetrados pelo magistrado a quo no tocante à autuação e decisão da exceção de pré-executividade.

3.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

4.

Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.036325-6 AC 1333366
ORIG. : 0500000056 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500013342 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS SP
ADV : MARCO AURELIO LEMES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.083429-7 AC 343856
ORIG. : 9107387253 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E
ADMINISTRACAO LTDA e outros
ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.092880-1 AC 349610
ORIG. : 8900235362 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COPAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.094816-0 AC 350802
ORIG. : 9500002743 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094533-3 AC 536599
ORIG. : 8800313914 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIGORIFICO CERATTI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.022127-0 AC 811470
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A e outros
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A
ADV : TACIANA MACHADO DOS SANTOS
APTE : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APTE : PLATINUM INFORMATICA LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

II - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043785-0 AC 728728
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AD COPIAS S/C LTDA
ADV : DIRCEU NOLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

II - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048099-7 AMS 301654
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.005981-1 AC 578397
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.010546-0 AC 806898
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS, DO PIS E DA CSLL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inoccorrência de prescrição, resta prejudicada a apreciação da questão.

III - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

IV - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS, do PIS e da CSLL, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VI - Correção monetária de acordo com os índices previstos no Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até 31 de dezembro de 1995. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava parcial provimento à apelação para restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSLL.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.06.007714-9	AC 1270283
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GOLTEX COML/ TEXTIL LTDA e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007721-6 AC 1270284
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : GOLTEX COML/ TEXTIL LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007722-8 AC 1270454
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA

BORGES
APDO : GOLTEX COML/ TEXTIL LTDA e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007954-7 AC 1270455
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : GOLTEX COML/ TEXTIL LTDA e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.004827-4 AC 1018644
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV : JORGE NEMER ELIAS
PARTE R : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.035137-5 AC 1295452
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II - Ocorrência de erro material na sentença que acolheu os embargos de declaração, porquanto no cálculo de fls. 95/108 não foram calculados honorários advocatícios, em cumprimento à coisa julgada.

III - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

IV - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

V - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, bem como reconhecer, de ofício, o erro material na sentença que acolheu os embargos de declaração.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.002220-0 AC 1028528
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : ISABELLA BARIANI SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, com exclusão da multa moratória, mantendo-se os valores depositados até o trânsito em julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019532-8 AC 687725
ORIG. : 9800000273 1 Vr GARCA/SP
APTE : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA
ADV : AMAURI CALLILI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRELIMINAR ACOLHIDA.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado da sentença proferida, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Preliminar acolhida. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer da apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.004467-7 REOAC 1233840
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICABILIDADE. INPC. APLICABILIDADE.

I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária (ADI n. 493-0/DF).

IV - Aplicável o INPC, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.007743-9 AC 784504
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OMISSÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verificada a existência de omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de redução da verba honorária.

II - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento à Apelação da Autora, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, e dar parcial provimento à apelação da autora.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030448-1 AC 1291325
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
S/C LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, §§ 1º e 6º). A partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em tela, a União protocolizou o recurso de apelação em 01.06.07. Não era, portanto, parte legítima para atuar nos feitos relativos à contribuição ao SESC.

II - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos. A contribuição ao SESC é devida pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região.

III - A contribuição sociais ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da União não conhecida. Remessa oficial e apelação do SESC providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da União e dar provimento à remessa oficial e à apelação do SESC.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.044092-3	AC 842487
ORIG.	:	9806098544	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA	
ADV	:	MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

I - A alegada contradição traduz erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535, I, do CPC).

II - Ainda que o acórdão embargado admita a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições ao FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não é possível reformar a sentença deferi-la, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, haja vista que não houve pedido nesse sentido.

III - Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro material apontado e atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento à Apelação da União Federal e à Remessa Oficial, para restringir a compensação apenas com o próprio PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado e atribuir-lhes efeitos infringentes, e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.007896-6 AC 1272107
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : GUSTAVO RUEDA TOZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.008325-9 AC 1141092
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024333-6 AC 1323540
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA HOSPITAL
SANTA CATARINA
ADV : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Honorários advocatícios majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

II - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024637-4 AC 1132805
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA e filia(l)(is)

ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.010230-2 AC 988680
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.003099-3 AC 1276569
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/A LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.010079-5 AC 1294338
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ROBERTO ROCHA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da Exequente é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065737-8 AC 1303056
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERED INDL/ S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CABIMENTO. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento e negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098891-8 AI 256621
ORIG. : 200561190076007 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PATRICIA BARBOZA DA LUZ

ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP >
SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020032-2 AC 1323752
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. COISA JULGADA.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082945-6 AG 276896
ORIG. : 200561050104572 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE RICARDO MEIRELLES
AGRDO : RAELI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, constitui competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

II - A União manifestou-se expressamente no sentido de que não tem interesse no feito.

III - A mera alegação de que haveria interesse processual relativamente à União ou entidade autárquica federal não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, prevalecendo a competência Estadual..

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006831-7 AC 1308008
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HUGO FAQUINI espolio
REPTE : MARIA APARECIDA FAQUINI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005039-0 REOMS 299615
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : JOAO ROBERTO REBELLATO
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002843-9 AG 289755
ORIG. : 200461820321212 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON NEGRINI
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MAKE OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029532-6 AG 296060
ORIG. : 9705080283 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO ROBERTO CAMPERLINGO
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
PARTE R : ALLMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103967-6 AG 321804
ORIG. : 9800110836 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRMAOS FRANCESCHI S/A AGRICOLA INDL/ E COML/ e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.001541-0 AC 1259362
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : OZIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006111-3 AG 326956
ORIG. : 200660000107520 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : FRANCISCA DAVILA FELIX DA SILVA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007862-9 AI 328099
ORIG. : 200761000344924 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS PERIN FILHO
ADV : CARLOS PERIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008843-0 AG 328700
ORIG. : 200761000350640 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009726-0 AG 329414
ORIG. : 200561000186878 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ FORTUNATO MOREIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO MORO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : PAULA VÉSPOLI GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010089-1 HC 31546
ORIG. : 9900000244 1 Vr BOITUVA/SP 9900000264 1 Vr BOITUVA/SP
9900000265 1 Vr BOITUVA/SP 9900020622 1 Vr BOITUVA/SP
9900020820 1 Vr BOITUVA/SP 9900020832 1 Vr BOITUVA/SP
IMPTE : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
PACTE : SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO
ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL EM EXECUÇÕES FISCAIS DIVERSAS. ORDENS DISTINTAS. IMPUGNAÇÕES SEPARADAS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. INFIDELIDADE DO DEPOSITÁRIO NÃO CONFIGURADA.

I - As determinações para que o Paciente comprove o cumprimento do encargo legal de depositário, nos autos das execuções fiscais n. 244/99, 264/99 e 265/99, embora objetivem a mesma finalidade, revelam-se ordens distintas, pelo que devem ser impugnadas separadamente.

II - A interposição de agravos de instrumento nas execuções fiscais n. 244/99 e 265/99, distribuídos a outros Desembargadores desta Corte, tem o condão de firmar a prevenção de suas Excelências para a apreciação das questões atinentes aos respectivos executivos fiscais.

III - Deferida a penhora sobre o faturamento e tendo o Paciente assumido o encargo de depositário do Juízo, far-se-ia necessária a sua intimação para a apresentação de um plano de administração e a forma de pagamento, nos termos dos arts. 677 e 678, do Código de Processo Civil.

IV - Impossibilidade de decretação de prisão civil, por não estarem preenchidos os requisitos formais para a efetivação da penhora.

V - Ordem concedida em parte, tão somente para obstar a expedição de mandado de prisão em razão da infidelidade do depósito atribuída ao Paciente San Thiago Garcia de Araújo, na Execução Fiscal n. 264/99, ou determinar seu recolhimento, caso já tenha sido expedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conceder em parte a ordem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012177-8 AG 331065
ORIG. : 200761260047966 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo -
CRECI/SP
ADV : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
AGRDO : SAULO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. ARQUIVAMENTO.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da Exeçüente é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV -Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.080962-9 REOMS 135286
ORIG. : 9200103030 9 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : AMERICAN EXPRESS FINANCEIRA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029947-6 AC 595140
ORIG. : 9800043845 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.009994-1 AC 745268
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA MADALENA JURCA JUNQUEIRA REIS

ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários advocatícios arbitrados nos termos do disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001668-4 AC 1299317
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e outro
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA - ART. 8º DA LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pela Lei nº 9.960/2000 não possui características próprias da espécie taxa, não podendo, portanto, ser acolhida pelo sistema constitucional-tributário vigente.

2. O C. Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da aludida norma, quando do julgamento da ADIn MC nº 2178/DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

3. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032447-5 AC 709271
ORIG. : 9800000187 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : NEY LUSVARGHI FILHO
ADV : LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.000625-7 AC 1299881
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : GENERAL MILLS BRASIL LTDA
ADV : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA -LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.
2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.000471-6 AC 1296926
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV : JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZESZUK
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA -LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026513-7 AMS 259555
ORIG. : 9800054111 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026082-0 AMS 306119
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA
ADV : DONIZETI BALBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CENTRO DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.003696-9 AC 1311904
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017641-1 AMS 277592
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA
ADV : OSVALDO JULIO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019065-1 AC 1282746
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS GRUNENBERG ALVES REIS
ADV : MARIA DE FATIMA MOREIRA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
RELATOR : JUIZ FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.

A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025459-8 REOMS 287201
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
ADV : CELSO CONTI DEDIVITIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.001745-4 AC 1307422
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
APDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA

ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
RELATOR : Juiz FED. conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - UNIÃO FEDERAL E ANATEL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AFASTADA.

1. Para que se configure interesse jurídico a ensejar a legitimidade para figurar no pólo passivo, é necessário que a relação de direito material discutida vincule diretamente as partes.

2. Não possuindo a União Federal e a ANATEL interesse jurídico na demanda, não há se falar em processamento do feito perante o Juízo Federal.

3. A União Federal e a ANATEL, agindo respectivamente como poder concedente e órgão regulador, não integram a relação jurídica existente entre os agravantes e a empresa de telefonia, não respondendo pelos indébitos que daí possam advir. A atuação de ambas (União Federal e ANATEL) é externa e anterior, situando-se apenas na esfera da concessionária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade da ANATEL e a incompetência da Justiça Federal, bem assim determinar a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.001823-9 AC 1308416
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIO DACANAL e outros
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
APDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA
ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
RELATOR : Juiz FED. conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - UNIÃO FEDERAL E ANATEL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AFASTADA.

1. Para que se configure interesse jurídico a ensejar a legitimidade para figurar no pólo passivo, é necessário que a relação de direito material discutida vincule diretamente as partes.

2. Não possuindo a União Federal e a ANATEL interesse jurídico na demanda, não há se falar em processamento do feito perante o Juízo Federal.

3. A União Federal e a ANATEL, agindo respectivamente como poder concedente e órgão regulador, não integram a relação jurídica existente entre os agravantes e a empresa de telefonia, não respondendo pelos indébitos que daí possam advir. A atuação de ambas (União Federal e ANATEL) é externa e anterior, situando-se apenas na esfera da concessionária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade da ANATEL e da União Federal e a incompetência da Justiça Federal, bem assim determinar a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013017-0 AC 1311364
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADELINA BEZZUOLI (= ou > de 65 anos)
ADV : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.007107-5 AC 1308005
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE ALVES DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1. Nos termos do artigo 514, II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.005898-0 AC 1291213
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALFREDO CARLOS OREFICE DE BRITO e outro
ADV : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR - VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN.

1. O Banco Central do Brasil não mantém nenhum vínculo jurídico com os autores, sendo parte ilegítima da relação processual.

2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária reputada creditada a menor, faz-se necessário comprovar os fatos da causa, a teor do disposto nos artigos 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.

2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989, é ônus dos autores, depositantes em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referentes às mesmas contas

3. Sobre este ponto, merece atenção o fato de que, na hipótese dos autos, deixou-se de comprovar não terem sido os extratos relativos ao mês de janeiro de 1989 fornecidos pela instituição financeira depositária, bem como haver sido requerido referida documentação junto ao ente financeiro.

4. Reconhecimento, de ofício, da carência de ação quanto ao pleito de janeiro de 1989, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Mantida a extinção do processo em relação ao Banco Central do Brasil, contudo, fundamentada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do Banco Central do Brasil, declarar os autores carecedores de ação em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao mês de janeiro de 1989, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008632-0 AC 1281833
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - REDUÇÃO - CDC - APLICAÇÃO LIMITADA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
2. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
4. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001161-0 AMS 288691
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KHEIREDDINE IBRAHIM SALEH
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ATOS DE EFEITOS CONCRETOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS.

1. A decadência, por se tratar de objeção e matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo juiz e a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes.
2. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança conta-se a partir do ato apontado como coator.

3. Ajuizada a demanda em momento posterior, operou-se a decadência do direito de utilizar-se da via mandamental, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

4. Ressalve-se não estar a impetrante impedida de submeter o litígio à apreciação das vias ordinárias próprias para melhor cognição da causa.

5. Prejudicada a apelação na parte em que se questiona contra qual autoridade deveria ser impetrado o mandado de segurança, posto ser a ação de conhecimento, caso venha a ser manejada, proposta em face da pessoa de direito público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019869-1 REOMS 301723
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : THAIS FRANCA DA SILVEIRA TEIXEIRA
ADV : WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.001002-0 AC 1268089
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : D B L EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO PARA OPOSIÇÃO E TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEI N.º 6.830/80.

1. O art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.010643-6 AC 1259746
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADHAIL CANELLAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.003834-5 AC 1249468
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIANITA MIRANDA GRISI
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
3. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
4. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
5. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.007021-6 AC 1230298
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : REGINA DE BRITO VILLAS BOAS JORGE
ADV : ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não

simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. Afastada a prescrição, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC.

3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

6. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

7. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

8. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

9. Aplicação da taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária, nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.008394-6 AC 1291171
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FEVEREIRO DE 1991.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e § 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91.

4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.008395-8 AC 1247635
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e § 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91.

4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.000317-8 AC 1235619
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, ficando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.008070-7 AC 1235608
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : HUMBERTO MATTIAZO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, ficando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010726-9 AC 1299119
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : KENJI NAMIKI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, ficando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.012358-5 AC 1257675
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SEBASTIANA PEREIRA MARCOLINO YAMAMOTO e outro
ADV : SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1. Nos termos do artigo 514, II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002337-0 AC 1243202
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : GUADALUPES MARTINEZ ROMERO
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004605-8 AC 1243203
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
ADV : MARUY VIEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004966-7 AC 1230581
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : CONSTANTINO BRINO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE.

1. Inexistência de correlação lógica entre pedido e sentença.
2. É "extra-petita" a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000002-8 AC 1243822
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIKO DOAKI YOKOYAMA (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVANA VISINTIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.

9. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019982-8 AC 1195669
ORIG. : 0500000034 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA SP
ADV : RAUL BERETTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.

2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapou os limites previstos na lei.

3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036640-0 AC 1224345
ORIG. : 0500000727 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTACIA TURISTICA DE IGARACU
DO TIETE
ADV : ANTONIO SERGIO PERASSOLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei.
3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.000631-7 AMS 300697
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : VERUSCA FERREIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - DIPLOMA ESTRANGEIRO - REVALIDAÇÃO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.
2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. A impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.

4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017098-3 AC 1299871
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - JUROS CONTRATUAIS.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021383-0 REOMS 303092
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VALERIA POI DE SOUZA LEITE
ADV : CHRISTIAN ROBERTO LEITE
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS TERESA MARTIN
ADV : ALEXANDRE MACHADO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.
2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022488-8 AMS 303781
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santa Rita D Oeste SP
ADV : MARCELO MANSANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DECADÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CENTRO DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Decadência com relação aos autos de infração nºs. 190.068, 074261 e 074852, lavrados, respectivamente, em 07/11/2006, 23/11/2006 e 08/12/2006, porque decorrido prazo superior a 120 dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.
2. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.033321-5 AC 1299265
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERNANI ARMANDO DA SILVA VIRGILIIS
ADV : ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, é aplicável ao Banco Central do Brasil a prescrição quinquenal, porquanto possui natureza jurídica de autarquia federal.
2. O ajuizamento da ação em face ao BACEN ocorreu quando já decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão. Precedentes desta E. Turma e do C. STJ.
3. O artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 11.280/2006, publicada no DOU de 17/02/2006, em vigor 90 dias após a referida publicação, estabelece que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.001944-6 AC 1314318
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALEXANDRE ASSIS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002887-3 AC 1264484
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003).

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

4. Correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002890-3 AC 1264485
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.
2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.
3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e § 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91.
4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002891-5 AC 1264486
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e § 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91.

4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004897-5 AC 1249489
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CEZIRA LOCCI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e § 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91.

4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.005175-0 AC 1303869
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : IVONE VIEIRA PAULINO
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

5. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

8. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

9. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002356-7 AC 1311399
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JORANDYR PAVARINI
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
- 2 Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.
3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
4. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.12.005549-8 AC 1315493
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : TATIANE MARQUES DE FARIA
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.12.005817-7 AC 1303805
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MARINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987.

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.12.007378-6 AC 1311975
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MAURICIO FERREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

5. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do parágrafo único do art. 21, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.13.001150-9	AC 1308021
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	LUIS GUSTAVO HABER MELLE	
ADV	:	EURIPEDES ALVES SOBRINHO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GIULIANO D ANDREA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA	

ementa

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

5. Mantida a sentença na parte em que determinou que o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Entretanto, levar-se-á em conta a variação do IPC, consoante previsto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.004037-3 AC 1303872
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WILSON ROBERTO ONEDA
ADV : MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.

2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001725-0 AC 1315410
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

5. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

8. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

9. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001795-0 AC 1276463
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : EDSON NOGUEIRA SALATI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.17.002086-8	AC 1278610
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	JOAO JOSE DE MELO	
ADV	:	GLAUBER GUILHERME BELARMINO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as

partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

4. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se havendo falar em "decisum ultra petita" por haver fixado juros contratuais ou remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.002154-0 AC 1315491
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA APARECIDA TICIANELI EID
ADV : WILSON JOSE GERMIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.002238-5 AC 1271220
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HUDSON DAMETTO OIOLI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se havendo falar em "decisum ultra petita" por haver fixado juros contratuais ou remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.002295-6 AC 1278589
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ELEUSA LORIS RAMOS CALCAGNOLLO
ADV : TATIANA STROPPIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não

simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

4. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se havendo falar em "decisum ultra petita" por haver fixado juros contratuais ou remuneratórios.

5. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e rejeitar o pedido formulado em contra-razões, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003057-6 AC 1321424
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003074-6 AC 1299897
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VERGINIA PIZZO LORENZON
ADV : ROSANGELA APARECIDA BUENO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.000493-8 AC 1315276
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA ANGELICA IGNATZ
ADV : VANESSA BALEJO PUPO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.24.000624-7 REOMS 303183
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
PARTE A : NAIRA SOUZA FERNANDES
ADV : ALESSANDRO AGOSTINHO
PARTE R : FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL
FUNEC
ADV : CICLAIR BRENTANI GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.
2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005900-3 AG 326748
ORIG. : 200761260015461 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MATEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
relator : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007007-2 AG 327569
ORIG. : 200760000025178 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO.

1. Como regra geral, a apelação interposta em face da sentença concessiva da ordem deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista possuir caráter auto-executório.

2. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa ao direito da parte lesão irreparável, o que se afigura no caso concreto.

3. Com efeito, em face da decisão que deferira a liminar pleiteada para foi interposto agravo de instrumento, oportunidade em que foi deferido o efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000415-3 AC 1268826
ORIG. : 0500001174 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP

ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001222-8 AC 1269652
ORIG. : 0400000163 1 Vr BARRA BONITA/SP 0400046745 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014155-7 AC 1293729
ORIG. : 9504011497 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE
APDO : EVALDO PINTO FERREIRA
ADV : JOSE CARLOS RAGAZINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90.

1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90.

2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO / DESPACHOS:

PROC. : 2002.03.99.044596-9 AC 842980
ORIG. : 0100000085 1 Vr URANIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA FLORINDO DE SOUZA
ADV : NELSON CHAPIQUI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 186/188 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.05.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 23.07.2002 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.141,64 (hum mil cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.000582-2 AC 848907
ORIG. : 0000000113 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL APARECIDO MARTINS DA SILVA incapaz
REPTE : GIOMAR MARTINS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 145 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.12.2000 (laudo médico pericial) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 05.10.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 27.447,45 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.015877-8 AC 876434
ORIG. : 0000001716 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSINA RODRIGUES SALES
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 194/197 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.11.2001 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.04.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.072,65 (vinte e um mil e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.005548-9 AC 917320
ORIG. : 0100000692 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA MARIA DOS SANTOS ANGELO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 163/170. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2004.03.99.008104-0 AC 920621
ORIG. : 0200000485 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON JOSE JUNIOR incapaz
REPTE : AMELIA CANDIDA DA SILVA DE LAZARI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 128 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.08.1998 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 15.08.2001 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.761,04 (quinze mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.028405-3 AC 964856
ORIG. : 0200000817 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ DA SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 96/99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.10.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 22.565,71 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.035005-0 AC 979001
ORIG. : 0300000631 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO PASCHOAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 150 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.08.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.458,22 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.09.005189-6 AC 1117083
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MOREIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : AILTON SOTERO
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

O subscritor da petição de fls. 115/116, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 111, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.007495-6 AC 1008201
ORIG. : 0000001527 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURY VICENTE DE PAULA incapaz
REPTE : JULIA LIBERTINA DO PRADO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 148 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.01.2001 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 26.06.2003 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.455,13 (doze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.021601-5 AC 1028626
ORIG. : 0300000108 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MARINA ROGERIO
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA TERMO DE
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 112/116 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.07.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.134,20 (vinte e três mil cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.023731-6 AC 1032226
ORIG. : 0300000723 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA PINTO DA SILVA
ADV : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
ADV : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 145/150. Noticiado o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.023772-9 AC 1032267
ORIG. : 0300000906 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BENEDITA DE VASCONCELOS SILVA e outro
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 200 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.07.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.05.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$22.203,97 (Vinte e dois mil duzentos e três reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.033389-5 AC 1048142
ORIG. : 0200000723 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALZAO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 141 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.08.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.324,69 (vinte e três mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.036935-0 AC 1052587
ORIG. : 0300001873 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO CARDOSO e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 158/159 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.01.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 40.609,05 (quarenta mil seiscentos e nove reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.040561-4 AC 1056919

ORIG. : 0200000165 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTANA GOMES CARDOSO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 204/210 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.04.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 25.031,86 (vinte e cinco mil trinta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.042972-2 AC 1059924
ORIG. : 0400001559 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LUIZ
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 90/93 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.01.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.07.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$15.795,99 (Quinze mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.045600-2 AC 1063844
ORIG. : 0400000063 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ARAUJO DIAS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 153/157. Ante o falecimento do autor, suspende-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.045872-2 AC 1064116
ORIG. : 0400000016 2 Vr PIEDADE/SP 0400045656 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MACHADO SANCHES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 113 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.05.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.326,61 (dezesesseis mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.60.04.000154-1 AC 1141887
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JARBAS DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 171/173 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) 08.03.2005, bem como o pagamento de honorários advocatícios, por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 302,12 (trezentos e dois reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.60.07.000248-1 AC 1157849
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MANOEL BALBINO
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 150/151 e 154/158 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.08.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 28.10.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 831,60 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.06.010047-2 AC 1212901
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA ALVES RIBEIRO
ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 155 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.11.2005 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 22.03.2006 (véspera do cumprimento da tutela antecipada) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.517,05 (hum mil quinhentos e dezessete reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.000015-1 AC 1081002
ORIG. : 0400000823 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL MAGALHAES
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 67/70 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.179,68 (dezesete mil cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.001348-0 AC 1082499
ORIG. : 0400001067 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : MARIA DO CARMO PEREIRA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 87/91 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.02.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.286,91 (catorze mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.007273-3 AC 1090315
ORIG. : 0500000258 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROSA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 92/94 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 02.06.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 347,24 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.007356-7 AC 1090398
ORIG. : 0500000288 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
0500014557 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES LUIZ TEIXEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 65/68 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.189,96 (treze mil cento e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.007462-6 AC 1090505
ORIG. : 0400001495 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDO TEIXEIRA SANTOS
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 104/114 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.03.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.831,40 (dez mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.007890-5 AC 1091253
ORIG. : 0500000033 1 Vr AGUA CLARA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EMIDIO PACHECO (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 73 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.05.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.241,60 (catorze mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.010082-0 AC 1098343
ORIG. : 0400000478 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES FRANCISCO OZORIO
ADV : DANIELA MARIA POLO REIS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 99/104 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 1º.09.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.730,01 (dezesesseis mil setecentos e trinta reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.010131-9 AC 1098392
ORIG. : 0300002018 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DE MORAIS
ADV : ODAIR CAVASSANA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 106/110 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.01.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.258,52 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.013188-9 AC 1103217
ORIG. : 0500024926 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE CAMPOS NETO
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 77/79 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) 1º.05.2008 em bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.030.59 (onze mil trinta reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.016120-1 AC 1108947
ORIG. : 0400001151 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DO PRADO VIEIRA
ADV : DORIVAL PERES GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 85/86 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) 1º.05.2008 em bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.871,38 (treze mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.020361-0 AC 1118109
ORIG. : 0300001986 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 80/83 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.12.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.594,31 (catorze mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.020573-3 AC 1118321
ORIG. : 0500000522 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA COSTA
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 74/77 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.951,73 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.024462-3 AC 1125914
ORIG. : 0300000466 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE APARECIDA DE SOUZA CHRISTOFOLE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 131/132 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.02.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.133,08 (vinte mil cento e trinta e três reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.024990-6 AC 1126441
ORIG. : 0300000810 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO FELIPINI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 154/156 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.06.2004 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.512,03 (cinco mil quinhentos e doze reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030918-6 AC 1138085
ORIG. : 0300000970 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR JOSE DAMASCENO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 208/211 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.07.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 24.02.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.807,27 (dois mil oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.034146-0 AC 1143046
ORIG. : 0500000328 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE APARECIDA HONORATO
ADV : JOSE OSVAIR GREGOLIN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 176/179 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 12.04.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 504,78 (quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.038781-1 AC 1149957
ORIG. : 0500000650 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500090818 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 106/109 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.382,95 (treze mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.002924-8 AC 1170895
ORIG. : 0500000023 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500001463 2 Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARCELINA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 105/106 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.095,61 (treze mil e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.007528-3 AC 1178770
ORIG. : 0300000162 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO BUENO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 148/150 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24.02.2003 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 22.08.2005 (véspera do cumprimento da tutela antecipada) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.131,10 (onze mil cento e trinta e um reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.010954-2 AC 1184155
ORIG. : 0500000457 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA ZANELATO DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 142 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.701,09 (doze mil setecentos e um reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.013417-2 AC 1187676
ORIG. : 0500020150 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANGE APARECIDA DE SOUZA
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 196/199 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.01.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.219,58 (um mil duzentos e dezenove e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.023829-9 AC 1200742
ORIG. : 0400001083 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400020476 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ JOSE DA COSTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 180/182 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.05.2006 (data do laudo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 26.09.2006 (véspera do cumprimento da tutela antecipada) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.277,70 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.026392-0 AC 1204521
ORIG. : 0400001335 1 Vr BURITAMA/SP 0400013725 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENIR FERRAZ DA CUNHA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 89/91 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.11.2004 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 14.09.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.022,33 (quatro mil e vinte e dois reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.029198-8 AC 1208844
ORIG. : 0200001330 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0200046762 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MARCELINO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 133 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.01.2003 (data da citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 31.07.2008 (data da conta) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 25.110,74 (vinte e cinco mil cento e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.041515-0 AC 1238244
ORIG. : 0500001098 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500005483 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR GONDEK DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 109/111 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.03.2007 bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.845,33 (cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.047415-3 AC 1254676
ORIG. : 0400000090 1 Vr MIRASSOL/SP 0400022797 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR ROBERTO TEJERA CARENO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 168 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.12.2004 (data do laudo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.814,28 (dezesesseis mil oitocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.000684-8 AC 1269068
ORIG. : 0500000143 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500018311 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS ORSA

ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 164 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.01.2006 (laudo médico pericial) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 15.02.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.382,50 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.005534-3 AC 1276786
ORIG. : 0600001971 1 Vr BURITAMA/SP 0600038738 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALTO BATISTA DO CARMO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 107/111 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.05.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.967,73 (quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.14.000568-9 AC 1032606
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 104/105, em que Gabriel Jacinto de Almeida requer a extinção do feito.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.000957-1 AC 912304
ORIG. : 0200000114 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : JOANA D ARC VIEIRA e outro
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 194/198, referente à resposta do INSS ao pedido de desistência da ação, deduzido pelos apelantes.

-Manifestem-se os autores.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.23.001111-0 AC 1215603

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO SENCIANI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 84/85, referente à resposta do INSS ao pedido de desistência do feito, deduzido pelo apelante.

-Manifeste-se o autor.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.83.002016-3 AC 1308055
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CICERO VICENTE DA SILVA
ADV : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 73/74, na qual a advogada informa que ocorreu em 04/06/2008 a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados na presente ação, tendo sido o autor notificado, na mesma data.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da questão contida na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional já foi entregue com o julgado de fs. 67/68.

-Assim, certificado o trânsito em julgado da referida decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.05.002060-8 AC 1298954
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NELY NUNES SEIFFER
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação, que objetivava o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, o Sr. Hélio Carlo Seiffert, que fora cancelado em virtude da concessão de pensão especial militar de ex-combatente, na forma do art. 53, II, do ADCT. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, condicionada a sua cobrança aos termos da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, ser cabível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com o benefício de pensão por morte previdenciário.

Contra-razões às fls. 130/138, em que pugna o INSS pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A competência desta Seção está definida no art. 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Da leitura do supracitado dispositivo regimental, depreende-se que o critério de fixação da competência está vinculado à matéria versada no feito.

No caso dos autos, o tema debatido, que envolve pensão militar especial de ex-combatente, com fundamento no art. 53, II, do ADCT, e pensão por morte de servidor estatutário, consoante indica a espécie de benefício (n. 22) de que era titular a autora (fl. 51), não possui natureza previdenciária, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, conforme já decidiu o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamento análogo de aposentadoria excepcional de anistiado político:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido pelo anistiado político.

-Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; art. 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

-Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

-Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

-Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regulamente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

-Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.

(TRF-3ª Região; CC 9994 - 2007.03.00.000406-0; Órgão Especial; Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 09.01.2008; DJU 18.02.2008; pág. 541)

Diante do exposto, determino seja o presente feito remetido à 1ª Seção, a quem compete processar e julgar a apelação ora interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.002309-0 AC 1169774
ORIG. : 0400000980 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : CLEYTON BOSSO
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Dê-se ciência às partes do laudo social acostado à fl. 152/166.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.83.002349-0 REO 1320770
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Cleusa Padilha da Cruz, esposa de Luiz Mauro Anacleto da Cruz, cujo óbito ocorreu em 05.12.2007, consoante consta da certidão acostada à fl. 289.

Foram apresentados documentos à fl. 283/296, que comprovam a qualidade de herdeira, sem aparente irregularidades.

Em manifestação acostada à fl. 302/303, a Autarquia requereu a habilitação dos três filhos do autor falecido. Entretanto, objetivando a demanda a concessão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, no caso em espécie, não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária do de cujus.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1."1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de Cleusa Padilha da Cruz, esposa do de cujus para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: sucedido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.11.003469-3 AC 1338943
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURILIO DO CARMO incapaz
REYTE : SEVERINA MARIA DO CARMO
ADV : ESTER DE SOUZA BARBOSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Nos termos do parecer ministerial de fl. 136/137, intime-se o patrono do autor para que opte pelo recebimento da pensão por morte, já recebida pela genitora, observado o art. 77, da Lei n. 8.213/91 ou pelo recebimento do benefício assistencial, caso mantida a procedência do presente pedido.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.83.004169-3 AC 1006652
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMEU RAMOS e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Ante a existência de identidade do pedido e da parte, José Valdecyr Reami, co-autor nestes autos, em relação ao processo nº 2004.03.99.018639-0 (Embargos à Execução), de minha relatoria, foi reconhecida prevenção entre os feitos, após consulta, da então Relatora, restando distribuídos a este Gabinete (f. 420).

-Dessa forma, a fim de possibilitar o prosseguimento desta demanda, em relação aos demais litisconsortes, intime-se o autor, José Valdecyr Reami, para que se manifeste acerca das peças acostadas a fs. 372/418 e 424/433, trasladadas do processo que tramitou neste Tribunal sob o nº 92.03.51962-9, para melhor elucidar a ocorrência de coisa julgada.

-No silêncio, à conclusão.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004826-0 AC 1275928
ORIG. : 9500000088 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAZARA LOPES falecido e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes embargos à execução opostos pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA "em liquidação", em sede de ação de revisão de cálculo de benefício.

Distribuído o feito à 5ª Turma, integrante da 1ª Seção, sob a relatoria da eminente Desembargador Federal André Nekatschalow, este declinou da competência para processar e julgar o presente recurso, sob o fundamento de que a matéria em debate é de natureza previdenciária, afeta à competência da 3ª Seção desta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A competência desta Seção está definida no art. 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Da leitura do supracitado dispositivo regimental, depreende-se que o critério de fixação da competência está vinculado à matéria versada no feito.

No caso dos autos, o tema debatido, consistente no pleito de complementação de pensão por morte, de funcionário da extinta FEPASA, sucedida pela RFFSA, por sua vez sucedida pela União Federal, não possui natureza previdenciária, já que tal complementação seria feita pela empregadora do falecido autor, tanto que o INSS não integrou o processo de conhecimento, vindo a União a figurar no processo de execução de sentença somente em virtude da extinção da RFFSA, ou seja, os valores pretendidos pela autora deveriam ser pagos pela RFFSA e não pelo INSS. O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamento análogo de aposentadoria excepcional de anistiado político assim decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido pelo anistiado político.

-Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; art. 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

-Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

-Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

-Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regulamente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

-Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. (grifei)

(TRF-3ª Região; CC 9994 - 2007.03.00.000406-0; Órgão Especial; Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 09.01.2008; DJU 18.02.2008; pág. 541)

Por fim, instado a se manifestar sobre seu interesse no presente feito (fl.520), o INSS, pela petição de fl. 533/534, afirmou não restar evidenciado o interesse da autarquia no deslinde da presente demanda.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência perante o E. Órgão Especial desta Corte, nos termos do art. 11, II, parágrafo único, i, do Regimento Interno deste Tribunal, já que a questão envolve Turmas vinculadas a Seções diferentes (1ª Seção e 3ª Seção).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.006100-0 REO 1292758
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 165/170.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do pleito deduzido nas peças acima referidas, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fs. 157/159.

-Assim, certificado o trânsito em julgado da citada decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.006204-0 AC 1265374

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Fls. 127/131 e 135/136. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.011326-4 AC 1288416
ORIG. : 0500000929 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DAS GRACAS ROSA DE CAMPOS
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual seu último vínculo laboral permanece ativo desde 05.11.2007, com percepção de remuneração até os dias atuais, consoante dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.011900-5 AC 929548
ORIG. : 0200000799 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MARILANDE TEODORO DE FREITAS LOPES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 163/164, na qual Marilande Teodoro de Freitas Lopes, requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 164), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012207-1 AC 1290180
ORIG. : 0300000799 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL MENEZES incapaz
REPTTE : JOANA LEONICE MENEZES
ADV : ZILDA APARECIDA ATANAZIO OGATA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do óbito da representante legal do autor, bem como regularize a representação processual.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.013466-8 AC 1292074
ORIG. : 0300001511 1 Vr APIAI/SP 0300016616 1 Vr APIAI/SP
APTE : SANTINA RAMOS CHAGAS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja realizada nova perícia, na qual deve ficar esclarecida a data provável de início da incapacidade da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.018269-9 AC 1302523
ORIG. : 0700000113 3 Vr ARARAS/SP 0700009373 3 Vr ARARAS/SP
APTE : LUIZ NAVAS
ADV : ILDEU JOSE CONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 247/257, referentes a pedido de habilitação deduzido por Maria José Galina Navas.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.019063-5 AC 1304082
ORIG. : 0600000972 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600096832 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE ALMEIDA MILANI
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora (fs. 103/105), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019298-0 AC 1304422
ORIG. : 0700000640 2 Vr CAMAPUA/MS 0605001619 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDO BENTO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON TADEU LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

À vista do reconhecimento da prevenção (fl. 119) pelo Exmo. Desembargador Walter do Amaral, redistribua-se o feito.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 97.03.019656-0 AC 365931
ORIG. : 9500547155 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AKIRA NISHIYAMA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outros
APTE : FERNANDO MARADEI
ADV : FERNANDO MARADEI
APTE : JANDYRA DE LOURDES BLINI
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores para o valor equivalente aos salários-de-benefício apurados com a atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, desconsiderando-se o limite máximo; e b) aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (1ª parte do verbete 260 da Súmula do TFR), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, com relação aos autores Antônio Emílio Pereira Coelho da Costa, Demazilde Blini, Esther Scaglioni Biral, José da Silva Scharlack e Plácido Roque da Silva, condenando o réu a aplicar, no primeiro reajuste dos benefícios, o índice integral, ensejando apelo das partes, com vista à sua reforma.

Apreciando os apelos interpostos, restou negado seguimento ao apelo autoral e dado provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido de aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral, reformando, dessa forma, a sentença recorrida.

Irresignada, os demandantes opuseram embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade na decisão de segundo grau.

Decido.

De início, não conheço dos embargos na parte em que requer a supressão da omissão, referente à data de início de aposentadoria por invalidez, porquanto tal matéria é totalmente estranha aos presentes autos.

Com efeito, o presente feito trata de revisão e reajustamento de benefício e não de concessão, além de inexistir, como objeto da presente ação, benesse de aposentadoria por invalidez.

Quanto aos demais temas, os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acham apontados defeitos - omissão e obscuridade - que, em tese, demandariam a integração do aresto impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença das máculas avistadas pelos embargantes.

Alegam que, do compulsar dos autos, não se vislumbra qualquer sucumbência, considerando que os mesmos formularam pedidos limitados, cingidos às situações fático-legais contemporâneas aos benefícios de cada um deles.

Equívoca e despicienda tal alegação. Equívoca-se na medida em que, da análise da inicial, não se vislumbra a mencionada limitação dos pleitos, considerando -se as peculiaridades de cada autor - aliás, como seria recomendado - mas sim, a existência de vários pedidos que, à mingua de especificação, entende-se serem dirigidos a todos os autores, indistintamente, mesmo porque, não é função do Juízo fazer o enquadramento da situação fática de cada um dos autores aos diversos pleitos realizados, cabendo tal mister ao causídico. O quanto alegado afigura-se, ainda, despiciendo, considerando que todos os pleitos formulados foram tidos por improcedentes. Assim, não há que se falar em ausência de sucumbência.

De outra banda, a afirmação de que "o ilustre magistrado deixou de apreciar o pedido da ação declaratória, ou seja, não declarou o direito dos embargantes de verem seus benefícios previdenciários equiparados aos de cunho alimentar, como também deixou de apreciar a questão da inadequação dos índices de atualização mencionados na inicial", saliento que, como é cediço, o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os fundamentos trazidos aos autos pelas partes, quando já encontrados motivos suficientes para embasarem o seu entendimento.

Por fim, quanto à referência feita pelos embargantes à Resolução nº 60/96 do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceu a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, cumpre esclarecer que a mesma possui caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Verifica-se, assim, que, no caso em estudo, o embargante não logrou demonstrar, em momento algum, as alegadas omissão e obscuridade em que teria incorrido o decisório embargado, limitando-se a repisar matéria, anteriormente, aventada.

Em verdade, nos embargos declaratórios que intentou, os postulantes denotam descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido. Confira-se, a propósito, STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados, na parcela em que conhecidos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.020477-6 REO 884911
ORIG. : 0200000408 2 Vr BEBEDOURO/SP
PARTE A : HELIO MARIANO DE GODOI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 272, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por HÉLIO MARIANO DE GODOI.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021765-0 AC 1198163
ORIG. : 0400001067 1 Vr TATUI/SP 0400130414 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FERREIRA FOSTER
ADV : MARLEI BARBOSA DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Ante informação prestada pelo INSS por meio de correio eletrônico (fl. 115), no sentido de que o falecido tinha um filho e este está recebendo o benefício de pensão por morte desde 26.08.2005, intime-se a autarquia previdenciária, para que promova a juntada da carta de concessão do aludido benefício, bem como de outros documentos pertinentes ao referido dependente, posto que sua existência implicará, a rigor, a exclusão da autora Benedita Ferreira Foster na fruição do benefício, nos termos do art. 16, incisos I e II, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.024728-2 AI 340036
ORIG. : 0800001242 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800060275 1 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Da análise da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 60/62), verifico a ocorrência de erro material em sua parte final, de modo que excluo o parágrafo "Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição" e determino que cumpra-se o disposto no artigo 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.025974-8 AC 810878
ORIG. : 0000000183 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR DE CARVALHO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 166, referente à manifestação do INSS, em relação à habilitação de Maria Conceição de Carvalho.

-Intime-se a postulante a dar prosseguimento ao feito, trazendo a documentação em relação aos filhos constantes da certidão de óbito a f. 158, consoante requerido pelo Instituto.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.025990-8 AC 1315711
ORIG. : 0600000974 1 Vr PANORAMA/SP 0600022601 1 Vr

PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA OLIVEIRA DOS SANTOS FONSECA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possui diversos registros de trabalho urbano, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.026105-9 AI 341109
ORIG. : 0700064429 1 Vr MOCOCA/SP 0700001647 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : VICENTINA MARCIANO DE REZENDE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Em resposta o ofício de fl. 68 e diante do pedido da agravante de fl. 69, esclareço que, conforme consta na decisão de fl. 50/51, a perícia solicitada deverá ser realizada na comarca vizinha mais próxima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se com urgência à d. Juíza a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.026209-0 AI 341063
ORIG. : 0700001146 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800000063 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, ofertados em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo ofertado pela parte autora.

Alega o embargante padecer o decisum de omissão, posto que não houve observância ao artigo 9º, da Lei nº 9.469/97.

Este é o breve relatório.

Decido.

Conheço dos aclaratórios, porque tempestivos e neles apontados defeitos que, em configurados, demandariam a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no decisum.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende registrar a ausência do vício avistado pela parte agravante.

Como se infere dos documentos carreados aos autos, em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de agravo por entender que lhe faltou peça obrigatória a instruir o instrumento, consistente em procuração outorgada ao advogado da parte adversa, nos termos do art. 525, I e II do CPC.

Diz o art. 9º da Lei nº 9469/97:

"A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato."

Por outro lado, da simples leitura da decisão revela que tal questão foi suficientemente explicitada nas razões do julgado:

"(...)

In casu, o agravante deixou de coligar cópia da procuração outorgada ao advogado constituído do Instituto Nacional do Seguro Social, que atua nos autos dos embargos à execução (fs. 12), peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

(...)."

Conclua-se, assim, que o decisum apreciou, sim, o tema ventilado nos aclaratórios, consistente na aplicação da Lei nº 9.469/97.

Deste modo, apenas para salientar, cumpre frisar a desnecessidade da juntada de instrumento de mandato conferido ao procurador da autarquia, pois os poderes a ele outorgados decorrem do ato de nomeação ao cargo. Diferentemente do que ocorre in casu, já que o INSS encontra-se representado nos autos por advogado contratado pela Autarquia, e não Procurador Autárquico, o que, conseqüentemente, a ele não se pode conferir o tratamento outorgado estritamente aos cargos da carreira de Procurador Federal e Autárquico.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA. ATO INEXISTENTE.

1. Da conjugação dos artigos 1.º da Lei n. 6.539/78 e 9.º da Lei n. 9.469/97 extrai-se que somente os procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros das autarquias, têm representação judicial independentemente de apresentação do instrumento de mandato. Os que não forem abrangidos pela referida lei estão obrigados a exibir procuração, sob pena de ser considerado inexistente o ato por eles praticado, inclusive no caso de advogados do INSS.

2. Ausente a condição funcional de procuradora integrante dos quadros do INSS, bem como inexistente nos autos procuração ou mandato judicial outorgado à referida advogada, impõe-se a nulidade da penhora realizada com base na sua concordância.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF - 3ª Turma, AG - 21258, Rel. Juiz Federal João Consolim, Turma Suplementar da Primeira Seção, julgado em 21/05/2008, DJF3 12/06/2008, p. 1 - destaquei)

Do exposto, o julgado apreciou todos os temas ventilados nos aclaratórios sem qualquer omissão.

Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se ciência.

Em, 01 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.029135-0 AC 594137
ORIG. : 8900000983 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARINO GARZELLA e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, retifique-se a numeração dos autos, tendo em vista duplicidade de f. 216.

-Petição de f. 216, na qual o INSS requer a intimação dos habilitantes para que promovam, também, a habilitação de Lara Suemi, filha de Maria Aparecida Garzella Tomimatu.

-Manifestem-se os postulantes.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029706-1 AC 1209538
ORIG. : 0500000444 2 Vr LINS/SP 0500028190 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se cadastrado perante a Previdência Social e efetuado recolhimentos na qualidade de "empresário", desde 26.01.1993, e, tendo-se em vista que a autora pleiteou benefício na qualidade de segurada especial rural, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.030419-8 AI 344230
ORIG. : 0600001243 2 Vr POA/SP 9900000185 2 Vr POA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDEMAR OSCAR READESK
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que deixa de homologar o acordo firmado nos termos da L. 10.999/04 quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Sustenta-se, em suma, o pagamento dos valores decorrente da revisão tanto na via administrativa quanto na judicial e a necessidade de devolução.

Relatados, decido.

Segundo se constata, houve transação entre as partes, nos termos da L. 10.999/04, de cujo instrumento consta inexistir ação ajuizada para revisar a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (fs. 65).

Se o pagamento foi feito de conformidade com o avençado, e se o segurado firmou o acordo sabendo de antemão que o mesmo implicaria a quitação total do débito, descabia dar guarida à sua pretensão de receber judicialmente as diferenças.

Desta sorte, o pagamento em duplicidade se deve ao fato de não ter sido comunicado a existência da demanda com o mesmo objeto, pois conduziu a autarquia a firmar o acordo nos termos do Anexo I da L. 10.999/04, destinado aos segurados que não haviam ajuizado ações para recálculo da renda mensal inicial.

Dada a inexigibilidade do título executivo judicial, a execução deveria ter sido extinta antes do pagamento dos requisitos.

Assim, é certo que, nos termos do art. 115, da Lei 8.213/91 e do art. 154 do D. 3.048/99, bem assim pelo disposto no art. 8º, da L. 10.999/04, a autarquia está autorizada a efetuar os descontos dos valores pagos indevidamente diretamente em benefício mantido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para determinar a homologação judicial do termo de acordo, bem assim para apurar-se se há valores pagos em duplicidade, com elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031043-5 AI 344698
ORIG. : 0700000827 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700035374 2 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIRLEI DOS SANTOS DA SILVA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o depósito dos honorários do perito pela autarquia previdenciária.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade prévia dos honorários periciais.

Relatados, decido.

Procede a irresignação quanto ao adiantamento, pois, a teor do art. 33 do C. Pr. Civil, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Ressalva o art. 19 da lei processual as disposições concernentes à justiça gratuita, pois esta há de ser integral, inclusive no tocante aos honorários do perito (L. 1.060/50, art. 3º, V).

Em tais circunstâncias, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do art. 3º da Resolução CJF 541, de 18.01.07, após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, ou depois de prestados pelos peritos os esclarecimentos requeridos pelas partes.

De outra parte, a autarquia previdenciária, se sucumbente, arcará com os honorários periciais somente ao final da demanda, salvo se deu causa à realização da prova pericial, quando é responsável pelo adiantamento desse pagamento.

Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27e 33.

I - Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

II - Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

III - Agravo de instrumento provido." (AG 230.756/SP, Des. Fed. Castro Guerra AG 190.067/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes; AG 204.407/SP, Des. Fed. Eva Regina; AG 177.761/SP, Des. Fed. Galvão Miranda)

Enfim, no caso em tela, essa Décima Turma, entende que cumpre reduzir o arbitramento dos honorários periciais à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal, para o fim de suspender o depósito dos honorários periciais pela autarquia, requisitando-se o respectivo valor acima fixado ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Resolução CJF 541, de 18.01.07.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031602-4 AI 345168
ORIG. : 0800053467 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENIVALDO ROQUE SILVA
ADV : BRUNO BARROS MIRANDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Verifico ausência de assinatura nas razões de insurgência do presente agravo (fls. 4/29).

Intime-se a subscritora à regularização dos aludidos defeitos em 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Dê-se ciência.

Em, 02 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.032021-0 AC 1320605
ORIG. : 0600000772 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SIMOES DE FREITAS
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a presente lide versa sobre matéria atinente à restituição de contribuição previdenciária incidente sobre proventos auferidos após a inativação, cabendo sua apreciação à competência da E. Primeira Seção, consoante disposição do art. 10, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, providencie a Subsecretaria da 10ª Turma o desapensamento destes autos do feito nº 2008.03.99.032022-1, encaminhando-os à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações no sistema.

Junte-se cópia desta decisão no Proc. nº 2008.03.99.032022-1.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.032140-8 AI 345543
ORIG. : 200861030046087 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NILDA RODRIGUES PORFIRIO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a existência dos requisitos necessários para tanto e para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Na espécie, para os fins do art. 20, § § 1º e 3º da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída apenas da parte autora e seu cônjuge (ambos idosos), e a renda familiar se resume na aposentadoria recebido por este último no valor de R\$ 491,65 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) (fs. 48/56).

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

Cumpra frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte agravante deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a agravante autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a agravante faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032178-0 AI 345577
ORIG. : 0800076301 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800001147 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ALVARO HONORIO GUIMARAES
ADV : JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 58 da ação subjacente), uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão, para apreciação do pedido de conferência de efeito suspensivo.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.032224-0 AC 820728
ORIG. : 0000000405 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE DE ABREU incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DIAS ABREU
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Noticiado o falecimento da autora suspendo o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.00.032794-0 AI 345998
ORIG. : 0600069891 2 Vr VINHEDO/SP 0600001804 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos e exame médico (fs. 69/74) conclui-se que o agravante é portador de espondilodiscoartrose com alteração pós-operatória de hérnia discal em L4-L5 e L5-S1.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 08.07.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032809-9 AI 346013
ORIG. : 0800002168 3 Vr BIRIGUI/SP 0800116134 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : TEREZA FREIRE AGUIARI
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.032964-0 AI 346116
ORIG. : 0800000886 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0800079910 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : FRANCISCA HONGARO DE CONDE incapaz
REPTE : ANDREZA LUIZA DE CONDE
ADV : ELAINE AKITA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.033019-2 AC 1217724
ORIG. : 0500001524 2 Vr MAIRIPORA/SP 0500052611 2 Vr
MAIRIPORA/SP
APTE : LOURDES NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 91/94 e doc. anexo), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora, GENTIL BUENO DE OLIVEIRA, teria se aposentado por idade, na qualidade de "comerciário", em 23.10.1997, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a autora a função por ele desenvolvida, juntando, ainda, cópia da CTPS, se for o caso.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.033037-4 AC 1217742
ORIG. : 0500001350 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OZETE DOS SANTOS SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 98/101), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possui diversos registros de trabalho urbano a partir de 26.08.1976, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.033223-6 AI 346263
ORIG. : 0800002005 3 Vr SUMARE/SP 0800106937 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : JOAO ANTONIO SACANI
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fls. 27/29 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.033270-4 AI 346317
ORIG. : 0800002186 2 Vr BIRIGUI/SP 0800110598 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUIZA BARBOSA DA SILVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.033282-5 AC 976094
ORIG. : 0200001243 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : JOSE FRANCISCO PAES DE ALMEIDA
ADV : EUGENIO MOTTA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de f. 102.

-À vista do teor dos documentos anexados à fs. 96/100, em especial da petição de f. 98, que prejudica, diretamente, o processamento e julgamento do recurso, deixo de incluir em pauta, o presente feito.

-No mais, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, deduzido pelo requerente.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de setembro de 2008.

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARLA RISTER

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033299-6 AI 346339
ORIG. : 0800002158 2 Vr BIRIGUI/SP 0800111790 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARINA FERREIRA DE MACEDO
ADV : MARIA CLELIA LAZARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.035955-1 AC 1332736
ORIG. : 0700002170 1 Vr BURITAMA/SP 0700042957 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA VIEIRA CAVALARI PRIMO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte autora, Luzia Vieira Cavalari Primo, a fim de que traga aos autos cópia legível de sua certidão de casamento, tendo em vista impossibilidade de verificação da data no documento acostado a f. 08.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036045-7 AC 1223294
ORIG. : 0600000404 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600023266 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : MAIRA IZAURA VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se, com urgência, os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, de forma que o nome da autora/apelante coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 12 dos autos, isto é, MARIA IZAURA VICENTE PEREIRA.

Julgo prejudicado o pedido formulado à fl. 165/166, tendo em vista o acórdão de fl. 159/162.

Após, certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à decisão de fl. 129/132.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.036720-8 AC 1224424
ORIG. : 0300001723 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : FRANCISCO CAMARGO DE PONTES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência do falecimento do autor, mediante informações obtidas em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (anexo), intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da respectiva certidão de óbito, a fim de que se proceda à eventual habilitação dos herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.037679-9 AC 1226540
ORIG. : 0600000321 1 Vr ITABERA/SP 0600005806 1 Vr ITABERA/SP
APTE : MARIA ANDRADE DE BRITO
ADV : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora possui registro de trabalho urbano a partir de 03.01.1980, sem data de saída (fl. 62), intimem-se a demandante para que se manifeste a respeito, bem como apresente sua Carteira de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.038479-6 AC 1227509
ORIG. : 0200000142 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200018162 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA DONIZETTI DE MORAES MORAIS

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Fs. 264: defiro.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041184-6 AC 1342534
ORIG. : 0100000579 1 Vr QUATA/SP
APTE : SEBASTIANA RIBEIRO GOUVEIA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Tendo em vista a existência de documentos presos na contracapa dos autos (contra-razões sem assinatura e procuração do INSS e laudos médicos acompanhados de registro gráfico e radiografia, pertencentes à parte autora), determino o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041531-8 AC 1238260
ORIG. : 0600001004 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600017032 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORAIL FRANCISCO FERREIRA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 94/95 e doc. anexo), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta

que o marido da autora, NELSON BERNARDO FERREIRA, teria se aposentado por invalidez na qualidade de "comerciário - empregado", em 01.07.1994, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a função por ele desenvolvida, juntando, ainda, cópia da CTPS, se for o caso.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.042407-1 AC 1234213
ORIG. : 9816012529 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOEL FERREIRA e outro
ADV : DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Defiro a prova oral, com o fito de apurar as condições sócio-econômicas da falecida à época dos fatos.

Venha o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.043876-8 AC 1243939
ORIG. : 0600008265 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000853 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA DINIZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o falecido marido da autora aposentou-se na qualidade de servidor público (em anexo), bem como que no benefício de pensão por morte, auferido pela autora (fl. 80) ele estava filiado como empregado, na condição de comerciário, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.044009-0 AC 1244072
ORIG. : 0700000025 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700001760 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OLIVEIRA DA COSTA
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 110/111), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor teria se filiado ao regime da Previdência Social na qualidade de "empresário", em 01.04.1991, e que ele teria exercido atividade urbana em 22.07.1976, intime-se o requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a função por ele desenvolvida, juntando, ainda, cópia da CTPS, se for o caso.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.044846-4 AC 1246132
ORIG. : 0000000029 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE J DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação do herdeiro de Terezinha de Jesus do Nascimento Rufino, formulado à fl. 330/346.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.047477-6 AC 1068749
ORIG. : 0300001396 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : ANTONIO MARTINS COELHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; e b) aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR e do critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial das benesses dos autores, aplicando-se a disposições da Lei nº 6.423/77, ensejando apelos das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando o feito, monocraticamente, anulei, de ofício, a sentença, por configurar-se citra petita e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julguei, parcialmente, procedente o pedido inicial, condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, observando-se, ainda, o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT.

Em face da referida decisão, o INSS opôs embargos de declaração, requerendo o reconhecimento da coisa julgada em relação ao co-autor José Elias Farath.

Decido.

Alegou a autarquia securitária que o autor José Elias Farath ajuizou ação idêntica, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo (Processo nº 127/96), feito esse transitado em julgado, tendo sido, inclusive, efetuado o pagamento dos atrasados, devendo, pois, ser reconhecida a existência de coisa julgada em relação a esse autor.

Ora, é de ciência corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal.

Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Do quanto relatado, verifica-se que não se trata, no presente caso, de obscuridade, omissão e/ou contradição, autorizadas da interposição dos aclaratórios.

De outra banda, não se descure que, a teor do § 3º do art. 267 do CPC, é possível o conhecimento, de ofício, da coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas isso, somente enquanto não apreciado o mérito, sendo certo, que, in casu, a questão somente foi avivada depois do advento da decisão, desta Corte, que apreciou o feito, valendo atentar ser defeso à parte suscitar questão nova na via dos embargos declaratórios, como se deduz dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 260 TFR. INTELIGÊNCIA. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NOVA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam nem para a rediscussão de matéria de mérito já ventilada no acórdão, nem tão pouco, para apreciar questão nova, que a parte autora, por omissão sua e não do acórdão, deixou de oportunamente suscitar ao longo do processo.

2. Embargos desprovidos."

(TRF-1ªReg., EDAC nº 9601498753, 1ª Turma, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, j. 25/5/98, v. u., DJ 03/9/98, p. 23).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREPARO DE RECURSO - SÚMULA N. 178 DO E. STJ - QUESTÃO NOVA NÃO LEVANTADA NA FASE DE CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

3 - A ESTREITA VIA RECURSAL ELEITA PELOS SEGURADOS NÃO COMPORTA ALEGAÇÕES NOVAS, ANTERIORMENTE NÃO DEBATIDAS.

(...)"

(TRF-3ªReg., EDAC nº 95030652146, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 18/8/97, v. u., DJU 09/9/97, p. 72165).

Por fim, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes.

(...)

VI - Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AgRg no REsp nº 855766/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 06/9/2007, v.u., DJ 08/10/2007 p. 219)

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

(...)

2. Deveras, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp nº 803620/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/9/2007, v.u., DJ 08/10/2007 p. 216)

Ante o exposto, não configurada obscuridade, omissão e/ou contradição na decisão embargada, DESACOLHO os embargos declaratórios intentados, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050040-1 AC 1262199
ORIG. : 0500001018 1 Vr PALMITAL/SP 0500048282 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CONSTANTINO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência do falecimento da autora, mediante informações obtidas em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 74), intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da respectiva certidão de óbito, a fim de que se proceda à eventual habilitação dos herdeiros.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.051372-9 AC 1267021
ORIG. : 0605012516 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : ERNESTINA ALVES DIAS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento, comprovando o matrimônio com JAIME BARBOSA DE OLIVEIRA.

Após, à conclusão.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 98.03.071758-8 AC 434875
ORIG. : 9700001009 1 Vr TAQUARITUBA/SP 9700001005 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : BENEDITO XAVIER DE MACEDO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 2000.03.99.036678-7 AC 603467
ORIG. : 9800000271 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ANTONIO RIBEIRO FILHO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR

DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Constato o falecimento da parte autora, com base em consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefício DATAPREV, em terminal instalado na sede deste Tribunal. A morte de qualquer das partes no curso do processo é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, para que se realize a habilitação de eventuais herdeiros. Assim sendo, é imprescindível a habilitação de herdeiros, na forma dos arts. 43, 1055 e 1062 do CPC.

Diante do exposto, intimem-se os herdeiros da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tragam aos autos a certidão de óbito do demandante, bem como para que se manifestem quanto à necessária habilitação, no prazo de 30 dias.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.028659-0 AC 702681
ORIG. : 9900001613 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE MAGALHAES DIAS
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora da presente ação faleceu em 10/05/2008, converto o julgamento em diligência a fim de que seja procedida a habilitação de seus herdeiros necessários.

Para tanto, proceda-se à intimação do patrono da autora falecida, no sentido de que este tome as providências cabíveis para cumprimento do acima disposto.

Intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.002903-2 AC 926115
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA INES DE ALMEIDA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Constato o falecimento da parte autora, com base no documento da fl. 119. A morte de qualquer das partes no curso do processo é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, para que se realize a habilitação de eventuais herdeiros. Assim sendo, é imprescindível a habilitação de herdeiros, na forma dos arts. 43, 1055 e 1062 do CPC.

Diante do exposto, intimem-se os herdeiros da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tragam aos autos a certidão de óbito da demandante, bem como para que se manifestem quanto à necessária habilitação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.000624-0 AC 995829
ORIG. : 9514026365 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIO EURIPEDES DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Constato o falecimento da parte autora, com base em consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefício DATAPREV, em terminal instalado na sede deste Tribunal e conforme salientado no parecer exarado pelo Parquet Federal. A morte de qualquer das partes no curso do processo é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, para que se realize a habilitação de eventuais herdeiros. Assim sendo, é imprescindível a habilitação de herdeiros, na forma dos arts. 43, 1055 e 1062 do CPC.

Diante do exposto, intimem-se os herdeiros da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tragam aos autos a certidão de óbito do demandante, bem como para que se manifestem quanto à necessária habilitação, no prazo de 30 dias.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015643-6 AC 1108345
ORIG. : 0300001429 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVAIR BATISTA DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Digam as partes sobre a manifestação do MPF à fl. 85.

Após, retornem os autos à Procuradoria Regional da República, para a oferta de parecer.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.025087-1 AC 1203148
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTA GENEROSA DO NASCIMENTO
ADV : ANDRE PEDRO BESTANA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fls. 276: o benefício existente decorre da antecipação da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau, cuja sentença foi confirmada por este Tribunal, de modo que nada há para ser deliberado quanto ao pedido do INSS, uma vez que a decisão judicial, na verdade, já está cumprida.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 265/270 e, oportunamente, dê-se baixa na distribuição, conforme ali foi determinado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 11:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 413832 98.03.024952-5 9400000138 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINA CHAGAS MARTINS e outros
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 895775 2003.03.99.026344-6 9300000385 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MOMESSO DA SILVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI

00003 AC 1175195 2005.61.02.009065-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VALTER ADRIANO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA ISSA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00004 AC 304491 96.03.013989-0 9200001232 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA MARIA DE JESUS e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00005 AC 232962 95.03.010148-4 9400000164 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO BASSETTO
ADV : JOAO ROSSETTO e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00006 REOMS 161750 95.03.027247-5 9300389556 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
PARTE A : EMILIA MIRANDA LIMA
ADV : GILBERTO FRAIZ VASQUES e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DA COSTA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 263437 95.03.056207-4 9400000437 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : FLORCENA MARIA CARDOSO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 269843 95.03.066616-3 9400001570 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : JOAO JOSE DE SOUZA e outros
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AI 30779 95.03.080697-6 8900166840 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOLANDO CAETANO e outros
ADV : ANA MARIA PEREIRA

00010 AC 280679 95.03.083448-1 9100001241 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : SILVIA HELENA DE ANDRADE COSTA
ADV : HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 AC 294200 95.03.102552-4 9300000766 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GETULINO SILVA SOUZA
ADV : DECIO CHIAPA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 359358 97.03.009051-6 9500000375 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ELIAS GOMES
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 395860 97.03.073498-7 9600000304 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : JOSEFA VILLA NOVA MORENO e outros
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 433164 98.03.069287-9 9700001326 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA REGINA NORONHA MUNHOZ
ADV : JOSE DA COSTA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 558147 1999.03.99.115878-1 9900000568 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MARIA PAVANELLO GREGOLETI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 856014 1999.61.83.000738-3

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : CLODIMAR FERRO
ADV : ROMEU TERTULIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROMEU DE PAULA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 568534 2000.03.99.006558-1 9800000910 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSELIA RUIZ DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 591888 2000.03.99.027107-7 9800001196 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : DIRCEU GIANELO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 604616 2000.03.99.037547-8 9900001232 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOELI APARECIDA DE MATOS
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 830301 2002.03.99.037247-4 0100001331 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARI RODRIGUES MALHEIROS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 886042 2003.03.99.021233-5 0200000660 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 934907 2004.03.99.015008-5 0300000506 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA GIL DUARTE SALGADO
ADV : MARINEIDE TOSSI BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 975232 2004.03.99.032779-9 0300000032 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : EDIELZA ALVES DA ROCHA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 REO 1104005 2004.60.02.003234-5

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
PARTE A : ARLETE DE AZAMBUJA RODRIGUES
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1126607 2004.61.04.008668-4

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : GUILHERMINA AMELIA VELOSO (= ou > de 65 anos)
ADV : JADER DAVIES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AMS 284187 2004.61.10.010077-1

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA LEZIER SCATENA
ADV : LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 1190044 2004.61.11.003541-6

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AMS 273224 2004.61.19.005972-8

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1060724 2004.61.22.000018-4

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR OLIVEIRA FREIRE
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00030 AMS 281375 2004.61.83.000068-4

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDO GRANERO
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 273208 2004.61.83.000277-2

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : HERMAS VIEIRA LAVORINI
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AC 1060512 2004.61.83.000738-1

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS
ADV : KARINA CHINEM UEZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1215871 2004.61.83.001377-0

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : ANTONIO DOMINGUES NIERI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AMS 284207 2004.61.83.005527-2

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARBARA PERRI ANDRADE
ADV : MONICA HEINE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1008135 2005.03.99.007430-0 0300001220 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : MARIA ANUNCIACAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1021041 2005.03.99.016367-9 0300001348 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELISMINO MARTINS CARDOZO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1023901 2005.03.99.018490-7 0200001068 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINA PEREIRA DUARTE
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1036985 2005.03.99.026697-3 0300001415 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR FERREIRA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1054636 2005.03.99.038727-2 0300004798 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : LAOR TOBIAS
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1058092 2005.03.99.041687-9 0200002959 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : SEVERINO FLORENTINO DO NASCIMENTO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1068550 2005.03.99.047278-0 0300000958 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS

APTE : DONIZETTI PEREIRA GOULART
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 REOMS 280766 2005.61.02.012968-2

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
PARTE A : PAULO DONIZETI DA CRUZ e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 REOMS 290010 2005.61.05.001257-4

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
PARTE A : MARIA PEREIRA TEODORO
ADV : CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1089556 2006.03.99.006518-2 0400000765 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRSO DA FONSECA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1089960 2006.03.99.006918-7 0400000824 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO CAMAPGNOLLO
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1094643 2006.03.99.008968-0 0300000858 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : VALDIR ARRIAS
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1100965 2006.03.99.011207-0 0400000801 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : JOSE ANGELO MAZZUCHI
ADV : LUCIMARA PORCEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1126338 2006.03.99.024887-2 0300000588 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : MARILENE DE FATIMA FARIA E PAULA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00049 AC 1136646 2006.03.99.030157-6 0500000883 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : NAIR TRIDICO RAMOS
ADV : ANDRE LUIS HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1167318 2007.03.99.000807-5 0500000654 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA incapaz
REPTÉ : MARIANA FRANCISCA ANGELINA
ADV : MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1170671 2007.03.99.002697-1 0400000857 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : RUTH PEDROSO DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1194478 2007.03.99.018887-9 0500001251 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : MARCELINO ALVES NICOLAU
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1195578 2007.03.99.019887-3 0600001300 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : MANOEL JOAO RODRIGUES
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1207134 2007.03.99.028458-3 0600002035 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LOUISE FILGUEIRAS
APTE : IRINEU LINDORIO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.019653-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO CIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.022381-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO VARGAS WERNECK

ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA
REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022582-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA LUCILA MATTOSO NOGUEIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022583-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALETUZA FALCAO ALVES E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022584-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANA DE ALMEIDA PEIXINHO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022585-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SIMONE MACIEL CANDIDA JUSTINO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022586-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINIFLEX IND/, COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO
REU: VINITEX PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022587-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022588-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCOS HENRIQUE ALVES MOREIRA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022589-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GUSTAVO FERRI DE BARROS E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022590-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GRAZIELE ELIDIA DA SILVA MACEDO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022591-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE FAUSTINO DE MORAES
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022592-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022594-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES
ADV/PROC: SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022600-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO IDERIHA
ADV/PROC: SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022601-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURICO JOSE SCHUSTER E OUTRO
ADV/PROC: SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022602-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROSHI MISUMI E OUTRO
ADV/PROC: SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022603-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO OLICIO
ADV/PROC: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022605-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA NOBREGA
ADV/PROC: SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022607-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS DUARTE

ADV/PROC: SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022610-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: VANESSA ELISA DERKATCH ABUD
ADV/PROC: SP138934 - DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022611-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SETSUKO TAKAHASHI TOMAZELLA
ADV/PROC: SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022612-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS
ADV/PROC: SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022613-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NALY DE OLIVEIRA SALES E OUTRO
ADV/PROC: SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022614-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDO E OUTRO
ADV/PROC: SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022615-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUMERCINDO RIBEIRO FILHO
ADV/PROC: SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.022616-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASTER MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022617-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV/PROC: SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022618-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA

ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022619-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEON OSCAR LEVIS E OUTROS
ADV/PROC: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022620-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IAGA SUELI FERREIRA MENDES
ADV/PROC: SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022621-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERNANDES FILHO
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022622-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRISCILA MENDES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO - FIAM
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022624-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELINES APARECIDA PESENTE
ADV/PROC: SP032962 - EDY ROSS CURCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022625-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022627-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SORVETERIA VIEIRA CAMPOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP166541 - HÉLIO DE SOUZA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022628-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022629-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO DE ASSIS FERREIRA FERNANDES

ADV/PROC: SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022631-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILMA VERISSIMO E OUTRO
ADV/PROC: SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022632-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA E OUTRO
ADV/PROC: SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022633-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA ALVES DE ARAUJO NAVA E OUTRO
ADV/PROC: SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022634-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP170691 - PEDRO BRANDI NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022636-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022637-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PET SHOP GAIOLA DE OURO E AQUARISMO LTDA - ME
ADV/PROC: SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022638-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO JOAO PARDINI
ADV/PROC: SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022639-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022640-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022641-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022642-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022644-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: CELIO DA CUNHA CAMPELLO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.022645-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: EMILIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022646-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022647-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: TRANSPORTES CARRADA LTDA ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022648-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022649-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
EXECUTADO: CELIZIA CUNHA TEIXEIRA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022652-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SARMENTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP119900 - MARCOS RAGAZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022653-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022654-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MENDES ANTAS
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022655-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZITA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022656-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022657-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA APARECIDA GADELHA FERREIRA
ADV/PROC: SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO CAMPUS CHACARA SANTO ANTONIO - UNIP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022658-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.022659-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KATIA TEIXEIRA PANTALEAO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022661-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022662-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022663-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALES FARIAS OTACIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022664-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIZ GUSTAVO CARMONA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022665-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES GESTO CANCELA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022667-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOW BRASIL S/A
ADV/PROC: SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022668-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CDI BRASIL COML/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022669-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONICA SCHAPIRO
ADV/PROC: SP261435 - RAFAEL FONTANA
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022671-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022672-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022673-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANCI FERREIRA
ADV/PROC: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022674-9 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES E OUTRO
ADV/PROC: SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022675-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SILVIO BORGES PADILHA
ADV/PROC: SP099445 - CARLOS ROGERIO MOREIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.022676-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOEL PASSOS
ADV/PROC: SP112848 - ZULEIKA MARIA PASSOS
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022677-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANO DOUGLAS PEREIRA DA SILVA - MENOR
ADV/PROC: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENADORIA DE EDUCACAO DE CAMPO LIMPO E MBOI MIRIM E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022679-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO
ADV/PROC: SP136624 - MARCELO IZZO CORIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022680-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DANGELO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022681-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HONORIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022682-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORIVALDO COLCHON MONTEZINO E OUTRO
ADV/PROC: SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022683-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022684-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FORESTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022685-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022686-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERUO MATSUNAGA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022687-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022688-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MITSUO AFUSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.022689-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIBES BRAZ DA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022690-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FABIO LADEIRA CECCANTINI
ADV/PROC: SP195445 - REGINALDO RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022691-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGEJ HILINSKY
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022692-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS JULIAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022693-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO VIRGILIO GENZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022694-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.022695-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022696-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH GELASCOV
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022697-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022698-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBSON CYRILLO
ADV/PROC: SP224329 - RODRIGO ARGENTINO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022699-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022700-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC: SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022701-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022702-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022703-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. RAQUEL BOLTES CECATTO
REU: ANDRE LUIZ GONZALEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022704-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. RAQUEL BOLTES CECATTO
REU: TRANSPORTES BATISFON LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022705-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO JALES DEL CORCO
ADV/PROC: SP132621 - RICARDO JOSE NEVES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022710-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CAPITAL AMBULANCIAS LTDA
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022711-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EUROMARBLE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022713-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES MORENO ME
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022714-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022716-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: EDITH CORINA MURAD PASSARELL YAZBEK
ADV/PROC: SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022718-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO TADEU SAUAIA
ADV/PROC: SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022719-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: COND PRACA DAS FLORES
ADV/PROC: SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022721-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WIND EXP/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.022723-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022724-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS DIAS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022725-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022726-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022728-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO BOCCIA LEME
ADV/PROC: SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022733-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANONE LTDA
ADV/PROC: SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.022735-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.022623-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.022622-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO - FIAM
ADV/PROC: SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA
REQUERIDO: PRISCILA MENDES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022635-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.022634-8 CLASSE: 137
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA
EXCEPTO: ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP170691 - PEDRO BRANDI NETO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022709-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.00.012174-1 CLASSE: 137
AUTOR: RENATO MITSURU KARIHARA
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTRO
VARA : 25

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.024273-4 PROT: 07/11/2006
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E OUTRO
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
VARA : 23

PROCESSO : 98.0204538-1 PROT: 24/06/1998
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IDALECIO JOSE SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
REQUERIDO: FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV/PROC: SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.00.002384-2 PROT: 02/02/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDUARDO INACIO DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.017274-1 PROT: 18/07/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA PAIVA
ADV/PROC: SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.019092-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MARTINELLI
ADV/PROC: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.019093-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
IMPUGNANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO
IMPUGNADO: CLAUDIO MARTINELLI
ADV/PROC: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021067-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ROCHA CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021907-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021991-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATHEUS FATTORI
ADV/PROC: SP147627 - ROSSANA FATTORI
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022064-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV/PROC: SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000120
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000133

Sao Paulo, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 26/2008

O DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal titular da 1ª Vara Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

As férias do servidor ISRAEL SIMÕES JUNIOR, RF 2918, Oficial de Gabinete, no período de 26/05/2008 a 09/06/2008, bem como, o exercício da função de Diretor de Secretaria no período de 10/06/2008 a 15/07/2008; RESOLVE designar, em substituição, a servidora ALEXANDRA REGINA GARUTTI ARAÚJO, RF 5362, Técnica Judiciária, para exercer as funções de Oficiala de Gabinete (FC-5), no período de 26/05/2008 a 20/06/2008.

PUBLIQUE-SE.COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PORTARIA N.º 27/2008

O DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal titular da 1ª Vara Cível de São Paulo, - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

As férias do servidor ISRAEL SIMÕES JUNIOR, RF 2918, Oficial de Gabinete, no período de 15/09/2008 a 29/09/2008;

RESOLVE designar, em substituição, a servidora ALEXANDRA REGINA GARUTTI ARAÚJO, RF 5362, Técnica Judiciária, para exercer as funções de Oficiala de Gabinete (FC-5), no período de 15/09/2008 a 29/09/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA N.º 20/2008

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que a funcionária RENATA ALVAREZ MENDES, Analista Judiciária e Oficial de Gabinete, R.F. 4.843, estará em gozo de férias no período de 09/09/08 a 26/09/08,

RESOLVE designar a funcionária KAREN YUMI ITABASHI, Técnica Judiciária e Assistente, R.F.5.459, para substituí-la na função gratificada, no referido período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
JUÍZA FEDERAL

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 18/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
RESOLVE:

ALTERAR a Escala de Férias dos servidores da 06ª Vara Federal aprovada pela Portaria nº 16/2008, referente a servidora RENATA PAULINO DE SOUZA - RF 3991, fazendo constar como 01º período de férias de 29/05/2009 a 10/06/2009 em substituição ao anteriormente marcado para 28/05/2009 a 10/06/2009, referente ao exercício de 2009.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJP, sob pena de cancelamento.

AUTOS 92.0065349-9, RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X UF, ALVARA 437/2008, DRA. MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO, OAB/SP 162662;

AUTOS 2000.61.00.029682-0, BERNARDO FATIMO MESSIAS X CEF, ALVARA 439/2008, DR DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90130;

AUTOS 92.0084488-0, NELSON CARLE E OUTROS X CEF, ALVARA 440/2008, DRA MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 89882.

13ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 12/2008

O(A) DOUTOR(A) WILSON ZAUHY FILHO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 13a CIVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 13a CIVEL, como segue:

968 ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ PINHEIRO

1a.Parcela: 15/01/2010 a 13/02/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

1160 CARLA MARIA BÓSI FERRAZ

1a.Parcela: 31/10/2010 a 29/11/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

2331 ELIZABETE DOLIVEIRA GASPARGOSTA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009

3a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (N)

2775 LAURA DE SOUZA SILVA

1a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
3a.Parcela: 11/01/2010 a 20/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2827 THAIS AMARAL DI FINI
1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 18/08/2009 a 01/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3095 MARCELLUS FLORIAN DE ALMEIDA SARAIVA1a.Parcela: 12/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 06/07/2009 a 15/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3634 MAELI CORREIA DOS SANTOS
1a.Parcela: 07/01/2009 a 26/01/2009
2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3646 CINIRIA SONIA CARDOSO
1a.Parcela: 13/04/2009 a 24/04/2009
2a.Parcela: 22/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3770 MAIRA PAULA LIMA MUNARI
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 06/07/2009 a 15/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3844 JULIANA REIS CALIOLO
1a.Parcela: 07/01/2010 a 05/02/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3910 KATIA NAKAGOME SUZUKI
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4523 LUIZ HENRIQUE CANDIDO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 09/02/2009 a 28/02/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5604 RICARDO DIAS SAMESHIMA
1a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
5786 LEANDRO LOPES DA SILVA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009
3a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2008.

WILSON ZAUHY FILHO
Juiz(a) Federal

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 22/2008

DOUTOR(A) MAURICIO YUKIKAZU KATO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 21a CIVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 21a CIVEL, como segue:

850 MITSUKO NAKAZONE BARBOSA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1071 MANUEL DOS SANTOS DE ASCENCAO JUNIOR

1a.Parcela: 07/01/2009 a 26/01/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1163 DENISE CRISTINA CALEGARI

1a.Parcela: 25/02/2009 a 16/03/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2358 LEICA KRANECK SUMIDA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 27/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2752 HAROLDO PURCINO MAIA FILHO

1a.Parcela: 12/01/2009 a 31/01/2009

2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3197 ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO
1a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009
2a.Parcela: 01/08/2009 a 20/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3431 ROBERTO AMARAL SALCEDO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3905 ADRIANO JOSE GONCALVES SABATINI
1a.Parcela: 27/05/2009 a 10/06/2009
2a.Parcela: 25/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4078 JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO
1a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 01/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4798 RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
1a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5080 LUCIANA DE PAULA SANTOS
1a.Parcela: 05/04/2010 a 14/04/2010
2a.Parcela: 20/09/2010 a 09/10/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5500 VIVIAN MILONE NARDO
1a.Parcela: 27/07/2009 a 15/08/2009
2a.Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6101 ALVARO ALEXANDRE POFFO
1a.Parcela: 03/11/2009 a 02/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3871 DORY KARLA WASINGER
Período aquisitivo 2007/2008
1ª. Parcela: 19.01.2009 a 28.01.2009
2ª. Parcela: 04.05.2009 a 23.05.2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
Período aquisitivo 2008/2009

1ª Parcela: 01.10.2009 a 30.10.2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)

5393 MEIRE GUIMARÃES CARLOS
Período aquisitivo 2007/2008
3ª Parcela: 07.01.2009 a 16.01.2009
Período aquisitivo 2008-2009
1ª Parcela: 29.06.2009 a 18.07.2009
2ª Parcela: 23.11.2009 a 02.12.2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5451 BEATRIZ ARONNA
Período aquisitivo 2007/2008
3ª Parcela: 10.12.2008 a 19.12.2008
Período aquisitivo 2008-2009
1ª Parcela: 25.03.2009 a 03.04.2009
2ª Parcela: 08.09.2009 a 27.09.2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MAURICIO YUKIKAZU KATO
Juiz(a) Federal

PORTARIA Nº 23/2008
O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE RETIFICAR a Portaria n.º 21/2008, nos seguintes termos:
ONDE SE LÊ: (...) de 22/09/2009 a 10/10/2009 para 22/09/2009 a 1º/10/2009 (...)
LEIA-SE: (...) de 22/09/2008 a 11/10/2008 para 22/09/2008 a 1º/10/2008 (...)
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 10 de setembro de 2008.
MAURICIO KATO
Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 008/2008

O(A) DOUTOR(A) SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 26ª CIVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 26a CIVEL, como segue:

1780 ALEXANDRE GARCIA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009

3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3167 CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA

1a.Parcela: 12/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 06/07/2009 a 23/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3927 SANDRA RAMOS SILVA

1a.Parcela: 20/11/2009 a 19/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4017 HELOISA HELENA BIRGEL

1a.Parcela: 10/03/2009 a 20/03/2009

2a.Parcela: 14/09/2009 a 02/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4397 GABRIELA RODRIGUES DE ALMEIDA

1a.Parcela: 13/04/2009 a 27/04/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 22/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4398 DEBORA MACHADO DURAND ALVES

1a.Parcela: 27/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4519 JULIANA FELIX BAUAB

1a.Parcela: 04/05/2009 a 02/06/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5343 LEILA SAYURI KAKIMOTO UMEHARA

1a.Parcela: 13/05/2009 a 22/05/2009

2a.Parcela: 05/08/2009 a 14/08/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5614 THAIS GIRELLI DOS SANTOS

1a.Parcela: 09/03/2009 a 20/03/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 20/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5788 LUCIANA PUERTAS BELTRAME

1a.Parcela: 13/04/2009 a 24/04/2009

2a.Parcela: 21/09/2009 a 08/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6134 WAGNER WALTRICK

1a.Parcela: 10/08/2009 a 21/08/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2008.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CÍVEL - EDITAL

Seção Judiciária: São Paulo
Terceira Vara Cível Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDA TERESA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.61.00.017584-8, EM TRÂMITE NA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL/SP, QUE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MOVE EM FACE DE APARECIDA TERESA DA SILVA.

A DOUTORA MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proposta a AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.61.00.017584-8, em face de APARECIDA TERESA DA SILVA, portadora do RG nº 7.413.384-SSP/SP e CPF/MF nº 833.455.748-53, a qual por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, ora é citada para os atos e termos da ação mencionada, tendo o prazo de 15 dias para pagar a dívida no valor de R\$ 25.019,64 (vinte e cinco mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos), ou oferecer embargos, sob pena de constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo/ SP, aos 11 de Setembro de 2008. Eu, _____(Elaine Cristina Cestari), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____(Paula Maria Amado de Andrade), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006.61.00.014732-4

AÇÃO DE USUCAPIÃO

PARTE AUTORA: AUREA AREM e JOÃO DE JESUS DE SOUZAPARTE RÉ: FRANCISCO CAMPOS SAMPAIO E OUTROSCITANDOS: EVENTUAIS INTERESSADOS

Data da distribuição do pedido: 07/07/2004VALOR DA CAUSA: R\$ 12.477,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais)

FINALIDADE: CITAÇÃO de eventuais interessados, para conhecimento dos termos da presente ação de usucapião do imóvel descrito no pedido inicial, adiante transcri-to, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentarem contestação, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos constantes do mesmo.

IMÓVEL USUCAPIENDO: Descrição na petição inicial transcrita adiante.

PETIÇÃO INICIAL: (...) Aurea Arem, brasileira, separada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.729.3351 inscrita no CPF/MF sob o nº 031.022.778-02 e João de Jesus de Souza, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 10.938.453 e inscrito no CPF/MF sob o nº 957.219.918-87, ambos residentes e domi-ciliados à Rua Egídio Feline, nº 126, apto 44 C Taipas Brasilândia, CEP 0215-040, São Paulo, Capital por sua advogada infra-assinada (docs. 01 a 07), vêm, respeito-samente à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Pau-lo - COHAB-SP, Sociedade de Economia Mista Municipal, com sede nesta Capital na Rua São Bento, nº 405, 14 andar, Centro, CEP 01008-906 CGC nº 60.850.575/0001-25, nos seguintes termos: (...) II - DOS FATOS: o Requerente, já na constância de sua união com a Requerente, em 16 de dezembro de 1986 firmou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda com Maurilio Malaguti, portador do RG nº 444.566 e inscrito no CPF/MF 574.513.117 do apartamento localizado à Rua Egídio Felini nº 126, apto 44 C, nesta Capital (doe. 08), porém, não foi passada a escritura para o nome do adquirente. Neste mesmo ano, o Requerente e a Requerente passa-ram a viver no imóvel, no qual fizeram algumas benfeitorias, e onde, também, consti-tuíram família. O imóvel comprado consta do 18 Registro de Imóveis da Capital, co-mo regularizado, possuindo área útil de 51,55 m2 (cinquenta e um vírgula cinquenta e cinco metros quadrados), área comum de 4,69m2(quatro vírgula sessenta e nove me-tros quadrados), área total de 56,24 m2 (cinquenta e seis vírgula vinte e quatro me-tros quadrados) (doc. 09). A Requerente recebe os carnês de IPTU porém é isenta de seu pagamento (docs. 10 a 13). Durante todos esses 18 (dezoito) anos em que os Requerentes residem no imóvel, nunca nenhum proprietário ou qualquer outra pessoa veio reclamar a posse ou alegar ser dono (docs. 14 e 15). Vale constar, ainda, que os Autores residem exercendo animus dominus no imóvel de forma mansa e pacífica pelos últimos 18 (dezoito) anos ininterruptamente, cuidando deste como se donos fossem, certificando-se que todos os cuidados para manutenção da coisa fossem cumpridos. Vivem ainda no imóvel seus quatro filhos menores: JULIO CESAR DE SOUZA, nascido aos 14 de novembro de 1987 (docs. 19 a 21), NILTON CESAR A-REM DE SOUZA, nascido aos 29 de setembro de 1993 (docs. 22 a 24), SILVIO CE-SAR AREM DE SOUZA, nascido em 01 de maio de 1995 (docs. 25 e 26) e CÁSSIA CAMILA AREM DE SOUZA, nascida aos 14 de julho de 1998 (doc. 27). III - DO IMÓ-VEL: A - Da Descrição do Imóvel O imóvel a ser usucapido, localizado à Rua Egídio Feline, nº 126, Apto. 44C, Vila Brasilândia, CEP 02815-040, apresenta a seguinte descrição, conforme certidão de 18 Oficial de Registros de Imóveis (doc. 09): ...Condomínio Tupinambás I, situado à Rua Egídio Felini nº 126 integrante do CON-JUNTO HABITACIONAL BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, composto de 05 pavi-mentos, com um total de 60 apartamentos, sendo 12 por pavimento, os quais têm cada um a área útil de 51,55 m2, área comum de 4,69 m2, área total de 56,24 m2 e uma quota parte ideal de 1,666% no terreno do condomínio. B - Do Proprietário Con-forme o documento expedido pelo 18 Cartório de Registro de Imóveis (doc. 09), o imóvel está registrado em nome da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, Sociedade de Economia Mista Municipal, com sede nesta Capital na Rua São Bento, nº 405, 14 andar, Centro, CEP 01008-906, CGC nº 60.850.575/0001-25. C - Dos Confinantes O imóvel a ser usucapido confina pelo lado direito com o imóvel do Sr. José Batista Simões de Castro, inscrito na Cédula de I-dentidade RG nº 13.684.399-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.542.948-33, residen-te e domiciliado à Rua Egídio Feline, nº 126. Apto 43C, Taipas Brasilândia, CEP 02815-040, São Paulo, Capital. IV - DO DIREITO: A usucapião urbana foi consagrada constitucional no artigo 183. Transcrito in verbis: Artigo 183 - Aquele que possuir co-mo sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Do texto constitucional depreendem-se seis condições sine qua non que de-vem ser atendidas a fim de que seja reconhecida a usucapião e com base no artigo 1241 do Código Civil de 2002, seja declarada adquirida a propriedade para que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis, como prevê o parágrafo único do mesmo artigo supracitado. As seis condições são, a saber, o animus dominus, a área máxima de duzentos e cinquenta metros quadrado, pelo prazo mínimo de cinco anos, de forma ininterrupta e sem oposição, utilizando o imóvel ocupado para fins de mora-dia, não podendo ser proprietário de qualquer outro imóvel. O texto legal previsto na Lei Máxima foi repetido pelo legislador do Código Civil de 2002, no artigo 1240, con-firmando na lei federal o entendimento já previsto desde 1988, ano de entrada em vigor da Constituição, sobre a aquisição da propriedade imóvel. Acerca das condições a serem preenchidas para a efetiva declaração de usucapião, cabe comprovar, pon-tualmente, a existência de cada uma delas. Os Requerentes, incontestavelmente, residem com animus dominus no imóvel, cuidando deste como se proprietários fos-sem, de forma a

zelar pelo seu único patrimônio, tratando-o com desvelo, pagando todas as contas e tributos (doc. 28). Em seguida, sobre o limite de área máxima de duzentos e cinquenta metros quadrados, os Autores residem em uma área de 56,24 m²(cinquenta e seis vírgula vinte e quatro metros quadrados), como comprova a certidão do 18 Oficial de Registro de Imóveis (doc. 09). O próximo requisito a ser abordado é o prazo de cinco anos que deve ser cumprido impreterivelmente. O período de residência pode ser comprovado pelas contas de condomínio a luz anexadas de 1987, além das declarações das testemunhas (docs. 29 e 41). Tal período foi cumprido em demasia já que a Autora reside no terreno há 18 (dezoito) anos. A respeito da posse ininterrupta e incontestada do bem, t

em-se como comprovam os fatos alegados nesta exordial que a posse foi pacífica durante todos esses últimos 18 (dezoito) anos, já que o proprietário, bem como nenhum representante seu veio reclamar a ocupação (docs. 14 e 15). Por fim, sobre o requisito legal do uso do bem imóvel para moradia e não terem os Requerentes outro bem rural ou urbano, como comprovam as asserções já feitas, os Autores residem no apartamento que é o único bem patrimonial dos mesmos (docs. 42 e 43). V - DO PEDIDO: Ante o exposto, requer-se: a) Os benefícios da Justiça Gratuita às Requerentes, já que são pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, como atesta declaração de pobreza anexada; b) A citação, para que apresente resposta às alegações feitas nessa exordial, sob pena de revelia: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, Sociedade de Economia Mista Municipal, com sede nesta Capital na Rua São Bento, nº 405, 14 andar, Centro, CEP 01008-906 CGC nº 60.850.575/0001-25; Do confinante Sr. José Batista Simões de Castro, inscrito na Cédula de Identidade RG nº 13.684.399-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.542.948-33, residente e domiciliado à Rua Egidio Feline, nº 126. Apto 43C, Taipas Brasilândia, CEP 02815-040, São Paulo, Capital. - Dos eventuais interessados no processo, por meio de edital a ser afixado na sede do Juízo e publicado em órgão oficial e jornais locais, consoante determinação dos artigos 942 e 232 do Código de Processo Civil. c) A intimação de eventuais interessados no ato, quais sejam 1. Os representantes das Fazendas Públicas, pelo correio, seguindo os ditames do artigo 943 do Código de Processo Civil; 2. O representante do Ministério Público, para que atue no presente feito, como dispõe o artigo 944 do Código de Processo Civil. d) Que seja a presente demanda julgada totalmente procedente e seja declarado o direito dos Requerentes à propriedade do imóvel, por preenchidos os requisitos legais para a obtenção de usucapião; e) Que seja expedido o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que a respectiva sentença seja transcrita no registro do imóvel, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil; f) Que sejam observados por esse MM. Juízo as prerrogativas da Assistência Judiciária gratuita, expressas na Lei nº 1060/50, como contagem de prazos em dobro; g) Que seja concedido ao Sr. Oficial de Justiça encarregado desta demanda o permissivo do artigo 172 do Código de Processo Civil; h) Que as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome de RITA DE CÁSSIA CARVALHO PIMENTA, inscrita na OAB/SP sob n.º 98.098 e ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER, inscrita na OAB/SP sob n.º 163,557. VI - DAS PROVAS: Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos sem nenhuma exceção, especialmente pelos documentos que acompanham a presente, juntada de novos documentos e todas as demais provas que se fizerem necessárias ao longo da presente demanda. VII - DO VALOR DA CAUSA: Dá-se à presente causa o valor de R\$ 12.477,00 (doze mil quatrocentos e setenta e sete reais), para os devidos fins. Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 07 de janeiro de 2005. RITA DE CÁSSIA CARVALHO PIMENTA Advogada Orientadora OAB/SP nº 98.098 EMENDA À PETIÇÃO INICIAL: (...) AUREA AREM e JOÃO DE JESUS DE SOUZA, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Ação de Usucapião que movem em face de COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, vêm, trazer sua RÉPLICA aos termos da contestação ofertada. Preliminarmente, os Reqtes. concordam com a exclusão da lide da COHAB, já que esta não teria interesse processual, sendo parte ilegítima, uma vez que o imóvel encontra-se quitado. Conforme documentos anexados pela Reqda. COHAB este imóvel foi financiando para FRANCISCO CAMPOS SAMPAIO e MARIA APARECIDA GERALDO SAMPAIO. Os Reqtes. adquiriram o imóvel de MAURICIO MALAGUTI. Ora, o vendedor MAURICIO MALAGUTI, adquiriu o imóvel dos adquirentes iniciais, em 1985, conforme cópia do contrato (doc. 01) e os Reqtes. dele adquiriram o imóvel, em dezembro de 1986, tendo quitado o financiamento, conforme confessado pela própria COHAB. É público e notório que os contratos de gaveta são muitos nesse País, tanto assim que até a Caixa Econômica Federal aceita, hoje, referidos contratos. Não tendo os Reqtes. conseguido passar a escritura do imóvel para seu nome, uma vez que perderam contato com MAURICIO MALAGUTI e este perdera com o vendedor inicia, estando porém quitado o imóvel, deverá a escritura ser outorgada aos Reqtes. Superadas as preliminares, para o caso de V. Exa. não acolhê-las, as alegações de mérito devem ser atacadas. Descabe falar em bem público, uma vez que a COHAB é uma entidade de economia mista municipal e com o fim precípuo de promover a aquisição de imóveis pela população de baixa renda, que por isso mesmo, não consegue adquirir a casa própria ante os exorbitantes juros e as altas taxas de financiamento cobrados pelo mercado financeiro. Ademais, a COHAB que agora mostra-se tão preocupada com o imóvel que diz ser de sua propriedade, há pelo menos dezoito (18) longos anos não se incomodou com ele, haja vista que desde 2001, o imóvel está quitado, conforme documentos por ela própria anexados. Aliás, vale ressaltar que a COHAB anexou os mesmos documentos duas ou três vezes, confundindo e dificultando a defesa dos Reqtes. Ainda que o bem fosse público, a COHAB não tem e nunca teve o domínio e a posse do bem, vez que sempre esteve na posse dos Reqtes. A COHAB teve apenas a propriedade escriturada do mesmo. (...) Portanto, as preliminares deverão ser acolhidas, excluindo do pólo passivo a COHAB, e sendo chamados a integrar tal pólo os vendedores. Caso assim não entenda V. Exa., o julgamento da ação deverá acolher o pedido e a procedência é medida que se impõe. Termos em que, p. deferimento. São Paulo, 17 de maio de 2006 RITA DE CÁSSIA CARVALHO PIMENTA Advogada Orientadora - OAB/SP 98.098 DESPACHO: Entendo que remanesce interesse da CEF no deslinde da demanda, considerando que a mesma é credora

hipotecária do imóvel usucapiendo, devendo, desse modo, permanecer no feito. Citem-se os mutuários, indicados às fls. 149, Fran-cisco Campos Sampaio e Maria Aparecida Geraldo Sampaio no endereço do imóvel usucapiendo. Citem-se ainda, por edital, os eventuais interessados acima indicados, publicando somente no Diário Oficial, eis que os autores são beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 232, parágrafo 2º do CPC. Int. São Paulo, 07 de agosto de 2008

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.143975-8, MOVIDA POR FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EM FACE DE ESTEVAM TALACIMON E OUTROS, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO. O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação n.º 00.0143975-8, distribuída em 17 de outubro de 1979, movida por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de ESTEVAM TALACIMON E OUTROS, proposta em razão do Decreto 81.020, de 12 de dezembro de 1977, foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de Linha de Transmissão de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, com a seguinte descrição: (a) Faixa de 175,00 m (cento e setenta e cinco metros) de largura, da linha de Transmissão Itaberá Tijuco Preto I e II km. 322,086/322,303, com a área de 3,74 ha (três hectares setenta e quatro ares), como 1.º trecho confrontando numa cabeceira com HILDEBRANDO LOPES DE BARROS, na outra e pelos lados com terras remanescentes da própria expropriada; (b) Faixa de 175,00 m (cento e setenta e cinco metros) de largura, da linha de Transmissão Itaberá Tijuco Preto I e II, km 322.303/323.063, com a área de 13,44 ha (treze hectares e quarenta e quatro ares), como o 2.º trecho, confrontando com terras remanescentes da própria expropriada; (c) Faixa de 175,00 m (cento e setenta e cinco metros) de largura, da linha de Transmissão Itaberá Tijuco Preto I e II km. 323.063/323,531, com a área de 8,10 ha (oito hectares e dez ares), como 3.º trecho confrontando numa cabeceira com MIGUEL MARTINUK, e com terras remanescentes da própria expropriada; (d) Faixa de 175,00 m (cento e setenta e cinco metros) de largura, da linha de Transmissão Itaberá Tijuco Preto I e II km. 323,975/324,360, com a área de 6,65 ha (seis hectares sessenta e cinco ares), como 4.º trecho confrontando numa cabeceira com MIGUEL MARTINUK, na outra com Nicolau Paslar Filho, e pelos lados com terras remanescentes da própria expropriada. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41. São Paulo, 09 de setembro de 2008. Eu, _____ (Carla Emiko Inoue), técnico judiciário, digitei. Eu, _____ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 21/2008

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE ALTERAR a Portaria nº 09/2008, para fazer constar que, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO,

As férias da servidora SANDRA REGINA CÂNDIDO PEIXOTO, R.F. nº 2497:

- 1) Relativas ao ano de 2007: anteriormente marcadas para 21.10.2008 a 19.11.2008, deverão ser gozadas no período de 20.11.2008 a 19.12.2008;
- 2) Relativas ao ano de 2008: anteriormente marcadas para 20.11.2008 a 19.12.2008, deverão ser gozadas no período de 25.02.2009 a 26.03.2009.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 22/2008

O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE RETIFICAR os termos do item 2 da Portaria nº 21/2008 para fazer constar:

ONDE SE LÊ: (...) As férias da servidora ELISA YOKO UCHIMA CARDOSO, R.F. n.º 2956,...., LEIA-SE:
As férias da servidora ELISA YOKO UCHIMA CARDOSO, R.F. n.º 2956, relativas ao ano de 2008, anteriormente marcadas para 20.11.2008 a 19.12.2008, deverão ser gozadas, a 1.ª parcela no período de 09.03.2009 a 23.03.2009 e a 2.ª parcela no período de 08.09.2009 a 22.09.2009;

- Antecipação da remuneração mensal...: (N)

- Antecipação da gratificação natalina: (N)

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 23/2008

O(A) DOUTOR(A) MARCIO FERRO CATAPANI, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 2a CRIMINAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 2a CRIMINAL, como segue:

321 VALDIR DOS SANTOS BACELLAR

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

925 WALMIR DIAS SPINDOLA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

977 MARIA APARECIDA GONCALVES

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 11/03/2009 a 20/03/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1069 PAULO DE FATIMA DA SILVA

1a.Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1104 MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA 1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1187 EMA APARECIDA LUNARDI

1a.Parcela: 06/03/2009 a 20/03/2009

2a.Parcela: 20/11/2009 a 04/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1189 IPOTYMAR BLASCO SOLER

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 04/11/2009 a 13/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1284 ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1384 AGNALDO RODRIGUES MACENA

1a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (N)
1418 REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO
1a.Parcela: 15/06/2009 a 26/06/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
1914 EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS
1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2497 SANDRA REGINA CANDIDO PEIXOTO
1a.Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2956 ELISA YOKO UCHIMA CARDOSO
1a.Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3016 DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA
1a.Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3562 ANA SILVIA POCO
1a.Parcela: 13/07/2009 a 27/07/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 22/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3581 ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI

1a.Parcela: 26/01/2009 a 04/02/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4691 SAMARA RESENDE RODRIGUEZ
1a.Parcela: 09/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 20/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5425 ADRIANA MARTINS COELHO
1a.Parcela: 24/03/2009 a 07/04/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5626 MARCELO EIJI KUMAGAI
1a.Parcela: 16/01/2009 a 30/01/2009
2a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5672 MARTA JANETE DE CARVALHO LEFCIK
1a.Parcela: 15/06/2009 a 14/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

SAO PAULO, 12 de setembro de 2008.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz(a) Federal

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2001.61.81.005331-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu

AIRTON OLIVIERA GOMES, brasileiro, solteiro, produtor de eventos, filho de José Gomes Pereira e de Maria das Graças Gomes, nascido em 18/09/1971, natural de São Caetano do Sul, portador do RG 19.588.222-2 SSP/SP, constando dos autos como seu último endereço na Rua Marques de Santo Amaro, 466, Vila Califórnia, São Paulo SP, denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 17 de março de 2006, como incurso na pena do artigo 206 do Código Penal, denúncia essa recebida aos 29 de março de 2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, a fim de que, de acordo com a lei, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 362 e 365 e seus incisos, ambos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. São Paulo, 11 de setembro de 2008. Eu, Simone de Alcântara Savazzoni (_____), analista judiciário, digitei e conferi. E eu, Belª. Marcia Keiko Miamoto, (_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2006.61.81.002769-3, movida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL HONÓRIO DA SILVA e outro, R.G. nº 12.785.236-0 SSP/SP, filho de Maria Tereza da Conceição, natural de Águas Belas- Pernambuco, nascido aos 09.10.1956, como incurso na sanção penal do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 07 de maio de 2007 e recebida em 09 de maio de 2007. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que compareça a este Juízo, no dia 9 de dezembro de 2008, às 13:45 horas, a fim de manifestar interesse em aderir à proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as condições apresentadas pelo Ministério Público Federal. Caso o réu não concorde com a proposta, será intimado para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. O réu deverá comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 08 de setembro de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

RENATO LUIZ BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE SCHRODER RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.022818-7 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022819-9 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022820-5 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022821-7 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022822-9 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022823-0 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022824-2 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022825-4 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022826-6 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022827-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022828-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022829-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022830-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022831-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022832-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022833-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022834-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022835-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022836-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022837-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022838-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022839-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022840-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022841-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022872-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022873-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022874-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022875-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022876-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022877-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022878-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022879-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022880-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022881-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022882-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022883-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022884-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022885-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022886-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022887-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022888-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022889-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022890-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022891-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022892-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022893-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022926-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022945-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022946-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022949-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022950-7 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: CARGILL CACAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022951-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022952-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO FLORIDA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022953-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: EVERSON ANTONIO GAZOLA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022954-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022955-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EXECUTADO: AUTO POSTO REMONDES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022956-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022958-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS PIRES FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022959-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOURAO BONETTI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022960-0 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LAERTE CUBO IGLESIAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022961-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCOS DE JESUS MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022962-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA MESSIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022963-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDGARD TURATTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022964-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HELIO VENTURIN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022965-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE MORAIS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022966-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO ORTEGA GUEVAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022967-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS FRIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022968-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ SOARES FRANCO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022969-6 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE LUIZ SPINARDI BLOIS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022970-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SERGIO DE MELLO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022971-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AMOS OLIVEIRA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022972-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022973-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALCIDES TERRADAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022974-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA DARCY GARCIA RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022975-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO JORDAO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022976-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022977-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ZULMA CORREA COELHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022978-7 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IAROSLAU ZIMOVSKI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022979-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBERTO TRAVASSOS HELOU
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022980-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JORGE CARDOSO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022981-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022982-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MANUEL LUIS FERNANDES TEIXEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023049-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023050-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023051-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023052-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023053-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.022940-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041539-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022941-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042366-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022942-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.054739-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA
EMBARGADO: RSM COMERCIO E CONFECCAO LTDA
ADV/PROC: SP192313 - ROSÁLIA GOMES DO BONFIM
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022943-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.000443-7 CLASSE: 74
EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV/PROC: SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022944-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017253-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA
ADV/PROC: SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022947-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022946-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022948-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022946-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

ADV/PROC: SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022957-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.0508976-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE IVAN DE LIMA
ADV/PROC: SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023046-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.041767-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP083493 - ROMUALDO DEVITO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023054-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.057060-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA
ADV/PROC: SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023055-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.020318-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NO VACA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
ADV/PROC: SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023056-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034542-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023057-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.008592-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL EMPREITEIRA CONSTRU VILA LTDA
ADV/PROC: SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023058-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.023737-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023059-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001861-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONECTE TELEMATICA LTDA
ADV/PROC: SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023060-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004748-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONECTE TELEMATICA LTDA
ADV/PROC: SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023061-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027604-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EWM AVIATION GROUND SCHOOL SC LTDA
ADV/PROC: SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023062-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027529-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: SP200746 - VANESSA SELLMER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023063-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.041233-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS
ADV/PROC: SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0506450-3 PROT: 21/01/1983
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: IND/ SOARES S/A
ADV/PROC: SP037847 - BRENO TONON
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000087

Distribuídos por Dependência _____: 000019

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000107

Sao Paulo, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 11/2008

A DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 8ª EXECUÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009/2010, dos servidores lotados/prestando serviços na 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, como segue:

816 OMAR SORENSEN FILHO

1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009

2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1265 RUTH LIMA VILLAR

1a.Parcela: 21/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 17/08/2009 a 05/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2339 MARCELO DE CAMPOS

1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 27/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2668 SANDRA LOPES DE LUCA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 18/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2937 ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA

1a.Parcela: 12/01/2009 a 26/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 27/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3103 MARILIS ORIAS BERBARE

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3855 LOURIVAL MOTTA

1a.Parcela: 01/09/2009 a 30/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4022 SANTOS ALAOR FREITAS BITTENCOURT

1a.Parcela: 20/07/2009 a 31/07/2009

2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4429 ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

1a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009

2a.Parcela: 21/09/2009 a 10/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4708 RUBENS CHEQUE DE CAMPOS

1a.Parcela: 25/05/2009 a 05/06/2009

2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5358 ADRIANA MARINHA DE CARVALHO

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5772 CARLOS DARTAGNAN CAPUZZO FILHO

1a.Parcela: 02/03/2009 a 11/03/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 10/12/2009 a 19/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6124 NATALIA VILAS BOAS GUIMARAES

1a.Parcela: 10/08/2009 a 19/08/2009

2a.Parcela: 26/04/2010 a 15/05/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2008.

LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 19/2008

O(A) DOUTOR(A) MARCELO GUERRA MARTINS, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 9a EXEC.FISCAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 9a EXEC.FISCAIS, como segue:

1205 OSANA ABIGAIL DA SILVA

1a.Parcela: 08/09/2009 a 07/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)
1290 NIVALDO RAMOS JUNIOR
1a.Parcela: 12/01/2009 a 23/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 30/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1916 ANDREA DE ALMEIDA MACEDO REGINATTO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

1933 MARCELO TANCREDI
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 04/05/2009 a 23/05/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2687 ROBERTO MARTINS DA SILVA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 30/11/2009 a 09/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3854 JOAO BATISTA MAGALHAES
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 16/02/2009 a 25/02/2009
3a.Parcela: 17/08/2009 a 26/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4050 PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETI
1a.Parcela: 09/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 30/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4057 CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA
1a.Parcela: 25/02/2009 a 16/03/2009
2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4066 RICARDO YUDI KAMIMURA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5529 FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO
1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 27/07/2009 a 05/08/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5566 LUCILA MARIE KATO
1a.Parcela: 08/09/2009 a 07/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5668 MARIANA SANTOS DE JESUS
1a.Parcela: 22/06/2009 a 21/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5761 VALERIA APARECIDA BUENO
1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2008.
MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz(a) Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 17/2008 - 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR RENATO LOPES BECHO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª EXEC.FISCAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados na 10ª Vara Execuções Fiscais, como segue:

1345 LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS

1a.Parcela: 25/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 20/08/2009 a 04/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1782 VALERIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE

1a.Parcela: 13/07/2009 a 24/07/2009

2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

2675 ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009

3a.Parcela: 05/10/2009 a 14/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3004 LUIZ CARLOS SIQUEIRA MARTINS

1a.Parcela: 13/04/2009 a 24/04/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3312 ALEXANDRE ZAJDENBAUM

1a.Parcela: 13/07/2009 a 31/07/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3715 VERISLEIDE ARANHA DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 21/06/2009 a 30/06/2009

2a.Parcela: 30/11/2009 a 19/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4079 TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES

1a.Parcela: 26/01/2009 a 06/02/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 30/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4332 KAREN PRISCILA MOREIRA NEGRISOLI

1a.Parcela: 19/01/2009 a 06/02/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 23/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4550 ROBERTA CUNHA BRANDAO

1a.Parcela: 18/05/2009 a 04/06/2009

2a.Parcela: 28/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5663 JULIANA GARCIA MULLER

1a.Parcela: 09/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5830 LUCIOMAR LIDIO DE MATOS

1a.Parcela: 04/03/2009 a 13/03/2009

2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5884 MARIA TEREZA DE SOUZA MENDES

1a.Parcela: 18/05/2009 a 01/06/2009

2a.Parcela: 17/08/2009 a 31/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6132 JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

1a.Parcela: 10/08/2009 a 19/08/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

3a.Parcela: 10/12/2009 a 19/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO PAULO, 11 de setembro de 2008.

PORTARIA Nº 16/2008 - 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora abaixo mencionada, tendo em vista a absoluta necessidade de serviço.

Valéria Grizotto Sobolewski Monte, Técnica Judiciária, RF nº 1782, período de 02/12/2008 a 19/12/08 (Última parcela do exercício de 2008) para 20/01/2009 a 06/02/2009.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 11/2008

O(A) DOUTOR(A) DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 12a EXEC.FISCAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 12a EXEC.FISCAIS, como segue:

690 LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO

1a.Parcela: 26/01/2009 a 04/02/2009

2a.Parcela: 12/06/2009 a 01/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1077 JOSE DOS SANTOS CRUZ

1a.Parcela: 10/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 20/07/2009 a 07/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2211 ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3270 JOSE VIANO MARTINEZ

1a.Parcela: 07/01/2009 a 17/01/2009

2a.Parcela: 30/11/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3762 ALEXANDRE LINGUANOTES

1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 23/11/2009 a 05/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3785 LUCIANE GOMES PAIXAO

1a.Parcela: 28/05/2009 a 09/06/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 19/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4542 PATRICIA DYNA DE MENEZES

1a.Parcela: 18/06/2009 a 07/07/2009

2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5645 LINCOLN AKIRA ISA

1a.Parcela: 02/02/2009 a 11/02/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5855 ALEXSANDRE FONSECA DARINI

1a.Parcela: 02/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 13/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6129 GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES

1a.Parcela: 28/09/2009 a 27/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5633 MAURICIO ZANELLI DE BRITO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009 - exercício 2008

2a.Parcela: 22/06/2009 a 04/07/2009 - exercício 2008

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1a.Parcela: 06/07/2009 a 17/07/2009 - exercício 2009
2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009 - exercício 2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SÃO PAULO/CAPITAL, 10 de setembro de 2008.

DR. PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008793-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008794-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008795-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008796-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008813-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008814-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENNER SPIRANDELI
ADV/PROC: SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008830-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133196 - MAURO LEANDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.008815-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.07.006573-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MALHARIA E BORDADOS NOROESTE LTDA - ME
ADV/PROC: SP233074 - EDUARDO ANDRADE BERTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008816-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.07.000154-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: SILVANA JIZUINO
ADV/PROC: SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Aracatuba, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 10

O(A) DOUTOR(A) PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A)
1a ARACATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1a ARACATUBA, como segue:

1849 REGINA CELIA GIROTTI MANZANO

1a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1851 ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1859 CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1863 GILBERTO CLEMENTINO

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1871 GIZELA RODRIGUES RAMOS

1a.Parcela: 10/03/2009 a 19/03/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2350 MARIANGELA PEREIRA

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2396 LUIS MARCELO SALUSTIANO

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2493 PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA1a.Parcela: 21/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 23/03/2009 a 01/04/2009

3a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2925 JUNIA JOSE DA SILVA FAZANI

1a.Parcela: 15/06/2009 a 04/07/2009

2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3036 FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM1a.Parcela: 25/03/2009 a 03/04/2009

2a.Parcela: 08/07/2009 a 17/07/2009

3a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3710 LILIAN BARRETO MENDES DALL OCA

1a.Parcela: 30/06/2009 a 17/07/2009

2a.Parcela: 07/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4951 EDSON DE PAULA JUNIOR

1a.Parcela: 08/09/2009 a 26/09/2009

2a.Parcela: 10/11/2009 a 20/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5315 WILLIAM KEITY OKANO

1a.Parcela: 02/02/2009 a 11/02/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 21/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2008.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 16/2008

O Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária, Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o período de férias da servidora abaixo descrita:

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO TURINI, Analista Judiciária, RF 4670, Supervisora do Setor de Processamentos de Procedimentos Cíveis Diversos (FC5), em gozo de férias no período de 08/09/2008 a 19/09/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MÔNICA DELSIN PERSIN JANDREICE, Técnica Judiciária, RF 4551, para substituir a servidora PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO TURINI no exercício da função comissionada acima referida, no período de 08/09/2008 a 19/09/2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Bauru, SP, 08 de setembro de 2008.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

PORTARIA N.º 17/2008

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a licença médica da servidora ANDRÉIA MARTINS DE VASCONCELLOS BOCADO, Analista Judiciária - RF 2140, ocupante da função gratificada de Oficial de Gabinete (FC5), solicitada a partir de 04.08.2008;

R E S O L V E :

DESIGNAR o servidor ROGER COSTA DONATI, Analista Judiciário, RF 4295, para substituir a referida servidora até a publicação da Portaria nº 1214/2008-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Bauru, SP, 08 de setembro de 2008.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008928-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SEBASTIAO FAUSTINO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009338-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009344-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI
ADV/PROC: SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO E OUTRO
REQUERIDO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009346-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA ROCHA
ADV/PROC: SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009347-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009348-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009349-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009350-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009351-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009352-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009353-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009355-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009356-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009357-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: ADELSIO VEDOVELLO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009358-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ODILIA ROSSI DA SILVA
ADV/PROC: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009362-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA HONORIA MOREIRA COELHO
ADV/PROC: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009363-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASTRA S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009365-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA LUZINETE SIRIOS
ADV/PROC: SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009366-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIFRAX BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009367-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: FARIA & FARIA MANUTENCAO DE TANQUES DE VEICULOS EM GERAL LTDA EPP E
OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009368-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009369-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009370-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009371-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009375-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009376-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009377-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009378-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009379-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009380-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009381-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009388-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELEKTRO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.009345-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.05.009344-7 CLASSE: 148
AUTOR: WALTER ANTONIO GIANEZI
ADV/PROC: SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO
REU: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009354-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.05.011448-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA BARBARA DE FARIA
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009360-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0602356-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WALESKA DE SOUSA GURGEL
EMBARGADO: GABRIEL TRAVAINI E OUTROS
ADV/PROC: SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009361-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0604336-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WALESKA DE SOUSA GURGEL

EMBARGADO: HELIA FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009364-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.05.014236-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO TAKASHI IHA
EMBARGADO: CEREALISTA ALBERTINA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009372-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.003841-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARTUR SOARES DE CASTRO
EMBARGADO: EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009373-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.086921-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARTUR SOARES DE CASTRO
EMBARGADO: CLAUDIA REGINA HINZ CALICO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009374-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.053723-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARTUR SOARES DE CASTRO
EMBARGADO: DORIVAL VICENTE DE MELLO E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.005260-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMAOS PARALUPPI LTDA
ADV/PROC: SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO
ADV/PROC: SP174773 - ORIVALDO BERNARDES DE OLIVEIRA NETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.15.001052-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP173511 - RICARDO GAZOLLA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004342-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA FERREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 92.0600997-4 PROT: 13/05/1992
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: ESPOLIO DE ARISTIDES ONGARO
ADV/PROC: SP098488 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.09.005261-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO
ADV/PROC: SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
REQUERIDO: IRMAOS PARALUPPI LTDA
ADV/PROC: SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.15.001053-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP173511 - RICARDO GAZOLLA
REQUERIDO: SOLANGE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000046

Campinas, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.05.009359-9
PROTOCOLO: 11/09/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAICI CIARI
ADV/PROC: SP191111 - MARIA LUCI DE FREITAS MARCOS PANTOJA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA RIGONATO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 12/09/2008

DR. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 96.0603530-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - VICENTE BATISTA E OUTROS X CEF - ADV. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, OAB 100.139;
2 - 97.0609139-4 - MANDADO DE SEGURANÇA - CALDANA AVICULTURA LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - ADV. FRANCISCO FERNANDO SARAIVA, OAB 136.976;3 - 97.0610396-1 - MANDADO DE SEGURANÇA - CALDANA AVICULTURA LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - ADV. FRANCISCO FERNANDO SARAIVA, OAB 136.976;4 - 2001.03.99.046581-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - BENITO JOSÉ TROVILHO LOPES X CEF - ADV. TALITA CAR VIDOT, OAB 208.928;
5 - 2006.61.05.003070-2 - MANDADO DE SEGURANÇA - CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - ADV. ANA CRISTINA FREIRE LIMA, OAB 233.243-A.

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 22/2008

A Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE interromper as férias da servidora LILIANA HARUMI GINOZA NAKAMURA, RF 3192, anteriormente designada para o período de 10 a 24 de setembro de 2008, a partir do dia 18 de setembro de 2008.

Outrossim, fica designado o restante do período para 19 a 25 de setembro de 2008.

CUMpra-se. Publique-se.

Campinas, 11 de setembro de 2008.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PORTARIA Nº 23/2008

O(A) DOUTOR(A) SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 4ª CAMPINAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 4ª CAMPINAS, como segue: 2258 ANA PAULA BIANCO

1ª Parcela: 12/01/2009 a 30/01/2009

2ª Parcela: 20/07/2009 a 30/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S) 2879 CLARA MADALENA SALES DE JESUS

1ª Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009

2ª Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009

3ª Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S) Antecipação da gratificação natalina: (S) 2973 MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

1ª Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2ª Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009

3ª Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S) 3052 NIDA LASCANI DARDAQUE

1ª Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009

2ª Parcela: 14/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)3192 LILIANA HARUMI
GINOZA NAKAMURA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 15/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)3695 MONICA OIDE
NAKABAYASHI DE LIMA
1a.Parcela: 03/08/2009 a 01/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)3704 EVANDRA LISE DE
SANTANA MARAN
1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 25/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)4834 CRISTINA FERREIRA
BENTO ROSA
1a.Parcela: 20/07/2009 a 30/07/2009
2a.Parcela: 30/11/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)4942 EDSON BONIFACIO
BARBOZA DE OLIVEIRA 1a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)5662 ANDREA REYER
1a.Parcela: 25/03/2009 a 03/04/2009
2a.Parcela: 22/06/2009 a 01/07/2009
3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)6073 MARCO ANTONIO
MANETTI
1a.Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRÁ-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
CAMPINAS-SP, 11 de setembro de 2008.
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiz(a) Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 23/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

RESOLVE:

ALTERAR

o 1º período de férias do servidor Márcio Henrique de Moraes Baroni, Técnico Judiciário, RF 4967, anteriormente marcado para 29/10/2008 a 07/11/2008, bem como o 2º período anteriormente marcado para 25/02/2009 a 06/03/2009 e, o 3º período anteriormente marcado para 13/07/2009 a 22/07/2009 para 25/02/2009 a 11/03/2009 e 17/07/2009 a 31/07/2009.

Campinas, 11 de setembro de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001563-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CRISTIANO REIS DOS SANTOS OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001564-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO ROBERTO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001584-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ANGELA MARIA FERREIRA CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001585-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001586-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001587-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001588-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001589-1 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001590-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001591-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADV/PROC: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.006095-2 PROT: 29/09/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANANIAS CAMPOS
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000011

Franca, 05/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001592-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001593-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001594-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001595-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Franca, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001596-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS E OUTROS
ADV/PROC: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Franca, 09/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001534-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REU: ALOISIO VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001535-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADV/PROC: SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001536-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001537-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001538-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUCELIA ANDRADE NOGUEIRA
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001539-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE JOAQUIM NUNES
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001540-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA DE ABREU
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001541-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
REU: COM/ DE PECAS PILEK LTDA-ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001542-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
REU: SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001543-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
REU: EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Guaratingueta, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007404-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GESIEL FERREIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007405-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ZHANG JIAN WU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007406-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA SOLANGE PEREIRA DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007407-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007410-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007411-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM MARIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007412-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007413-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON VEIGA VAZ
ADV/PROC: SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007414-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007415-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007416-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007417-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: MARIA SANTOS DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007418-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: MARCELO CARUBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007419-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007420-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALTAMIR MACHADO DE MOURA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007421-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALESSANDRA APARECIDA PALACIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007422-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007423-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JULIANO COIMBRA BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007424-3 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP160676 - SIMEI BALDANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007425-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
EXECUTADO: IVO ALVES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007426-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
EXECUTADO: ROBERTO EVANDRO DA CRUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007427-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007428-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDA FEITOZA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007429-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUPERMECADO ESTRELA DE SUZANO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007430-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007432-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA IGNES DESTRI
REU: LINK TRACTOR COM. E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007433-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007434-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MOGI DAS CRUZES FUTEBOL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007435-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO ROGERIO DE PASQUALI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007436-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007437-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007438-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007439-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EURO ALIMENTOS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007440-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ACIRON BRASIL COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007441-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007442-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007443-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007444-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007445-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIDNEIA DA SILVA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007446-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SALETE RAMOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007447-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDYNIR LULA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007448-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR GONCALVES DE ASSIS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007449-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007450-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E OUTRO
EXECUTADO: TRIOM COML/ E IMPORTADORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007451-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007452-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007453-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007454-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR ALVES DE MELO

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007455-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007456-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007457-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAFAEL MUSA JUNIOR E OUTRO
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007333-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.003371-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007408-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.017246-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA MARIA BOZZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007409-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.003897-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLIPEC COM/ E IND/ LTDA
ADV/PROC: SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007431-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.19.005993-0 CLASSE: 148
AUTOR: FABIANO FERREIRA KIRCHOFF E OUTRO
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.002258-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: MARIO GALLEGU NETO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007230-1 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000057

Guarulhos, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 31/2008

O DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6a GUARULHOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços na 6a GUARULHOS, como segue:

2807 MARCELO JUNIOR AMORIM

1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 25/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3300 FERNANDO SAMUEL RONCADA

1a.Parcela: 22/04/2009 a 08/05/2009

2a.Parcela: 19/10/2009 a 31/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3571 GEISON WALLACE BERGAMASCO

1a.Parcela: 26/01/2009 a 04/02/2009

2a.Parcela: 27/07/2009 a 05/08/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3718 JOAO MARCONI CARVALHEIRO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 27/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4363 LUCIANO LOPES DA SILVA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 29/07/2009 a 07/08/2009

3a.Parcela: 23/11/2009 a 02/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5151 GILZE HELENA JACOMINI MALDI
1a.Parcela: 23/03/2009 a 07/04/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 21/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5313 SIMONE SORDI
1a.Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5519 JURANDIR PEREIRA DE LIMA
1a.Parcela: 13/07/2009 a 24/07/2009
2a.Parcela: 11/01/2010 a 28/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5667 MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5674 CHRISTIANE APARECIDA AYAKO TANAKA
1a.Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
3a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5847 ANA VICTORIA WALLACE CUELLAR
1a.Parcela: 15/06/2009 a 03/07/2009
2a.Parcela: 20/10/2009 a 30/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5849 FRANS DOURADO
1a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 01/10/2009 a 10/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4805 CLEBER JOSE GUIMARAES
1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002575-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME PEREIRA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002576-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002577-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CANDIDO
ADV/PROC: SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002578-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ROSELI FERREIRA GOMES MARCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002579-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: JOAQUIM PAULINO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002580-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002581-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002582-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002583-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002584-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002585-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002586-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002587-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002588-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002589-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002590-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERESA DE SOUZA PELOSO
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Jau, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002591-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA NAVES
ADV/PROC: SP250204 - VINICIUS MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002592-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO ALVES
ADV/PROC: SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002593-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCILEIA SANTOS ESTEVES
ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002594-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.17.000240-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HILARIO CACHONE E OUTRO
ADV/PROC: SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Jau, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 012/2008

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados na vara supra, como segue:

600 LEONARDO AKIRA ISHIGURO

1a.Parcela: 23/03/2009 a 01/04/2009

2a.Parcela: 03/08/2009 a 12/08/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1217 KEYNES ROBSON E SILVA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1388 GILSON LUIS BATISTA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1792 MARCELO MORATO ROSAS

1a.Parcela: 29/06/2009 a 14/07/2009

2a.Parcela: 05/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2703 MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO

1a.Parcela: 06/07/2009 a 24/07/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

2945 ANA BEATRIZ S. ALMEIDA PRADO MARCHEZAN

1a.Parcela: 26/01/2009 a 06/02/2009

2a.Parcela: 14/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3488 SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA

1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 30/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3554 RODRIGO PEDRINI MARCOS

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3619 WLADIMIR ANTONIO ALVES

1a.Parcela: 09/04/2009 a 20/04/2009

2a.Parcela: 24/09/2009 a 11/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3644 AYRTON JOSE GONCALVES NUNES

1a.Parcela: 12/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 03/08/2009 a 12/08/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4155 FLAVIO ONOFRE DEVIDES
1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009
2a.Parcela: 06/07/2009 a 18/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4453 JOSE MARCIO DELGADO
1a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009
2a.Parcela: 18/05/2009 a 27/05/2009
3a.Parcela: 24/08/2009 a 02/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4717 MAURÍCIO DAMICO GONCALVES DE OLIVEIRA
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 17/08/2009 a 26/08/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)
5487 ANDREIA REGINA VALENCISE
1a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
6071 JESSE CARLOS MARTINS CRUZ
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 10 de setembro de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004489-7 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004490-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004491-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004492-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004493-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004494-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004496-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: NELSON PELOZO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004497-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: CANDIDA RACHEL XAVIER BANNWART ELIAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004498-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004499-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004500-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004501-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004502-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004503-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004504-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: FOLHA DE MARILIA JORNALISMO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004505-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVANO PEREIRA DO CARMO
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004506-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE TAIRA
ADV/PROC: SP224971 - MARACI BARALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004507-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO TORCANI
ADV/PROC: SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004508-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004509-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004510-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004511-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004512-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004495-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2007.61.11.003308-1 CLASSE: 137
EXEQUENTE: VARDI FRANCISCO SOARES
ADV/PROC: SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Marilia, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (60) DIAS - EXECUTADO AUSENTE DO PAÍS
Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2006.61.11.001601-7 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): FLORA MARÍLIA LTDA ME E OUTROS - Juiz Federal: Dr. RENATO CÂMARA NIGRO - Pelo presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 8o, par. 1o, da Lei n. 6.830/80, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) NILTON KENDI SATO, CPF N.º 082.233.058-01 E MARCIO KATSUKI SATO, CPF N.º 130.889.938-60 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 28.718,34 (Vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 06/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.05.108813-89, 80.6.05.076032-70 e 80.6.05.076033-51, originária de declaração de rendimentos, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 09 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008453-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA MEIRE DE JESUS COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008513-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008514-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008515-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARCIO DONIZETI REBELATTO
ADV/PROC: SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008516-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA CECILIA FELIZARDO
ADV/PROC: SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008517-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008518-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: GARAMAGGIO TRANSPORTES E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008519-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES JORDAO
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008520-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA PICCOLO FRANCHITO
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008521-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR CLELIO MORATI
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008522-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RUBIN
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008523-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RUBIN
ADV/PROC: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008524-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008525-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008526-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008527-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER DONIZETI BASSANI
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008528-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURCILIA RODRIGUES DOURADO
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008529-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALIA SOARES DE CASTRO
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008530-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008531-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008532-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008533-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008534-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008535-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008536-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008537-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008538-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008539-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008540-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008541-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008542-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008543-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008544-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008545-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008546-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008547-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008548-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008549-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008550-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008551-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008552-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA
ADV/PROC: SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008553-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELEZER ALVES MARTINS
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008554-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE NELSON CORREIA DA SILVA
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

Piracicaba, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA Nº 17/2008

O(A) DOUTOR(A) JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 3ª PIRACICABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 3ª PIRACICABA, como segue:

945 GERSON MACHADO

1a.Parcela: 23/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 28/09/2009 a 11/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

953 MARCIA LIZ CONTIERI LEITE

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2146 ELCIAN GRANADO

1a.Parcela: 08/09/2009 a 07/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2178 EDSON FUGISHIMA

1a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 04/11/2009 a 13/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

2730 LUCAS DUARTE CHIACHIO

1a.Parcela: 19/01/2009 a 02/02/2009

2a.Parcela: 17/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4349 HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4552 JULIANA DE SOUZA GALZERANO

1a.Parcela: 03/08/2009 a 01/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4587 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CEZARINO1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4671 RAFAEL FISCHER GIUSTI

1a.Parcela: 26/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 19/08/2009 a 04/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4787 DANIELLA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES1a.Parcela: 26/01/2009 a 06/02/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5266 ANA LUCIA ALMEIDA DA COSTA

1a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

3a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5765 ATALIBA DONIZETE DOS SANTOS

1a.Parcela: 27/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 14/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5883 SERGIO BEZERRA DE SOUZA

1a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

3a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2008.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.000550-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMADEU PROVENZANO E CIA LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA NELSON PROVENZANO, CPF 867.381.518-53, ANA MARIA PROVENZANO CEZAR, CPF 167.870.258-74 E JULIETA GALESI, CPF 247.646.558-53, , para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 8.836,56 atualizado até agosto de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de setembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.000549-3, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMADEU PROVENZANO E CIA LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA NELSON PROVENZANO, CPF 867.381.518-53, ANA MARIA PROVENZANO CEZAR, CPF 167.870.258-74 E JULIETA GALESI, CPF 247.646.558-53, , para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 4.855,02 atualizado até agosto de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de setembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.09.000296-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMADEU PROVENZANO E CIA LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA NELSON PROVENZANO, CPF 867.381.518-53, ANA MARIA PROVENZANO CEZAR, CPF 167.870.258-74 E JULIETA GALESI, CPF 247.646.558-53, , para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 6.068,84 atualizado até agosto de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de setembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.09.006331-1, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMADEU PROVENZANO E CIA LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA NELSON PROVENZANO, CPF 867.381.518-53, ANA MARIA PROVENZANO CEZAR, CPF 167.870.258-74 E JULIETA GALESI, CPF

247.646.558-53, , para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 16.585,81 atualizado até agosto de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de setembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.09.002156-2, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de H Y TEXTIL LTDA E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA IL WOONG JI, CPF 216.447.018-47, IN SOOG CHO, CPF 216.268.968-52 E HYUNG SIK CHOI, CPF 220.296.548-33, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 8.022.631,10 atualizado até dezembro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo,

serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 05 de setembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.
Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N.º 24/2008

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Meritíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias dos servidores abaixo relacionados:

1) EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI - RF 3464, Analista Judiciário.

De: 03/11 a 21/11/2008 (2º Período - Exercício 2007)

06/01 a 23/01/2009 (1º Período - Exercício 2008) e

11/05 a 23/05/2009 (2º Período - Exercício 2008)

Para: 07/01 a 25/01/2009 (2º Período - Exercício 2007)

26/01 a 04/02/2009 (1º Período - Exercício 2008) e

13/07 a 01/08/2009 (2º Período - Exercício 2008).

2) JOSÉ ROBERTO BLASEK - RF 4257, Técnico Judiciário.

De: 17/11 a 26/11/2009 (2º Período - Exercício 2008)

Para: 29/03 a 07/04/2009 (2º Período - Exercício 2008).

3) KÁTIA YAMAZAKI AMARAL - RF 3443, Técnico Judiciário.

De: 20/11 a 19/12/2008 (Período Único - Exercício 2008)

Para: 07/01 a 16/01/2009 (1º Período - Exercício 2008) e

29/06 a 18/07/2009 (2º Período - Exercício 2008).

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente - SP, 11 de setembro de 2008.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

na Titularidade da 1ª Vara Federal

PORTARIA N.º 25/2008

O DOUTOR DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO na Titularidade da 1ª Vara Federal de PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados na 1ª Vara Federal de PRESIDENTE PRUDENTE-SP como segue:

1673 RITA DE CÁSSIA ESTRELA BALBO

1a.Parcela: 13/07/2009 a 24/07/2009

2a.Parcela: 07/01/2010 a 24/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
2175 AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES
1a.Parcela: 14/07/2009 a 31/07/2009
2a.Parcela: 18/01/2010 a 29/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
2378 APARECIDO SÉRGIO AMORIM
1a.Parcela: 02/03/2009 a 16/03/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 17/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
2700 AÍLTON BATISTA NEPONUCENO
1a.Parcela: 06/07/2009 a 17/07/2009
2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
3464 EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI
1a.Parcela: 07/01/2010 a 05/02/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
3617 LEANDRO GIROTTO RODRIGUES
1a.Parcela: 02/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 21/07/2009 a 31/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4136 ANA CLÁUDIA MONTEIRO MUNHOZ
1a.Parcela: 15/06/2009 a 03/07/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4257 JOSÉ ROBERTO BLASEK
1a.Parcela: 17/08/2009 a 05/09/2009
2a.Parcela: 23/11/2009 a 02/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4359 PAULO CÉSAR MOREIRA MELUCI
1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4669 CLÁUDIO MARCELO CANDUCCI MOLINA
1a.Parcela: 04/05/2009 a 18/05/2009
2a.Parcela: 15/09/2009 a 29/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5334 ANA CARLA DA SILVA CORGHIS
1a.Parcela: 07/04/2009 a 16/04/2009
2a.Parcela: 16/06/2009 a 25/06/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
6048 KÁTIA YAMAZAKI AMARAL
1a.Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
PRESIDENTE PRUDENTE-SP, 12 de setembro de 2008.
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto

na Titularidade da 1ª Vara Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 16/2008

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, Juiz Federal da 4ª. Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente, 12ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos servidores abaixo relacionados, referentes ao Exercício de 2008, na seguinte conformidade:

Agnaldo Suiyama Ogata - RF 5332 - de 20/10 a 29/10/2008 (3ª parcela) para 26/01 a 4/02/2009 (3ª parcela);

Douglas Ferreira de Oliveira - RF 2177 - de 20/11 a 19/12/2008 para 24/09 a 03/10/2008 (1ª parcela), 7 a 16/01/2009 (2ª parcela) e 29/03 a 7/04/2009 (3ª parcela);

Luciana Alves Biazoli - RF 5711 - de 29/10 a 27/11/2008 para 29/10 a 07/11/2008 (1ª parcela), 25/02 a 06/03/2009 (2ª parcela) e 15/06 a 24/06/2009 (3ª parcela),

Márcia Eiko Sato - RF 5815 - de 10/12 a 19/12/2008 (3ª parcela) para 28/01 a 06/02/2009 (3ª parcela).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Presidente Prudente, 10 de setembro de 2008.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO .: 2008.61.12.012513-4 ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR.....: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO..: Proc. LUIS ROBERTO GOMES
REU.....: ELZIO STELATO JUNIOR e outro
ADVOGADO..: SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA.....: 2a. - NEWTON JOSE FALCAO

Newton José Falcão, Juiz Federal, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância de São Paulo, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que contra WELLINGTON LUIS DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, é movida pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2008.61.12.012513-4. E não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, foi expedido este edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, através do qual, nos termos da lei fica o referido réu intimado da decisão de fls. 28, proferida em 09/09/2008, a qual faculta-lhe a oportunidade de oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do artigo 17, parágrafo 7 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do fim do prazo deste edital. Este edital, expedido em 10/09/2008, será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, no lugar de costume, neste Fórum Federal, situado em Presidente Prudente/SP, à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis. Digitado por (Alandra Berbel Kamada Ribeiro), Analista Judiciário. Conferido por (José Roberto da Silva), Diretor de Secretaria Judiciária.

Newton José Falcão
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010074-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FURTADO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP126891 - LUCIANE APARECIDA SPAGNOL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010075-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010076-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURLEY FERNANDES CARVALHO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010077-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010078-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LADAIR CANDIDO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010079-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA SERTORI DURAO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010080-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA TOCICO NAKAO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010081-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LIBERACI BERNARDES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010082-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MONCOSTE
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010083-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONICE RIBEIRO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010084-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010085-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010086-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010087-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010088-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
AUTOR: DANIEL ANGELINI LOT E OUTRO
ADV/PROC: SP152348 - MARCELO STOCCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010089-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010090-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010091-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010092-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010093-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010094-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010095-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010096-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010097-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010098-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010099-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010100-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010101-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010102-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010103-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010104-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010105-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010106-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010107-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010108-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010109-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010132-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010135-1 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: JOSE ROBERTO BRIZA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 91.0310552-0 PROT: 24/05/1991
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 91.0306296-1 CLASSE: 64
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO EDUARDO BUENO
ACUSADO: JADER BENTO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 1999.03.99.012612-7 PROT: 20/10/1997
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0301634-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
EMBARGADO: VICTOR VALENTE
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 1999.03.99.012613-9 PROT: 22/08/1997
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0323191-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
EMBARGADO: BOVO DUCHINI
ADV/PROC: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.03.99.075764-4 PROT: 07/05/1998
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0301516-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
EMBARGADO: JOAO ALCIDES SALOMAO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
VARA : 7

PROCESSO : 2001.03.00.029333-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2001.61.02.004677-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A
ADV/PROC: SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010110-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.005431-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010111-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2002.61.02.014403-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: FABIANA CRISTINA DE ABREU
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010112-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.02.012598-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: JORGE NUNES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010133-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.02.008398-1 CLASSE: 148
AUTOR: MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP207309 - GIULIANO D'ANDREA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010134-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.02.009624-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO PAIVA
ADV/PROC: SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0301634-8 PROT: 13/09/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR VALENTE
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 91.0306296-1 PROT: 11/04/1991
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RICARDO FORTE TENA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 91.0323191-7 PROT: 09/12/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOVO DUCHINI
ADV/PROC: SP101940 - MAURY MARINS BRAVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 5

PROCESSO : 93.0301516-9 PROT: 15/04/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALCIDES SALOMAO
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.02.010485-3 PROT: 16/09/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MOREIRA
ADV/PROC: SP034151 - RUBENS CAVALINI
IMPETRADO: SUPERVISOR DE EQUIPE II DO POSTO ESPECIAL DE SEGUROS DO INSS RIB PRETO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000053

Ribeirao Preto, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 17/2008

Ribeirão Preto, 9 de setembro de 2008.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n 30/2007, de 21/09/2007, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, a servidora MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA, RF. 1552, Técnica Judiciária, que exerce a função gratificada de Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares, estará em gozo de férias no período de 06/10 a 25/10/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LUCIANA MATTIOLI CHEDRAOUI, Técnica Judiciária, RF. 2941 para substituí-la na devida função, de 06/10 a 15/10/2008; e

DESIGNAR o servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF. 3528 para substituí-la na devida função, no restante do período.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 18/2008

O(A) DOUTOR(A) ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 2a RIB.PRETO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 2a RIB.PRETO, como segue:

763 ANTONIO COSTA SANTOS

1a.Parcela: 12/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 06/07/2009 a 16/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1532 OLAVO LUIZ NUNES

1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 24/06/2009 a 08/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1550 JORGE MASAHARU HATA

1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1552 MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA

1a.Parcela: 02/02/2009 a 11/02/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 31/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2939 LUIS HUMBERTO FELDNER MARQUES

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2941 LUCIANA MATTIOLI CHEDRAOUI

1a.Parcela: 13/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 06/07/2009 a 17/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2946 ELIANA PASTORELLI

1a.Parcela: 09/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 30/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2993 PAULO CESAR APOLINARIO

1a.Parcela: 25/03/2009 a 03/04/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3425 VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA FABRI VIEIRA 1a.Parcela: 23/03/2009 a 03/04/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3504 ADRIANA APARECIDA MORATO

1a.Parcela: 13/07/2009 a 31/07/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3528 RICARDO LUIS FANTINATO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

3a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3902 LIGIA TAMARA BUENO

1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5463 RICARDO ALEXANDRE VIEIRA

1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 30/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 15/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, Juiz Federal Titular Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, como segue:

1814 MARILENE CRISTINA DE SOUZA VITA MENEGHELLI

1a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009

2a.Parcela: 26/08/2009 a 04/09/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

1908 MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2560 MARCIO ROGERIO CAPELLI

1a.Parcela: 02/02/2009 a 11/02/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2840 CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 25/05/2009 a 03/06/2009

3a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3118 ANGELO VITOR LAPENTA

1a.Parcela: 04/05/2009 a 18/05/2009

2a.Parcela: 25/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3555 ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3852 MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO

1a.Parcela: 20/11/2009 a 19/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3901 ISMAEL MACHADO DA CRUZ

1a.Parcela: 25/03/2009 a 03/04/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4462 PATRICIA ROMANI
1a.Parcela: 25/03/2009 a 03/04/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 27/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2008.
Peter de Paula Pires
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N. 16/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, Juiz Federal Titular Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, como segue:

2911 PATRICIA VICENTINI JULIÃO
EXERCICIO AQUISITIVO: 2008/2009
1a.Parcela: 09/12/2008 a 18/12/2008
2a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
3a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
4137 ANA LUCIA MAYOR DA SILVA
EXERCICIO AQUISITIVO: 2007/2008
2a.Parcela: 09/12/2008 a 18/12/2008
3a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
EXERCICIO AQUISITIVO: 2008/2009
1a.Parcela: 15/06/2009 a 14/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
RIBEIRAO PRETO, 11 de setembro de 2008.
PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 20/2008

O(A) DOUTOR(A) SERGIO NOJIRI, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 9ª RIB.PRETO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 9ª RIB.PRETO, como segue:

3472 CARLOS EDUARDO BLESIO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 10/07/2009 a 29/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3492 SANDRA ADRIANA GONCALVES DA SILVA
1a.Parcela: 23/03/2009 a 03/04/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3515 LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS
1a.Parcela: 13/04/2009 a 30/04/2009
2a.Parcela: 24/08/2009 a 04/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3746 RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4060 LUCIANO DE ALMEIDA HARANAKA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4135 ANA BEATRIZ FELICE FONTES
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4944 MARCILHA DE QUEIROZ MURAD FREITAS SILVA 1a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009
2a.Parcela: 16/03/2010 a 30/03/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5413 CRISTINA HELENA CARVALHO DE LIMA
1a.Parcela: 13/07/2009 a 24/07/2009
2a.Parcela: 12/01/2010 a 29/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
6172 EUGENIO PACHELLI DE CASTRO
1a.Parcela: 21/01/2009 a 30/01/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
3ª.Parcela: 25/11/2009 a 04/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

RIBEIRAO PRETO, 11 de setembro de 2009.

SERGIO NOJIRI
Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003590-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO LEO
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003591-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003592-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MOISES OLIVEIRA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003593-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MAURO BARBOSA ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003594-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003595-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: OSTALIO GIROTO DE MATTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003596-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO ZARA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003597-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: CENTRO DE REFERENCIA CLINICA E ONCOLOGICA DE SANTO ANDR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003598-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003599-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROCHA CAMPOS - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003600-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: STAR LIGHT ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA. EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003601-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: G.H.S. - PISOS EM CONCRETO USINADO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003602-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ADRIANA DO NASCIMENTO MENEZES VALLIM - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003603-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: E.S.A.D. REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003604-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003605-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MARCELLUS BUFFET SANTO ANDRE LTDA - ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003606-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: O LOCO MOTIVA SERVICOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003607-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: COMERCIAL GENESIS SANTO ANDRE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003608-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: P G ASSESSORIA EM TECNOLOGIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003609-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: DROGARIA GAD LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003610-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MODENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003611-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: JRN SERVICOS DE MONTAGENS DE ELEVADORES LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003612-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: H.M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003613-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR FELIPE RIBEIRO
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003614-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003615-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: SANDRETEC COMERCIO E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003616-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: A. VESPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003617-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003618-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003619-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: EBERSON CARLOS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003620-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003621-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ABCPLUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003622-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: RW CONSULT ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003623-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ARAUJO E CARRERI REPRESENTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003624-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003625-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ENAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003626-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: HOSMATER COMPRA E VENDA DE IMOVEIS S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003627-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003628-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: AQUILES CROMO DURO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003629-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: PHOTO & GRAFIA COMUN.E PROD.CINEFOTOGRAFICAS SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003630-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MINORU COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003631-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORIVAL GONCALVES DOS REIS
ADV/PROC: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003634-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003635-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003636-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003637-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003638-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003639-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003640-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003641-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003642-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003643-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003644-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003645-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALIA MARIA DE MELO
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003646-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: THAIS APARECIDA INSUELA SANTANA MARQUES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003647-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003648-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RANDY AUGUSTO DE PAULA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003649-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANIELLE DE ARAUJO SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003650-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GIOVANA MAINETTI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003651-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: HENRIQUE FERREIRA CHAVES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003632-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.005032-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: LINDALVA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003633-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.001371-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: MARIA CLEUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000060
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000062

Sto. Andre, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 25/2008

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO 2a STO ANDRE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS, para o ano de 2009, dos servidores lotados serviços na 2a STO ANDRE, como segue:

1.701 MARCO AURELIO DE MORAES

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2.899 BRUNO GRAEFLINGER

1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3.139 GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS

1a.Parcela: 17/08/2009 a 31/08/2009

2a.Parcela: 04/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3.248 MAURICIO RODRIGUES

1a.Parcela: 16/03/2009 a 27/03/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3.334 VIVIAN IKEDA TERNI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 03/08/2009 a 22/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3.641 IOLANDA GUMERCINDO BRANDAO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3.949 ELISANGELA LOMBARDI HAYASHI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 10/07/2009 a 29/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4.370 DANIELA TAVARES F. D. DOS REIS DOMINGOS 1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 06/07/2009 a 25/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

4.800 RICARDO CONDE FERRES

1a.Parcela: 09/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5.720 VANDA PEREIRA SANTOS DE SOUSA

1a.Parcela: 23/03/2009 a 03/04/2009

2a.Parcela: 22/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5.831 RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE

1a.Parcela: 01/06/2009 a 19/06/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 18/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

6.041 ELISA APARECIDA AZZI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 11/09/2009 a 30/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SANTO ANDRE, 11 de setembro de 2008.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.008858-3 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO BARBOSA

ADV/PROC: SP186611 - THAYS AYRES COELHO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008859-5 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008862-5 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008863-7 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO

ADV/PROC: SP117223 - KATIA CASSEMIRO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008865-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DILZA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008866-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA CRISTINA RUAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008867-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DEBORA REGINA DOS SANTOS FONSECA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008868-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008869-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008871-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008872-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008873-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008874-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: OLIVIO CUNICO DELGADO
ADV/PROC: SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008875-3 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: RINALDO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008876-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008877-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008878-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008879-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FLAVIO GOMES ROBORELLA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197151 - PRISCILA KISLIUS RODRIGUES
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008880-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ADEMIR PONTES E OUTRO
ADV/PROC: SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI
REU: DANILO URIAS PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008881-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008882-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008883-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008884-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008885-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008886-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008887-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008888-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008889-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008890-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008891-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE KAUFMAN COUTINHO
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008906-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLA VALERIO DE VITA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE SANTA CECILIA DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008907-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO SOARES LEITE
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008908-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILENO FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008909-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NITH DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008910-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PRIETO
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008911-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAI NELSON BUCKINGHAM E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008912-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008913-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALYNE BRANDAO GONCALVES
ADV/PROC: SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO
MONTE SERRAT UNIMONTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008914-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RADAMAN DE ALMEIDA REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008915-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.008892-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0205223-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: NELSON BARTHAZAL DE LOURENA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008893-5 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.002110-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA PERES
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008894-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.006852-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BENEDITO CARLOS DELGADO
ADV/PROC: SP118423 - IVONE FELIX DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008895-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.010221-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
EMBARGADO: JONAS AUGUSTO ANDERSON
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008896-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.018985-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: JOAO WALTER CONCEICAO
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008897-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0201277-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MONTEMAR S/A
ADV/PROC: SP103118A - ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008898-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0201998-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: EMILIO DHRAINE MALPIGHI
ADV/PROC: SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008899-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.04.006354-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
IMPUGNADO: VERA LUCIA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008900-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.018889-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOAO MOLIANI
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008901-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.013407-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: MERY FERRES
ADV/PROC: SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008902-2 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.003745-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA
ADV/PROC: SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008903-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.004110-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA
ADV/PROC: SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008904-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015231-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ANTONIO PAES SILVESTRE
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008905-8 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0207212-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: WALDOMIRO FIRMINO
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.04.009696-0 PROT: 03/09/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DACIA DA FONSECA
ADV/PROC: SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006032-9 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MICHEL DE JESUS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006430-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006926-6 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVINA CORREA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000014
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000058

Santos, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005416-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA GABRIEL BARITTI
ADV/PROC: SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005417-0 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
EXECUTADO: NORIVAL ADEMIR VALENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005419-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: LEIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005420-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: PRISCILA BENUCCI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005421-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: INDIANARA DE BARROS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005422-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA MATIAS DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005423-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE MESQUITA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005424-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: RAFAELA LUZIA DE ARAUJO MOTA GARAVAZO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005425-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: LUIZA DELFINA DE OLIVEIRA SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005426-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: KARINTHEA JUSTINIANO TEIXEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005427-3 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: LUCIANA LOPES DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005428-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: CELIA DE FATIMA AMARAL BARREIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005429-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: JOSENILDO ISAIAS DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005430-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: MARTA SILVA LISBOA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005431-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA REGINA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005432-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: GISLEINE FERNANDES TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005433-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA ADELINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005434-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SUELI SILVIA KAWATA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005435-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: SANDRA REGINA SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005436-4 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SELMA ROSA EVANGELISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005437-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: KELY APARECIDA GUIMARAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005438-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005439-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005440-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005441-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005442-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MALVINA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005443-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES BERNARDINO
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005444-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA MARCONDES RIBEIRO NANNI
ADV/PROC: SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005445-5 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDO JOSE CORREIA
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005446-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL PINTO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005447-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005448-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CHERUBELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005449-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005452-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005453-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005454-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES DE JESUS
ADV/PROC: SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005455-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS GRAVA
ADV/PROC: SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005456-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA

REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005457-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005458-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005459-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA SIQUEIRA ZOTINI
ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005460-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005461-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SHIGUEO OKUDA
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005462-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO THOMAZ DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005463-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SA SMITH FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005415-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.004559-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: CARMITA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005418-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.007022-1 CLASSE: 99

EMBARGANTE: DROGARIA SILMARC LTDA
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005450-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.003788-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BKM ANTICORROSAO LTDA EPP
ADV/PROC: SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005451-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.003644-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000045
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000049

S.B.do Campo, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005464-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARCULINA DA SILVA
ADV/PROC: SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005465-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005466-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005467-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005468-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005469-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005470-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005471-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCOS JOSE CAMPOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005472-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005473-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: AILSON OTAVIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005474-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DANIEL CARLOS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005475-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005476-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: APARECIDO PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005477-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DALVA PAES EDUARDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005478-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DARLAN PIANI GARCIA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005479-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANO CONSENTINO DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005480-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CAMILA MOURA SILVA
ADV/PROC: SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005481-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADV/PROC: SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005482-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A
ADV/PROC: SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005483-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005484-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO LEUDO PINHEIRO
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005485-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005486-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURENCO CARVALHO
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005488-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005489-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005490-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR TINTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005491-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS RAMALHO
ADV/PROC: SP120066 - PEDRO MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005492-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE GROTTI ANDRIANI
ADV/PROC: SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005493-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005494-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005495-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SERGIO BRUZATTI
ADV/PROC: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005496-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005487-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1513410-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CECCHINI TAURINO
ADV/PROC: SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

S.B.do Campo, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 007/2008

O(A) DOUTOR(A) DR. FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 2a SBCAMPO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 2a SBCAMPO, como segue:

1019 APARECIDA FERREIRA MILLON

1a.Parcela: 06/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1229 ANA MARIA DE AZEVEDO

1a.Parcela: 02/03/2009 a 11/03/2009

2a.Parcela: 22/06/2009 a 01/07/2009
3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3069 ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009
2a.Parcela: 06/07/2009 a 18/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3071 ADRIANA TONIATTI YAGI
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 18/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3360 ANDRE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES
1a.Parcela: 09/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 06/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3366 SANDRA MARIA RABELO MORAES
1a.Parcela: 02/02/2009 a 13/02/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 06/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3460 JOSE ALEXANDRE PASCHOAL
1a.Parcela: 30/01/2009 a 08/02/2009
2a.Parcela: 24/06/2009 a 03/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3597 ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA
1a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
2a.Parcela: 09/09/2009 a 28/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3976 CLAUDIA LIGUORI ALBACHIARI
1a.Parcela: 07/01/2009 a 19/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 17/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4653 ADRIANA BUENO MARQUES
1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 30/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
6059 ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO
1a.Parcela: 12/08/2009 a 10/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
6144 NEIMER BOSCO FILIPIN
1a.Parcela: 13/10/2009 a 11/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2008.

DR. FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO
Juiz(a) Federal

2ª. Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No. 008/2008

O DR. FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTÓDIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE

Alterar as férias do servidor JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL - RF. 3460, por absoluta necessidade de serviço, da seguinte forma:

De: 09.12.2008 a 18.12.2008 (10 dias) - exercício 2008 Para: 19.01.2009 a 28.01.2009 (10 dias)

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2008.

FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª. Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No. _09/2008

O DR. FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE

Retificar os termos da Portaria nº. 006/08 da seguinte forma:

1. Quanto ao servidor JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL, RF. 3460: Onde se lê: ...Supervisor dos Mandados de Segurança e Ações Diversas - FC05...

Leia-se: Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares - FC 05...

2. Quanto a designação de ANA MARIA DA ENCARNAÇÃO CAMARA, RF. 3597 para substituir André Francisco Duarte Rodrigues, Supervisor de Processamentos Diversos, (FC-05):

Onde se lê: ... no período de 21.07 a 09.08.08. Leia-se: ... no período de 23.07 a 09.08.08.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2008.

FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No. 10 /2008

O DR. FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO A ESCALA DE PLANTÃO (PORTARIA Nº. 017/08 - SUAP - SANTO ANDRÉ) DO FÓRUM DE S. BERNARDO DO CAMPO NO PERÍODO DE 03/11/2008 a 09.11.2008,
RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados, lotados nesta 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, para prestarem serviços durante o Plantão nos dias abaixo mencionados:

03.11.2008 a 07.11.2008 - Ilgoni Cambas Brandão Barboza - RF. 306908.11.2008 a 09.11.2008 - Adriana Toniatti Yagi
- RF. 3071

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2008.

FERNANDO HENRIQUE CÔRREA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001481-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001484-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001486-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Sao Carlos, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 018/2008

O DOUTOR DR. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª Vara Federal de SAO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 2a SAO CARLOS, como segue:

991 CASSIO ANGELON

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1190 JOSE EDUARDO FRAGOSO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 19/10/2009 a 28/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2097 SILAS DOS SANTOS

1a.Parcela: 07/04/2009 a 17/04/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4140 KATIA YAMANAKA SILVA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

3a.Parcela: 08/07/2009 a 17/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4793 ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA

1a.Parcela: 22/06/2009 a 01/07/2009

2a.Parcela: 21/09/2009 a 30/09/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5123 RODRIGO DAVID NASCIMENTO

1a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5188 ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO

1a.Parcela: 08/03/2010 a 17/03/2010

2a.Parcela: 13/09/2010 a 22/09/2010

3a.Parcela: 18/10/2010 a 27/10/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5190 GRAZIELA BONESSO DOMINGUES

1a.Parcela: 09/12/2008 a 19/12/2008

2a.Parcela: 20/07/2009 a 07/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5226 CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES

1a.Parcela: 02/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 09/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5273 LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
3a.Parcela: 14/10/2009 a 23/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
6074 ORIVALDO JOSE CORREA SIMOES
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2008.
DR. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006713-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVONILDO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006714-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006715-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006716-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006717-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
EXECUTADO: BENEDITO COSTA MARTINS ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006718-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006719-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006720-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006721-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006722-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVAL CELESTINO ANJO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006723-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ABRAO MADALENA
ADV/PROC: SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006724-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006725-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006726-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ZILDO REZENDE
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006727-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL AVELINO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006728-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006729-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISTELA BAPTISTA GOMES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006730-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006731-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO MOREIRA LEITE
ADV/PROC: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006732-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MAGRANI
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006733-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SABINO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006734-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI MIGUEL DOS ANJOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006735-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISABEL LOPES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006736-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006737-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDEMAR DA SILVA
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006738-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006739-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: RENE GOMES DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006740-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006741-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MANOEL CUMPLIDO MENDEZ
ADV/PROC: SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006742-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006743-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE JONIL DE AQUINO
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006745-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006747-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA GONCALVES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006746-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.007847-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP015525 - SALIM SAAB E OUTROS
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES
ADV/PROC: SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.006389-0 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006621-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000036

Sao Jose dos Campos, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.011661-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011662-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011668-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011669-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011671-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011672-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011673-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011674-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011675-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011676-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011677-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMPRASA ALIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011678-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011679-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO ANTUNES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011680-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVARO PICCHI
ADV/PROC: SP204334 - MARCELO BASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011681-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: COML/ FLUMINHAN LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011682-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011683-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI E OUTRO
ADV/PROC: SP190207 - FERNANDA CRISTINA CERDEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011687-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MAURILIO DE OLIVEIRA BERNARDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011689-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: CAMILA DE OLIVEIRA MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011690-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRAJARA GUEDES E SILVA
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.011684-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.10.002322-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: BENEDITO MACHADO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011685-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.10.002832-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ESTER CAMARGO VICTORINO
ADV/PROC: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011686-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.010779-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: PAULO EDUARDO FRAGA
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011688-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.011687-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: MAURILIO DE OLIVEIRA BERNARDES
ADV/PROC: SP089822 - LAERCIO PIRES DE CAMARGO JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000020
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000024

Sorocaba, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 25/2008

O(A) DOUTOR(A) MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 1a SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1a SOROCABA, como segue:

1114 LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA

1a.Parcela: 15/06/2009 a 03/07/2009

2a.Parcela: 08/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

2051 CLAUDIO ROBERTO SOUTO

1a.Parcela: 13/04/2009 a 24/04/2009

2a.Parcela: 09/11/2009 a 26/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2060 MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

1a.Parcela: 26/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 19/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2335 SILVIA HELENA FERNANDES GALERA

1a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

2a.Parcela: 23/11/2009 a 04/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

2510 ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA

1a.Parcela: 16/07/2009 a 14/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2826 MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS BORGES

1a.Parcela: 12/01/2009 a 29/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 24/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2898 MARIA SILVIA WUO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 06/07/2009 a 25/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4607 JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO

1a.Parcela: 13/07/2009 a 24/07/2009

2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4732 CARLOS EDUARDO CAMIOTTI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)
5370 CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS
1a.Parcela: 02/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5634 EDNA DOS REIS FAGUNDES PONTES
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
6042 FABIANA GRASSI BENETON
1a.Parcela: 24/08/2009 a 05/09/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 19/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

PORTARIA Nº 22/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 3º VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve alterar a Portaria nº 01/2008:
ONDE SE LÊ: Sábado- 20/09/2008 Cristina Simone da Silva .
Gislaine de Cássia Lourenço Santana.
Domingo- 21/09/2008 Eduardo Flumignam Lopes
Gislaine de Cássia Lourenço Santana.
LEIA-SE : Sábado- 20/09/2008 Cristina Simone da Silva
Joana Meri Corrêa Martins.
Domingo- 21/09/2008 Juliana Biasotto Feitosa Ascencio
Joana Meri Corrêa Martins..

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.
Sorocaba, 10 de setembro de 2008.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 20/2008

Assunto: Férias

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMA JUÍZA FEDERAL DA 3º VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE retificar a Portaria nº 26/2007 para alterar as férias do servidor Miguel Gomes Amorim Filho, RF 3570, referente ao exercício aquisitivo de 2007/2008 de 22/09/2008 a 10/10/2008 para 24/09/2008 a 12/10/2008 em razão da licença médica do servidor ser no período de 25/08/2008 a 23/09/2008, colidindo com as férias anteriormente marcadas.
Publique-se, Registre-se e Comunique-se.
Sorocaba, 10 de setembro de 2008

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 24/2008

A Doutora Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, MMª Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE DESIGNAR a servidora BETTINA ROSENGARTEN, Analista Judiciário, RF 5220, para substituir a servidora MÁRCIA SETSUKO FUZISHIMA, Analista Judiciário, RF 3006, Supervisora, no dia 13/08/2008, em virtude de sua participação em treinamento regulamentar.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
Juíza Federal

PORTARIA N.º 25/2008

A Doutora Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, MMª Juíza Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, Analista Judiciário, RF 5562, de 20/11/2008 a 19/12/2008 para 25/02/2009 a 06/03/2009 ; 04/05/2009 a 13/05/2009 e 08/09/2009 a 17/09/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
Juíza Federal

Despacho proferido em expediente relativo aos processos que se encontram em carga, relacionados a seguir:

Tendo em vista a informação constante deste expediente, com base na Portaria COGE nº 715/2007, relativa à realização de Correição-Geral Ordinária nesta Vara no período de 06 a 10 de outubro vindouro, determino que todos os processos que se encontram em carga conforme a relação apresentada, bem como outros que os mesmos causídicos eventualmente façam carga durante este mês de setembro, sejam devolvidos a este Juízo IMPRETERIVELMENTE até o DIA 25/09/2008.

Esclareço que não haverá prejuízo às partes na hipótese de prazo em aberto, o qual será restituído após a realização da Correição-Geral Ordinária, vale dizer, a partir do dia 13 de outubro.

Considerando que os causídicos estão sendo intimados pela imprensa oficial nesta oportunidade, na ausência de devolução dos autos haverá a expedição de mandado de busca e apreensão respectivos, uma vez que todos os processos deverão estar fisicamente na Vara 5 (cinco) dias antes do início dos trabalhos correicionais, conforme determinação da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a este Juízo quando da publicação do presente despacho, deverá o mesmo ser desconsiderado pelos advogados respectivos.

2007.61.83.004176-6 - OAB-SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
2007.61.83.000010-7 - OAB-SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
92.0060496-0 - OAB-RN006152 - TAMARA VALLE AMARAL
2002.61.83.000006-7 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2003.61.83.013589-5 - OAB-SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER
2003.61.83.000205-6 - OAB-SP123635 - MARTA ANTUNES
2002.61.83.002419-9 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2001.61.83.003369-0 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2003.61.83.002127-0 - OAB-SP153998 - AMAURI SOARES
2002.61.83.002422-9 - OAB-SP221206 - GISELE FERNANDES
2004.61.83.005763-3 - OAB-SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
2005.61.83.006931-7 - OAB-SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
2007.61.83.002657-1 - OAB-SP177517 - SANDRA GUIRAO
2000.61.83.004627-7 - OAB-SP221206 - GISELE FERNANDES
2003.61.83.014231-0 - OAB-SP221206 - GISELE FERNANDES
2003.61.83.015535-3 - OAB-SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA
2000.61.83.004623-0 - OAB-SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI
2000.61.83.000987-6 - OAB-SP238315 - SIMONE JEZIERSKI
2000.61.83.000974-8 - OAB-SP099858 - WILSON MIGUEL
00.0900435-1 - OAB-SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO
89.0021207-9 - OAB-SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT
95.0050680-7 - OAB-SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT
2006.61.83.005598-0 - OAB-SP101085 - ONESIMO ROSA
2007.61.83.001325-4 - OAB-SP099858 - WILSON MIGUEL
2008.61.83.002859-6 - OAB-SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA
94.0033746-9 - OAB-RN006152 - TAMARA VALLE AMARAL
91.0713806-7 - OAB-SP077942 - MAURICIO MIURA
2004.61.83.002447-0 - OAB-SP077942 - MAURICIO MIURA
2000.61.83.004122-0 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2001.61.83.003211-8 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2001.61.83.005741-3 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
90.0005417-6 - OAB-SP101085 - ONESIMO ROSA
2001.03.99.060222-0 - OAB-SP101085 - ONESIMO ROSA
2001.61.83.004522-8 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2003.61.83.004067-7 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2004.61.83.000598-0 - OAB-SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
93.0002347-0 - OAB-SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
2004.61.83.002925-0 - OAB-SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
2003.61.83.012261-0 - OAB-SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI
2005.61.83.001901-6 - OAB-SP149266 - CELMA DUARTE
2008.61.83.003713-5 - OAB-SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
94.0015773-8 - OAB-SP203506 - FRANK AMBROSIO
2005.61.83.001806-1 - OAB-SP101085 - ONESIMO ROSA
2003.61.83.014159-7 - OAB-SP142959 - ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
2004.61.83.000890-7 - OAB-SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA
2005.61.83.003978-7 - OAB-SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
90.0039325-6 - OAB-SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA
2003.61.83.009183-1 - OAB-SP096297 - MARINA PALAZZO
2006.61.83.001747-4 - OAB-SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
97.0057825-9 - OAB-SP180446 - KAORU OGATA
2003.61.83.001857-0 - OAB-SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO
2003.61.83.011546-0 - OAB-SP101085 - ONESIMO ROSA
2004.61.83.000051-9 - OAB-SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
2002.61.83.001117-0 - OAB-SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
2000.61.83.003278-3 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES

2001.61.83.002999-5 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2003.61.83.011289-5 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2008.61.83.004056-0 - OAB-SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
2003.61.83.012362-5 - OAB-SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
2000.61.83.003529-2 - OAB-SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
2008.61.83.006890-9 - OAB-SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
2005.61.83.004794-2 - OAB-SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA

2001.61.83.004614-2 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2002.61.83.003935-0 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2007.61.83.007593-4 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2005.61.83.001163-7 - OAB-SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
2003.61.83.002976-1 - OAB-SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
2008.61.83.007157-0 - OAB-SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
2004.61.83.003739-7 - OAB-SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
2007.61.83.000986-0 - OAB-SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA
2003.61.83.012535-0 - OAB-SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO
2005.61.83.005925-7 - OAB-SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN
2004.61.83.003036-6 - OAB-SP043899 - IVO REBELATTO
87.0022469-3 - OAB-SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA
2002.61.83.000983-6 - OAB-SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI
2008.61.83.007156-8 - OAB-SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI
2003.61.83.012250-5 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2003.61.83.007692-1 - OAB-SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
2008.61.83.006432-1 - OAB-SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
2007.61.83.003644-8 - OAB-SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
2007.61.83.005977-1 - OAB-SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO
88.0037374-7 - OAB-SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
2008.61.83.002472-4 - OAB-SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
2003.61.83.013938-4 - OAB-SP047921 - VILMA RIBEIRO
90.0041859-3 - OAB-SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
94.0029387-9 - OAB-SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
95.0001200-6 - OAB-SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
2002.03.99.031141-2 - OAB-SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
2004.61.83.002271-0 - OAB-SP098181A - IARA DOS SANTOS
92.0026415-8 - OAB-SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
2001.03.99.052079-3 - OAB-SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
2003.03.99.009524-0 - OAB-SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
2008.61.83.006140-0 - OAB-SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
92.0090969-8 - OAB-SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
2003.61.83.010574-0 - OAB-SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
2008.61.83.006430-8 - OAB-SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
2000.61.83.005420-1 - OAB-SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
1999.61.00.017822-3 - OAB-SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
1999.61.00.029377-2 - OAB-SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
2000.61.83.002598-5 - OAB-SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
2000.61.83.002656-4 - OAB-SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
2001.03.99.051586-4 - OAB-SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
2007.61.83.003337-0 - OAB-SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
2008.61.83.005997-0 - OAB-SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
2008.61.83.006818-1 - OAB-SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
2007.61.83.007762-1 - OAB-SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
2001.61.83.004579-4 - OAB-SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS
2007.61.83.007841-8 - OAB-SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
91.0732987-3 - OAB-SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
2000.61.83.004123-1 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2000.61.83.004283-1 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
00.0938452-9 - OAB-SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO
00.0946629-0 - OAB-SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO
1999.61.83.000817-0 - OAB-SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA
2001.61.83.001471-2 - OAB-SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
2003.61.83.010469-2 - OAB-SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
2003.61.83.014066-0 - OAB-SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
2003.61.83.012089-2 - OAB-SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI
2008.61.83.007158-1 - OAB-SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI
2007.61.83.006971-5 - OAB-SP191241 - SILMARA LONDUCCI
2001.61.83.004414-5 - OAB-SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
2008.61.83.006426-6 - OAB-SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
2003.61.83.011405-3 - OAB-SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
2003.61.83.005339-8 - OAB-SP099858 - WILSON MIGUEL
1999.03.99.002939-0 - OAB-SP261403 - MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA

2003.61.83.015603-5 - OAB-SP261403 - MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA

2003.61.83.014898-1 - OAB-SP-159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO

2008.61.83.006359-6 - OAB-SP-159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.006925-1 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006926-3 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006927-5 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006928-7 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006930-5 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: MANOEL HONORIO RODRIGUES - INCAPAZ

ADV/PROC: SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006931-7 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR

ADV/PROC: SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006946-9 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006947-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006948-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006949-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006960-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDECIR APARECIDO BARRETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006961-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS PANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006962-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARI IVONI MORENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006963-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDINEIA DE LIMA CAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006964-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILLIAN ALVES NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006965-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006966-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006967-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006972-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006973-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SCARPA DEL PONTE
ADV/PROC: SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006978-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ANTONIO SALDO
ADV/PROC: SP141318 - ROBSON FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006980-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006981-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006982-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006983-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL KAWAKAMI
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006984-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL KAWAKAMI
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006985-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANIEL KAWAKAMI
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2002.03.00.004520-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.02.010476-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REQUERIDO: DALILA LEITE
ADV/PROC: SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006958-5 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.004785-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BENEDITO REGINALDO VIVIANI
ADV/PROC: SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006959-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2008.61.20.001538-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: VICENTE DE PAULO SANTOS
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.005889-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO
ADV/PROC: SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000031

Araraquara, 09/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.006968-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006969-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006970-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006971-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006974-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006975-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006976-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006977-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006979-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006986-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: BRUNO GIUSTI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006987-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: GUSTAVO APARECIDO CONSTANCIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006988-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIANA MONTEIRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006989-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIANO CESAR MACHADO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006990-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCELE GARCIA GONCALVES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006991-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA JOSE DA SILVA GOMES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006992-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RONALDO MARCHEZANI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006994-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006995-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006996-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006997-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006998-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006999-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007000-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007001-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007002-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007003-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007004-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007005-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007006-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007007-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007008-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007009-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007010-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007011-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007012-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007013-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007014-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007015-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007016-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007017-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007018-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007019-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007020-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007021-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007022-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007025-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGNALDO ROCHA DA SILVA
ADV/PROC: SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP-ASSOC.UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA (ASSUPERO_)
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.006993-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.20.004318-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
IMPUGNADO: FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.20.003922-8 PROT: 17/06/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELOISA HELENA MACHADO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000046

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000048

Araraquara, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 16/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos das Portarias n. 44/2006, 12/2007 e 15/2008, deste Juízo, que aprovou a escala de férias dos servidores lotados nesta 1ª Vara Federal, e suas posteriores alterações,

R E S O L V E

1. ALTERAR, por interesse do servidor, o primeiro e segundo períodos de férias, referente ao exercício 2007/2008, do servidor SÉRGIO AUGUSTO MÉDICI, Analista Judiciário, RF 5159, para o fim de que passe a constar:

DE: 19/01/2009 a 02/02/2009 e 06/07/2009 a 20/07/2009

PARA: 07/01/2009 a 16/01/2009 e 06/07/2009 a 25/07/2009;

2. ALTERAR, por interesse da servidora, o segundo período de férias, referente ao exercício 2007/2008, da servidora IZANA CARINA CARDOSO FERRARI, Técnico Judiciário, RF 4258, para o fim de que passe a constar:

DE: 07/01/2009 a 24/01/2009

PARA: 27/01/2009 a 13/02/2009;

3. ALTERAR, por interesse da servidora, o segundo período de férias, referente ao exercício 2007/2008, da servidora MÁRCIA BARBIERI BOLDRIN, Analista Judiciário, RF 5155, para o fim de que passe a constar:

DE: 10/02/2009 a 28/02/2009

PARA: 13/08/2009 a 31/08/2009;

4. ALTERAR, por interesse do servidor, o segundo período de férias, referente ao exercício 2007/2008, do servidor FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA, Técnico Judiciário, RF 5457, para o fim de que passe a constar:

DE: 07/01/2009 a 24/01/2009

PARA: 20/01/2009 a 06/02/2009;

5. ALTERAR, por interesse do servidor, o segundo período de férias, referente ao exercício 2007/2008, do servidor JOSÉ FRANCISCO STOCCO, Analista Judiciário, RF 5694, para o fim de que passe a constar:

DE: 01/04/2009 a 10/04/2009

PARA: 08/04/2009 a 17/04/2009;

6. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o terceiro período de férias, referente ao exercício 2007/2008, da servidora ELSA MARIA CAMPESI DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF 2923, para o fim de que passe a constar:

DE: 13/10/2008 a 22/10/2008

PARA: 14/11/2008 a 23/11/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 9 de setembro de 2008.

DENISE APARECIDA FEDERAL

Juíza Federal

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 33, DE 08 de setembro de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que a servidora Ednéia Marques de Oliveira, R.F. n. 4559, ocupante da função comissionada de

Supervisor de Processamentos Diversos da 2ª Vara Federal de Araraquara, estará em gozo de férias regulamentares no período de 08/09 a 26/09/2008, e que a servidora Renata Elis dos Santos, R.F. n. 4538, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento e Execuções Fiscais estará em gozo de férias regulamentares no período de 10/09 a 19/09/2008

RESOLVE:

DESIGNAR, respectivamente, a servidora Suzeli Aparecida de Oliveira Moraes, R.F. nº 5294 e o servidor Vanderlei Fernando Martins, RF 5295, para substituir as supras citadas servidoras nos referidos períodos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 08 de setembro 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001509-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BERNADETI DE MORAIS SILVA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001510-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001511-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA DA CUNHA FERREIRA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001512-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS TADEU ANDRE
ADV/PROC: SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001513-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS TADEU ANDRE
ADV/PROC: SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001514-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS TADEU ANDRE
ADV/PROC: SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001515-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ROMAO ALVES
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001516-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FRANCO DE MORAES
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001517-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Braganca, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003705-2 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP

ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003706-4 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003707-6 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003708-8 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003709-0 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GERALDO CURSINO DE MOURA JUNIOR

ADV/PROC: SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003710-6 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003711-8 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

ADV/PROC: SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003712-0 PROT: 11/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP

ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003713-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003714-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003715-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003716-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003717-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SALETE BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003718-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COLONIA DOS PESCADORES Z-10 MINSITRO FERMANDO COSTA
ADV/PROC: SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Taubate, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002500-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MATEUS FRANCISCO JARDIM DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002501-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIANO RIBEIRO NETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002502-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCOS CEZAR BONTEMPO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002503-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RODOLFO FERNANDES SANTANA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002505-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002506-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002507-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002510-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002511-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DECROVE MILIANI E OUTRO
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002513-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA DE ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002509-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.25.005085-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO
ADV/PROC: SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Ourinhos, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.009234-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009235-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009236-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009237-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009238-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009239-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009240-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009241-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009242-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009243-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009244-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009245-7 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009246-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009247-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009248-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009249-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009411-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: DUILIO VETORAZZO FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009412-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: DUILIO VETORAZZO FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009413-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009414-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009415-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: BRAZ JACINTO GODOY
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009416-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: GERSON CARVALHO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009417-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV/PROC: PROC. TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA
REU: ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009418-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: PAULO CEZAR FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009419-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: REINALDO MARTINS PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009420-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: ANDERSON DE MATOS FONSECA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009421-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009422-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: RICARDO SAMANIEGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009428-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE
REQUERIDO: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009429-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.009431-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009433-8 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.009425-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.007865-5 CLASSE: 36
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV/PROC: PROC. TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA
REU: ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009426-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.007865-5 CLASSE: 36
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV/PROC: PROC. TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA
REU: MUNICIPIO DE MIRANDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009427-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.007865-5 CLASSE: 36
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV/PROC: PROC. TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA
REU: REGINA MAURA PEDROSSIAN E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009430-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.009192-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLEMILDO RUEL GUARIENTI E OUTROS
ADV/PROC: MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009432-6 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009434-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.60.00.008839-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA LUIZA SCAFFA CHELOTTI
ADV/PROC: MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009435-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.60.00.007595-2 CLASSE: 210
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA GABRIELA FERREIRA
IMPUGNADO: EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.009436-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.60.00.007595-2 CLASSE: 210
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA GABRIELA FERREIRA
IMPUGNADO: EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0004125-5 PROT: 07/08/1997
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA
EXECUTADO: LUIZ CESAR PAVAN E OUTROS
ADV/PROC: MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 00.0011970-9 PROT: 04/08/1987
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: JANIO ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032
Distribuídos por Dependência _____: 000008
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000042

CAMPO GRANDE, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
N.º 050/2008-SC05.1

PRAZO: 90 (NOVENTA) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2004.60.00.009245-2, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REHINNER ANTÔNIO MONTOYA GARCIA E OUTROS. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO dos acusados ALBA VICTÓRIA GARCIA GIRALDO, colombiana, solteira, agricultora, nascida em 25/09/1965 em Versalles Valle/Colômbia, filha de Hermandó Garcia e de Luz Dary Giraldo; e REHINNER ANTÔNIO MOTOYA GARCIA, colombiano, solteiro, agricultor, nascido em 30/08/1982 em La Union Valle/Colômbia, filho de Luis Antônio Motoya e de Alba Victória Garcia Giraldo, ambos em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Criminal em destaque foi proferida sentença julgando procedente os fatos ali narrados: ...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO os réus REHINNER ANTÔNIO MONTOYA GARCIA, ALBA VICTÓRIA GARCIA GIRALDO, JORGE LUIS CONTRERAS PARDO, FRANCISCA ELENA PEREZ ENRIQUEZ, CARLOS NOLBERTO GARCIA GIRALDO e MIRYAN TAMAYO MONTES, qualificadas nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304, do Código Penal, à pena de 1(um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10(dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque primários e de bons antecedentes, conforme art. 594, do CPP. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e parágrafo 2º, primeira parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 1(um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, em favor entidade pública ou privada com destinação social. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. PRI.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 05 de setembro de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001958-0 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001959-2 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DELSIRIA PEREIRA SOARES
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001963-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DORACI RODRIGUES ARMBRUST
ADV/PROC: MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002004-1 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002005-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS FIRMINO
ADV/PROC: MS002859 - LUIZ DO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002006-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001989-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2007.60.05.001265-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELIAS RIBAS MELLO
ADV/PROC: MS011968 - TELMO VERAO FARIAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002000-4 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001985-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: PAULO SERGIO MARTINS DE ARRUDA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

PONTA PORA, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001356

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, reconheço a omissão alegada, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO, considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035430-3 - DIOGENES HENRIQUE (ADV. SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.069251-0 - OSVALDO JOSÉ BEVILAQUA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026720-7 - SERGIO CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.193914-2 - GERALDO CARLOS ZUCCO (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.013341-4 - EMILIA TAKITA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.009844-0 - SEVERINA MAIA MARTIAS (ADV. SP267822 - RONALDO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.01.073047-0 - JANIZELA ROSA PACHECO (ADV. SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2006.63.01.074123-5 - JORGE CUNHA DE AMORIM (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

por Jorge Cunha de Amorim, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença (NB 31/114.075.885-0), a partir da indevida cessação administrativa em 29/09/2004, com renda mensal atual de R\$ 1.283,18 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para julho de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, no valor supramencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 73.524,17 (SETENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para julho de 2008.

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deve se manifestar sobre a opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício requisitório (RPV) ou ofício precatório, ressaltando-se que a ausência de manifestação será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o limite de alçada, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.044745-3 - DOUGLAS VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o autor pessoalmente.

P.R.I.

2007.63.01.046861-4 - MARLENE EUGENIO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado.

Publicada em audiência, sai a parte autora intimada, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, no horário das 8:30 às 12:00 horas, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se a CEF.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que

se identificou na minha presença.

2006.63.01.089373-4 - DOUGLAS ROGERIO IANI (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO os Embargos para deferir o pedido de justiça gratuita, mantendo, no mais, a r. sentença embargada.

2004.61.84.582831-4 - VILMA ANGELA MELE GOMES (ADV. SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos para, com os acréscimos do parecer da Contadoria e fundamentação acima, estipular o valor da revisão da pensão por morte da autora com RMI acima mencionada e valor equivalente a R\$ 930,74 para a competência de janeiro de 2006. Condeno também o INSS ao pagamento do montante de R\$ 8.821,63, atualizado até fevereiro de 2006 (data da sentença), mantendo, no mais, a r. sentença.

2006.63.01.092170-5 - CELIA SILVERIO ALTAFINI (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.065587-2 - RUI RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.017885-5 - ELENILTON VIANA RANGEL (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos, somente para declarar que fica deferido o pedido de Justiça Gratuita.

2004.61.84.161569-5 - EDITE FREITAS ZOFFOLI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o Sr. Emilio, viúvo da autora, foi intimado pelo advogado constituído nestes autos, deixando de apresentar o documento requisitado na decisão anterior, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (13/06/1995), conforme fundamentado nesta sentença. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.067681-4 - VALDIR NAGLIATI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.067799-5 - WALMIR MANTOVANI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.047167-4 - PATRICIA APARECIDA PALMA ZACARI (ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, sai a ré intimada.

Registre-se. Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.082131-0 - FRANCISCO JOAO MENDONÇA DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078908-6 - DOMINGOS DA ROCHA SANTANA (ADV. SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA e ADV.

SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA e ADV. SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA e ADV. SP254714 -

PAULO ROGERIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.082050-0 - ITALO BELMONTE DOS REIS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080064-1 - CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO e

ADV. SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE e ADV. SP014491 - HELENICE DALL'OCCHO ALEXANDER XANDE

NUNES e ADV. SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.567453-0 - ROSANGELA APARECIDA BRUNO COCCO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE

ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de determinar o prosseguimento do feito e esclarecer, em fase de liquidação, que o valor devido a título da revisão do benefício correspondente à aplicação do índice IRSM é R\$ 6.966,14 (SEIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Determino, ainda, a expedição de ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.159616-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO ALVES DA SILVA, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/107.717.184-3, DIB 09/08/1997), o que resulta, considerados os salários-de-contribuições do CNIS, em uma RMI de R\$ 577,09 e RMA de R\$ 1.183,68 (UM MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para agosto de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 3.489,34 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , para setembro de 2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas. Sem custas e honorários na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os Embargos de declaração e mantenho a sentença proferida.

2005.63.01.193270-6 - ANTONIO RONCHESI (ADV. SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.112948-0 - ALBERTO VERTEMATTI (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.007859-5 - NADIR ROMANELLI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De fato, houve omissão no julgado, conforme já reconhecido na r. decisão anterior. Apenas para fins declaração formal, já que anterior foi proferida "decisão genérica", ACOLHO OS EMBARGOS.

Entretanto, conforme parecer da Contadoria, necessária dilação probatória.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora providencie a documentação necessária à revisão do benefício.

Com a juntada dos documentos, cite-se o réu e aguarde-se a contestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer, tornando conclusos para sentença.

PRI.

2006.63.01.075983-5 - CILENE LOURENCO ALEXANDRE AQUINO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2005.63.01.193438-7 - JOSE LUIZ DELBANIA (ADV. SP154757 - ROSANGELA CROVATO TOLENTINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2005.63.01.136653-1 - MAURILIO COREA SALES (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o

mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.074827-8 - CLAUDEMIR SILVA DE CARVALHO (ADV. SP217472 - CARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento benefício de auxílio-doença (NB 114925588-6),

em favor do autor, claudemir SILVA DE CARVALHO, a partir de 02/03/2006, sendo a RMI fixada em R\$557,94 e a renda

mensal atual correspondente a R\$ 923,50 (NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , para

a competência de agosto de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia que restabeleça e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 17.548,91 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até agosto de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (nb 31/502.851.680-0 E nº 529773384-3).

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Providencie o setor responsável o correto cadastramento do nome do autor (claudemir SILVA DE CARVALHO) nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

2007.63.01.059341-0 - ORLANDO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087311-5 - MARIA DO SOCORRO COSTA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.061029-3 - NEUSA CACHONE NISTAL (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057738-5 - PEDRO PARDO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.145733-0 - ANTONI CARLOS ORSELLI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157688-4 - EDINAN CARDOSO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.154896-7 - WILSON DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178552-7 - LUIZ CARLOS DUARTE FRONER (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA
COSTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157802-9 - RUBENS SPOLAOR (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.136491-1 - FELIX MARCAL (ADV. SP181484 - VERÔNICA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo
que
condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício do autor, de
forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 759,67 (SETECENTOS E
CINQUENTA
E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para julho de 2008.
Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta
data, que totalizam R\$ 9.253,42 (NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS
CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição
quinqüenal.
Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em
julgado,
sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.533508-5 - RONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,
extingo o
processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
Anote-se o cancelamento do termo de decisão nº 6301048366/2008.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.028851-6 - MARIA MARTA DOS SANTOS BRAMBILLA (ADV. SP136697 - JOELMA DE MELO
ALVES e
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
ANATEL(ADV.
DF013997-TATIANA TASCHETTO PORTO -MAT. SIAPE Nº 1.334.869); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S/A -
TELESP - TELEFÔNICA(ADV. SP117515-LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO);
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. SP075081-LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO);
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. SP150681-SANDRA ANCELANI
DO
PRADO); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. SP212160-FLAVIA
LEAL
RAVAGNANI). MARIA MARTA DOS SANTOS BRAMBILLA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação em
face da
ANATEL e da TELEFÔNICA S/A, objetivando o ressarcimento de valores que alega ter direito, pelo fato das rés
fornecerem serviços de telecomunicações mediante o simples pagamento de habilitação.
Citadas, as rés ofertaram contestação.
DECIDO
Entendo ser a inicial inepta, pois não expõe com clareza a causa de pedir e o pedido (CPC, art. 282, III e IV e parágrafo

único do art. 295), sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, da leitura da inicial, constata-se que o autor se limita a reclamar genericamente seu direito à indenização, deixando de delinear os fatos controvertidos e a pretensão resistida a justificar esta demanda, nos termos em que exigido na legislação processual vigente, sendo forçoso reconhecer que causas de pedir e pedidos formulados nesta esteira impedem que o juiz atenda aos mandamentos dos art.s 128 e 460 do CPC.

E nem se diga que na sistemática do Juizado Especial admite-se este tipo de petição, notadamente por estar o autor assistido por advogado, e ser ínsito à função do magistrado a imparcialidade e o tratamento das partes com igualdade, coisa que não se pode vislumbrar caso o pedido seja elaborado pelo próprio juiz.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos art.s 267, I e IV; e parágrafo único do

art. 295, todos do CPC. Sem custas e sem honorários, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083476-0 - VANIA AMARAL CHAVES (ADV. SP130219 - SÍLVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI e

ADV. SP149569 - FABIANA SIANI BOGGIO FARAH e ADV. SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO e ADV. SP187843 -

MARCELO SOARES CABRAL) X BANCO DO BRASIL S/A . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para

tornar nula a sentença proferida em 29/11/2007 sob o termo nº 195693 e, em consequência disso, determinar a remessa dos autos físicos, bem como cópia de todo o processado nestes autos virtuais a uma das Varas da Justiça Estadual.

2006.63.01.063805-9 - MARCO VINICIO MARCAL PINTO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

acolho os embargos para que passe a constar do dispositivo da r. sentença a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.182,90 (SEIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) a título de indenização devida ao autor.

P. R. I.

2006.63.01.065576-8 - ANDRELINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.051889-7 - DORIVAL APARECIDO BONI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077931-0 - MANOEL MANDUCA DOS SANTOS (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.156824-3 - PAULO ZANELATO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para acrescentar à fundamentação as razões aqui expendidas, mantendo, no mais, a r. sentença.

2005.63.01.029164-0 - IVANY DA SILVA RAMOS (ADV. SP154716 - JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, uma vez que a parte não forneceu os documentos necessários ao

julgamento dos pedidos, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para, com os fundamentos acima, julgar

extinto

sem exame do mérito o processo em relação aos pedido de aplicação dos índices de OTN/ORTN, revisão do artigo 58 ADCT e aplicação de índices de correção ao benefício originário à pensão por morte da autora. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada, inclusive quanto ao julgamento de improcedência da majoração de cota de pensão.

2006.63.01.017611-8 - PAULO ROBERTO DELFINO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para que passe a constar do dispositivo da r. sentença, assim corrigido: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por PAULO ROBERTO DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que mantenha, em favor do autor, benefício previdenciário de auxílio-doença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.250,40 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS) conforme apurado pela contadoria deste Juizado, com com DIB no requerimento de 02/06/2003." Mantenho, no mais, a r. sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2005.63.01.006315-0 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP217252 - NINIVE RAQUEL BARINEE BENTO ZERATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.022000-0 - LOURDES PINHEIRO MOREIRA (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.301215-3 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.004620-6 - LUIS CHACON FILHO (ADV. SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, acolho em parte os embargos, apenas para tornar sem efeito o seguinte parágrafo: "No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido". Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.

2006.63.01.067225-0 - ANGELO SCISCI (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos, somente declarar a existência de erro material, para que passe a constar na fundamentação da sentença o processo nº 2005.63.01.253963-9.

2006.63.01.062108-4 - RENATO AUGUSTO DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.
Sem custas e honorários advocatícios.
No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.067670-0 - PEDRO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.026726-8 - JOSIAS FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.025559-0 - ADELIA MITSUE KATO KAWANO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.01.088083-1 - VALDEMAR DE JESUS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.055166-5 - CLAUDEMIRO CROZARIOLO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.435737-1 - JOAO BAPTISTA MILOCO (ADV. SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO e ADV. SP163049 - LUCIANA PENEDO e ADV. SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II e ADV. SP249877 - RICARDO D) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057200-4 - LUIS ANTONIO DE FRANCA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057291-0 - ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.035422-0 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO os embargos e anulo a sentença proferida.

Determino a remessa do feito à Contadoria para a realização de parecer e após façam-se conclusos.

2007.63.01.052095-8 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEIÇÃO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A Lei nº. 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

2008.63.01.023113-8 - ANTONIO GOMES NETO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de

modo

que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.158658-0 - JOSE JAIRO NUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157937-0 - DEODORO ALVES VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.164962-0 - BALAZAQUE CUSTODIO CARDOZO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157864-9 - SHOTARO ISHIGAKI (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.056116-2 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO (ADV. SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Diante do exposto, tratando-se de mero erro de cálculo, confirmado pela Contadoria,

acolho os embargos para que passe a constar do dispositivo da r. sentença a condenação no valor de R\$ 3.777,09 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2006.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065596-3 - MAURO MAIA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065580-0 - VANTUIR FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.239504-6 - EDVA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.047373-0 - FRANCISCA GARCIA URBANO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para, com o acréscimo da fundamentação acima, julgar a autora carecedora de ação e portanto, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de correção das classes de contribuição e reajustamento dos salários de contribuição, assim como o pedido de não-limitação ao teto; julgar improcedente os pedidos de aplicação do artigo 58 ADCT e de correção pelos índices de OTN/ORTN. Mantenho, no mais, a r. sentença proferida.

2007.63.01.029591-4 - ALBERTO NEPOBUCENO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para que o acima exposto integre a sentença embargada. Int.

2008.63.01.025570-2 - ROSILDA QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intime-se a autora pessoalmente. P.R.I.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002251-9 - WALDEMAR MORENO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que não restou demonstrado por parte da autora o interesse de agir, pois não apresentou os documentos necessários para a elaboração do parecer da contadoria. Sequer demonstrou que a renda mensal inicial do benefício tinha valor próximo ao do teto da previdência social. Assim, entendo que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2007.63.20.000735-0 - JOÃO BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que não restou demonstrado por parte da autora o interesse de agir, pois não apresentou os documentos necessários para a elaboração do parecer da contadoria. Sequer demonstrou que a renda mensal inicial do benefício era próxima do teto da previdência social. Assim, entendo que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2007.63.20.001630-1 - JOAO DIONISIO RODRIGUES (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que não restou demonstrado por parte da

autora o interesse de agir, pois não apresentou os documentos necessários para a elaboração do parecer da contadoria. Sequer demonstrou que a renda mensal inicial aproximava-se do teto da previdência social, requisito essencial para a revisão do artigo 26 da Lei 8870/94. Assim, entendo que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.001631-3 - LUIZ MOREIRA CESAR (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.001600-3 - ALFREDO ANSELMO ESPINDOLA FILHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.001584-9 - WALDIR CAVALHEIRO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.002252-0 - JOÃO LAMIN DOS SANTOS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

PODER JUDICIÁRIO

**Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO - Nº 6301000045/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de setembro de 2008, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados

os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão

de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.86.012468-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROSA MARIA SILVA PACHECO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.86.012532-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDITH CAIDIA GATTI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.86.012568-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCA ARLETE GOMES FRANCHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.86.015309-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA AP CAMARGO SILVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.114155-7
RECTE: ENIRA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.297837-4
RECTE: GILMAR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.297909-3
RECTE: AMERICO VIEIRA DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.343961-6
RECTE: MANOEL VIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.03.014857-4
RECTE: SEGUNDO DE BASSICHETTA SCOMPARIM
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.03.014897-5
RECTE: PAULO AFONSO PIZZATO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.03.016641-2
RECTE: SEBASTIÃO PERDRO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.03.019767-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVERTON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.05.000041-2
RECTE: JAIME VENTURA SOARES
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.07.000772-2
RECTE: MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM
ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.07.002829-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DOS SANTOS THOMAZINI
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.09.000135-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.10.008142-6
RECTE: VERA APARECIDA CHAGAS FORESTI
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.10.008159-1
RECTE: JONAS ROBERTO PRADO
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.11.005797-4
RECTE: JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.11.006098-5
RECTE: ESTELA ESQUÍVEL SANDALL
ADVOGADO(A): SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.11.008430-8
RECTE: NEUSA MARQUES BENTO
ADVOGADO(A): SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.11.008482-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEORGINA GOMES DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.11.008852-1
RECTE: INIS COSTA DE LA CRUZ
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.11.009758-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAYDEE NETTO PASSOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.11.009986-5
RECTE: OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.11.012317-0
RECTE: UBALDINO EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.11.012484-7
RECTE: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.15.005921-0
RECTE: MARLENE APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECTE: ANDREZA APARECIDA PRESTES DA ROSA
ADVOGADO(A): SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.16.002209-8
RECTE: JULIA BONATO GHELFI
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.16.002258-0
RECTE: JOSE GALLO
ADVOGADO(A): SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.093193-0
RECTE: ZILDA CELIRA INOCENCIO MENDES PINTO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.02.009541-3
RECTE: ELISANGELA FERNANDA BORGES SILVA
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.02.010417-7
RECTE: HELIWE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.02.010874-2
RECTE: ANA JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECTE: ADAILSON JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.02.014059-5
RECTE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.02.018928-6
RECTE: LEILA BARBOSA DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO(A): SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.03.006828-5
RECTE: JOSE DEUSDIR DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.07.000360-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.07.000393-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: LOURIVAL PEDRO LOPES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.08.000613-5
RECTE: RICARDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.08.000619-6
RECTE: ABEL RABELO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.09.004903-9
RECTE: ANA MARIA ESTEVES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.11.000077-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MINERVINA LOCKS PELLICCIOTTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.11.000318-0
RECTE: ARLINDO CAETANO NUNES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.11.000502-4
RECTE: VALDEMAR LOURENÇO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.11.003581-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCE OTERO PRADO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.11.003825-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILAH HOURNEAUX (REPRES. P/)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.11.006520-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.11.007285-2
RECTE: IZILDA MACHADO NOVAES
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.11.008863-0
RECTE: EDMUR LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.11.012231-4
RECTE: ISABEL PIMENTEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.15.005072-7
RECTE: SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.16.002627-8
RECTE: ARLINDO PAZETI
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.17.003557-4
RECTE: DARCI BERNARDI CORREA
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.01.001811-6
RECTE: PAULO DADICO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.01.018429-6
RECTE: MARY STELLA CALANDRIA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.01.018980-4
RECTE: YOSISHIRO KANDA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.01.030680-8
RECTE: ROSA HOCHMAN EIDELCHTEIN
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.01.035381-1
RECTE: THEREZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.01.037883-2
RECTE: JOSE ARISTEU DOS REIS
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.01.064451-9
RECTE: LAZARO BUENO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.01.091536-9
RECTE: JOACYR BORGES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.01.092456-5
RECTE: BENEDICTO SIQUEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.03.003876-5
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.08.002542-0
RECTE: ROBERTO DE GOES LIMA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.08.003000-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE MARCATO DOMINGUES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.09.002434-5
RECTE: MARIA DE FÁTIMA HENRIQUES MARIA
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.11.002938-0
RECTE: CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.15.015325-9
RECTE: MOISES GOMES DE PONTES
ADVOGADO(A): SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2008.63.15.004697-6
RECTE: MARIA DE FATIMA LEAL
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.01.049839-7
RECTE: JOSE APARECIDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.01.093893-2
RECTE: LUIZ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.01.111602-2
RECTE: JURANDIR GOMES CAMACHO
ADVOGADO(A): SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.01.124702-5
RECTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.01.155441-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: PEDRO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO(A): SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.01.314586-4
RECTE: ADEMARDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.01.345318-2
RECTE: ISALTINO FERREIRA FONSECA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.01.346311-4
RECTE: SERGIO DIAS MENDES
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.01.346423-4
RECTE: LUIZ MAGRI BERNARDES
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.01.354526-0
RECTE: MARIA IZABEL SERRA PIMENTA
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.03.007040-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA NAVARRO PIUNTI
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.03.014667-0
RECTE: RAIMUNDO MOURA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.03.015212-7
RECTE: LILIAN MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP127439 - LUCIANA TAKITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.03.016396-4
RECTE: CLAUDEMIRO GOMES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.03.021922-2
RECTE: MANOEL GONÇALVES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO(A): SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.04.003615-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERMELINDA OLIVATO CONTI
ADVOGADO: SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.04.007535-0
RECTE: ANTONIA INDIANO
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.04.015398-0
RECTE: AVANY VIEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.05.000335-8
RECTE: SANTINA GONCALVES ALVES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.05.000657-8
RECTE: ELISA ALVES ROSA

ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.06.004272-5
RECTE: MARIA DE JESUS MARTEVI
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.06.009235-2
RECTE: EULALIA LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.06.009515-8
RECTE: ALDAIR GARCETTI
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.06.009627-8
RECTE: MARIA ANUNCIAÇÃO DIAS
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.06.009886-0
RECTE: AGENOR AUGUSTO BARBOZA
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.06.009951-6
RECTE: MIGUEL LOURENÇO FURTADO
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.06.010384-2
RECTE: JOSE DIAS FILHO
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.06.010641-7

RECTE: HILDA SEVERINA VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.06.010951-0
RECTE: AURELINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.06.011316-1
RECTE: LEONE MARIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.06.011383-5
RECTE: JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.06.011519-4
RECTE: ANTONIO ADELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.06.014484-4
RECTE: MARIA LAUCIDES DE MENDONÇA SOUZA
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.08.001952-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.08.003621-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.10.007968-7

RECTE: JOSE PRIETO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.10.008020-3
RECTE: ABRAMO ZUIM
ADVOGADO(A): SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.10.009181-0
RECTE: ODETE JOANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.11.007384-0
RECTE: WAGNER MENIN MARTINS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.11.010192-6
RECTE: JOSE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0111 PROCESSO: 2005.63.12.000180-1
RECTE: VERA LUCIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.12.000228-3
RECTE: ANDREIA RODRIGUES REIS
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.12.000229-5
RECTE: APARECIDA ROSANA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.12.000234-9
RECTE: LUIZ CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.13.000282-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE INACIO DE FREITAS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.14.000695-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEYDE PERES ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.14.000835-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DORIVAL SASSO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.14.001916-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NADIR SANTO RIGONATO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.14.002004-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: IRINEU SIMOES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.16.001000-0
RECTE: TEODORO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.01.026197-3
RECTE: PEDRO LUIS DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.01.046747-2
RECTE: WESPASSIANO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.01.068679-0
RECTE: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.01.093234-0
RECTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.01.093241-7
RECTE: OLAVO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.01.094439-0
RECTE: SEBASTIAO JOSE DE CATRO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.02.003448-5
RECTE: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.02.004911-7
RECTE: ELIAS JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.02.012705-0
RECTE: JOSE DONIZETE SEVERINO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.02.012933-2
RECTE: MARCELO OLIVEIRA FRANCOI
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.02.012993-9
RECTE: ANA AUGUSTA FRATESCHI DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.02.016315-7
RECTE: IZAIRA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.02.017280-8
RECTE: LAURA MONTEIRO DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO(A): SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.03.001526-8
RECTE: JOÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.03.001982-1
RECTE: NELSON ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.03.002403-8
RECTE: JOÃO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0137 PROCESSO: 2006.63.04.001628-2
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.04.002208-7
RECTE: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.04.006793-9
RECTE: ODILA ENEIDE CALORE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.05.000059-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IWAO SINBO
ADVOGADO: SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.05.000335-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELTHRANT VIGANTZKY DA SILVA
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.06.005045-3
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.08.000784-0
RECTE: ANGELINA PEDROSO ROBLES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.10.001313-9
RECTE: ANTONIO DANELON
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.10.003832-0
RECTE: LUIZ BALLESTEIRO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.10.003837-9
RECTE: JOSE ORLANDO ZARBETTI

ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.10.004719-8
RECTE: SILVESTRE EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.11.000412-3
RECTE: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.11.004202-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEA ARAUJO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.11.004500-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA LOPES SANTOS SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.11.005705-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.11.010506-7
RECTE: JOSE EDIVALDO SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.12.001809-0
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: IRINEU PIGATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.14.001377-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRANY DE MOARES COIAHY

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.14.003094-0
RECTE: NILZA PEREZ CEBALLOS AGUILAR
ADVOGADO(A): SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.15.000227-7
RECTE: JOÃO BATISTA LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.15.003009-1
RECTE: MAGDALENA PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.15.004703-0
RECTE: CLAUDIR JOSE ALEIXO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.16.001701-0
RECTE: JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP184883 - WILLY BECARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.17.001288-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA ZEN
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.17.001730-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERSONITA DALANORA MENDONÇA CORREA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.17.002893-4
RECTE: JOSE BRITO
ADVOGADO(A): SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.17.003238-0
RECTE: ALEXANDRINA LIBARINA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.000960-7
RECTE: PAULO BONFANTI
ADVOGADO(A): SP181318 - FERNANDA BONFANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.004930-7
RECTE: CARLOS DE FARIAS SODRÉ
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.006049-2
RECTE: ANTONIO BORSOI DE PAULA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.015287-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.01.019514-2
RECTE: ANTONIO AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.019810-6
RECTE: GERALDO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO(A): SP166556 - JOSEVALDO NUNES CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.027578-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.01.031695-4
RECTE: SIN ITI KANNO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.01.038792-4
RECTE: EDMEA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.01.045236-9
RECTE: FLAVIO GONCALVES STRENGER
ADVOGADO(A): SP085646 - IOCO MIZUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.01.050320-1
RECTE: AMELIA BERTI CAMPOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.01.054488-4
RECTE: TEODORO BAGLIONE
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.01.060625-7
RECTE: NATALIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.01.064661-9
RECTE: JOSE PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.01.065251-6

RECTE: JOSE EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.01.066890-1
RECTE: JOSE ROGERIO SOBRINHO FILHO
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.08.004742-7
RECTE: BENEDITA RONDAO BANIN
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.09.001760-2
RECTE: MARIO DA CASA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.09.001764-0
RECTE: LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.10.012267-0
RECTE: LUIZCARNEIRO MUNHOZ FILHO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.11.001930-1
RECTE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.11.002638-0
RECTE: LAERCIO GOMES
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.11.002639-1

RECTE: LUIZ CARLOS DIAS SANTANA
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.11.007539-0
RECTE: ANGELA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.11.009534-0
RECTE: MARIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.11.010576-0
RECTE: ANTONIA ALBANO BENEDETTO
ADVOGADO(A): SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.15.012508-2
RECTE: INES IZABEL DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO(A): SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.17.002048-4
RECTE: ANISIO NEGRI
ADVOGADO(A): SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.19.004823-2
RECTE: JORGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.01.000575-8
RECTE: FILOMENA APARECIDA ALVES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.01.000584-9

RECTE: JOSE PINO ARROYO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.01.000585-0
RECTE: SEBASTIAO MAGACHO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.01.000597-7
RECTE: JOSE ALVES SENA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.01.000614-3
RECTE: JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.01.000623-4
RECTE: ELISABETE DE AGUIAR GARCIA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.01.000635-0
RECTE: ANTONIO LUIZ STELLA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.01.000746-9
RECTE: CHRISTIANO ROHDE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.01.000793-7
RECTE: JOAQUIM ALVES BATISTA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2003.61.84.033411-6
RECTE: ANTONIO SERVULO CRUZ
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2004.61.28.003441-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA ALVES FROTA HEBLING
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2004.61.28.007295-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DYRCE VASSALLI RAPHAEL
ADVOGADO: SP121581 - NORIVAL MILAN
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2004.61.86.012400-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA PEREGO MACHADO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2004.61.86.012511-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CARUSO PURCHIO e outros
RECD: MIGUEL PURCHIO JUNIOR
RECD: MARIA REGINA PURCHIO MONTEIRO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2004.61.86.013807-6
RECTE: ZAIL PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2004.61.86.015402-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DUILIA BANOCHI BAGNOLI
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.01.026728-4
RECTE: DAISY SOARES DE SOUZA DE PAULA ASSIS
ADVOGADO(A): SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.01.082906-7

RECTE: IRACEMA DOS SANTOS PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.01.209490-3
RECTE: LUZIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.01.262645-7
RECTE: CONCEIÇÃO MARIA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.01.297644-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MARIO SOFIA
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.01.302327-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JOAO CASAGRANDE
ADVOGADO(A): SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.01.305860-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAGALI SALTALEGGIO CORREA
ADVOGADO: SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.01.319048-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.01.327033-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CELSO MARANGONI
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.01.342455-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: VILMA DE JESUS HONORIO DIAS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.01.343977-0
RECTE: MANOEL CARDOSO
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.01.346175-0
RECTE: ISRAEL GRANZOTTI
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.01.346376-0
RECTE: SILVIO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.01.346417-9
RECTE: FRANCISCO OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.01.348616-3
RECTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.03.003521-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE LEONCIO P DA SILVA
ADVOGADO: SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.03.011557-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA BÁRBARA GUANAIS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.03.012458-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE POLLI LOURENÇO
ADVOGADO: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.03.017517-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: VALTER MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.03.020143-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA EMMA DOBRIGKEIT
ADVOGADO: SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.05.002756-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DIAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.06.009639-4
RECTE: NEWTON PIMENTA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.06.009648-5
RECTE: IRACI PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.06.009779-9
RECTE: JOSE NUNES ALVES FILHO
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.06.010063-4

RECTE: MANOEL NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.06.010085-3
RECTE: JOAO SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.06.010177-8
RECTE: ARLETE DE CANDIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.06.010404-4
RECTE: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.06.010867-0
RECTE: ARLINDO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.06.010970-4
RECTE: MARIA DO CARMO DE PAULO SANTANA
ADVOGADO(A): SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.06.011201-6
RECTE: JOSE AMARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.06.011529-7
RECTE: PEDRO BOFFO
ADVOGADO(A): SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.07.001775-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: ELIZA HERNANDES VALLINI
ADVOGADO(A): SP090575 - REINALDO CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.07.003673-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: NAZARENO MESCHINE
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.08.001309-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSCAR MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.08.002495-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
RECTE: SAMUEL WHITEHEAD
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.09.002023-9
RECTE: ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA - SUCESSORA
ADVOGADO(A): SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.09.006882-0
RECTE: MILTON CAZUZA
ADVOGADO(A): SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.11.000206-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA MARTINS TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.11.005402-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO VITORINO DE LIMA
ADVOGADO: SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.11.005913-2
RECTE: VALTER DORNELES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.11.007431-5
RECTE: JOSE LAON GASBARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.11.009721-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR TACONI MARTINS (REP. P/ MOACIR ALVES BEZERRA)
ADVOGADO: SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.11.010453-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO SEIZO ZAKIME
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.11.011987-6
RECTE: MILTON TAMASCO
ADVOGADO(A): SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.11.012250-4
RECTE: ANIZIO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.11.012674-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA FERREIRA DE BRITO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.12.000038-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA RODRIGUES CAPAROZ
ADVOGADO: SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.12.000183-7
RECTE: EURIDICE SIMONI GUARIZO
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.12.000282-9
RECTE: OLYMPIA MARCHETTI FRANCESCHINI
ADVOGADO(A): SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.12.000780-3
RECTE: MARIA APARECIDA DONIZETE CRISTIANO
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.12.001162-4
RECTE: PAULO SERGIO FELISBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.12.001785-7
RECTE: IRINEU PIGATTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.15.001941-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.15.008040-5
RECTE: IRINEU ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.16.002222-0
RECTE: VILMA APARECIDA MATOS CANDIDO
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2006.63.01.009271-3

RECTE: LUIZ CARLOS LEONIS

ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2006.63.01.039354-3

RECTE: TEOFRASTE ARISTE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2006.63.01.048131-6

RECTE: JONALDO VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2006.63.01.048163-8

RECTE: LUIZ GONZAGA DO VALE

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2006.63.01.048485-8

RECTE: IVANILDO BATISTA MARINHO

ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2006.63.01.048914-5

RECTE: LUIZ CELSO DE PIRATININGA FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2006.63.01.050314-2

RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2006.63.01.050331-2

RECTE: PAULO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.01.052438-8
RECTE: APARECIDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.01.053656-1
RECTE: GREGORIO PAWLESZIN
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.01.054079-5
RECTE: BENJAMIM CLYTON TORASCO BUENO
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.01.057496-3
RECTE: LENILDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.01.079749-6
RECTE: TARCIZIO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.01.080857-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ROSEMIRO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.02.006801-0
RECTE: EVANDRO FELONI MANSO
ADVOGADO(A): SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.03.000657-7
RECTE: ROSALINA BERTONCIN JEREMIAS
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.03.001102-0
RECTE: JOSE BICO
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.03.002137-2
RECTE: ESPÓLIO DE RENATO CAFFANHI-REP. MARIA DO CARMO P. CAFFANHI
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.03.007023-1
RECTE: JOSÉ ALEXANDRINO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.05.000940-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO MENDES
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.08.000542-8
RECTE: MARIA COMOTI MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.08.000558-1
RECTE: ELIZETE DE FATIMA RODRIGUES FILIPE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.10.002597-0
RECTE: PEDRO GOSMIM
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.10.004504-9
RECTE: NELSON BENEDICTO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.10.005731-3
RECTE: SIDNEY FURLAN
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.11.000527-9
RECTE: ODAIR BLANCO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.11.001020-2
RECTE: VITALINA DO CÉU GALÃO CAETANO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.11.001269-7
RECTE: MARINA LOPES DE BRITTO
ADVOGADO(A): SP185228 - FERNANDA XAVIER SANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.11.001335-5
RECTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.11.001860-2
RECTE: MARIA JOSE DE MORAES NUNES
ADVOGADO(A): SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.11.001884-5
RECTE: MARIA DA PENHA DO N
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0296 PROCESSO: 2006.63.11.002283-6
RECTE: ALBERTO DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.11.004602-6
RECTE: VERA LUCIA AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.11.008508-1
RECTE: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.11.010851-2
RECTE: ANTONIO FAITANINI
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.11.011517-6
RECTE: WALTER TAVARES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.11.011592-9
RECTE: LUZIA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.11.011709-4
RECTE: NELSON ESTEVES
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.11.012072-0
RECTE: MILTON TOMAXEK
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.14.002639-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RCDO/RCT: ROSARIA VASQUES FIGO
ADVOGADO: SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.15.008723-4
RECTE: ARLINDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.17.000291-0
RECTE: LENITE ELENA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.17.000580-6
RECTE: CUSTODIO OTAVIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.17.001150-8
RECTE: SALVADOR CORVINO
ADVOGADO(A): SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.17.001342-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA BONTEMPI SOROMENHO
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.17.002518-0
RECTE: BELARMINO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.17.002664-0
RECTE: DORIVAL ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.17.002949-5
RECTE: AMERICO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.17.003147-7
RECTE: VALTER MONTAGNER
ADVOGADO(A): SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.17.003742-0
RECTE: EDGARD APARECIDO GUSMAN
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.01.002431-1
RECTE: ANTONIO CESTARI
ADVOGADO(A): SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.01.004946-0
RECTE: VICENTE PINTO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.01.004951-4
RECTE: ODAIR LUCIO
ADVOGADO(A): SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.01.017264-6
RECTE: JOAOGARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.01.017279-8
RECTE: JOSE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.01.017825-9
RECTE: LAERTE MAZETO

ADVOGADO(A): SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.01.023050-6
RECTE: JOAO BATISTA FONSECA
ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.01.027623-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSE CANDIDO PORFIRIO
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.01.033948-6
RECTE: BRAZ FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.01.047106-6
RECTE: GUILHERMA GONZALEZ MOZZI
ADVOGADO(A): SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.01.048198-9
RECTE: LUIZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.01.049940-4
RECTE: VICENTE FABIO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.01.051968-3
RECTE: JERCY BRUNO GOMES
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.01.053424-6
RECTE: GERALDO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.01.054805-1
RECTE: JOSE JOAO SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.01.055836-6
RECTE: VICENTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.01.062091-6
RECTE: JULIO FLOREZ ADANEZ
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.01.064643-7
RECTE: MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.01.064666-8
RECTE: VICENTE DE PAULA MORAES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.01.065240-1
RECTE: HELENA FURLAN GOMES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.01.066893-7
RECTE: SEBASTIAO FONTES
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.01.087322-3
RECTE: HILDEBRANDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.01.091517-5
RECTE: ANTONIO CARLOS JORDAO
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.01.092469-3
RECTE: JOSE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.03.002589-8
RECTE: CESAR MESSIAS NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.03.003192-8
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.10.000092-7
RECTE: ADALGISA CANDIDA CAMPO DAL'ORTO
ADVOGADO(A): SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.10.013162-1
RECTE: CONCEICAO BARSOTI ROMANZINI
ADVOGADO(A): SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.11.000115-1
RECTE: NOEL ANTUNES DE SA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.11.000359-7
RECTE: FRANCISCO JOSE BATISTA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.11.002397-3
RECTE: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.11.004414-9
RECTE: LINDOMAR GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.11.007105-0
RECTE: DAVID NERINO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.11.008558-9
RECTE: REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.11.009371-9
RECTE: CARLOS ALBERTO TRINDADE SILVA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.11.010580-1
RECTE: JOSE FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.16.000016-6
RECTE: JUAREZ COUTTO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.16.000182-1

RECTE: JOSE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.17.006616-2
RECTE: RUBENS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.17.007256-3
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.17.008027-4
RECTE: MARIA DE LOURDES BAEZA PINHAL
ADVOGADO(A): SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.18.001156-0
RECTE: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.19.004135-3
RECTE: ROBERTO PAULETO
ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.20.000651-4
RECTE: ROQUE LAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP101451 - NILZA MARIA HINZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.01.000553-9
RECTE: DESNIVAL APARECIDO MIGUEL
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.01.000572-2
RECTE: SEBASTIAO TRACISIO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.01.000593-0
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.01.000611-8
RECTE: JOSÉ RAUL DE SENNE
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2008.63.01.000628-3
RECTE: JOSE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2008.63.01.000748-2
RECTE: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2008.63.01.000750-0
RECTE: GERALDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2008.63.01.000780-9
RECTE: JOSE NATAL MATTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.01.016155-0
RECTE: JOÃO DE JESUS MARINHO
ADVOGADO(A): SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2008.
JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 130/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.003910-1 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o art. 282, IV, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora indicar, na petição inicial, o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento, verifico que, neste processo, o autor não especificou na petição inicial os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, limitando-se a reportar sobre documentos 40-97, o que não atende ao referido preceito da lei processual. Diante disso, com base no art. 284, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique todos os períodos cujo reconhecimento de insalubridade pleiteia, bem como eventuais períodos de atividade urbana comum, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005059-5 - JOAO MARUCCI BASTOS (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Sendo assim, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento desta ação, determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.009312-0 - RUY NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR); ROSANGELA MOROSOV NOGUEIRA (ADV. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Sendo assim, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento desta ação, determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.001742-0 - JOÃO CANDIDO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Sendo assim, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento desta ação, determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.004570-8 - ROBERTO PIRES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 15.02.2008. Determino a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, para o dia 07.11.2008 às 11 horas e 50 minutos, na sede deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária. Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Com a vida do laudo pericial, faculto às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de

manifestação quanto ao teor do referido documento. Decorrido o prazo acima fixado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.006583-5 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que consta dos autos formulário e respectivo laudo técnico apenas quanto ao vínculo junto à empresa Platume Manutenção Industrial Ltda., não tendo sido juntado documento hábil à comprovação da especialidade para os demais vínculos. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias

para que a parte autora junte aos autos os formulários e/ou os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho para os demais períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, sob pena de julgamento do feito no estado

em que se encontrar. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006590-2 - JOSEFINA MARIA DE JESUS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Observo que consta dos autos formulário e respectivo laudo técnico apenas quanto aos vínculos junto às empresas Indústria e Comércio Taurus Ltda. e Sironi & Cardoso Ltda., não tendo sido juntado documento hábil à comprovação da especialidade para os demais vínculos. Assim,

fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os formulários e os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho para os demais períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006944-0 - JORGE ALFREDO - REP POR 60102 (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, constato que o

autor encontra-se representado pela esposa, Senhora Aparecida Francisca da Silva Alfredo. Considerando que inexistente termo de curatela, determino que a parte autora junte procuração em seu nome, de forma a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da esposa

para figurar no pólo ativo da presente demanda. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.008809-4 - ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Roberto Romualdo de Araújo, já qualificado na

inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum e, para comprovar o alegado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das seguintes empresas: 22.08.1977 a 23.04.1981 (GE - Dako S/A)?

02.09.1991 a 31.07.2006 (Hollingsworth do Brasil T. Eletr. Ltda.). Podemos verificar, ante a análise dos documentos juntados, a ausência de formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e laudo técnico de condições ambientais emitidos pelas empresas para confirmar a atividade nos períodos acima mencionados. Nestes períodos constam níveis de

ruídos, a que estava exposto o autor, conforme a petição inicial e os Perfis Profissiográficos. Vale lembrar que a legislação

de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela própria

empresa empregadora e, em se tratando de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. A exigência dos formulários e laudos é imprescindível à comprovação da exposição do autor ao agente agressivo ruído, nesse sentido decide de forma unânime a 7ª Turma Previdenciária, que compõe a Terceira Seção especializada em matéria previdenciária, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO

PERÍODO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 29/05/1978 a 05/03/1997. - É comum o interstício de 06/03/1997 a 15/04/1997, eis que trabalhado sob a égide do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. - Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 82% do

salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser indeferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.- Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por litigar sob o páblio

da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida." (AC 490811, Processo: 99.03.99.045461-1, DJU 14.06.2007, Rel: Desembargadora Eva Regina, Sétima Turma, por unanimidade).A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais, documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial.Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie referidos documentos. Em igual prazo, deverá o Instituto réu

apresentar o processo administrativo da parte autora (NB 42/137.397.455-6 - DER 15.08.2006), sob pena de multa diária a

ser arbitrada.Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei

n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, o autor deverá dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, venham-me os autos conclusos.Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.010606-0 - JOSE ROBERTO PUCCI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por José Roberto Pucci, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres

e conversão em tempo de serviço comum e, para comprovar o alegado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP) das seguintes empresas:? 01.03.1980 a 30.09.1988 (Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda.)?

10.12.1979 a 28.02.1980 e 01.10.1988 a 07.08.1989 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.)?

04.09.1989 a 21.06.1991 (Akzo Nobel Ltda. - Divisão Química)? 04.01.1993 a 16.01.1995 (Petroquímica

União S.A.)?24.01.1995 a 27.10.1995 (Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia)? 18.01.1996 a 01.04.1996 (AB

Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.)? 26.08.1996 a 20.10.1997 (Rexan do Brasil Ltda.)Podemos verificar,

ante

a análise dos documentos juntados, a ausência de formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e laudo técnico de condições

ambientais emitidos pelas empresas para confirmar a atividade nos períodos acima mencionados. Nestes períodos constam

níveis de ruídos, a que estava exposto o autor, conforme a petição inicial e os Perfis Profissiográficos. Vale lembrar que a

legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela

própria empresa empregadora e, em se tratando de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. A exigência dos formulários e laudos é imprescindível à

comprovação da exposição do autor ao agente agressivo ruído, nesse sentido decide de forma unânime a 7ª Turma Previdenciária, que compõe a Terceira Seção especializada em matéria previdenciária, in verbis:"PREVIDENCIÁRIO -

REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO

PERÍODO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em

que o serviço fora prestado.- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 29/05/1978 a 05/03/1997.- É comum o interstício de 06/03/1997 a 15/04/197, eis que trabalhado sob a égide do Decreto nº 2.172/97,

que passou a exigir também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 82% do

salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser indeferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.- Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por litigar sob o

páblio

da justiça gratuita.- Apelação do INSS provida." (AC 490811, Processo: 99.03.99.045461-1, DJU 14.06.2007, Rel: Desembargadora Eva Regina, Sétima Turma, por unanimidade).A comprovação da exposição da parte autora ao agente insalubre deve ser devidamente acompanhada dos formulários DSS 8030 e Laudo Técnico de condições ambientais,

documentos indispensáveis para o enquadramento como de atividade especial. Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie referidos documentos. Em igual prazo, deverá o Instituto réu

apresentar o processo administrativo da parte autora (NB 42/136.256.305-3 - DER 13.10.2006), sob pena de multa diária a

ser arbitrada. Outrossim, cumpre salientar ainda que, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei

n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, o autor deverá dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após o decurso do prazo acima fixado, juntados ou não os documentos mencionados, venham-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.011873-6 - ANTONIO LUIZ DOMINGUES (ADV. SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no

prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.011885-2 - RODRIGO FERREIRA DEMETRIO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como

comprove, no

prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.011902-9 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de

cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após,

voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.011945-5 - FRANCISCO SILVIMA DE LIMA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de

cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após,

voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.012094-9 - CÍCERO QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de

cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após,

voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.012105-0 - OSMAR CALACIO DA SILVA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 30/07/2008, mantenho a decisão proferida em 18/07/2008, por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se.

2007.63.03.013035-9 - CLOVES MOTA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Tendo em vista que o autor constituiu advogado, exclua-se a anotação da participação da Defensoria Pública da União do sistema informatizado.Intime-se a DPU.Intimem-se.

2008.63.03.000893-5 - FRANCISCO TELES PAULINO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 13/11/2008 às 13:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Joaquim Távora/PR.Intimem-se.

2008.63.03.001062-0 - OLGALICE TORRALBO PASSOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica ortopédica para o dia 06/11/2008, às 15:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.001122-3 - ANTONIO ARO ARAMINO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 26/11/2008 às 16:00 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na 1ª Vara da Comarca de Garça/SP.Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 20/01/2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.63.03.001165-0 - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que havia nos autos uma proposta de acordo apresentada pelo INSS, torno sem efeito a decisão proferida em 01/09/2008, reinserindo o processo na pauta do dia 25/09/2008 às 14:30.Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.001240-9 - EDIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 16/10/2008 às 11:00 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.004125-2 - COSME DAMIAO PERUFFO (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.004201-3 - HELIO SEBASTIAO LOPES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 30/09/2008 às 13:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Vara Cível da Comarca de Astorga/PR.Intimem-se.

2008.63.03.004205-0 - CREUSA APARECIDA BERTUCIO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.004475-7 - LUCIA DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 07/08/2008 e considerando que a moléstia diagnosticada para a concessão de benefício para a autora foi neoplasia maligna de mama, conforme documento anexado em 10/09/2008, determino que a perícia médica seja remarcada para o dia 03/12/2008, às 09:20 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.004557-9 - CICERA MARIA DE LIMA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 16/10/2008 às 11:20 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.004725-4 - NEIVA CRISTINA PIRES (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.006192-5 - EDVALDO MARQUES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.006226-7 - MARIO GOMES DE MORAES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.006424-0 - JOÃO GABRIEL INOCENCIO-REP.DINALVA APARECIDA BERNARDI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.007708-8 - DIEGO ROBERTO DA CONCEICAO MACEDO E OUTRO (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO); DOUGLAS ROBERTO DA CONCEIÇÃO MACEDO(ADV. SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de concessão de auxílio-reclusão, movida por Diego Roberto da Conceição Macedo e outro, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pedido de antecipação de tutela somente poderá ser apreciado após a regular dilação probatória, o que implica na resposta do réu, para a apreciação da pretensão.Tendo em vista a natureza do pedido, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2008, às 15h00 horas. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em audiência. Intime-se.

2008.63.03.008211-4 - MARIA DE MOURA SILVA (ADV. SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Eliézer Molchansky, de que no dia 11 de novembro do corrente ano, por motivo de viagem, não estará em Campinas, remarco a perícia nestes autos para o dia 13/11/2008 às 09:00 horas, a ser realizada pelo referido médico nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP).Intimem-se as partes.

2008.63.03.008293-0 - RITA ARTIOLI DE CAMARGO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008325-8 - MARIA CHAGAS BERNARDES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008332-5 - CLARISSE LUIZA FERNANDES (ADV. SP265391 - LUIS TADEU NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008731-8 - MARIA EDWIGES MINIGUIN (ADV. SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008739-2 - FRANCISCO JESUS LOPES (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SLVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008750-1 - JAMILDA LOURDES ILANES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008780-0 - SANDRA REGINA GOBBI MARTINS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008859-1 - ROQUE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008993-5 - WAGNER PIETROBON (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença, proposta por WAGNER PIETROBON, já qualificado na inicial, em face do INSS. O pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício pleiteado será apreciado após a regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do Réu, para a apreciação da pretensão pleiteada. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em audiência. Intime-se.

2007.63.03.004672-5 - LUCINEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2004.61.86.000597-0 - JOÃO SILVA LOPES (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada dia 22.08.2008, o patrono do autor renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando os autos verifico que o mesmo não possui poderes específicos para tal ato, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize o patrono constituído a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para renunciar, ou apresente o termo de renúncia assinado pelo próprio autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício precatório. Intime-se.

2004.61.86.001990-7 - JOSE PIRES CORREA (ADV. SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada dia 25.08.2008, a patrona do Autor renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando os autos verifico que a mesma não possui poderes específicos para tal ato, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize a patrona constituída a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para renunciar, ou apresente o termo de renúncia assinado pelo próprio Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício precatório. Intime-se.

2004.61.86.002846-5 - ORLANDO SALOMONE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício

Requisitório. Intime-se.

2004.61.86.002919-6 - PAOLO ARIBONI (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada dia 15.08.2008, o patrono do autor renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando os autos verifico que o mesmo não possui poderes específicos para tal ato, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize o patrono constituído a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para renunciar, ou apresente o termo de renúncia assinado pelo próprio autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício precatório. Intime-se.

2006.63.03.004543-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2006.63.03.007508-3 - JOSE APARECIDO ESCATALINI (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação de sentença retificados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos. Após, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

2007.63.03.001494-3 - NOEL AQUINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2004.61.86.004961-4 - WANDA GOMES PEREIRA VIANNA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o parecer da contadoria anexado aos autos, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, o Procedimento Administrativo do benefício da parte autora NB 088.361.090-6, bem como do benefício que deu origem à pensão por morte da mesma. Sem prejuízo da determinação anterior, a fim de viabilizar a execução, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente os documentos referentes seu benefício de pensão por morte, bem como dados relativos ao benefício originário (carta de concessão/memória de cálculo) que se encontrem em seu poder. Intimem-se.

2004.61.86.008389-0 - EDGAR CARNIELLI (ADV. SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se o patrono dos requerentes a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia do termo de inventariante e certidão do INSS de que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos.

2005.63.03.019992-2 - JOSE HOFFMAN (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação da OTN/ORTN e do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) de 1997 a 2001. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna,

ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios. O pedido da autora foi julgado parcialmente procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (630300005/2008) - NB 0715149520 - EM

26/05/2008 - INDICE ORTN/OTN NEGATIVO (NAO APLICADO). Assim, desnecessária se faz a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença por parte da autarquia previdenciária. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado

pelo autor, no que tange a intimação da ré para apresentação dos cálculos referentes ao benefício do autor. Intimem-se.

2006.63.03.005417-1 - OSMAR LUJAN (ADV. SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial, ajuizada em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da

ausência injustificada da Autora à audiência designada para o dia 14.06.2007, com a condenação da mesma ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. A Autora, intimada a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, peticionou requerendo a concessão da isenção das custas e despesas processuais, alegando hipossuficiência financeira, não possuindo, portanto, condições de pagar referidas despesas. Inicialmente, não há como reconsiderar a sentença prolatada, uma vez que, com a

sentença definitiva, esgota o Juiz a sua função jurisdicional, salientando que a via adequada, para o caso em tela, seria o recurso de sentença. Com relação à gratuidade processual/isenção das custas e despesas processuais postulado pela parte autora, conforme já salientado na sentença prolatada, a Lei nº 1.060/50 assegura o benefício às pessoas pobres com o intuito de garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário, o que não significa que possa ser utilizado de forma leviana,

sob pena de desvirtuar sua finalidade inicial. Ademais, da análise dos autos, a i. procuradora do autor encontra-se devidamente cadastrada nos autos virtuais, sendo que a mesma foi devidamente intimada de todos os atos do processo através de publicação na imprensa oficial. Assim, tendo em vista que a Autora não justificou sua ausência à audiência, indefiro o requerido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Reitere-se intimação da parte autora para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Intimem-se.

2007.63.03.000725-2 - FRANCISCO SALES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolizada no dia 22.08.2008, renuncia a procuradora da parte autora aos valores que excederam 60 (sessenta) salários-mínimos, optando pelo recebimento por Requisição de Pequeno Valor. Entretanto, conforme procuração colacionada nos autos, verifico que a ilustre advogada não tem poderes para renunciar aos referidos valores. Ante o exposto, intime-se o autor para que se manifeste se renuncia

ou não às diferenças excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos ou apresente procuração com poderes específicos para tal ato, sob pena de expedição de ofício precatório.

2007.63.03.002939-9 - LUCIA HELENA MARINHO PUCHARELLI (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2007.63.03.011223-0 - NARA CRISTIANI MOREIRA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acordo

homologado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.001283-5 - VINÍCIUS AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES REP. NILZA A. CARDOSO (ADV.

SP242980 -

EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista

que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se

2008.63.03.004408-3 - LUIZ PRETO DE GODOI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Luiz Preto De Godoi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das consequências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Tendo em vista petição protocolada em 29.08.2008 pela parte autora, indefiro o requerido pelo patrono do autor em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal

que proferiu a sentença. Intimem-se.

2008.63.03.004421-6 - JOSE GARUTTI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Jose

Garutti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das consequências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os

autos conclusos para nova sentença. Tendo em vista petição protocolada em 29.08.2008 pela parte autora, indefiro o requerido pelo patrono do autor em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal que proferiu a sentença.

Intimem-se.

2008.63.03.004429-0 - SEBASTIANA RAMALHO BERNADINO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Sebastiana Ramalho Bernadino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se

em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das consequências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se.

2008.63.03.006253-0 - PEDRO RODRIGUES SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício

previdenciário proposta por Pedro Rodrigues Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude

de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das consequências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado

Especial

Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Tendo em vista petição protocolada em 29.08.2008 pela parte autora, indefiro o requerido pelo patrono do autor em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal que proferiu a sentença. Intimem-se.

2008.63.03.006273-5 - ADEMAR CARLOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Ademar Carlos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se.

2005.63.03.014565-2 - WLADIMIR DE MATTOS (ADV. SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 22.08.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.021149-1 - MÁRIO APARECIDO FURGERI (ADV. SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pelo Autor em 22.08.2008.

2006.63.03.007669-5 - JARBAS TEIXEIRA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 26.08.2008, a qual a ré informa o cumprimento da

obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.001552-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP224633 - ADEMAR MISTURA JUNIOR e ADV. SP219881 - MONICA

APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 18.07.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.004778-0 - CLEUSA APARECIDA GREMASCO BOMBONATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2005.63.03.013657-2 - MARIA BERENICE TAVIE CECCONI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão nº 16155/2008, salva por equívoco neste feito. Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos

planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como

a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%;

janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência

à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016071-9 - NATALINO SECHI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão nº 16157/2008, salva por

equivoco neste feito. Postula a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão e Collor,

com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF, bem como a aplicação da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao

acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão

assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.001823-3 - MARIA VIRGINA DORIGATTI COLSATO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de janeiro/1989 (Plano Verão). A ação foi julgada procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de

acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com

acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a ré que a conta poupança objeto do presente feito (0279.013.99002197-1) não possuía saldo a ser corrigido na data de aniversário no mês de fevereiro de 1989, inexistindo quaisquer diferenças de correção monetária a serem creditadas em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.002641-2 - ELFISIO SIVEIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão nº 16160/2008, salva por equivoco neste feito. Postula a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência

de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91:

7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de

29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com

os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.005990-9 - DEMERVAL CARINHANA E OUTRO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS); REGINA FATIMA TOZELLI CARINHANA(ADV. SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela parte autora, no dia 04/08/2008. Após, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012660-8 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI (ADV. SP199312 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Em petição protocolada em 06.08.2008, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os juros progressivos através da ação 1999.03.99.026043-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.63.03.003691-0 - JOSE ANTONIO GOMES (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré, na qual informa o cumprimento da sentença. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.005673-8 - VERONICA ROSSI GUIARDELLO (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Tendo em vista a concordância da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito dos valores referentes ao Plano Verão, conforme petição protocolada em 13/08/2008. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício liberatório. Intimem-se.

2007.63.03.002772-0 - JOSE MACHADO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 26.08.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.001171-5 - ANA PAULA DE MORAES CARRICO (ADV. SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO e ADV. SP056067 - BENEDITO NELSON MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando que consta nos autos o termo de curatela definitiva, bem como, o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade da autora ser permanente, impossibilitando a mesma, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora, Sra. Iolanda Maria Carriço, CPF 259.590.098-62. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.61.86.001981-6 - RAUL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolada dia 15.08.2008, o patrono do autor renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando os autos verifico que o mesmo não possui poderes específicos para tal ato, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, regularize o patrono constituído a representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para renunciar, ou apresente o termo de renúncia assinado pelo próprio autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício precatório. Intime-se.

2004.61.86.009494-2 - SERGIO PEREIRA DE SENNE (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e

ADV.

SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão 12605/2007, proferida em 14.12.2007, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.000266-7 - EDMO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolada no dia 29.11.2007, informa a parte autora, que o

INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, porém, o valor da renda mensal

atual não corresponde com o valor acordado em audiência. Em consulta ao sistema informatizado da Dataprev anexado aos autos, verifico que as competências de setembro e outubro foram pagas no valor de R\$ 449,70, sendo que o valor acordado em audiência foi de R\$ 496,00. Diante do exposto, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, proceda ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao benefício previdenciário

do autor, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da Lei. Intimem-se.

2007.63.03.008805-7 - MARCOS VINICIUS CANDIDO OLIVEIRA-REP PELA TUTORA CACILDA (ADV. SP253174 -

ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista

ser o autor da presente demanda menor impúbere, e ainda, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino seja solicitado o valor das parcelas em atraso, integralmente, em nome da Sra. Cacilda Cândida de Jesus, CPF

nº. 215.931.688-10, representante e avó do menor autor. Dê ciência ao MPF. Intimem-se

2008.63.03.004093-4 - NEIDE APARECIDA DO PRADO CHAGAS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. José Henrique

Figueiredo Rached, de seu impedimento para realização da perícia designada nestes autos, tendo em vista ser a autora sua paciente de ambulatório, remarco a perícia médica para o dia 11/11/2008, às 16:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Doutor Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP.

Intimem-se as partes."

2008.63.03.007416-6 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comunicado do médico perito na

especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar, provisoriamente, exames periciais neste Juizado, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 07/10/2008, às 10:20 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2007.63.03.012076-7 - LINDALVA MARIA DA SILVA CARLOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012077-9 - MARINÊS TERTULIANO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012080-9 - IRENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012081-0 - JOSE DOS SANTOS BASSALO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013849-8 - DAILTON DERLI BALAN (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.014025-0 - CARINA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007405-8 - JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001460-1 - FRANCIS FRANQUINI (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001471-6 - BENEDITO AMARAL (ADV. SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001477-7 - RUTE ROSA DE ARAUJO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001955-6 - VERA LUCIA DE JESUS E SILVA SANTOS (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.01.275907-0 - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009266-8 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO MORENO (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) ;

CAROLINA ARAUJO MORENO(ADV. SP132530-JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão),

com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005650-0 - SONIA MARIA CORREA PERES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na

petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 44,80%, 44,80% e 12,92%, respectivamente, para abril,

maio e junho/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte

autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000992-7 - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isto, acolho o pedido formulado pela

parte autora, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei

n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72%

em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005608-1 - ANTONIO CARLOS RUGGERI P.P SUELY RAMOS RUGGERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SUELY RAMOS RUGGERI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005445-0 - BEATRIZ DA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005436-9 - GERTRUDES DA SILVEIRA BAGAROLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005621-4 - ARI TAVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005668-8 - SONIA MARIA CORREA PERES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005547-7 - HENRIQUE OPPERMANN (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) ; MARLY SALIN OPPERMANN (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008041-1 - LÚCIA TOMAZIN (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) de poupança com data-base limite, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000993-9 - MARTA IZABEL SA MAGALHAES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005623-8 - ARI TAVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. O pagamento fica condicionado à comprovação da co-titularidade da conta objetivada no presente feito. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008048-4 - OFELIA MARIA GRASSI FRANCO DA CUNHA (ADV. SP099681 - LUIS EUGENIO DO

AMARAL

MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito

as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em

parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária

dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice

de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção

monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) de poupança com data-base limite, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009831-2 - CRISTINA SALEK DE SIQUEIRA (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) ; BERTHA SIQUEIRA

BERNARDI(ADV. SP197906-RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo

de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Deverá, entretanto, verificar a co-titularidade das contas de poupança objetivadas no presente feito, a fim de que os pagamentos sejam efetuados apenas a quem for efetivamente integrante do pólo ativo processo. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze)

dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.007261-0 - MILZA CEOLIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007131-8 - MANOEL JOSE DINIZ (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) ; MARIA MADALENA

FERREIRA DINIZ(ADV. SP141835-JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009535-9 - ANTONIO CARLOS BUENO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) ; FÁTIMA OLIVEIRA BUENO(ADV. SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008069-1 - MARIA ANGELICA ALBERTINI ORTOLANI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005451-5 - JULIETA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007035-1 - MARIA APARECIDA MARTINS RANGEL (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006990-7 - LUIS CARLOS MOTA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) ; MARIA APARECIDA DE SOUZA MOTA(ADV. SP243145-VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005593-3 - HILDA PIRES BEHMER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005559-3 - AMEZINA PEREIRA SALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005532-5 - NELSON BENEDITO PEDROSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DIRLEI ANTONIA CORREA PEDROSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008111-7 - MARCIO APARECIDO FERRAZ (ADV. SP223976 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) ; SILVANA MARIA MASSA FERRAZ(ADV. SP223976-GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) de poupança com data-base limite, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que

seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005622-6 - ARI TAVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. O pagamento fica condicionado à comprovação da co-titularidade da conta de poupança objetivada no presente feito. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006971-3 - MARIA TERESA MELONI BARACAT (ADV. SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001407-8 - AMELIO BELLINE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora,

homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005447-3 - ESPÓLIO DE LEOVIGILDO MORENO DONAIDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos

saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008102-6 - LAURA ARCILIA FANTI TALLARICO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, respectivamente, para abril/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005634-2 - HILDA DA SILVA ZOTESSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005665-2 - SONIA MARIA CORREA PERES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na

petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 84,32% para março/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009242-5 - OLGA DO PRADO BERNIS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão) e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007416-2 - ELISETE CRISTINA MARTINS PINTO (ADV. SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 283; 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil; razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.006970-8 - EDITH LUCY PAGLIONE MARCELLARIS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, EDITH LUCY PAGLIONE MARCELLARIS, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. em custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001368-2 - WALDEMAR BORELLI (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; com fulcro no art.

267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange aos períodos de atividade

especial nos interregnos de 07.04.1966 a 07.01.1967, 17.06.1967 a 31.12.1967, 14.06.1968 a 30.10.1968, 04.11.1968 a 18.12.1968, 13.06.1969 a 06.11.1969, 01.06.1970 a 29.12.1970 (Usina Açucareira Estér S/A) e de 11.03.1971 a 31.01.1978 (Viação Bonavita S/A), computados na via administrativa; reconheço a prescrição das diferenças anteriores ao

quinquênio que precedeu à propositura da ação, ou seja, anteriores a 13.02.2003, sendo extinto tal pleito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do CPC; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a

teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida

para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.007242-0 - APARECIDO ALBERTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor,

APARECIDO ALBERTI, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao

segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002972-0 - MARIA APPARECIDA DRIGO VALEZIN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

da parte autora, MARIA APPARECIDA DRIGO VALEZIN, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a

contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte

autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas

vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente

ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007403-4 - MODESTO ALVES PINHEIRO (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, MODESTO ALVES PINHEIRO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004681-0 - MARIO PRUDENTE DE MELLO (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente o pedido do autor, MARIO PRUDENTE DE MELLO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, FLAVIO PINTO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60(sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011033-6 - FLAVIO PINTO (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011034-8 - PEDRO GENARI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.004525-0 - MARIA IRENE DE AMORIM AZEVEDO (ADV. SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267,

VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de

auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas durante o interregno de 23.03.2006 a 07.04.2006, que perfaz o montante de R\$ 227,41 (DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado em 08/2008. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação

de tutela, tendo em vista tratar-se, tão-somente, do pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.007530-0 - EMILIA DE SOUZA MORATO (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, EMÍLIA DE SOUZA MORATO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55,

caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R.

I. C.

2007.63.03.007365-0 - MARIA LUCIA ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007363-7 - DALVA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA e ADV. SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003652-9 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

parte autora, JOSE NOGUEIRA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais

vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem

origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007273-0 - PEDRO SCROCCA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, PEDRO SCROCCA,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

2006.63.03.005630-1 - JARBAS MERKE DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

JARBAS MERKE DE OLIVEIRA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais

vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste

acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007257-1 - GENNY DE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, GENNY DE OLIVEIRA DA CRUZ, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por

meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003590-2 - ADELINA DI MORI ASSALIN (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

ADELINA DI MORI ASSALIN, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais

vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a

60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001899-7 - SERGIO BARAO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

SERGIO BARAO, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao

segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007379-4 - GEORGE EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido do autor, GEORGE EUGENIO WHYTE FIGUEIREDO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda

mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da

DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a

efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos

dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir

da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até

60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60(sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007363-0 - MARIO JOSE JORGE SABHA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MARIO JOSE JORGE SABHA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008684-3 - MARAISA PAOLA BUENO DE PAIVA GOMES (ADV. SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art.

1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2007.63.03.006873-3 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARLENE ALVES DA SILVA.

2008.63.03.001902-7 - ARTHUR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da parte autora, ARTHUR AUGUSTO DA SILVA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal

inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no

seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda

mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção

da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores

das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.005631-3 - MIRIAM HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

MIRIAM HELENA DE OLIVEIRA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da

presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais

vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste

acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006692-0 - HARLEI BUENO (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares

argüidas pela

Autarquia Previdenciária; com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do

mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2006.63.03.003476-7 - IRENE MARIA LUGLI NERI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

parte autora, IRENE MARIA LUGLI NERI, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial -

RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006772-1 - JOAQUIM VIEIRA DE GODOY (ADV. SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOAQUIM VIEIRA DE GODOY, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010501-8 - CARLOS SERPENTINI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, CARLOS SERPENTINI, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004957-3 - WALDEMAR SQUILASSE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente o pedido do autor, WALDEMAR SQUILASSE, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.003179-5 - DEUSIMAR COUTINHO ROSA (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA e ADV. SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, DEUSIMAR COUTINHO ROSA, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.687.122-6, desde a data da cessação indevida, em 05.10.2007, DIB 06.10.2007, RMI no valor de R\$ 786,54 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência outubro de 2007 e RMA de R\$ 821,54 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para 07/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.883,26 (OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , do período de 06.10.2007 a 31.07.2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.006000-0 - MARIA DA GLÓRIA SALUSTIANO (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.137.504-5, desde o dia da cessação administrativa, em 28.02.2007, transmutando-o para aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (18.09.2007), DIB 18.09.2007 RMI R\$ 479,09 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS) e RMA R\$ 494,37 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para 07/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 9.045,53 (NOVE MIL QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizada em 08/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da

procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e definitiva da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.007245-5 - JOAO FELICIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO FELICIO, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005471-4 - MARIA INEZ DE AZEVEDO SIMOES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA INEZ DE AZEVEDO SIMÕES, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002769-6 - LEONICE LUCIA ROSSAROLA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Anote-se no sistema. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.007341-1 - MARIA MARLENE PEREIRA SANTANNA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA MARLENE PEREIRA SANTANNA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação,

considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até

60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000842-0 - LAURO JOSE MAGRI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte

autora, LAURO JOSE MAGRI, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007373-3 - FRANCOIS SALGADO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido do autor, FRANCOIS SALGADO DE ALBUQUERQUE, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005300-0 - TEREZA SERPENTINI DORIGON (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, TEREZA SERPENTINI DORIGON, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que

antecederam aos 12 (doze) últimos, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma

da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento,

optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007369-1 - OSVALDO FAVERO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OSVALDO FAVERO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA,

fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004825-8 - MAGDA DA CONCEICAO DE PAULA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da autora, MAGDA DA CONCEIÇÃO DE PAULA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007366-6 - CLARICE DE MORAES FERREIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do

autor, CLARICE DE MORAES FERREIRA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo

sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando

superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e

honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007852-0 - CARMELITA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, CARMELITA DA SILVA DE JESUS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Processe-se sob os

auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001438-8 - ANTONIA GONCALVES MARETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da parte autora, ANTONIA GONÇALVES MARETI, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da

DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a

efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos

dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir

da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos

cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até

60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60(sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, NELSON SCARTON, para condenar o INSS a : (1) efetuar o

cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários

de

contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data

de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros

de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos

termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor

limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de

entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002515-5 - NELSON SCARTON (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001903-9 - LUIZ MONTAGNER (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003300-0 - BELMIRO FERLIN (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001771-7 - VICTOR ANTONIO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007645-0 - RENE RAVARA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, RENE

RAVARA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir

a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre

os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por

morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, ODORICO ANTONIO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60(sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001770-5 - ODORICO ANTONIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003660-8 - HELIO BRUSCAGIN (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007393-5 - LEONICE APARECIDA CAMARGO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, LEONICE APARECIDA CAMARGO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no

artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, DINA BARBOSA DE ARAÚJO, para condenar o INSS a

: (1)

efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros

salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à

elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros

de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos

termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor

limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de

entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003896-4 - DINA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010283-2 - HERMINIO ARVATTI SPADA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004410-1 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, pelo que condeno o INSS a, no prazo

de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição,

valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003301-2 - NARCISO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, NARCISO RODRIGUES DA ROCHA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial -

RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção

da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.001217-3 - ZEONICE IVONE GEORGINI SANCHEZ (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001256-2 - OCELIA DIAS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003589-6 - BENEDITA AUGUSTA FERRACINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido da parte autora, BENEDITA AUGUSTA FERRACINI, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias

a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte

autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas

vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente

ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007616-0 - MARCIO JANARI ROCHA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

2007.63.03.006231-7 - VALDEREZ SILVEIRA CAMARGO (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo,

sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância,

a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003667-0 - ALFEU FRANCISCATO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

ALFEU FRANCISCATO, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao

segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60

(sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro

o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e

honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.013992-2 - ADEMIR JOSE CAETANO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014101-1 - APARECIDA MACHADO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002433-0 - OSMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001192-2 - HELENA APARECIDA FARIAS (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001291-4 - ZENAIDE ALVES DE PIZA (ADV. SP177692 - ADRIANA REGINA DE PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013680-5 - ATANIEL ROMERO BATISTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006480-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS MEDEIROS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006185-4 - AGUINALDO DO NASCIMENTO BOLIGNANI (ADV. SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006289-5 - RITA ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.006968-0 - GERALDO PEREIRA FIDELIS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

da parte autora, GERALDO PEREIRA FIDELIS, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por

meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o ofício.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, DIMAS BARRERA, para condenar o INSS a : (1) efetuar

o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002243-5 - DIMAS BARRERA (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001439-0 - REMILIO SARON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.004495-5 - VALDIR GONÇALVES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, VALDIR GONÇALVES, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.003604-1 - JOAO HERMINIO CUNHA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007348-0 - CLEIDE DE SOUZA ALCARDE DA SILVA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, CLEIDE DE SOUZA ALCARDE DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, HELIO DE JESUS CAMPARINI, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006410-0 - HELIO DE JESUS CAMPARINI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006355-7 - LAURO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004610-9 - ANSELMO GARCIA CASTILHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido do autor, ANSELMO GARCIA CASTILHO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial -

RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção

da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003917-8 - JOSE MIGUEZ PEREZ (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da parte autora, JOSE MIGUEZ PEREZ, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial -

RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção

da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta)

salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e

honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta), efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004942-1 - FRANCISCO VALVERDE PLAZA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

FRANCISCO VALVERDE PLAZA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da

presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais

vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003916-6 - MARIA DE NAZARETH ASSENCO DE MORAES (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

da parte autora, MARIA DE NAZARETH ASSENCO DE MORAES, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta)

dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela

parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de

correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas

vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente

ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008313-1 - ROSALIA CAETANA DUARTE RIBEIRO (ADV. SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da

autora, ROSALIA CAETANA DUARTE RIBEIRO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

I, CPC.

2007.63.03.004560-5 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, ROSA MARIA DA SILVA. Condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/08/2007 (dia imediatamente posterior ao da cessação indevida), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 10/09/2007 (data da perícia judicial), tendo o primeiro benefício renda mensal inicial de R\$ 638,50 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência agosto de 2007 e renda mensal atual de aposentadoria por invalidez, de R\$ 741,93 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência julho de 2008. Condeno-o ainda a pagar ao autor as parcelas vencidas do período de 03/08/2007 a 31/07/2008, no valor total de R\$ 9.562,34 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

2007.63.03.004673-7 - APARECIDA GIACOMETI (ADV. SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.03.005418-0 - NERIBE CENZI SARGAÇO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, NERIBE CENZI SARGAÇO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001851-5 - CLAUDIR MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.007243-1 - ALFREDO FELICIANO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor,

ALFREDO FELICIANO, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao

segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006576-8 - PAULO CESAR BEZERRA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo improcedente o

pedido do autor, PAULO CESAR BEZERRA e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput,

da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007247-9 - JOSE FUINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSE FUINI, pelo

que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento,

optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005918-9 - DIONISIO BARBOSA DOS ANJOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, DIONISIO

BARBOSA DOS ANJOS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido do autor, ANIZIO CEGA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora

por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças

daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente

ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006121-4 - ANIZIO CEGA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004958-5 - LUIZ CLAUDIO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005491-0 - ANTONIO SIMOES DA COSTA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO SIMÕES DA COSTA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição

utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da

DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a

efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos

dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir

da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:a) na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até

60 salários mínimos.b) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á

por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60(sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005840-5 - RONALDO MACEDO LANNA (ADV. SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN

GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, RONALDO MACEDO LANNA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007936-0 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, SEMIRAMIS DE OLIVEIRA VIEIRA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial -

RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção

da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004141-7 - MANOEL BEZERRA MACIEL (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) ; ELAINE CRISTINA REIS

MACIEL ; EMANUELA CRISTINA REIS MACIEL ; JOÃO PEDRO REIS MACIEL ; MARCELO HENRIQUE BEZERRA

MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor MANOEL BEZERRA MACIEL E OUTROS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, no período de 08.06.2006 a 21.11.2006 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 15.06.2007 (data da realização do laudo pericial) com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.959,89 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.047,10

(DOIS MIL QUARENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS).

Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 08.06.2006 a 21.11.2006 e de 15.06.2007 a 01.01.2008 (data do óbito), no valor de R\$ R\$ 16.310,16 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E DEZESSEIS

CENTAVOS),

no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa

a fazer parte integrante da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008250-3 - ANTONIO MARTINS ARRUDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda do autor,

ANTONIO MARTINS ARRUDA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2008.63.03.005915-3 - LILIANA BENEDITA NUNES MATTAVELLI (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR

REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, LILIANA BENEDITA NUNES MATTAVELLI, pelo que condeno o INSS a, no prazo de

60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004959-7 - ORLANDO PELLEGRINO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do

autor, ORLANDO PELLEGRINO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003901-4 - MARGARIDA GIESSE (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, MARGARIDA

GIESSE, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre

os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento,

optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003912-9 - RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

RUBENS DE OLIVEIRA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao

segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006770-8 - ALICE DE SOUSA (ADV. SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ALICE

DE SOUSA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da

parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação

nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado

"complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal,

contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser

superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60(sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008773-2 - ANDREIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria autora ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos físicos, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.007244-3 - ALCIDES GARCIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ALCIDES GARCIA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005134-8 - MARIA LAURINDA ROSA VAHTERIC (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA LAURINDA ROSA VAHTERIC, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007703-9 - CACILDA APPARECIDO PREVATTO MARQUES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CACILDA APPARECIDO PREVATTO MARQUES, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder

à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007246-7 - CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006081-7 - ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste

acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005737-5 - EDGARD BATISTA PRADO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, EDGARD BATISTA PRADO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006165-9 - JAYME PIRES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JAYME PIRES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004305-4 - ELAINE BRUSIUS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ELAINE BRUSIUS, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007838-0 - ODETE MACHADO BARBI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ODETE MACHADO BARBI, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas

e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008033-2 - ANTONIO GALVÃO LIVRAMENTO NEVES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção/restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.006075-1 - IONE VASCONCELLOS BLOTTA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da autora, IONE VASCONCELLOS BLOTTA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal

inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no

seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda

mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção

da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005484-2 - IZIDORO ROSSI (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor,

IZIDORO ROSSI, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação

da
ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na
forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao
segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006676-5 - ELIO ANNANIAS (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ELIO ANNANIAS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2008.63.03.007125-6 - ARMANDO GONCALVES (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ARMANDO GONÇALVES, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003883-6 - LUIZ FERMINO DRUDI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, LUIZ FERMINO DRUDI, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação

Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006069-6 - TEREZA MONTEIRO VALIM (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da parte autora, TEREZA MONTEIRO VALIM, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; (6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008175-4 - ANISIA LUIZA DA COSTA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ANISIA LUIZA DA COSTA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004956-1 - HATUE FUKUGAUCHI OTTO (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

autora, HATUE FUKUGAUCHI OTTO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo

sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de

60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-

mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007922-0 - SONIA SIDNEY PACHELLE (ADV. SP147665 - ISABEL SIDNEY PACHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, SONIA SIDNEY PACHELLE, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.006106-4 - CLAUDETE MOYA DA COSTA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004837-0 - JENI MARLENE ZAMUNER ASSALIN (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006020-5 - SATSUE HIRATA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006728-5 - INES DE MOURA GOMES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, INES DE MOURA GOMES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007228-5 - SIDNEI PINTO DA SILVA (ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, SIDNEI PINTO DA SILVA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste

acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005469-6 - ANTONIO MOLINA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO MOLINA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

2008.63.03.004751-5 - CELIA GENEROSA DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, CELIA GENEROSA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.007821-0 - CELESTINO CONTESSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.007829-5 - ODAIR GROPPPO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA APARECIDA BOSSALAN GROPPPO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.007868-4 - JUREMA MICHELINI ZAGUI E OUTRO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA); ALAICE TEREZA MICHELINI MAZZER(ADV. SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.007871-4 - ANA MARIA VIDUAL FICONDO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008164-6 - HELCIO LUIZ ADORNO (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008168-3 - ALICE LAGUNA ALMEIDA (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008178-6 - HELENA PINING (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008312-6 - MARGARIDA BARBONI DOS SANTOS (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008313-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício"

liberatório."

2007.63.03.008376-0 - JOÃO FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008377-1 - JOSE ANTONIO FERNANDES DE BAROS (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008408-8 - OSCAR TANNER FILHO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); BELMIRA FERNANDES TANNER(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008417-9 - GERALDO GONÇALVES MENDES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008433-7 - JOAO SEBASTIAO DO VALLE (ADV. SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008434-9 - JOAO JOSE DAVOLI E OUTRO (ADV. SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA); ZELIA APARECIDA ANDRADE DAVOLI(ADV. SP045333-OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008439-8 - ORLANDO BOTTI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HILDA MORATO BOTTI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008492-1 - FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."

2003.61.86.002127-2 - MARIA LÚCIA TOMAZ DE CARVALHO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2003.61.86.003779-6 - JOSÉ CARDOSO DA COSTA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2003.61.86.004905-1 - CELMA DE SOUZA MARONEZ (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e

seu respectivo

CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000301-5 - JOSE ADILSON FRANCISCATTO (ADV. SP193564 - ANDRÉIA SQUARIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008280-8 - VALDIR ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.008294-8 - CELSO LUZI ALMEIDA BARROS E OUTRO E OUTRO (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO); ULYSSES PERES DE BARROS(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.009007-6 - JOSEFA FRANCISCA VALENTE REGO (ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição de ofício liberatório."

2007.63.03.009533-5 - ELISIO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição de ofício liberatório."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 52/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor, na Portaria nº 45/2007, a 3ª parcela de férias do exercício 2008, de ROBERTO DOS SANTOS BERREIRINHAS, RF 4984, anteriormente marcada de 15/09/08 a 26/09/08 (12 dias), para 23/03/09 a 03/04/09 (12 dias).

**CUMpra-SE. Publique-SE. Comunique-SE.
Campinas, 04 de setembro de 2008.**

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do**

Juizado Especial Federal Cível em Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 53/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 45/2007, alterada pela Portaria nº 22/2008, referente à servidora DANIELE VIEIRA PALMA DE MORAES, RF 5516, a 1ª e 2ª parcelas de férias do exercício 2008, anteriormente marcadas de 09/12/08 a 19/12/08 (11 dias) e de 07/01/09 a 25/01/09 (19 dias) para 20/11/08 a 19/12/08 (30 dias).

**CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 09 de setembro de 2008.**

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

2007.63.02.014027-7 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 19 de agosto de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Tendo notícia da existência das Contra-Razões da parte autora ao recurso de sentença ofertada, tempestivamente, pela parte ré, providencie a secretaria deste Juizado Especial Federal a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 12879, 12880, 12881 e 12875 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.02.011275-0 - JOAO CARLOS DIAS (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.002505-5 - MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004410-4 - CARLOS RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004603-4 - MARIA LUIZ GUERRERO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004604-6 - ROBERTO GREGIO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004615-0 - ANTONIO JOSE CROSARA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA SOLANO CROSARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004753-1 - DIOMAR DOS REIS PAFUME (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004754-3 - MARCIA CERALI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004755-5 - APARECIDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004756-7 - MARCELO CERALI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004757-9 - PAULO ANTONIO BIZAILO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004758-0 - SEBASTIAO LUIZ LOURENCINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004759-2 - YUTACA OZAWA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004760-9 - CARLOS EDUARDO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004761-0 - LUIZ GONZAGA RUIZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004762-2 - NATANAEL MOREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004763-4 - UELITON JESUS CATARINO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004764-6 - ELIANA DE LIMA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004765-8 - JOSE CARLOS MARCELINO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004766-0 - MARLI DASSAN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004767-1 - ANA MARIANO FELIX (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004768-3 - VALTER JOSE FRANZONI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.005067-0 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.005167-4 - JOAO LEME GONCALVES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006427-9 - RICARDO PEREIRA LIMA CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006428-0 - ANTONIO CARLOS DE MESQUITA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006431-0 - WASHINGTON LUIZ SANCHES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006704-9 - JOAO ALBERTO MANTOVANI SAGULA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006759-1 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE

MOREIRA e ADV.

SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006761-0 - MARIA DE LOURDES STETES DE SIQUEIRA CEREGATTI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006807-8 - BENEDITO DE JESUS JACHETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006808-0 - JOSE CARLOS MUNARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006826-1 - YOLANDA PAULINO DELLA CORTE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006827-3 - PEDRO LUIZ BOARINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006851-0 - SERGIO DIAS ESTEVES FORLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007136-3 - MARIA JOSE VIDOTTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007138-7 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007139-9 - DJALMA RIBEIRO DIAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007141-7 - MARIA CLAUDIA FERRAZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007142-9 - NATALIA BARROSO KRONCKA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007193-4 - IZABEL ANITA SOLDI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007194-6 - ELSA BARBOSA PINTO E OUTRO (ADV. SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI); ANTONIO PINTO APARECIDO(ADV. SP228986-ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007384-0 - JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007749-3 - JOSE CLEMENTINO GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007119-3 - RICARDO FRANCISCO ESPOSTO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007120-0 - KLEBER FRANCISCO ESPOSTO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008204-6 - LUIZ ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010156-9 - ANGELINA LEGURE URBANO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012898-8 - JOAO CARLOS BIGNARDI (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001271-1 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001281-4 - TELLYS DOS SANTOS MUNIZ (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001365-0 - ADOLFO MEDEIROS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001655-8 - BENEDITA MACEPE LEAO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001702-2 - TERESA OTTEIRO GUIZELINE (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001844-0 - HELENA BARISSA MARCELINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001931-6 - EDMILSON SCURO (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001955-9 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001956-0 - ALZIRA MARTINS PEREIRA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002007-0 - ADELAIDE DE VIVEIROS SOUSA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002301-0 - ANTONIO APARECIDO LECHUGA SALES (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS

**TROVO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002316-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002372-1 - MARIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002618-7 - MARIA RITA DE PAULA FABBROCINI (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES
DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003431-7 - WILIAM OLIVEIRA REZENDE E OUTRO (ADV. SP153691 - EDINA FIORI);
NATALIA OLIVEIRA
REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003534-6 - GERALDO PAVANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e
ADV.
SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.003971-6 - ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003972-8 - THEREZA EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004007-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004184-0 - REGINA MARIA FRANCO BORSARI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE
CARVALHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.004194-2 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV.
SP229024 -
CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.006418-8 - EVANY FERSE NASSUR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.006424-3 - SILVIO BALDINOTI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.006490-5 - MARIA JOSE FONZAR MALERBA (ADV. SP042801 - RONALDO CESAR
MEDEIROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.006624-0 - MIGUEL ANGELOTTI NETTO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO
BRUSTELLO e ADV.
SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.006655-0 - GENY FRANCISCON SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2008.63.02.006716-5 - FLAVIO APARECIDO LOPES RODRIGUES (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.006746-3 - LELYS BALLESTEROS VECCHI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006930-7 - JOSÉ VALDIR SPECHOTO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP210358 - MARCELO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007066-8 - CLAUDIA RUSSO DOS SANTOS DURO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007104-1 - MAURA DE SOUZA ZANIM (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE e ADV. SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007114-4 - ANNA COLETTI MORALES (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007118-1 - EMMA ASSAN (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007148-0 - NEUZA CHAGURI ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007252-5 - OLYMPIO MANTOVANI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007305-0 - ORLANDO LIBERIO VIOLA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.007381-5 - MACOTO HATSUKA (ADV. SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2005.63.02.008730-8 - ADINAU DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004006-0 - ELI TOSTA DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.008228-5 - GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011168-6 - NELSON APARECIDO SIMOES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012721-9 - ERMELINDO CAETANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014343-2 - ANTONIO VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014483-7 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014868-5 - JARMELINO DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016449-6 - OSWALDO GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016632-8 - JOAO TUPY (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018097-0 - JAIRO SANTANA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018652-2 - ANTONIO SILVERIO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019253-4 - OSVALDO CAMILO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004199-8 - JOSE APARECIDO FERRAREZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004721-6 - ABADIA CARVALHÃES DE PADUA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005395-2 - MILTON SANDRIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011548-9 - JOAO DE OLIVEIRA MASSA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013955-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013979-2 - WALDOMIRO MATHEUS DE MORAES (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014957-8 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015675-3 - AMARILDO INOCENCIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.016016-1 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016023-9 - MARINA DOS SANTOS MORILO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016061-6 - DOMINICIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016526-2 - JOSE PINTO SOBRINHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016637-0 - GENILSON ERMELINDO VARGAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016686-2 - ALDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016842-1 - IZALETI CRISTINO SERRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000131-2 - EDITE ABADIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000166-0 - APPARECIDA FUZATTO SCCHIERI (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001161-5 - ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001164-0 - MARIA AUXILIADORA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001168-8 - FERNANDO DE SOUSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001172-0 - DAVID RODRIGUES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001489-6 - ALICE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001490-2 - JOSE GUEDES DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001491-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001497-5 - MARIA NUNES ANDRADE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001603-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS PONTES (ADV. SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001762-9 - MURILO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001763-0 - SONIA MARIA ZERBINATTI FERRI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001822-1 - SEBASTIAO DE ALCANTARA CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001834-8 - LEONTINA SOUZA FABRIS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001935-3 - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002091-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002146-3 - LUANA DOMINGUES TERRIVEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002287-0 - ROSILDA MARIA FARIAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002439-7 - PAULO RUFINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002521-3 - JOSE OZAIR DE CARVALHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003103-1 - ROGRCIANO PEREIRA BARROS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003588-7 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004048-2 - DEOCLIDES FRANCISCO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.003016-5 - JOSE ADOLFO AGUILAR (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.005594-4 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010325-2 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA); SAMUEL ALVES ANDREOLLI(ADV. SP215563-PAULA KARINA BELUZO COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.02.003352-7 - ROMEU FERNANDO DE SOUZA CELINI JÚNIOR (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009970-8 - DORIVALDO RENIER (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010791-2 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013198-7 - MARIA APARECIDA TOLDO PAZELLO (ADV. SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014461-1 - ANTONIO MAURICIO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015892-0 - MARIA CELIA DE CASTRO SILVA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV.) : ". "

2008.63.02.000986-4 - LUVERCI NUNES RONCOLATTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001006-4 - ANGELINA MARCARI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001330-2 - MIRIAM IMACULADA MAZZELI (ADV. SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001403-3 - EDSON DOMINGUES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001646-7 - SEBASTIAO DA SILVA BIOTO (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001731-9 - GENI DE JESUS FERREIRA (ADV. SP160946 - TUFFY RASSI NETO e ADV. SP160687E - ELAYNE LUCIA RASSI UNGARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

2008.63.02.001777-0 - CLAUDINEI DIAS FURTADO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001818-0 - MARIA GIRLENE PINHEIRO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001951-1 - TEREZINHA PEREIRA SANTANA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002016-1 - JOSE CARLOS FURINI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002049-5 - MARIA HELENA COSTA PULZI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002096-3 - ALAN ROGER APARECIDO RIPAMONTE (ADV. SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ""

2008.63.02.002220-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002583-3 - VALTER DE MORAES (ADV. SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003134-1 - OSWALDO POLONI (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003424-0 - FRANCISCA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006852-2 - MISSAKO OKADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO e ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/142 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE 12955 - EAPM

2004.61.85.014494-8 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS EADJ/RP/2692/08: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2004.61.85.016202-1 - MARIA ISABEL LOURENÇO MARTINS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça o patrono do autor no prazo de 05 (cinco) dias, qual a razão de seu pedido, tendo em vista o ofício do INSS - APSJAB-21.022.04.0/289 anexado em 26.03.2007, dando conta da averbação e expedição da certidão de Tempo de Contribuição, conforme concedido na sentença proferida.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.85.028190-3 - ANTONIO TORRES DA SILVA (ADV. SP087552 - JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) : "Petição protocolo 2008/6302036205: defiro. Intimem-se as rés Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários advocatícios sobre o valor da causa (na proporção de 50% para cada ré), em cumprimento ao decidido no acórdão, sob pena de seqüestro.Com a efetivação do depósito, oficie-se autorizando o levantamento pelo advogado constituído nos autos.

2005.63.02.002819-5 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre a DIB (15/05/2006 - conforme sentença) e a efetiva implantação do benefício do autor (14/05/2007), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, juntando-se os documentos comprobatórios, sob pena da aplicação de multa diária.Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios, conforme condenação do acórdão.

2005.63.02.003978-8 - BENEDITO GABRIEL GONÇALVES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se no arquivo por sobrestamento, o desfecho final da Ação 2005.63.02.004246-5.

2005.63.02.008182-3 - CLAIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização do valor da condenação, conforme decisão 18281/2007 (R\$ 111.587,95 para novembro de 2006).Após, tendo em vista a opção expressa do autor, expeça-se Ofício Precatório.

2005.63.02.009431-3 - NELSON DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302034838: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre a DIB (08/05/2006 - conforme sentença de termo nº 7732/2007) e a efetiva implantação da revisão do benefício do autor (15/02/2008), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, juntando-se os documentos comprobatórios, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando a este Juízo, se for o caso, os valores devidos para expedição de RPV/PRC, sob pena da aplicação de multa diária.

2005.63.02.009791-0 - LUIS DONIZETI BARBOSA FRIGEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no

prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre a DIB (14/08/2006 - conforme sentença) e a efetiva implantação do benefício do autor (14/06/2007), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, juntando-se os documentos comprobatórios, sob pena da aplicação de multa diária.

2005.63.02.011507-9 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ofício do INSS 607/2008 /Agência da Previdência Social em Sertãozinho: dê-se vista à parte autora. Diante da informação do INSS, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido de manutenção ou restabelecimento do benefício administrativamente. Dê baixa findo.

2005.63.02.011589-4 - DECIO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302031436: indefiro, uma vez que a sentença proferida e confirmada pelo v. acórdão assim determinou: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, ou seja, 25/12/2005, não havendo diferenças a receber, pois, conforme parecer da contadoria judicial, os valores em atraso foram pagos administrativamente....". E, muito embora haja condenação no v. acórdão, não há como executá-los, uma vez que não há valor da condenação. Retornem os autos arquivado.

2005.63.02.012625-9 - ANTONIO CARLOS RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302067316: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre a DIB (19/10/2005) e a efetiva implantação do benefício do autor (DIP - 03/10/2006), ou informe os valores apurados para requisição de pagamento na forma adequada ao valor (RPV/PRC), sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

2006.63.02.002814-0 - JOÃO PEDRO TIAGUÁ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS na pessoa do Gerente Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a sentença proferida nestes autos, apurando os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos (DIB 26/01/2006 a DIP 25/01/2007), indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.003180-0 - EDSON DA COSTA CONCEIÇÃO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.003401-1 - DEISE FABRICIO MAURO DIAS (ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se com urgência a intimação ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sentença do Processo Judicial que originou a cessação do benefício de nº 21/114.730.308-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.005035-1 - TEREZINHA APARECIDA GOMES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302037351: indefiro, uma vez que a sentença proferida assim determinou: "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB/502.633.806-9) para a autora, sendo a data de início do benefício (DIB) idêntica ao dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício, em 31/12/05. Mantenho a antecipação de tutela.Sem atrasados, considerando a antecipação da tutela anteriormente proferida.....". E, conforme se verifica pelas Pesquisas Plenus anexadas aos autos, todo o período concedido foi devidamente pago pelo réu. Retornem os autos arquivo.

2006.63.02.007306-5 - CELIA MARIA BEZERRA DO AMARAL (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições do autor: indefiro, tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido apenas para reconhecer que o autor fazia jus ao auxílio-doença desde a sua cessação 08/05/2006, todavia, o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91). Assim, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício. Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido de manutenção e ou restabelecimento do benefício administrativamente e se for o caso, ajuizar nova ação. Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.02.007768-0 - NORIVAL DO CARMO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que houve decisão de antecipação de tutela nestes autos, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 30/09/2004 e DIP em 11/09/2006 (data da decisão antecipatória).Porém, na r. sentença proferida, foi determinado ao INSS a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP na data do ajuizamento da ação, em 04/05/2006, devendo os valores em atraso ser pagos por meio de complemento positivo.Portanto, ante às orientações solicitados pelo INSS por meio do ofício anexado aos autos em 23/06/2008, oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado na r. sentença, ou seja, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB e DIP na data do ajuizamento da ação, em 04/05/2006, devendo os valores em atraso ser pagos por meio de complemento positivo, descontando-se os valores já pagos por meio do benefício 570.218.075-1.

2006.63.02.008616-3 - OLANIRA BARONI RICARDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS.Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.008641-2 - LUIZ LIMA DOS SANTOS (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do
ofício do
INSS.Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.009522-0 - AMELIA FRANQUINI MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria
Judicial para que
se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da
Contadoria,
tornem os autos conclusos.

2006.63.02.009568-1 - ANTONIO DUTRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do
INSS.Após, dê-se
baixa findo.

2006.63.02.010698-8 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM
DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor protocolo
2008/6302061567:
remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que verifique se está correta a implantação do
benefício do
autor, conforme parâmetros estabelecidos na sentença e retificação estabelecida pela sentença de embargos de
declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2006.63.02.013482-0 - SEBASTIAO DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do
INSS.Após, dê-se
baixa findo.

2006.63.02.013485-6 - ESTELA AMANCIO VIEIRA PINHEIRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO
CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos virtuais à
Contadoria deste
Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor no NB 31/523.619.903-0, no prazo de 15 (quinze)
dias,
observando-se para tanto os critérios fixados na sentença homologatória de acordo (DIB 18/01/2007 e DIP
09/08/2007 -
sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento).Com a vinda dos
cálculos, dê-se
vista às partes.Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

2006.63.02.013491-1 - CLEBER CARDOSO DA SILVA (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Em face da Pesquisa Plenus anexada em 01/09/08, verifica-se que até a presente data o INSS não procedeu à
implantação do benefício concedido nestes autos, assim, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo
de 10
(dez) dias, proceder à implantação do benefício assistencial em favor do autor, com DIB em 15/01/2007 - renda
mensal
de um salário mínimo, apurando-se os valores devidos a títulos de atrasados que deverão ser pagos de uma só
vez, por
meio de complemento positivo, informando-se a este Juízo acerca do cumprimento.Decorrido o prazo acima sem
manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.015808-3 - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO
LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexada aos autos em 02/09/2008, officie-se ao Gerente Executivo do INSS para que esclareça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício implantado em favor do autor - NB 143.785.062-3, é decorrente da condenação do réu nos presentes autos ou via administrativa, tendo em vista que a DIB constante do sistema MPAS/INSS é 05/06/2008 e a DIB considerada na sentença proferida é 28/09/2006. Com a vinda da informação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.001302-4 - JANUARIO JOSÉ FRANCISCO (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que juntamente com o pedido de juntada da procuração anexado em 17/01/2008 foi apresentado Recurso de Apelação do autor e que por um lapso do setor de distribuição de petições deste Juizado que efetuou o cadastro incorreto (cadastrado no sistema como "DOCUMENTOS DA PARTE" - protocolo em 10/01/2008, portanto dentro do prazo recursal), foi certificado o trânsito em julgado da sentença, com início de execução da mesma. Assim sendo, concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se tem interesse no prosseguimento do referido recurso. Em caso afirmativo, cancele-se a certidão de trânsito em julgado aposta, suspenda-se a execução da referida sentença, intimando-se o INSS para contra-razões com posterior remessa dos autos à E. Turma Recursal em São Paulo. Em caso negativo, expeça-se RPV do valor apurado pelo INSS a título de atrasados.

2007.63.02.004741-1 - JAIR DO CARMO LAMPA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: nada há quer ser deferido nestes autos, uma vez que o v. acórdão proferido, assim determinou: "...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF para RECONHECER A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora rever a capitalização de juros progressivos sobre a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971."...Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.02.006568-1 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Petição do autor: indefiro. Conforme se verifica pelos documentos anexados aos autos, em 27/02/2008 a CEF apresentou os cálculos elaborados juntamente com o depósito do crédito devido em conta poupança de livre movimentação por parte do autor, quando lhe convir. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Saliento que, em caso de discordância com o valor, o autor deverá apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo

2007.63.02.006942-0 - MARIA CAROLINA MOLEZIN PEREIRA E OUTRO (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES); ANTONIO CARLOS PEREIRA(ADV. SP236818-IVAN STELLA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.007202-8 - JORGE OLIMPIO MACHADO (ADV. SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO e ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF, uma vez que o valor devido foi creditado em conta poupança de livre movimentação, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir.Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.02.007494-3 - ADEMIR DIAS DE CARVALHO (ADV. SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: indefiro, uma vez que o valor devido foi creditado em conta poupança de livre movimentação conforme fls. 02 da petição apresentada pela CEF em 06/11/2007, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir.Dê-se baixa findo.

2007.63.02.008131-5 - AGUINALDO GOMES MARTINS E OUTRO (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE); MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(ADV. SP123088-RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição anexada em 30/08/2008: em face dos extratos apresentados pelo autor, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo serem apresentados os cálculos do reajuste da poupança, conforme sentença proferida.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos.

2007.63.02.009598-3 - LUIZA DA FONSECA (ADV. SP171514 - RENE AUGUSTO DA FONSECA CREMONEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Petição/protocolo nº 2008/51849: Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se foi dado cumprimento ao ofício nº 483/2008, recebido em 09/04/08, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais.Após, venham conclusos.

2007.63.02.011654-8 - LEONEL BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS.Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.014544-5 - MIGUEL GONZALEZ ARAGON - ESPOLIO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: nada há que ser deferido nestes autos, uma vez que a sentença transitada em julgado assim determinou: "ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito. Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.02.014547-0 - LAURIANO TRESSINO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: nada há que ser deferido nestes autos, uma vez que a sentença transitada em julgado assim determinou: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971....".Retornem os autos ao arquivo.

LOTE 12844 - RPMACIEL

2006.63.02.003558-1 - NELZIRA WEFFORT DA SILVA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do

INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena da aplicação de multa diária, proceda ao pagamento das diferenças

apuradas no período entre a DIB e DIP do benefício do autor, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez,

nos termos da r. sentença proferida.

2006.63.02.004138-6 - GERALDO LUIZ DE LIMA (ADV. SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS, para que,

no prazo de 05 (cinco) dias sob pena da aplicação de multa diária, proceda ao pagamento das diferenças apuradas no

período entre a DIB e DIP do benefício do autor, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, nos termos da

r. sentença proferida.

2006.63.02.004638-4 - CLAUDIO LUIS FAINA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS, para que,

no prazo de 05 (cinco) dias sob pena da aplicação de multa diária, proceda ao pagamento das diferenças apuradas no

período entre a DIB e DIP do benefício do autor, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, nos termos da

r. sentença proferida.

2006.63.02.005210-4 - JOSE FLAVIO DE ASSIS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS, para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento das diferenças apuradas no período entre 22/03/06 e 16/11/06 do benefício

nº 570.601.009-5 do autor, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa

diária, bem como, efetue a liberação ou esclareça a razão dos valores bloqueados no período de 17/11/06 à 31/05/07.

2006.63.02.005358-3 - JOSE CARLOS PRESOTTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do

INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena da aplicação de multa diária, proceda ao pagamento das diferenças

apuradas no período entre a DIB e DIP do benefício do autor, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez,

nos termos da r. sentença proferida.

2006.63.02.012242-8 - DONIZETE APARECIDO CALDAS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS, para que,

no prazo de 05 (cinco) dias sob pena da aplicação de multa diária, proceda ao pagamento das diferenças apuradas no

período entre a DIB e DIP do benefício do autor, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, nos termos da

r. sentença proferida.

2006.63.02.016222-0 - MARIA MERCEDEZ MARTINEZ DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena da aplicação de multa diária, proceda ao pagamento das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP do benefício do autor, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, nos termos da r. sentença proferida.

2006.63.02.016987-1 - MARIA HELENA FRANCISCO JULIAO MIGUEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a pesquisa do PLENUS anexado aos autos em 19/08/2008 constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), proceda a implantação do benefício conforme determinado na sentença 17867/2007. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.017772-7 - WESLEY SILVA RODRIGUES (ADV. SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; STEFHANY SILVA RODRIGUES (ADV. SP174932- RENATA DE CARLIS PEREIRA) ; WENDER SILVA RODRIGUES (ADV. SP174932-RENATA DE CARLIS PEREIRA) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena da aplicação de multa diária, proceda ao pagamento das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP do benefício do autor, devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, nos termos da r. sentença proferida.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 28/2008

O(A) DOUTOR(A) RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados no JEF Cível de Ribeirão Preto, como segue:

1053 SHEFFERSON SANDER FERREIRA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1726 ELIANE APARECIDA PESSONI MACEDO

1a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009
2a.Parcela: 07/01/2010 a 21/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1803 TANIA DA SILVA LOPES

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1843 ADEMUR RODOLFO BERGAMASCO JUNIOR

1a.Parcela: 25/05/2009 a 10/06/2009
2a.Parcela: 28/09/2009 a 10/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2402 MARISA RODRIGUES ZOCCAL

1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2642 CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 15/07/2009 a 24/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2729 MARCIO NEVES LIBORIO

1a.Parcela: 23/03/2009 a 03/04/2009
2a.Parcela: 17/08/2009 a 03/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2933 ROBINSON CARLOS MENZOTE

1a.Parcela: 13/04/2009 a 02/05/2009
2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3373 RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 26/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3539 JANAINA GARCIA BEZERRA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3720 MAYA PETRIKIS ANTUNES

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 19/08/2009 a 28/08/2009

3a.Parcela: 03/02/2010 a 12/02/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3744 REGIVANE PEIXOTO MACIEL

1a.Parcela: 21/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 04/11/2009 a 13/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3898 ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009

2a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3899 ELAINE CRISTINA POLO

1a.Parcela: 15/06/2009 a 26/06/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4310 MATHEUS FERNANDES GONCALVES

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

3a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4456 FABIO GOMES AZEVEDO

1a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4460 DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 17/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4556 FRANSERGIO DURVAL

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 22/06/2009 a 01/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4768 DINAH ALVES MARTINS

1a.Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 10/12/2009 a 19/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4904 LUIZ ALVES PEREIRA

1a.Parcela: 22/06/2009 a 03/07/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5056 LUIZ ALBERTO ONOFRI

1a.Parcela: 12/01/2009 a 23/01/2009
2a.Parcela: 14/07/2009 a 31/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5217 TONI CARLOS DE ANDRADE

1a.Parcela: 13/04/2009 a 30/04/2009
2a.Parcela: 17/08/2009 a 28/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5347 MARCIA NASCIMENTO CERVINO

1a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009
2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5567 GUSTAVO ADOLPHO DE RESENDE SILVA

1a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
2a.Parcela: 20/01/2010 a 29/01/2010
3a.Parcela: 28/06/2010 a 07/07/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5603 VALERIA PONTIERI SIMOES

1a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
2a.Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010
3a.Parcela: 18/10/2010 a 27/10/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5654 RENATA BUTINHOLLE DE SOUZA CASTRO

1a.Parcela: 24/03/2009 a 07/04/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5726 MARIA EMILIA CARON SANTIN CURSI

1a.Parcela: 22/06/2009 a 04/07/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 19/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5919 WILSON APARECIDO ROSA

1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009
2a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009
3a.Parcela: 17/08/2009 a 26/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5972 LUIS ANSELMO DE FREITAS CAETANO

1a.Parcela: 02/03/2009 a 19/03/2009
2a.Parcela: 28/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

RIBEIRAO PRETO, 10 de setembro de 2008.

**Documento assinado por 97-Rubens Alexandre Elias Calixto
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GF.166F.05A5-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)**

**RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Juiz Federal Presidente**

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 29/2008

**O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE
DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,**

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA, RF 2608, anteriormente designadas na data de 09/03/2009 a 19/03/2009 (Portaria nº 23/2008), para fruição no período de 07/01/2009 a 17/01/2009.

APROVAR as férias da servidora supracitada, referentes ao período aquisitivo 2008/2009, para fruição na data de 18/01/2009 a 16/02/2009.

PUBLIQUESE. REGISTRESE. CUMPRASE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2008.

**Documento assinado por 97-Rubens Alexandre Elias Calixto
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GF.166I.085H-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)**

**RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Juiz Federal Presidente**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1853/2008 LT 9696

2005.63.04.008076-9 - NARIOKI SHIRAIISHI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002513-5 - MARIA APARECIDA GAVIOLI DA ROSA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002617-6 - CASSIMIRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005423-8 - SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA PIRES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1854/2008 LT 9695

2005.63.04.008662-0 - LINDOMAR CAVALCANTE DE SOUSA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.012892-4 - NELSON PUCCINELLI (ADV. SP221846 - GUSTAVO PUCCINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2006.63.04.003990-7 - LUIZA BUGNI ALVES E OUTRO (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO); CLÓVIS PASQUOTTO(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2006.63.04.004700-0 - RAISUKE TAKAHASHI (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007796-2 - LOURENÇO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1855/2008 LT 9694

2005.63.04.006848-4 - CECILIA DE ASSIS SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.008086-1 - MARIA PAULA SANTOS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.010627-8 - LUIZ CASSALHO DE VASCONCELOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.010682-5 - NAIR DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.011839-6 - MILTON MATTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013855-3 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.014036-5 - MARLENE THOME CERQUEIRA LEITE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.014081-0 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2005.63.04.014110-2 - LOURDES MARIA ALEIXO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.014371-8 - IRENE BUZAN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.001495-9 - BENEDITO APARECIDO CONDE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.001770-5 - NELSON PANSONATTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004126-4 - PEDRO ANGELO BRAMBILLA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004128-8 - AVELINO APARECIDO PINTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004132-0 - MAURICIO BARBOSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004136-7 - FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004140-9 - MARIA APARECIDA MENEGATTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004142-2 - WALTER JACINTO DE LIMA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004144-6 - BENICIO DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004146-0 - EDUARDO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004416-2 - GILBERTO SALVADOR RODRIGUES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004418-6 - FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004420-4 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004422-8 - GERSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004424-1 - JOSE MILTON BIGAS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004426-5 - JOSÉ ROBERTO AGOSTINHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004428-9 - JOAO PEDRO NETO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.04.004574-9 - WILSON APARECIDO PIRES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2006.63.04.005751-0 - GIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS e ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005818-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006108-1 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006200-0 - PEDRO JOSE BRAGANTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV. SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001050-8 - CILENE DOUTO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001368-6 - MARIA LUSINETE ANDRADE DE LIMA GREGATTI (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002157-9 - MANOEL DIAS LEAL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002193-2 - CECILIO DA COSTA PIRES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002264-0 - BERNARDO MARQUES (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002286-9 - DARCI HONORIO DE CARVALHO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002287-0 - JURANDIR KOHLER (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002288-2 - JAIME MANTOAN (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002347-3 - NORMA GASPAROTTO DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002423-4 - DORACI APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002439-8 - CELIA DANTAS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002698-0 - AURORA RODRIGUES (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002764-8 - TEREZINHA BARBOSA DE ABREU PINHEIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003348-0 - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004826-3 - WALCIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005041-5 - NEUSA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005482-2 - MARIA NEUZA DE SOUZA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005528-0 - SUELY APARECIDA REZAGHI POLINI (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005532-2 - CARLOS ALBERTO CINTRA DE MORAES (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005608-9 - OLGA RODRIGUES TORRESAN (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005622-3 - MARIA DE JESUS TONNETTI CANDIDO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005627-2 - JOSE MOACIR DO NASCIMENTO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005670-3 - REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006163-2 - MARIA APARECIDA CAMILOTE MARIANO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000091-0 - MARIA APARECIDA LAZARIM (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002023-3 - MARINES VIEIRA DE AQUINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1856/2008 LT 9750

2005.63.04.013219-8 - APARECIDA DE LURDES PINHEIRO MAGALHAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em Inspeção.

2007.63.04.004486-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA E PEREIRA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica oftalmológica a ser realizada aos 14/10/2008, às 08:30h, com o Dr. Guilherme Ramos Pinto, à Rua Dr. Torres Neves, 352, casa 2, centro, Jundiaí/SP.
Apresente a autora cópias integrais de sua CTPS no prazo de 15 dias.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001857 LT 9751

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007045-1 - OTILIA DA SILVA RELA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003171-1 - CAROLINA VICTORINO MACIEL ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003277-6 - SAMUEL PINHEIRO FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002505-0 - MAXIMIANO POLIZELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004001-3 - MARIANA ARRUDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) ; ROBERTA ARRUDA DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP130815-JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO); MATHEUS ARRUDA DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP130815-JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO); LUCIANA ARRUDA DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP130815-JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003081-0 - ARILSON GREGO (ADV. SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

2008.63.04.002721-5 - ARLINDO EUGENIO SCHMIDT (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) ; ANTONIO FRANCISCO FILHO(ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ); MARIA NELY DE MORAES FRANCISCO(ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ); MARIA APARECIDA BERCI LUIZ(ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ); MYRIAM PATRIZI ANSALDI(ADV. SP158713-ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas, nem honorários.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá

constituir advogado ou à Defensoria Pública Da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda

à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

P.R.I.

2005.63.04.011406-8 - VALQUIRIA STORARI ACCORSI (ADV. SP222769 - JOSE EDUARDO POLLI FACHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011404-4 - VALMIR ACCORSI (ADV. SP222769 - JOSE EDUARDO POLLI FACHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com

juízo de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por

invalidez e de auxílio doença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.04.005542-5 - ALFREDO ROBERTO SILVERIO DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005538-3 - MARINALVA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005494-9 - MARIA APARECIDA TASSANI DENTAL (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001858 - lote 9759

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.006129-2 - JORDANA APARECIDA VICENTIN (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício

assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República,

e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da

interposição de eventual recurso, com DIB em 27/11/2007, dada da última perícia realizada.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da

ciência desta sentença:

I - desde 09/03/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos

"débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do

Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou

Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2005.63.04.008138-5 - CRISTOVAM DONIZETTI CABRAL (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.04.006135-8 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o MPF.

P.R.I.

2007.63.04.003578-5 - LAURINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa

e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários. P.R.I.

2005.63.04.013632-5 - VALTRUDES MIRANDA SANTIAGO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, o

qual deverá ser implementado com DIB em 05/06/2001, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em

julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 826,12 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS)

para a competência de agosto/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a

fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/06/2001 até a competência de

agosto/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 64.664,56

(SESSENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS),

observadas a renúncia no valor de R\$ 22.327,01 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM

CENTAVO) até data do ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício para pagamento no prazo de 60 (sessenta)

dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.004649-3 - EXPEDITO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por idade, com RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos

e quinze reais) para a competência de agosto de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias contados da intimação desta sentença, considerando como DIB, a DER em 03/05/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DER em 03/05/2006, até a competência de agosto de 2008, no valor de R\$ 13.612,74 (treze mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1859

2007.63.04.006229-6 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ALEXANDRE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à informação prestada pela Sra. Assistente Social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

No mais, retire-se o processo de pauta.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0593/2008

2004.63.06.001092-6 - ARMESINDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, o benefício foi revisto

atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 15/08/08).

Diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando os seguintes termos, conforme estipulado na r. sentença:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, tendo em

vista que ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Após, tornem conclusos os autos para extinção do feito ou homologação dos cálculos.

Intimem-se.

2004.63.06.005729-3 - MARIA BETINA FORTALEZA DOS SANTOS (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 20/06/2008: Oficie-se a CEF informando o Cadastro de Pessoa Física da parte autora, para a liberação do RPV 292/2007.

2005.63.06.014358-0 - ODAIR DE BARROS (ADV. SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero a decisão nº 6306010972/2008, datada de 08/09/2008, tendo em vista a regularidade da representação

processual da parte autora conforme o instrumento de mandato anexado aos autos em 07/03/2008.

Por conseguinte, tendo em vista o Ofício 420/2007 do INSS e o parecer da Contadoria Judicial, reconheço a existência de

erro material na decisão que extinguiu a execução e passo a proferir nova decisão.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos

sem cálculo.

No transcorrer deste processo, com base na MP 201/2004 que prevê a possibilidade de acordo, o benefício foi revisto

atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos

autos em 05/09/08).

Diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando os seguintes termos, conforme estipulado na r. sentença:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, tendo em vista

que ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido

limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Após, tornem conclusos os autos para extinção do feito ou homologação dos cálculos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2006.63.06.011553-8 - HILDA PEDRO PALANCIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Petição da parte autora anexado aos autos em 05/09/2008: manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as alegações da parte autora uma vez que, de fato, os valores pagos conforme consta da petição anexada aos autos em 28/07/2008 não condizem com o apurado pela Contadoria Judicial (parecer anexado aos autos em 25/06/2008). Assim, apresente também a ré, no mesmo prazo, demonstrativo da apuração do montante pago. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.06.004022-1 - ZXP INFORMÁTICA LTDA (ADV. SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "
Vistos.
Considerando o conflito de competência suscitado (Ofício n. 6306000054/2008), deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.004821-9 - SETSUKO AOYAMA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Petição da parte autora anexada aos autos em 15/07/2008: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento do questionado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.06.008114-4 - MARIA TERESA BERNAL (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GIULIANA VISSICCHIO PUOTI (ADV. SP252877- JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) ; GIULIANA VISSICCHIO PUOTI (ADV. SP078020- FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) : "
Petição da co-ré anexada aos autos em 18/06/2008: apresentem os advogados da co-ré a procuração ad judicium original na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16/10/2008. Defiro o requerido na petição anexada aos autos em 15/08/2008, ou seja, a Sra. Giuliana Vissicchio Puoti poderá ser representada apenas pelos seus advogados constituídos, sendo dispensada a presença da co-ré e de sua filha, uma vez que residem na Itália. No entanto, necessário se faz que na audiência designada compareça a representante legal do Patronato Assistencial. Petição da autora anexada aos autos em 16/07/2008: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa "Mil Objetos" e "Telefônica". Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora provar os fatos alegados na inicial. Ademais, tais provas não se mostram imprescindíveis para o deslinde do processo, podendo ser apresentadas outras provas que corroborem os fatos narrados na exordial. Intime-se a representante legal do Patronato Assistencial, Sra. Suely Cardoso, situado à Rua nº 245, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 001330-000, a fim de que compareça como testemunha do Juízo à audiência designada para o dia 16/10/2008 às 14:30. Intimem-se às partes. Intime-se à testemunha com urgência.

2008.63.06.009539-1 - JAMILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "
Vistos etc.
Petição anexada em 07/07/2008: indefiro a remessa dos autos à Justiça Federal Cível, uma vez que ainda não

houve

decisão quanto ao juízo competente para processar a presente demanda, a teor do extrato do STJ anexado nesta data.

Int.

2008.63.06.009723-5 - SAMUEL CORREIA LIMA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que, em consulta aos presentes autos, verifiquei constarem, equivocadamente, 02 (duas)

Declarações de Não Comparecimentos do Dr. Paulo Eduardo Riff referentes aos processos nºs 2008.9173-7 e 2008.9723-

5, anexados em 23/07/2008 e 28/08/2008, respectivamente, as quais, smj, necessitarão serem anexadas aos autos correspondentes.

À consideração superior

Osasco, 09 de setembro de 2008.

DECISÃO:

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a anexação correta das declarações de não comparecimento nos processos correspondentes, bem como a exclusão das mesmas dos presentes autos.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000594

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.006810-3 - ROSELENE CALIXTO SOBRINHO (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . inclui-se a menor ALÍCIA VITÓRIA

CALIXTO, nascida em 25/09/1998, no pólo passivo do presente feito.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos documentos que comprovem o domicílio em

comum, tais como: contas de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito etc.

Como a matéria alegada depende de dilação probatória, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 25/11/2008 às 15:00 horas, na ocasião as partes deverão comparecer com até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, a fim de comprovar o alegado.

Intime-se o MPF.

2007.63.06.011216-5 - EDERSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP151841-DECIO LENCIONI MACHADO e ADV. SP206505-ADRIANA INÁCIA VIEIRA e ADV.

SP234226-CEZAR AUGUSTO SANCHEZ); UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN . Em petição

anexada aos autos em 05/09/2008 a CEF informa que, em 03/09/2008, confirmou o repasse à UNIBAN do valor no valor

de R\$ 1.938,00, correspondente ao aditamento de 1º semestre/2006; portanto, teria sido regulariza a situação junto à

Universidade com a integralização dos repasses no valor de R\$ 3.765,00 (2º semestre/2005 e 1º semestre/2006).

Nada obstante o acima narrado, e CEF não apresentou documento que comprove eventual acordo realizado entre as partes.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2008 às 15:30 horas. Independentemente da audiência designada, concedo ao autor e a UNIBAN o prazo comum de 15 (quinze) dias a fim de que se manifestem acerca do relatado pela CEF, especialmente quanto a extinção deste processo por acordo entre as partes.

2007.63.06.002064-7 - JOSE CAMILO SOBRINHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 10/10/2008 às 14:20 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006853-0 - ROMILDES DOS SANTOS DAMASCENO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . concedo liminar a favor da parte autora substanciada na determinação ao INSS para que conclua, no prazo máximo de 50 (cinquenta) o procedimento de liberação dos valores devidos à primeira, comunicando de imediato este juízo o resultado da diligência ou justifique os motivos da não liberação. Destarte, designo o dia 16/06/2009 às 13:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.006770-6 - SEBASTIÃO RONES SOUZA RIBEIRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . o autor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a estes autos cópia dos holerites/carnês referentes a todo período básico de cálculo do benefício em litígio e deverá, ainda, requerer administrativamente a regularização de suas contribuições junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais conforme dispõe o artigo 29-A da Lei 8.213/91, bem como comprovar nesses autos tal requerimento. Designo o dia 30/01/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.008766-3 - MARIA FERNANDES TEXEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de nova perícia com o psiquiatra Dr. Altair Rodrigues Cavenco para o dia 19/01/2009 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Destarte designo audiência em caráter de pauta-extra para o dia 03/03/2009 às 16:40 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento. Ressalvo que caso o Sr. Perito conclua pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, tal fato implicará na sua incapacidade processual. Assim, será necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

2007.63.06.006809-7 - DAYANE SANTANA DA HORA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) ; DEBORA SANTANA DA HORA(ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . officie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente cópia integral do processo de pensão por morte NB 21/109.984.747-5, com DIB em 14/07/1998, no prazo de 50 (cinquenta)

dias.

Destarte, designo o dia 20/01/2009 às 16:40 horas, para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.008362-1 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de perícia médica com o

Dr. José Henrique Valejo e Prado para o dia 17/03/2009 às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora

deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a

perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 28/04/2009 às 10:10 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam

dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.006247-2 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente cópia

integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.650.911-3 (DIB em 23/05/2005) e cópias de

eventuais recursos interpostos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destarte, designo o dia 23/01/2009 às 14:00 horas, para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes

ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007277-5 - ARINA APARECIDA BENTO PAIVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . determino a realização de perícia complementar

com a Dra. Lígia Célia L. F. Gonçalves para o dia 18/03/2009 às 12:30 horas, nas dependências deste Juizado. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

A Sra. Perita deverá refazer o seu laudo, levando em conta todas as patologias apresentadas pela autora.

Destarte designo o julgamento do feito para o dia 16/06/2009 às 14:00 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.009982-7 - ANTONIO FELISMINO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Proceda a serventia deste juízo à citação da

Caixa Econômica Federal.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/2008 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte

autora produzirá as provas que achar necessárias, podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000595

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.008185-5 - RUTE DE JESUS SANTOS BARBOSA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido

de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido.

2007.63.06.007899-6 - MARIA DE FATIMA CLARA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008139-9 - MARIA FLORIPES DA SILVA MAGALHÃES (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007714-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007274-0 - LUIZ MENES NAPUMUCENA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.06.008779-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento e conversão do tempo exercido em condições especiais, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. NO MÉRITO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora o período de 10/05/1968 a 31/12/1973, laborados em atividades rurais, para todos os fins permitidos em lei, no prazo de 50 (cinquenta dias) após o trânsito em julgado desta sentença e**

2007.63.06.008369-4 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES (ADV. SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009723-5 - SAMUEL CORREIA LIMA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

2007.63.06.006790-1 - EDINA APARECIDA ELOY DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) ; EBERT ELOY DA SILVA(ADV. SP198719-DANIELA FERREIRA DE SOUZA); ANDERSON ELOY DA SILVA(ADV. SP198719-DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006882-6 - ALZIRA APARECIDA LIBRETI FERNANDES (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.06.005989-8 - VALMIR DIAS DA SILVA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.021381-4 - MARIA LUISA DA ROCHA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.007412-7 - ANTONIO MIRANDA SERQUEIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008504-6 - JOSE CARLOS GUIMARÃES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007795-5 - ANTONIO JOSE CAETANO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.06.006808-5 - JURACI FERREIRA XAVIER (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.006840-1 - ANGELA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006833-4 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) ; DARCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA); ROSANA DOS SANTOS SILVA(ADV. SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA); ROSELI DOS SANTOS(ADV. SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006841-3 - JOAO MILTON RODRIGUES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.06.006771-8 - EDILBERTO SALVADOR BORGES DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2007.63.06.007265-9 - OLINDA DAS DORES DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.008095-4 - COSME FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017139-0 - MARIA LUCIA VENTURA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008518-6 - FRANCISCO JOSÉ DE ARUJO (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005977-1 - GERALDO DE ALMEIDA PEIXOTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007287-8 - ANGELINA ALEGRE (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008099-1 - HAMILTON SAJOLO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007907-1 - NILZA AGUIAR SOUZA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007904-6 - NANCY ALVES DE SOUZA LOURO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007810-8 - JOSE DONIZETI DONA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.007752-9 - JOSEFA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008140-5 - FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.06.006160-1 - PEDRO TOBIAS (ADV. SP064379 - CESAR BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.008763-8 - MARIA CANDIDO MARTINS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008173-9 - CLAUDINEI DE ALVARENGA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.06.006694-5 - KATTYA APARECIDA ALVES PRATES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.06.007826-1 - MOACIR EUGENIO LEITE (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

PORTARIA N.º 36/2008, de 09 de setembro de 2008

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA MM. Juiz Federal Presidente em exercício deste Juizado

Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO que a servidora VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES, RF 3816, no exercício do Cargo em Comissão - CJ-

03 , esteve em licença médica no dia 25/08/2008 e está em férias no período de 01/09/2008 a 12/09/2008,

Resolve:

Designar a servidora SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA - Analista Judiciário - RF 5253, para substituí-la no dia

25/08/2005 e no período de 01 a 10/09/2008 e 12/09/2008;

Designar a servidora EDNA TAKIMOTO ALBERNAZ - Analista Judiciário -RF 5565 , para substituí-la no dia 11/09/2008.

CONSIDERANDO que o servidor MARCELO STOCCO HELTAI - Técnico Judiciário - RF 2783, no exercício da Função

Comissionada FC-05 - Supervisor do Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição, participará de

Treinamento no dia

10/09/2008,

Resolve:

Designar a servidora FABIANA PEREIRA LUBACHESKI- Analista Judiciário - RF 4966, para substituí-lo no referido

período.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 09 de setembro de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal, Presidente em exercício do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP**

PORTARIA N.º 37/2008, de 09 de setembro de 2008

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente em exercício deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.441, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

RETIFICAR em parte a portaria n.º 24/2008, publicada em 06/08/2008, para que conste que:

ONDE SE LÊ: "... Supervisor do Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período de 15 a 24/07/2008 e de 28/07/2008 a 04/08/2008,..."

LEIA-SE: "...Supervisor da Turma Recursal, no período de 15 a 24/07/2008 e de 28/07/2008 a 03/08/2008.

RETIFICAR em parte a portaria n.º 25/2008, publicada em 06/08/2008, para constar que:

1. Quanto à designação do servidor MÁRCIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RF 3889 para substituir o servidor

Edowaldo Tomo F. Endo, Supervisor de Cálculos e Perícias (FC-5):

ONDE SE LÊ: "...no período de 1º/04 a 14/04/08..."

LEIA-SE: "...no período de 1º/04 a 13/04/08..."

MOTIVO: O servidor Márcio Antonio Ribeiro de Oliveira esteve afastado em treinamento nos dias 14/04 e 15/04/08.

2. Quanto à servidora SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA, RF 5253 :

ONDE SE LÊ: "...Supervisora do Processamento da Secretaria..."

LEIA-SE: "...Supervisora da Seção de Processamento..."

3. Quanto à servidora ANDRÉA CRISTINA ANBAR:

ONDE SE LÊ: "...RF 5253...Supervisora Administrativa..."

LEIA-SE: "...RF 5099...Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição..."

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 09 de setembro de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal, Presidente em exercício do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA EMITIDA PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PORTARIA Nº 12/2008

O DOUTOR PAULO LEANDRO SILVA, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JEF CIVEL MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL MOGI DAS CRUZES, como segue:

623 LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009
3a.Parcela: 24/08/2009 a 02/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

631 VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

638 MARILISA FALCAO DE MOURA
1a.Parcela: 19/01/2009 a 02/02/2009
2a.Parcela: 27/07/2009 a 10/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1781 MARILENE LIMA CALENZANI
1a.Parcela: 04/05/2009 a 22/05/2009
2a.Parcela: 08/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2366 ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 26/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2436 DORI LARA
1a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3939 MARCIA KAKIUTI TANIGUCHI
1a.Parcela: 26/02/2009 a 10/03/2009
2a.Parcela: 12/08/2009 a 28/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3990 PEDRO KAZUO KOJIMA
1a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009
2a.Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009
3a.Parcela: 21/09/2009 a 30/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4061 MARIA ASSUNCAO SALES DE JESUS
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 21/09/2009 a 30/09/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4677 FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS
1a.Parcela: 03/11/2009 a 17/11/2009
2a.Parcela: 01/03/2010 a 15/03/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4939 CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI

1a.Parcela: 01/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5060 MARCOS KANASHIRO

1a.Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5162 SOLANGE APARECIDA DA SILVA

1a.Parcela: 08/09/2009 a 18/09/2009

2a.Parcela: 08/03/2010 a 26/03/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5251 MARA CRISTINA DE MELO MACHADO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 25/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5254 DANA VIDAL

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009

3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5506 MANIR EDOUARD KHOURI

1a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

2a.Parcela: 11/01/2010 a 30/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5618 CELSO GUSTAVO CARVALHO URBANO

1a.Parcela: 01/09/2009 a 30/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5653 DIRCELENE DA CUNHA

1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2008.

PAULO LEANDRO SILVA

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 10/09/2008 à 11/09/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005561-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDINERES FERREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 07/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005562-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MAINENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005563-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PERICLES PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005564-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABALDINO PINTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005565-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.005566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.005567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON NUNES PRAXEDES
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TRINDADE
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FRANCISCA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GILBERTO LOPES BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO THADEU LOPES BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DOS SANTOS SAMAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA SILVA MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO QUINTINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.005576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIR ALVES
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.005577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE SIQUEIRA GOIS
ADVOGADO: SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EZEQUIEL MAIA
ADVOGADO: SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.005579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTELMO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.005581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.005582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO DE LIMA MAXIMO
ADVOGADO: SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.005584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.005585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAELSON DE LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000534
UNIDADE SANTOS

2007.63.01.095120-9 - PAULO DE LUCCA (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR e ADV. SP089307 -

TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o

mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,

ainda,
ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003939-0 - WILTON RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003851-8 - JOAO PALMIERI FILHO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.004442-7 - NELSON GODINHO (ADV. SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267,
inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.009651-0 - CAMILO BISPO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração quanto a esta alegação, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:
"SENTENÇA:
Vistos, etc.
Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Dispensado o relatório na forma da lei.
Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.
São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.
A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.
Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os

autos

vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da

ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida

encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes

para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são

indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.

Normalmente são

indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório

de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer

ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade,

atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia.

Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes,

inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente

demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela

necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A

Constituição não

veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por

dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que

evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será

analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é

inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do

enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo

nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas

poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de

Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de

aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença,

ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observe que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre

elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987. Sendo

assim,
cabe apreciar no mérito a incidência do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Da ilegitimidade da União Federal
Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a

jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).
A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Assim não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.
O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.
O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.
A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos depósitos que lhe são confiados.
É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.
Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais. Vejamos.
Plano Bresser - junho/1987
As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.
Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos rendimentos dessa operação financeira em caráter retroativo.
Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas de

poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações

pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo

devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no

particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença

entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de 18,02%

(dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio

Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987

foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no

período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja sobrepujado pela

Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral oficial da época,

ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul

Erik Dyrland, DJU 31/10/2003).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção

monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual - precedentes.(STF - RE-AgR

243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento 31/08/2004 -

DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando

do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/10/98,

p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio

ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente

à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-

poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de

correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Por oportuno, salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação

do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento

jurídico

concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira

uma obrigação de fazer (e não de dar).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no

percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e

restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

2. Quanto à alegação de que a parte autora não comprovou ser titular de conta poupança, havendo, assim, omissão na

sentença quanto à ausência de tais documentos.

Não assiste, porém, razão à embargante, pois nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/2001, cabe à instituição-ré apresentar

os extratos relativos à conta da parte autora, documentos estes de sua responsabilidade.

Outrossim também não faz sentido a alegação de omissão na sentença quanto à ausência de documentos que comprovem

os valores creditados na conta-poupança, conforme se vê a seguir nos trechos retirados da sentença embargada: "Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo."

(...)

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. " Assim, a questão acerca da existência da conta perante a instituição-ré no período a ser aplicado o índice postulado na exordial será objeto de apreciação na fase da execução do julgado, negando provimento aos embargos de declaração quanto a esta alegação.
Int.

2008.63.11.005099-3 - FELIPE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- 1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal**
- 2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.**
- 3. quanto ao mês de competência de abril 1990 janeiro, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.**

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.001482-4 - MARILENE COSTA PINTO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001450-2 - JOSE RUSSO (ADV. SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000780-7 - MARIA AUGUSTA FERREIRA ALVES (ADV. SP213778 - RENATA ALVES GONCALVES LINS) ;
ESPOLIO DE ELPIDIO ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000665-7 - ANTONIO PAULO MESQUITA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001713-8 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003724-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS e ADV. SP168929 - LUCIANA MARIA DE ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.009078-7 - WALDYR REBUITI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.011763-6 - DIVA GAMO DE MELO (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das

contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho de 1990, fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004545-6 - ELISABETH ROSA ARMESTO (ADV. SP193789 - ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN S ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2007.63.11.007952-8 - HELENA COELHO LOYO (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003904-3 - JOAO COSTA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.003750-2 - ADILSON ASSIS DE SOUZA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001276-1 - CARLOS ALBERTO MESSIAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003751-4 - ALVANIR RODRIGUES (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009877-8 - ANTONIA DE OLIVEIRA ROSADAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2007.63.11.008398-2 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio, junho, julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003279-6 - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002910-4 - ADRIANO SIMOES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica

Federal, a fim de condená-la tão somente a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do

IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já

aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação

de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.001733-3 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003753-8 - GILENO LOPES TRINDADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV.

SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002377-1 - ASSIS LOPES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002292-4 - MARIA DALVA OLIVEIRA BARBALHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002412-0 - GILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002213-4 - JOAO ROBERTO PINTO NOGUEIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002132-4 - IRACI FURTADO DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001503-8 - ADESUITA MARIA SANTANA DUARTE (ADV. SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.002131-2 - MARIA DE FATIMA VIEIRA LIMA TRINDADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001986-0 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001847-7 - HERBERT CILUZZO PERDIGAO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001744-8 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001739-4 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001736-9 - BENEDITO LUIZ DOS REIS SOTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001734-5 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001656-0 - ANTONIO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002408-8 - ROBERTO VIEITES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES).

2008.63.11.004453-1 - LAURINDA DE MAGALHAES NOGUEIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004050-1 - ROSANA RAMOS (ADV. SP190835 - LUCRECIA FERNANDA RAGASSI) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.003920-1 - ALMERINDO ALEXANDRE DE AGUIAR (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.003906-7 - DORIVAL JOSE DE BARROS BENATI (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.004322-8 - JOAO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.003855-5 - MIRTHIS DE S SELVAGGI (ADV. SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2008.63.11.004443-9 - WANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.004451-8 - ANTONIO RIBEIRO DE ABREU (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.004297-2 - JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.004581-0 - ALVARO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.004474-9 - VALMIR DE ALCANTARA BRASIL (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL e ADV. SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003124-0 - JOSE JAIME DUARTE (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) ; MARIA MENDES DA SILVA DUARTE(ADV. SP189546-FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003202-4 - JOSE JAIME DUARTE (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I,
do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010524-2 - THIAGO JOSE DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010463-8 - CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ; EDNA TEREZINHA DA CUNHA SILVEIRA(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.001611-0 - MONICA NOVAIS (ADV. SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002201-8 - OSCAR MOUTINHO FILHO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e ADV.

SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o

exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de

FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais

já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de

60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de

cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos

termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro, fevereiro e março de

1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a

ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o

juízo da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002653-0 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002658-9 - INACIO FILIPE CLARO EDUARDO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005888-4 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Homologo, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a creditar em conta vinculada da parte

autora o montante provisionado, relativo às diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes

previstos na LC 110/01, em parcela única, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Serão

descontados valores já pagos sob o mesmo título, na forma do acordo entabulado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009038-0 - MILITAO SOARES GOMES DE ASSIS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001483-6 - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.009983-7 - DOLORES LOPEZ MOLINA BALTAZAR (ADV. SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES

NOVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco

Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.010602-3 - HAROLDO FIGUEIREDO (ADV. SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das

contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005255-9 - NELSON BAETA (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002926-4 - VANDETE SIMOES DE SANTANA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) ; REGINALDO SIMOES DE SANTANA(ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000920-8 - JOSE ANTONIO GARCIA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009811-0 - LUIS CIVIRINO DE MENEZES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; VALDELICE COSTA DE MENEZES(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006802-6 - JOSE RICARDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) ; NEUSA SILVA PINTO DE ALMEIDA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.009742-7 - JOSUE ACERBI (ADV. SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da

Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em

face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para

o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e

observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.11.003747-2 - JOSE EDUARDO MONTES GALLI (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.002557-3 - RUY DA COSTA REGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

*** FIM ***

**2008.63.11.002852-5 - LUCIA HELENA NEVES KRUPENSKY (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES
KRUPENSKY e ADV. SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR.**

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do

Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009889-4 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) ; AMELIA DA PIEDADE RODRIGUES(ADV. SP147412-FABIO VEIGA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000450-8 - GENOVEVA LOURDES BRAGA PERES (ADV. SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.004347-2 - MARIA CARMELITA FERRO DOS PASSO (ADV. SP184714 - JOÃO BATISTA BARBOSA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,
inciso I,
do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s)
pela parte
autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção
monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991,
julgo extinto
o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a
ilegitimidade
passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o
julgamento da lide
em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos
termos da
Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,
ainda,
ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do
NCC c.c. o
art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na
data em
que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e
observando-
se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das
contas
vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que
encontram-
se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo
dados
cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e
sem
prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte
autora,
mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que
também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez
dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.
Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010262-9 - MARIA EMILIA MANUTA (ADV. SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD)
X BANCO
CENTRAL DO BRASIL - BACEN S ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ; BANCO SANTANDER S/A ;
NOSSA CAIXA
NOSSO BANCO - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PA ; BANCO REAL S/A. . Ante o exposto e
tudo o mais que
dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos
termos do
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)
conta(s)
titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já
creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I,
do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003204-8 - NELSON BERNARDO (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) ;
ESTELLA
CURVELLO BERNARDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010408-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 42,72%, respectivamente para o mês de janeiro de 1989 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os

percentuais

acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer

em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.11.011627-2 - ROBERTO TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010499-7 - ANA MARIA DE MELO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002374-6 - VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI

e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005359-3 - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005283-7 - PAULO LUIS MOURA (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001438-1 - EDUARDO AMANTE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000575-6 - MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011075-4 - ROBERTO MOHAMED AMIN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003728-9 - MARIA EUGENIA DIAS SILVARES LOTITO (ADV. SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003069-6 - SERGEY LEVAYA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.012688-1 - VALDEMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) ; DECIO SARLO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); PAULO ANDRÉ SOARES(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); ROSA DA CONCEIÇÃO RANGEL(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER); ESP. DE TEREZA FLORIDO REP/ POR LIGIA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001349-2 - ORIVAL VIANA DOS SANTOS (ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006395-8 - LYDIA MIGUEZ RAMOS (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.011507-3 - MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de

condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%,

respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice),

descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.009489-0 - MARLY SANTOS ZACHINI (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005235-7 - MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE (ADV. SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006747-2 - JOSE CARLOS CECOPIERRE ROLDAN (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002564-0 - ANTONIO CARLOS MOURA FALCAO (ADV. SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005468-8 - LENY MONDIN DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004012-4 - MARIA DE FATIMA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004980-2 - ESPÓLIO DE OSWIN ADOLPHO GROPP (ADV. SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)
titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004466-0 - ANA CLAUDIA CARRERA LOPES DA SILVA (ADV. SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002236-5 - ALCIDES BERNARDINO (ADV. SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) ; CELIA ESTEVES BERNARDINO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001481-2 - VITALIA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011690-9 - CONSTANTINO BENTO JUNIOR (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) ; MARIA DE LOURDES BENTO(ADV. SP147966-ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011721-5 - PAULO BENTO (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000319-6 - MAURO TAVARES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001469-1 - RICARDO KASPRZAK JOGA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000444-2 - GERALDO ASSIS DOS ANJOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001755-2 - CARLOS PAES MARINHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002260-2 - MARIA CLEOFAS DE SOUSA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010905-3 - JOSE RICARDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) ; NEUSA SILVA PINTO DE ALMEIDA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.001177-0 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no

percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na

primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida

Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004563-8 - ESPOLIO DE MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004831-7 - FRANCISCA ELISA SELVAGIO NOGUEIRA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004552-3 - ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) ; ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BARROS LINS E SILVA(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO); ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BARROS LINS E SILVA(ADV. SP187681-ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004483-0 - ANNA MARIA MARTINS MINOTTI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004471-3 - THEREZINHA NICODEMOS DA SILVA (ADV. SP232402 - DANIEL BORGES MINAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004833-0 - JOSE MONSON TIOSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006999-3 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.007146-0 - FABIO PINHEIRO ALVES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011502-4 - PAULO PINTO BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004346-0 - LAERTE FRANCISCO DIAS (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003964-0 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003932-8 - ESPÓLIO DE ADIB MOTTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003930-4 - ESPÓLIO DE EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003922-5 - ESPÓLIO DE ANTONIO VANDOALDO DE BRITO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004845-7 - EMILIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005231-0 - ANTONIO CUNHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.008398-5 - ANTONIETA APOLLONIO FUIN (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.009658-0 - FRANCISCO BARTHALO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002169-8 - LILIANO RAVETTI (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005358-1 - JOSE AMBROSIO GIL FILHO (ADV. SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002320-8 - OSVALDO DANTAS DA SILVA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005278-3 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002658-1 - GILDA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004834-2 - JOSE DE ARAUJO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005220-5 - MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005217-5 - HELIO KAZUYOSHI ONISHI (ADV. SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002720-2 - MOISES CELESTINO DA SILVA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.002875-9 - ROSA VALENTE ESTEVES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004956-5 - SILVIA REGINA NOGUEIRA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA e ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004847-0 - GUSTAVO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004844-5 - MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004842-1 - MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003924-9 - ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010522-9 - NELSIMAR SOUZA LOPES (ADV. SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010165-0 - ELISA MENDES PEREIRA RAMOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; REGINA LUCIA RAMOS STARINI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); REGINALD RAMIRES RAMOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010290-3 - MARIA DE LOURDES RUIZ SIMOES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003016-7 - VALDEMAR ALVES CAPELA JUNIOR (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) ; FLORINDA LORDELLO CAPELA(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO); FLORINDA LORDELLO CAPELA(ADV. SP187681- ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010469-9 - CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) ; EDNA TEREZINHA DA CUNHA SILVEIRA(ADV. SP063536-MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003741-1 - O ESPOLIO DE FIRMINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002994-3 - LUCIANO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003585-2 - JOSE MARIA FERNANDEZ CAAVEIRO (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003080-5 - WALDEMAR SIQUEIRA (ADV. SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA e ADV. SP243032 - MARCELO MUNERATTI) ; PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP254579-RICARDO AMARAL SIQUEIRA); PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP243032-MARCELO MUNERATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003289-9 - CLAYTON VASQUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000381-4 - SAMUEL FERREIRA LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003287-5 - MARIA VIRGILIA FERNANDES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011619-7 - SEVERINO BELO GONÇALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011616-1 - SEVERINO BELO GONÇALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ZILDA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003918-3 - LUIZ ALBERTO GOIS CAMACHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002435-0 - SIMONE CRISTINA DE LIMA FRANCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI).

2008.63.11.001787-4 - ODILSON LIRIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003916-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002854-9 - MARLENE NEVES DE ANDRADE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002429-5 - MARIA TERESA LOPES BUENO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002431-3 - JOSE ALMEIDA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002905-0 - YARA LESCURA (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001073-9 - LUIZ ALCALDE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002987-6 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004481-6 - ANDRE LUIZ DE CASTILHO SILVEIRA (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY e ADV. SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003843-9 - JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

a) reconheço a prescrição e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido concernente aos juros progressivos.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo aos índices de correção monetária, com fulcro no disposto no art. 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta vinculada de FGTS do demandante, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

c) JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de expedição de alvará.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.009744-7 - MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004482-8 - NELSON LIMA DA CRUZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003992-4 - VANDERLEY BASTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

**X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2006.63.11.012020-2 - RANDEUR DE FREITAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

**X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

***** FIM *****

2007.63.11.010918-1 - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003050-7 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003921-3 - EDUARDO VIVIAN MITCHELL (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.003255-3 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a

fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês

de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos

pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de

desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.11.009290-5 - GLORIAN BITTENCOURT CASTELLI (ADV. SP125466 - REINALDO HURTADO) ; MARIO CASTELLI(ADV. SP125466-REINALDO HURTADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do

Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008575-9 - NAGILA AYUB (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.006146-1 - MARIA CUNICO FIGUEIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2008.63.11.002897-5 - DURVALINA DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.003714-1 - ESPOLIO DE RAQUEL WITTER SOBREIRA REP. PLINIO DUARTE BATISTA (ADV. SP121340 -

MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI).

2008.63.11.003823-3 - ESPOLIO DE ANGEL MARTINEZ GAVIN (ADV. SP161310 - RICARDO CERALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.002772-3 - MISAEL DE JESUS BRANDAO (ADV. SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, da Lei 8.036/90. Como consequência lógica, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004832-9 - MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006189-1 - DONARIO MARTINS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) ; MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS(ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.11.005960-4 - DARLEY DO NASCIMENTO (ADV. SP175304 - LUIZ OTAVIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012054-8 - ANTONIO CISLEI DE SOUZA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012453-0 - NEWTON RAFAEL GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012278-8 - MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012450-5 - JOAO SOTERO FILHO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012442-6 - NORMA SUCOMINE (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000535
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.010424-9 - CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILEIRO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.011643-0 - ALCIDES VIEIRA VENTURA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, rejeito a preliminar do INSS. No mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.004416-6 - MENDONÇA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.005247-3 - JOAQUIM ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005015-4 - CICERA MATOS DE CAMPOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004974-7 - ILTON GERALDO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004976-0 - JOSE ALTAIR COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005017-8 - VALDEMIR LAMARCK (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005018-0 - REGINA GAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005073-7 - SERGIO VICENTE MONTEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005141-9 - DARCI PONTES TAVARES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.11.010547-0 - MARIA DE LOURDES DINIZ ARAUJO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.004202-5 - VERGINIA DO CARMO CORREA AGUADO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007141-4 - MARIA VICTORIA SUCK SALEMI (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009638-1 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010782-2 - TANIA DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.009857-2 - JOSEFA RAIMUNDA DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os

quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da

assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000822-8 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000400-4 - MAGNOLIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.011140-0 - MARIA JUDITE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, face à perda superveniente de interesse

processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e

extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.008851-0 - DIONETTE DO CARMO VIEIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007704-3 - DANIEL FERREIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007702-0 - GERALDO MIGUEL (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.002853-6 - ALCIDES JOSE DE ARAUJO MELLO (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.011883-5 - DULCELINA DE GODOY FERREIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2005.63.11.002225-0 - JOSELHA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000099-7 - MARIA NILZE POMPILIO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente

demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.006105-9 - JUAREZ LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007300-1 - FILOMENA MARIA DA SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.006729-3 - EGLAIR REQUEJO PEREIRA (ADV. SP9441 - CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.006122-9 - NELSON BONO DA COSTA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com

resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.11.002335-0 - PAULO ROBERTO RUIZ (ADV. SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.002173-0 - EDISON ROSENDO DA SILVA (ADV. SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.001413-0 - JOSÉ CICERO FERREIRA (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.000816-5 - ANGELO PERES (ADV. SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.11.009027-8 - DONIZETTI CONÇALVES BUENO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.11.005140-7 - PEDRO VIANA FILHO (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art.

267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2007.63.11.000483-8 - ALCIDES VIEIRA VENTURA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A hipótese é de litispendência, uma vez que a parte

autora já exerce o direito de ação para discutir a matéria em face do mesmo réu, perante o Poder Judiciário.

Em razão disso, torno nula a sentença anteriormente proferida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Proceda a serventia a conclusão do processo n.º 2006.63.11.011643-0 para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000536
UNIDADE SANTOS**

2007.63.11.003934-8 - CARLOS FERNANDES (ADV. SP189141 - ELTON TARRAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.** Em consequência, **casso eventual tutela anteriormente concedida.** Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.** Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

2008.63.11.004908-5 - WILLIAN DASPIRAÇÃO MORILHAS OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004898-6 - GENILDO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004862-3 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004891-3 - MILTON BARBOSA VERGÍLIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004890-1 - VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011385-4 - VIRGINIA LARA DANTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal.**

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.010573-4 - JOSE DE CARVALHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004837-8 - REGINALDO BISPO GOMES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.004950-4 - JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2007.63.11.008835-9 - WALTER COELHO (ADV. SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.11.012249-1 - LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012255-7 - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004753-2 - ROSA MARIA DE ALMEIDA FRANCISCO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003700-9 - ROSA APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010100-5 - RICARDO DE TOLEDO PIZA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002696-6 - JOSE CLAUDIO ARAUJO NUNES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002695-4 - GEORNES ABDENAGO FERREIRA DUARTE (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002675-9 - FERNANDO DOS SANTOS RINALDI (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004002-1 - WANDERLEY WALFALL (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003450-1 - RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008511-5 - ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007866-4 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO (ADV. SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004907-3 - MARILENE FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010380-4 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.008997-2 - LUIZ DE MORAIS LISBOA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo

na fase de execução, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 794, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2008.63.11.002764-8 - IDALINA MARTINS (ADV. SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo

535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo **EXTINGO O PROCESSO SEM**

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

2007.63.11.009734-8 - CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010497-3 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art.

269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.003771-0 - FRANCISCO GERALDO ODDONE (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002724-7 - NELSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010412-2 - JOÃO GOMES DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000733-9 - JUAREZ GUIMARAES (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000734-0 - LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.001397-2 - VALDIR MUNIZ (ADV. SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES) ; MARIA DAS NEVES MUNIZ (ADV. SP178856-EDNEY FIRMINO ABRANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010352-0 - GENTIL JORGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011621-5 - JOSE TORRECILLA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; INACI TORRECILLA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001361-3 - CARLA DE SOUZA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002417-9 - LAURENTINA ALVES TAVARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002348-5 - ISABELLA CARRETERO NOVO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003578-5 - GUACIRA DOS SANTOS HELENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CICERO HELENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003520-7 - NATALIA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003036-2 - GILBERTO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA DOS ANJOS RAMOS PARDINHO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.002554-8 - MARLENE APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003380-6 - HIPOLITO SOUTO CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003022-2 - ARISTIDES RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; JOSE ROBERTO RODRIGUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CLAUDIO VARELA RODRIGUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000537
UNIDADE SANTOS

2006.63.11.007056-9 - ROBERTO NILO CHINQUINI (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.001122-0 - MARIVALDO SA BARRETO COELHO (ADV. SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Após o transito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.003892-0 - DIONE DE CARVALHO BERTOLDO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA

**TALEB) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.004971-1 - JOSE SEVILHA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.002320-5 - RITA ROSA DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.11.010321-0 - EVA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA
MAGINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento nos
arts. 267,
VI, e 269, I, CPC, deixo de apreciar o mérito do pedido de auxílio-doença e julgo improcedente o pedido de
aposentadoria
por invalidez. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o
pedido e
extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de
dez dias.
Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre
Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**2006.63.11.000910-8 - JACOB PEREIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA
CARVALHO XAVIER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.11.006960-9 - PAULO JOSE MACHADO DA COSTA VALENTE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER
PEREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.11.011115-1 - CICERO JOSE PEREIRA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,
CPC, julgo
improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).**

**2005.63.11.012263-2 - JAYR RODRIGUES PIMENTEL (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto
dos autos
consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.
No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença.
Deve, para
tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua
Alexandre
Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.**

2007.63.11.003918-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado no presente feito. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.011030-7 - HIROKICHI SEGUCHI (ADV. SP82463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.000480-9 - OLYNTHO PERES BONELLI (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.007412-5 - JOSE GARCIA SALGUEIRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.006393-0 - CREMILDA GONÇALVES GARCIA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003191-3 - GILMAR MOIA VARJAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003838-5 - JUSSELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.011336-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.004817-2 - IVETE BRITO DE SOUZA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.011343-3 - HONORATO MOISES DOS REIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.004249-2 - ODAIR ERVIRINO DA SILVA (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.004777-5 - RUBEM GONCALVES (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.011338-0 - CLOVIS GONÇALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.11.011639-9 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.000400-0 - MILTON FERREIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.011533-8 - JOAO BATISTA ALVES MARQUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO
COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.004522-5 - MIGUEL HENRIQUE DE JESUS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS
SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.11.000674-8 - GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.009552-2 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de
ulterior propositura
de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento
no artigo 267,
inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**2008.63.11.000801-0 - LUCIMARA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE
ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.11.011357-3 - MARIO SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.008662-4 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007663-1 - WANDERLAN GONÇALVES DE MENESES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007664-3 - MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008106-7 - EDIR MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008108-0 - CIBELE DE LIMA MUNIZ (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008157-2 - IRISLEI DA COSTA MARÇAL (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007414-2 - JUCENETE DOS SANTOS NICOLAU (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001530-0 - JOSE DE JESUS SANTANA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001691-2 - VANIA LUCIA CERQUEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010696-9 - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000201-9 - MANOEL CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011136-9 - JOSE AUGUSTO CAROLO JUNIOR (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001306-6 - LUIZ CARLOS LISBOA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001525-7 - LUIZ CARLOS FRANCA DE PONTE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003043-6 - SONIA MARIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001307-8 - GENIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001308-0 - MARIA DO SOCORRO SANTOS MOURA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011068-7 - ISAIAS NASCIMENTO DE BRITO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009575-3 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009616-2 - MARTA PRATES (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010021-9 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA HORA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010330-0 - HELENA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001267-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009445-1 - JACY GUINORA RAMOS LISBOA (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011094-8 - VANDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011095-0 - HELENA DE JESUS SOARES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011706-2 - WAGNER DOS SANTOS GAMA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004088-4 - ESMERALDA MARIA DE LIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011418-8 - NADJA DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011419-0 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000792-3 - ZULEICA ALVES DE MELO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.007854-8 - RENATA FERNANDES BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000976-2 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.008375-1 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001074-0 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA ATAIDE (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001258-0 - SEBASTIAO APARECIDO FILA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000868-0 - JOAO CARLOS DE JESUS CAPELA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.009437-2 - JOSÉ ARLINDO CRISPIM BRUNO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010662-3 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010271-0 - ADILIO SANTOS EDUARDO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.009131-0 - GERALDO PASSOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

2005.63.11.003367-2 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP175662 - PÚBLIO MORAES GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.010512-6 - MARIA GOMES BRAGA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005837-9 - NAIR BENETTI NICOLELLA (REPR.P/) (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009112-7 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.001705-9 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.11.010843-0 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012006-4 - MARILENE PEREIRA DIEGUES (ADV. SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.007764-7 - GLEICIMAR GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.012785-0 - ANTONIO GOMES CARDOSO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012786-1 - PEDRO GOMES DE SA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.004647-2 - JOSE FERREIRA DOS PRAZERES FILHO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012784-8 - WALDEMAR DA COSTA PARALTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.007763-5 - ROSEMEIRE ALVES PEREIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da

ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.001859-2 - JOSÉ LUIZ DA CRUZ (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.002415-4 - ILDETE ALONSO ROUPA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.006683-9 - EDNALDA NEVES LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003188-3 - ANALICE ALVES BATISTA PEDICONI (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001076-4 - JUDITA PAVLIK (ADV. SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000846-0 - ELISANGELA NASCIMENTO DE BARROS (ADV. SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011134-5 - NAIR DOS SANTOS NAZARE (ADV. SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.11.012242-5 - ROMEU REIS DE SANTANA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.11.011940-6 - SEBASTIAO MENEZES DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000138-6 - JOAO AVELINO RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000356-1 - ANGELO RODRIGUES CARACA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000347-0 - JOSE GENEROSO DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005192-4 - ADEMAR HERMENEGILDO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005193-6 - JOSE MARMO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.006586-7 - JOSE JULIO SECCO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005195-0 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.004692-8 - ELISABETE COELHO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005093-2 - HARRY BLATTMANN (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004969-3 - NEUZA DIAS DA SILVA (ADV. SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004136-0 - TEREZA SACCO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005087-7 - HARRY BLATTMANN (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005002-6 - JOSE INACIO DE SOUZA (ADV. SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003509-8 - HERALDO DOS SANTOS (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY e ADV. SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.11.009111-5 - MARISA DE OLIVEIRA ANACLETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e

extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.008574-0 - MARIA PASTORA FRANCOLINO DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003798-8 - ALDIR DE SOUZA FREIRE (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2005.63.11.002235-2 - ALZIRA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.005761-9 - LINDA CHAMA O ELIAS (ADV. SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.11.001874-0 - ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, com

fundamento no art. 269, I e IV, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios,

ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.11.003545-8 - MARIA ODETE ALVES DA SILVA (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Sem custas e honorários

advocatícios (arts. 55 da Lei 9099/95 e 1.º da Lei 10259/2001).

2005.63.11.006743-8 - JOSE PRADO SÃO PEDRO (ADV. SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo

o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência

injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei

10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.011173-4 - JOSE PEDRO BEZERRA (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008556-1 - JOACIR MARTINS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.005705-6 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP28675 - RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.005703-2 - JOAO FERNADES DE CAMPOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.011884-7 - DULCELINA DE GODOY FERREIRA (ADV. SP133593 - JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.011876-8 - MARIA JULIA DA SILVA (ADV. SP133593 - JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012396-0 - LEONICE FRANCO DA LUZ (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008601-9 - ROSA DE CARVALHO (ADV. SP100100 - BENEDICTA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008719-0 - MARIA MATILDES DE MELO LIMA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003865-8 - MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS (ADV. SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004618-3 - RAFAEL LUIZ PERSEGUINI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.11.007732-8 - ADEMIR BATISTA CAVACO (ADV. SP084098 - AMAURI MONTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.001927-1 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA NETO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas processuais (artigo 55 da Lei 9099/95).

2005.63.11.004484-0 - DIONETTE DO CARMO VIEIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A hipótese apresenta-se como coisa julgada, quanto ao índice ORTN. Em razão disso, em relação apenas ao índice de ORTN, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa-findo.

2008.63.11.003713-7 - ROBERTO VIEITES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000538
UNIDADE SANTOS**

2005.63.11.004431-1 - CASSIO STIPANICH (ADV. SP229409 - CRISTIAN SITIPANICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005109-2 - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V,

do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.000959-5 - FREDERICO PINHEIRO FERRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com

fulcro no artigo 794, II do CPC.

2007.63.11.005168-3 - SILVIA MARIA DE LIMA (ADV. SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios

(art. 55 da Lei 9099/95).

2006.63.11.011022-1 - MIGUEL JOAO FERRARI (ADV. SP128136 - ANDREA DE SOUZA TUMULI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito

com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.010605-9 - DELTA ABREU GARCIA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Não havendo comprovação da conta, não é possível a

execução do julgado. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução.

2008.63.11.000111-8 - EDSON DIAS NOVAES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.006421-5 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) ; LAYR MARTINS (ADV. SP229216-FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010280-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP197545 - ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004536-1 - ELI NOBREGA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001670-5 - ISOLINO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.004295-9 - MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.011740-2 - CLOUDESLEY LOPES ALONSO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.001345-5 - JOSE PFEIFER NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001665-1 - DANIEL MARTINS DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001340-6 - MIRIAM ELISEU DE MATOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001421-6 - OSMAR FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002343-6 - MARIA FERNANDA BARRETTO PENTEADO PEDROSO (ADV. SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO e ADV. SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001092-2 - JERONIMO JOSE DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001238-4 - PAULO DA SILVA MARTINIANO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001086-7 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001089-2 - PEDRO MARTIMIANO DA SILVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001096-0 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001100-8 - DORGIVAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001101-0 - EDUARDO CARDOSO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001105-7 - AQUILINO GOMES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001234-7 - ANTONIO HENRIQUE ESTEVES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001235-9 - HELENO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001236-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA LEITE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003869-5 - ESPÓLIO DE MANOEL CORREIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004478-6 - IVAN CHAGAS DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL e ADV. SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL e ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003121-4 - ARIVALDO MOTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004331-9 - MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004073-2 - JOAO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003119-6 - DARIO DE FRANCA CRUZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002837-9 - GILMAR MOIA VARJAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002756-9 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002755-7 - JOSE ONIAS DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.010881-4 - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002536-6 - JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.001296-7 - NILDO JOSE DE MELO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.004797-0 - JULINDA TENORIO LOPES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004425-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.004754-4 - ROSA MARIA FELICIANO CORRÊA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2008.63.11.004319-8 - DEOMAR FERNANDES SEDREZ (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.004964-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000129-5 - CARLOS MOTA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005091-9 - DJAIR TADEU GOMES DA COSTA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004873-1 - REGINALDO CARVALHO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003727-7 - ELIZEU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010244-7 - ADEMAR LOURENÇO CORREIA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2006.63.11.011020-8 - DEUSDETE ALEXANDRE CRUZ (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, face à ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2005.63.11.002605-9 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, **julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.** Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.006832-0 - JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011618-1 - JOSE FERNANDO MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011619-3 - EDGARD DE SOUZA MENEZES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011633-8 - ESMERINDA GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.009501-7 - DIEGO MARTINS NOVAES (ADV. SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo

improcedente o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Proceda a Serventia ao cancelamento da audiência/pauta extra agendada no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.009417-3 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus

de seu

patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.000732-3 - JOSEFA COSTA LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ; ANDERSON

SALES ALEXANDRE(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); ARMANDO SALES

ALEXANDRE(ADV.

SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A

hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.005105-8 - EVERALDO MESQUITA DA ROCHA (ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo

improcedente o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.004926-7 - JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004927-9 - JOÃO AUGUSTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004924-3 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004877-9 - JOAO CARLOS LADISLAU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004880-9 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004883-4 - JOSE PAULO FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004885-8 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004905-0 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004913-9 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004906-1 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004904-8 - ABEL AGUIAR DE MELO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004897-4 - SAMYR CURY SADDOUR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004911-5 - JOAO NICOLAU FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004912-7 - LUIZ CARLOS ORNELAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004895-0 - RENATO CARDOSO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004893-7 - RUY DA COSTA REGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004923-1 - JOAO CARLOS CARREIRA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004916-4 - JOSE ANTONIO SANTANA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004918-8 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004887-1 - ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004920-6 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004886-0 - AMERICO CESAR QUITERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004921-8 - AQUILINO VILLA ALVAREZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004922-0 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003510-4 - JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.002966-9 - ORLANDO RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002961-0 - RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002980-3 - MARIA JOSE REIS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CORNELIO DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000572-0 - ERNESTINA CRISTINA VASQUES YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000079-5 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011746-0 - CELIA MARTELLO MARRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.003852-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Posto isso, EXTINGO
O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.001970-6 - ANTONIO SIMONETTI (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001322-4 - JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001323-6 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001364-9 - ADELA FERREIRA RIOBO DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001366-2 - ANTONIO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARIA DELFINA DA CRUZ(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005272-2 - OSMAR GAGO LORENZO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002415-5 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005279-5 - ETEVALDO CARLOTTI FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002875-6 - MARINA AUGUSTO MATIAS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002907-4 - YARA LESCURA (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002970-0 - DILSON DOS SANTOS ARAGAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011578-8 - CECILE PORRINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000571-9 - ERNESTINA CRISTINA VASQUES YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.003898-0 - CARLOS DE FREITAS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011626-4 - CONCEPCION GONZALEZ MOURE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROSA DO CARMO GONZALEZ MOSQUERA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009932-1 - GENTIL JORGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011625-2 - MARIO MATSUMOTO FUJII (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011614-8 - EVANDER MARQUES SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ALZI CARDOZO MARQUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011610-0 - MARIO MATSUMOTO FUJII (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011607-0 - CONCEPCION GONZALEZ MOURE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011604-5 - SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; JOSE FELIX DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011594-6 - JOVINIANO GUASTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DEA LOUREIRO GUASTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003433-1 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003536-0 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003846-4 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003398-3 - CARLA DE SOUZA CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003581-5 - DEOLINDA FARIAS DA COSTA (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003565-7 - TAKEO SUGUIURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SIGUEKO EMOTO SUGUIURA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003539-6 - ROBERTO REGINATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003371-5 - LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003534-7 - JOSE LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003399-5 - ELAINE PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003444-6 - JOSE MOURA DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003438-0 - DILSON DOS SANTOS ARAGAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003436-7 - ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002971-2 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003331-4 - BELONIZIA LOPES DINIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002974-8 - ANGELINA DI GIORGIO FERNADES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002997-9 - ROBERTO REGINATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003081-7 - WALDEMAR SIQUEIRA (ADV. SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA e ADV. SP243032 - MARCELO MUNERATTI) ; PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP254579-RICARDO AMARAL SIQUEIRA); PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP243032-MARCELO MUNERATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003890-7 - JUDITH FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004843-3 - MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003332-6 - ALADIA CARNEIRO THOMÉ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003336-3 - ELTON DE JESUS FONSECA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VERA LUCIA GAMEIRO FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004075-6 - ORLANDO SOMAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004074-4 - MARIA BERNARDINO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.003370-3 - AUGUSTO GIACOMIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUCINDA MARQUES GIACOMIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

**2008.63.11.003524-4 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não havendo comprovação da conta não é possível a execução do julgado. Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução.

2007.63.11.003114-3 - JOSIE DOS SANTOS (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.001861-8 - BENEDITO GONÇALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2006.63.11.000700-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a satisfação do julgado noticiado pela ré, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000539
UNIDADE SANTOS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.005016-6 - MIRIAM ELISEU DE MATOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002788-0 - SILVIO DIAS CALDEIRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos

consta, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa.

No caso do autor(a) não possuir advogado, sai ciente do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta sentença.

Deve, para

tanto, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Alexandre

Herculano, 114, das 8h30min às 11h e das 12h às 17h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.003513-0 - RONALDO HELCIO RODRIGUES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002366-7 - ARYWALDO BARGA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003515-3 - ALBERTINO MENDES FILHO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003096-9 - LUIZ BERNARDO DA SILVA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003701-0 - ANGEL AZNAR VAREA (ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA e ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004968-1 - ANTONIO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.011451-6 - MARINETE VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de reconsiderar os termos da sentença

anteriormente proferida, eis que ausente a litispendência, razão pela qual passo a proferir novo julgamento: "Trata-se de ação proposta contra o INSS, a fim de obter condenação da autarquia à revisão de benefício previdenciário,

mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial.

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência.

Decido.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam

ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da

ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com

a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção:

Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social)

Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:

I - o 13º (décimo-terceiro) salário;

(...)

Lei 7787/89

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

(...)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de

1º de setembro de 1989.

Lei 8.212/91 (redação original)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em

regulamento.

Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição ("Os ganhos habituais do empregado, a qualquer

título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios,

nos casos e na forma da lei" - antigo § 4.º, atual § 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não

poderia desprezar o 13.º salário.

Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, §

3.º, da Lei 8.213/91: "Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido

contribuição

previdenciária".

Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30).

Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a

sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício.

Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais:

Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício,

na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94

)

Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo

de 36

(trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios.

Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte:

- para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício.

Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1

Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137

Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO

Órgão Julgador DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento 28/03/2006

Data da Publicação DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799

Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94,

preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Apelação do autor parcialmente provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na

conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1

Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597

Relator JUIZA EVA REGINA

Órgão Julgador SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento 20/09/2004

Data da Publicação DJU DATA:18/11/2004 PÁGINA: 350

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO

ARTIGO 28, LEI 8.212/91 -SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO

CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.

- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme

se observa da "relação dos salários de contribuição", não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos

a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não

constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício

quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação improvida.

Acórdão

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS

Data da Decisão: 01/03/2006 Orgão Julgador: SEXTA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718

Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO

MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º DA LEI 8.212-91

ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a

ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal.

2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da

ação é que são alcançadas pela prescrição.

3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi

autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94.

4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de

cada parcela.

5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o

valor das parcelas devidas até a prolação da sentença.

6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início posterior a 15/04/1994, quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2007.63.11.010970-3 - SANDRA LIA TAVARES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.004773-8 - TANIA CONSTANTINO DE ANDRADE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.011674-4 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.012295-8 - HELENO ALVES SILVEIRA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.001292-0 - MARLI DO CARMO OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000717-0 - RUBENS CAVALARI (ADV. AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.011470-0 - ANISIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.11.006515-3 - ROSECLEY APARECIDA ESPINOSA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.11.007058-2 - MARIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2005.63.11.002414-2 - VALDERES ALONSO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da
ação e extingo

o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de
dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.
Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, observo que a sentença
evidencia-se

citra petita, visto que deixou de examinar pedido expressamente formulado na inicial.

Diante disso, conheço dos presentes embargos e acolho-os, passando sanar a omissão, conforme segue:

"Sentença:

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado. O INSS se deu por
citado.

O pleito é fundado na inconformidade da parte autora com o cálculo da RMI bem como do reajustamento
incidentes sobre

os benefícios pagos pela Previdência Social.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais.

A seguir, passo a analisar, de forma sucinta, as principais teses apresentadas pelos beneficiários do Sistema
Previdenciário

pátrio, dentre as quais a aventada pelo autor.

Do IGP-DI:

A tese funda-se na aplicação dos índices integrais do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, ao
argumento

de que os índices utilizados pelo INSS redundaram em prejuízo, porquanto os percentuais adotados pela
autarquia

previdenciária foram sempre inferiores aos informados pela Fundação Getúlio Vargas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI.

Quanto às demais competências, ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes
o valor

real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional.

Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher
índices que o

segurado tenha elegido como o "mais adequado" para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do
benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de
insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se
submetem ao

império da lei.

Ademais, acatada a tese da parte autora, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Considerando que os reajustes do benefício do autor, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo com índices legais, não há como acolher a tese de "manutenção do valor real do benefício e aplicação de índices IGP-DI" de atualização dos períodos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos demais

segurados da Previdência Social que se encontram em situação idêntica.

Aliás, é exatamente isso o que determina o § 4.º (§ 2.º, antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com

a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, verbis:

"Art. 201. (...)

§ 4.º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cancelou a Súmula n. 3 que

reconhecia o direito ao reajuste e editou Súmula n. 8: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da

Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001",

patenteando,

assim, a não correção dos benefícios de prestação continuada pelo IGP-DI.

Do INPC:

Não é diferente o tratamento que a jurisprudência vem dando à aplicação do INPC.

Aos benefícios previdenciários assegura a Constituição Federal de 1988 a irredutibilidade, a teor do art. 194, parágrafo

único, inciso IV. Por outro lado, os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, após a Magna

Carta de 1988, regem-se pelos critérios definidos em lei, a teor do art. 201, § 4.º, da Magna Carta de 1988.

Desse modo, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, competência para estabelecer os critérios de

reajuste, de modo a assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, o cálculo deve ser aquele definido pela lei

infraconstitucional.

Visando dar efetividade ao comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, as quais, após as alterações implementadas pelas Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93,

passaram a ser as seguintes:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações

concedidas nos termos desta lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações

concedidas nos termos desta lei.

1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993,

inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no

mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e

dezembro.

2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e

dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de

início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212

e 8.213,

ambas de 24 de julho de 1991."

Pois bem, conforme estabelecido pelas Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93, foi determinada a substituição do INPC pelo IRSM

para todos os fins previstos na legislação previdenciária, passando este último, portanto, a ser o novo índice de atualização monetária dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

DA LEGITIMIDADE DO TETO

O pedido concernente ao teto deve ser declarado improcedente, porquanto não há qualquer inconstitucionalidade na

limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do

art. 202 da Constituição da República ("É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a

média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade

dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições")

dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91.

É ler:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO.

(ARTS. 29 E 33 DA

LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com

base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-

aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia.

Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu

cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve

ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados."(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não

há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

"Ementa: RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CORREÇÃO - VALOR - LIMITE - LEI Nº 8.213/91, ART. 136.

- Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, intérprete da Constituição, a revisão dos benefícios previdenciários disposta no art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição

de 88 (Informativo STF, nº 89, p.1 e 2).

- O art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite

máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao

disciplinar a Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41. Nesse contexto deve ser interpretado o

disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-

de-benefício". Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar

norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar.

A inteligência no disposto no art. 136, data venia, é a seguinte: a regra geral, ou seja, a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação."(STJ. Sexta Turma.

REsp nº 193.256. DJ de 22.3.99, p. 273)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-

DE-CONTRIBUIÇÃO

- RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO

CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e

33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão

legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data

da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91,

mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos

antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida."(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 9703008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

Sendo assim, o teto do salário-de-benefício, conforme discutido nesta ação, encontra respaldo constitucional, não restando amparo jurídico para a postulação deduzida na inicial.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 20, § 1º e 28, § 5º, DA LEI 8.212/91:

Os artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 dispõem o quanto segue:

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação

da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no

art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma

época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º ..."

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da

data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios

de prestação continuada da Previdência Social."

Com efeito, o que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados é que os índices de reajustamento

dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os

critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.

Assim, conclui-se que a finalidade pretendida pelos artigos ora em apreço é assegurar a equivalência da forma de reajuste

devida aos salários-de-contribuição dos benefícios em fase de concessão. Aliás, é por este motivo que tratamos aqui de

dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o "Plano de custeio" da Seguridade Social. Nesse sentido, a seguinte decisão:

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido."

Ressalto que não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.

Desta forma, infere-se que o demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos; ocorre que

ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a

expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.

Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher índices que o

segurado tenha elegido como o "mais adequado" para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se submetem ao império da lei.

Além é claro, de estar majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da

contrapartida, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Considerando que os reajustes do benefício do autor, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo com

índices legais, não há como acolher a tese sustentada pelo demandante para atualização dos períodos, sob pena de

infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos demais segurados da Previdência Social que se

encontram em situação idêntica.

Aliás, é exatamente isso o que determina o § 4.º (§ 2.º, antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com

a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, verbis:

"Art. 201. (...)

§ 4.º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

Corrobora esse entendimento trazendo à colação Acórdão da Turma Recursal com competência exclusiva em matéria

previdenciária:

"Previdenciário. Conversão dos benefícios em URV. Reposição. Reajustamento nos períodos maio/1996, junho/1997,

junho/1999, junho/2000 e julho/2001, de acordo com os índices INPC/IGPDI.

1. A conversão em URV dos benefícios previdenciários em 1.º março de 1994 na forma do art. 20 da MP 434 de 28/02/94 e Lei 8.880/94, não resultou em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais em fevereiro/94.

2. Não cabe ao juízo determinar forma de reajustes diversa, sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

3. Os critérios definidos em lei a que se refere o art. 201, § 4.º, da Constituição Federal, encontra-se no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação atual dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/08/2001.

4. Negaram provimento ao recurso." (grifo nosso)

(DOE, Poder Judiciário, São Paulo, 07/11/2002, parte I, Caderno 1, p. 180).

Do reajuste com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03:

Da mesma forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:

Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:

"Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VI - diversidade da base de financiamento;

(...)." (grifo nosso).

Por este objetivo, que na realidade trata-se de um princípio da Seguridade Social, no custeio e no financiamento do

sistema há a necessidade de diversidade, só que nos termos da lei.

Observe-se que a diversidade no custeio, devendo obediência à lei, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode se fundada em lei. Vê-se que o autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF,

art. 195, II), com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-

contribuição da época (art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais

supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.

Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual

sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-

contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida

(CF, art. 195, §5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total,

mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial..

A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, §2º e 33 da Lei nº

8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado

só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles

vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.

Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante

das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.

Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos

benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.

Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e

na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte

Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um

processo inflacionário.

Correção do benefício mediante os índices legalmente previstos

Ressalto, em seguida, que a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com

os critérios legalmente previstos, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento

da determinação exarada do art. 201, § 4º, da Constituição da República. Não cabe ao Judiciário eleger índice diverso do

indicado pelo legislador para cada período.

A jurisprudência é pacífica acerca do tema:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE

DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, ao passo que

teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de

benefício em maio/96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF.

IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar

critérios outros que não previstos em Lei.

V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da

Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art.

41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos

benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98.

Recurso não

conhecido."(STJ. Quinta Turma. REsp nº 236.841. DJ de 29.5.00, p. 174)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA

PARTE EXCEDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/1988. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS DE FORMA PERENE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO

TRANSITÓRIO. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A hipótese é de decisão ultra petita, eis que o ilustre magistrado julgou pedido não formulado - reajuste pelo índice de

147,06% e correção monetária oriunda do parcelamento, em atraso. Tendo o autor formulado na inicial pedido de revisão

de seu benefício previdenciário para equivaler ao mesmo número de salários-mínimos da data da concessão, a sentença

decidiu extrapolando o objeto da inicial ao apreciar pedido de reajuste pelo índice de 147,06%, deferindo correção

monetária decorrente do pagamento administrativo, em atraso, devendo ser anulada a parte excedente da sentença,

permanecendo a parte que decidiu nos limites do pedido. Precedentes desta Corte: (AC 1998.01.00.044842-0 /MG, 1ª

Turma, Rel. Aloísio Palmeira Lima, DJ 1 de 12/06/02 p. 30 e AC 95.01.10686-1/DF, 2ª Turma, Rel. Juiz Jirair Aram

Meguerian, DJ de 16/10/2001, p. 216).

2. Os benefícios concedidos antes da CF/1988 tiveram assegurada a revisão pela equivalência com o número de salários-

mínimos pelo critério transitório do art. 58 do ADCT. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: AC

93.01.23829-2/MG,

Rel. Des. Federal CATÃO ALVES, DJ I de 20.9.93, p. 38603, AC 95.01.01217-4/MG, Rel.^a. De^a Federal ASSUSETE

MAGALHÃES, DJ II de 21.03.96, p. 17300; STJ, REsp 288824/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ

17/09/2001, PG 00186, ERESP 310002/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 3^a Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168 e STF, AGRRE-290082/ P, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2^a Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT.

VOL. 02059-

07, P. 01356).

3. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter

aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da

Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

4. Aos benefícios em manutenção na data da Constituição, após o mencionado reajuste (art. 58 do ADCT), aplica-se o

critério estabelecido no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de janeiro a dezembro de 1992, com base na variação do

INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou

substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91); a partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de

Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização

Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94; a partir de julho de 1994

pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de

Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória nº 1.415, de

29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253/96, 3.971/97 e 3.927/97).

5. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de

correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional,

que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a

preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em

lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte:

AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06.

6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, afastar a parte excedente e julgar improcedente o

pedido. Honorários de advogado no valor de R\$ 200,00 (art. 20, § 4º, CPC). Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91)."(TRF da 1ª Região. Primeira Turma Suplementar. Apelação Cível. Autos nº 9601471707. DJ de 5.5.05,

p. 30)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MANUTENÇÃO

DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

I - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

II - Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41 da Lei

8213/91 e legislação subsequente, vez que tal comando harmoniza-se com o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da

Constituição Federal.

III - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à

correção dos benefícios previdenciários.

IV - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93.

V - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o artigo 29.

VI - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

VII - Sendo o benefício reajustado com fundamento na legislação de regência e atendido ao princípio de irredutibilidade,

insculpido nos artigos 201, §2º, e 194, inciso IV, da Carta Magna, é de se manter o cálculo aplicado pelo INSS.

VIII - Denega-se o pedido quando não restarem comprovadas nos autos as diferenças pleiteadas.

IX - Preliminar de carência de ação rejeitada. Improvido o recurso da parte autora."(TRF da 3ª Região. Nona Turma.

Apelação Cível nº 713.721. Autos nº 200061190236876. DJ de 26.8.04, p. 506)

Sendo assim, incabível a aplicação dos diversos índices acima referidos eis que, é cediço, o benefício previdenciário

somente pode ser reajustado mediante os índices legais, nos termos do artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal.

A correção monetária dos salários-de-contribuição

O art. 31 da Lei 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de

acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-

contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original, antes da revogação

pela Lei 8.880/94)

Verifica-se da leitura desse artigo a obrigatoriedade de correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, como, aliás, determina o art. 201, § 3.º,

da Constituição Federal.

A correção devia ser feita "mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC" da "data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício".

Assim, era considerada a variação mensal do INPC, ocorrida no mês referente ao recebimento da remuneração até aquele

do início do benefício.

A divergência entre o segurado e a autarquia resume-se à interpretação da parte final do dispositivo legal: de acordo com a

tese sustentada na inicial, a correção monetária deve incluir o mês de início do benefício; o INSS, por sua vez, entende

que se aplica a variação do INPC ocorrida somente até o mês anterior ao benefício.

Não merecem acolhimento os argumentos expendidos pelo autor.

O art. 31 impunha a utilização da variação mensal do INPC. Dessa forma, um benefício com data de início, por exemplo,

em 18 de maio, somente poderia ter sua renda mensal inicial calculada com base na variação do INPC até abril, visto que o

índice de maio somente será conhecido em 1.º de junho. Com efeito, a variação inflacionária relativa a determinado mês,

por depender da análise de diversas circunstâncias econômicas, somente pode ser conhecida no mês seguinte.

Por outro lado, no mês de início do benefício, o segurado está recebendo sua aposentadoria com valor já fixado, pois

ocorreu a conclusão do procedimento administrativo, não sendo possível retornar à fase de apuração da renda mensal

inicial. A partir desse mês, o que se aplica é a correção monetária do próprio valor do benefício, consistente no reajuste

anual (art. 201, § 4.º, da Constituição Federal).

Logo, o art. 31 do Decreto 357/91 não inovava a ordem jurídica, apenas esclarecia o sentido da norma legal.

Tampouco é procedente a tese de aplicação parcial do INPC referente à competência do início do benefício

(variação inflacionária proporcional, do primeiro dia do mês até a véspera da concessão), haja vista que o art. 31 é expresso em determinar a aplicação da variação mensal. E não haverá nenhum prejuízo ao segurado, pois no reajuste anual é considerada a inflação ocorrida no mês da concessão do benefício, independentemente do dia em que ela tenha ocorrido.

Apenas como exemplo, vale citar a Portaria MPS 142/2007, que indicou o reajuste por ser aplicado aos benefícios previdenciários no ano de 2007: para os benefícios concedidos em março de 2007, a variação inflacionária desse mês foi

considerada para o reajuste, com efeitos a partir de mês seguinte (anexo I da portaria).

Por fim, são trazidos à colação os seguintes acórdãos do STJ, que vem decidindo pela aplicação da correção monetária

somente até o mês anterior à concessão do benefício:

Processo REsp 475540 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0149672-5

Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 24/08/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA

ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo

início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de

agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu

primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe

efetivo

cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Processo

REsp 500890 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2003/0024212-6

Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 05/02/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2004 p. 196

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO

DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o

mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça

em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ

ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

Do art. 26 da Lei nº 8.870:

Com efeito, após o advento da Lei nº 8.870, de 15.04.94, ficou definido que:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril

de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à

média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a

partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média

mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (Grifo meu)

"Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do

salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Ou seja, todos os benefícios concedidos entre 06.04.91 e 31.12.93, em que haja ocorrido a hipótese acima mencionada,

ou seja, cuja RMI tenha sido calculada com base em valor inferior à média dos 36 salários-de-contribuição, foram

reajustados mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre o valor apurado pela média calculada e

o valor utilizado como base para o cálculo da RMI.

Do art. 29, §5º da Lei nº 8.213/91:

O artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 estabelece:

"Art. 29. O salário de benefício consiste:

(...)

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base

para o

cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao

valor de 1 (um) salário mínimo."

A exata compreensão do dispositivo em comento tem como pressuposto exame de outro artigo, a saber: art. 44 da Lei

8.213/91.

O art. 44 da Lei 8.213/91 estabelece:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art.

33 desta lei.

Nos termos da legislação de regência, o conceito de salário de benefício consiste na média aritmética dos salários-de

contribuição. A propósito, calha transcrever a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses

imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e

seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Com o advento da Lei 9.876/99, não houve alteração do conceito de salário-de-benefício, visto que restou mantida a

regra atinente à média dos salários-de-contribuição.

Com as ponderações acima, passo ao exame da controvérsia.

O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, para a hipótese nele (artigo) considerada, dispõe que deve ser considerado como salário-

de-contribuição o salário-de-benefício outrora concedido (no caso dos autos, salário de benefício do auxílio doença).

Explico.

Para o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença foi efetivada a média aritmética dos salários de contribuição do autor, em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91. Sobre o valor encontrado (salário-de-benefício) houve a incidência de percentual previsto na lei para apuração da renda mensal do valor do auxílio-doença. Em outro vértice, para o cálculo do valor mensal da aposentadoria por invalidez não há como apurar salário-de-benefício específico, visto que não há média de salários-de-contribuição a ser observada, já que no período básico de cálculo o autor recebeu auxílio-doença, e renda mensal de benefício não se confunde com salário-de-benefício, tampouco com salário-de-contribuição.

Dada a inexistência de salários-de-contribuição em período pretérito ao da concessão da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário estabeleceu como salário-de-contribuição, para a hipótese prevista no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício anteriormente apurado para cálculo do auxílio-doença. Daí que para cálculo do valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve incidir o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício apurado ao tempo da concessão do auxílio-doença, para cumprimento do disposto no art. 44 da Lei 8.213/91.

O art. 37, § 6º, do Decreto 3.048/99 não desbordou os termos da lei. O dispositivo em comento prevê exatamente a incidência de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Em palavras outras, o artigo 37, § 6º, do Decreto 3.048/99 apenas aclarou os dizeres do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e

guarda conformidade estrita com o art. 44 da lei referida (Lei 8.213/91).

Sobreleva dizer ainda que a peça inicial não esclarece como o cálculo deve ser feito. A autora sustenta tão-somente

divergência entre o texto legal (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91) com aquele consignado no decreto (art. 37, § 6º, do Decreto

3.048/99). No entanto, consoante dito em outro tempo, não há qualquer divergência entre os dispositivos citados. De forma sumária: o valor da renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez tem como pressuposto a incidência de

cem por cento sobre o salário-de-benefício ao tempo da concessão do auxílio-doença, haja vista a inexistência de salários-de-contribuição em tempo pretérito ao da concessão da aposentadoria por invalidez. Assim dispõe a lei e o decreto, sem

qualquer divergência. Bem por isso, não prospera o pedido formulado pela parte autora.

Em movimento derradeiro, saliento que para a hipótese de períodos intercalados de auxílio-doença e salários-de-contribuição, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar os salários-de-contribuição

existentes para apuração do valor devido, na forma preconizada no art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Esta, no entanto,

não corresponde à versão narrada na inicial, visto que a autora não noticia a existência de salários-de-contribuição em

tempo pretérito ao da concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do princípio da informalidade que norteia os Juizados Especiais, ficam limitadas as questões julgadas na presente ao pedido inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330,

I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

2007.63.11.003106-4 - CARLOS TAVARES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003109-0 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003116-7 - WOLFREDO GARCIA COTA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.003119-2 - MIGUEL AFONSO LUIZ VAIRO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.11.008769-7 - MARIA DARCY BUCCI FERRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer

tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual

o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação:

"Trata-se de ação em que a parte autora postula a correção de seu benefício previdenciário.

Contestação depositada em secretaria.

ORTN

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Trata-se de benefício concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo, assim, implantado

sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79.

Tal Decreto dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada,

tomando por base o salário de benefício, o qual se apura, para o presente caso, na forma do inciso II que assim estabelece:

" ...

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e

seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

... "

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:

" ...

§ 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão

previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do

MPAS.

... "

Na época da concessão do benefício, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de

benefício, era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição apurados em um período

de trinta e seis meses que antecederiam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.

Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária,

dispondo em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º daquele mesmo artigo que era considerado sem nenhum efeito, na vigência daquela legislação, a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, § 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal.

Portanto, a parte tem razão no momento em que postulam a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN.

Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos.

Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região:

"A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77.

Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas.

O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei n.º 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Recurso a que se dá parcial provimento. (AC n.º 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires)." O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula n.º 07, uniformizou esta questão apresentada.

Aplicação do artigo 58 do ADCT

Extrai-se das razões apresentadas pela parte autora que, pelo princípio da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, previsto no art. 201, §4º, da CF/88, todos os benefícios de natureza continuada, mantidos pela Previdência Social, devem ser vinculados à quantidade de salários-mínimos, relação esta da data da concessão, seja retroativa ou ultratativamente à promulgação da Carta Política. Sem razão, contudo.

Embora se trate de uma reivindicação justa, esta deve ser postulada a nível político institucional, pois não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer tal vinculação fora dos limites da própria Constituição. O critério da vinculação à quantidade de salários-mínimos (art. 58 do ADCT/88) é apenas um entre os quais pode optar o legislador ordinário. No Brasil o que não faltam são índices que buscam mensurar a variação do desvalor da moeda pelo fenômeno inflacionário. Cabe aos setores organizados da sociedade, especialmente os ligados aos aposentados e pensionistas da Previdência, exercerem legítima pressão sobre o Poder Político para acolher aquele que melhor atenda aos seus interesses. Ao Judiciário caberá sempre resguardar o princípio invocado, afastando normas amesquinadoras ou maquiadoras daquele, citando como precedentes os já reconhecidos expurgos inaceitáveis ou índices comprovadamente inidôneos.

Efetivamente, não há previsão legal para vinculação de benefícios previdenciários ao salário-mínimo. Sendo assim, não procede o pedido. Aliás, nesse sentido, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, autos nº 96.0300768-6, j. 18.6.1996, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa; TRF - 5ª Região, 1ª Turma, autos nº 96.005380-3, j.22.8.1996, Relator Juiz Francisco Falcão.

Assim, o disposto no art. 58 do ADCT/CF será aplicado apenas no período compreendido entre 05.04.1989 até a entrada em vigor da Lei 8.213/91 (art. 41, II), ou seja, correção pelo INPC, substituído pelo IRSM a partir de dezembro de 1992 (Lei nº 8.542/92, art. 9º, §2º). Nesse sentido, trago à colação Súmula do E. STF: "687 - A revisão de que trata o art. 58 do

ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988." Por fim, esclareço que a nova RMI apurada deverá ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais, inclusive pela revisão referente ao artigo 58 do ADCT já procedida administrativamente.

Dispositivo

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração

do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente

de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário

percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-

contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a

Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já

aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre

05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não

alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da

Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações

posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art.

161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias,

justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com

os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de

vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2007.63.11.007746-5 - MARCELO MACIEL (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com

juízo de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.007430-3 - ANTONIO VALERIANO DE SANTANA (ADV. SP66390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com

resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.003117-9 - ISMAEL COSTA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, observo que a sentença evidencia-se citra petita, visto
que deixou

de examinar pedido expressamente formulado na inicial.

Diante disso, conheço dos presentes embargos e acolho-os, passando sanar a omissão, conforme segue:

"Sentença:

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado. O INSS se deu por
citado.

O pleito é fundado na inconformidade da parte autora com o cálculo da RMI bem como do reajustamento
incidentes sobre

os benefícios pagos pela Previdência Social.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais.

A seguir, passo a analisar, de forma sucinta, as principais teses apresentadas pelos beneficiários do Sistema
Previdenciário

pátrio, dentre as quais a aventada pelo autor.

Do IGP-DI:

A tese funda-se na aplicação dos índices integrais do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, ao
argumento

de que os índices utilizados pelo INSS redundaram em prejuízo, porquanto os percentuais adotados pela
autarquia

previdenciária foram sempre inferiores aos informados pela Fundação Getúlio Vargas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI.

Quanto às demais competências, ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes
o valor

real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional.

Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher
índices que o

segurado tenha elegido como o "mais adequado" para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do
benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de
insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se
submetem ao

império da lei.

Ademais, acatada a tese da parte autora, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao
princípio da

pré-existência, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do
Decreto n.º

3.048/99.

Considerando que os reajustes do benefício do autor, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo
com

índices legais, não há como acolher a tese de "manutenção do valor real do benefício e aplicação de índices IGP-
DI" de

atualização dos períodos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos
demais

segurados da Previdência Social que se encontram em situação idêntica.

Aliás, é exatamente isso o que determina o § 4.º (§ 2.º, antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de
1988, com

a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, verbis:

"Art. 201. (...)

§ 4.º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,
conforme

critérios definidos em lei."

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cancelou a Súmula n. 3
que

reconhecia o direito ao reajuste e editou Súmula n. 8: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral
da

Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001",

patenteando,
assim, a não correção dos benefícios de prestação continuada pelo IGP-DI.

Do INPC:

Não é diferente o tratamento que a jurisprudência vem dando à aplicação do INPC.

Aos benefícios previdenciários assegura a Constituição Federal de 1988 a irredutibilidade, a teor do art. 194, parágrafo

único, inciso IV. Por outro lado, os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, após a Magna

Carta de 1988, regem-se pelos critérios definidos em lei, a teor do art. 201, § 4.º, da Magna Carta de 1988.

Desse modo, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, competência para estabelecer os critérios de

reajuste, de modo a assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, o cálculo deve ser aquele definido pela lei

infraconstitucional.

Visando dar efetividade ao comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, as quais, após as alterações implementadas pelas Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93,

passaram a ser as seguintes:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações

concedidas nos termos desta lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações

concedidas nos termos desta lei.

1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993,

inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no

mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e

dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de

início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213,

ambas de 24 de julho de 1991."

Pois bem, conforme estabelecido pelas Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93, foi determinada a substituição do INPC pelo IRSM

para todos os fins previstos na legislação previdenciária, passando este último, portanto, a ser o novo índice de atualização monetária dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

DA LEGITIMIDADE DO TETO

O pedido concernente ao teto deve ser declarado improcedente, porquanto não há qualquer inconstitucionalidade na

limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do

art. 202 da Constituição da República ("É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a

média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade

dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições")

dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91.

É ler:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO.

(ARTS. 29 E 33 DA

LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com

base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia.

Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu

cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve

ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados."(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não

há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213-91:

"Ementa: RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CORREÇÃO - VALOR - LIMITE - LEI Nº 8.213/91, ART. 136.

- Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, intérprete da Constituição, a revisão dos benefícios previdenciários disposta no art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição

de 88 (Informativo STF, nº 89, p.1 e 2).

- O art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite

máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao

disciplinar a Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41. Nesse contexto deve ser interpretado o

disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-

de-benefício". Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar

norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar.

A inteligência no disposto no art. 136, data venia, é a seguinte: a regra geral, ou seja, a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação."(STJ. Sexta Turma.

REsp nº 193.256. DJ de 22.3.99, p. 273)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO

CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e

33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão

legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data

da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91,

mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos

antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida."(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

Sendo assim, o teto do salário-de-benefício, conforme discutido nesta ação, encontra respaldo constitucional, não restando amparo jurídico para a postulação deduzida na inicial.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 20, § 1º e 28, § 5º, DA LEI 8.212/91:

Os artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 dispõem o quanto segue:

"Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação

da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no

art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma

época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º ..."

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da

data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios

de prestação continuada da Previdência Social."

Com efeito, o que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados é que os índices de reajustamento

dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os

critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.

Assim, conclui-se que a finalidade pretendida pelos artigos ora em apreço é assegurar a equivalência da forma de reajuste

devida aos salários-de-contribuição dos benefícios em fase de concessão. Aliás, é por este motivo que tratamos aqui de

dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o "Plano de custeio" da Seguridade Social. Nesse sentido, a seguinte decisão:

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO

201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO

REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é

feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se

pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-

contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido."

Ressalto que não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o

resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao

segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.

Desta forma, infere-se que o demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos; ocorre que

ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos

em lei (grifo nosso), assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher índices que o segurado tenha elegido como o "mais adequado" para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se submetem ao império da lei.

Além é claro, de estar majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Considerando que os reajustes do benefício do autor, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo com índices legais, não há como acolher a tese sustentada pelo demandante para atualização dos períodos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação idêntica.

Aliás, é exatamente isso o que determina o § 4.º (§ 2.º, antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com

a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, verbis:

"Art. 201. (...)

§ 4.º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

Corroborando esse entendimento trazendo à colação Acórdão da Turma Recursal com competência exclusiva em matéria previdenciária:

"Previdenciário. Conversão dos benefícios em URV. Reposição. Reajustamento nos períodos maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e julho/2001, de acordo com os índices INPC/IGPDI.

1. A conversão em URV dos benefícios previdenciários em 1.º março de 1994 na forma do art. 20 da MP 434 de 28/02/94 e Lei 8.880/94, não resultou em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais em fevereiro/94.

2. Não cabe ao juízo determinar forma de reajustes diversa, sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

3. Os critérios definidos em lei a que se refere o art. 201, § 4.º, da Constituição Federal, encontra-se no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação atual dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/08/2001.

4. Negaram provimento ao recurso." (grifo nosso)

(DOE, Poder Judiciário, São Paulo, 07/11/2002, parte I, Caderno 1, p. 180).

Do reajuste com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03:

Da mesma forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais n.ºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:

Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:

"Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...)

VI - diversidade da base de financiamento;

(...)." (grifo nosso).

Por este objetivo, que na realidade trata-se de um princípio da Seguridade Social, no custeio e no financiamento do

sistema há a necessidade de diversidade, só que nos termos da lei.

Observe-se que a diversidade no custeio, devendo obediência à lei, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode se fundada em lei.

Vê-se que o autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF,

art. 195, II), com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-

contribuição da época (art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais

supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.

Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual

sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-

contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida

(CF, art. 195, §5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total,

mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial..

A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, §2º e 33 da Lei nº

8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado

só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles

vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.

Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante

das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.

Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos

benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.

Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e

na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte

Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um

processo inflacionário.

Correção do benefício mediante os índices legalmente previstos

Ressalto, em seguida, que a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com

os critérios legalmente previstos, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento

da determinação exarada do art. 201, § 4º, da Constituição da República. Não cabe ao Judiciário eleger índice diverso do

indicado pelo legislador para cada período.

A jurisprudência é pacífica acerca do tema:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE

DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração

da divergência jurisprudencial.

III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, ao passo que

teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de

benefício em maio/96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF.

IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não

podendo utilizar

critérios outros que não previstos em Lei.

V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da

Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art.

41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos

benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98.

Recurso não

conhecido."(STJ. Quinta Turma. REsp nº 236.841. DJ de 29.5.00, p. 174)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA

PARTE EXCEDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/1988. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS DE FORMA PERENE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO

TRANSITÓRIO. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM

LEI. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A hipótese é de decisão ultra petita, eis que o ilustre magistrado julgou pedido não formulado - reajuste pelo índice de

147,06% e correção monetária oriunda do parcelamento, em atraso. Tendo o autor formulado na inicial pedido de revisão

de seu benefício previdenciário para equivaler ao mesmo número de salários-mínimos da data da concessão, a sentença

decidiu extrapolando o objeto da inicial ao apreciar pedido de reajuste pelo índice de 147,06%, deferindo correção

monetária decorrente do pagamento administrativo, em atraso, devendo ser anulada a parte excedente da sentença,

permanecendo a parte que decidiu nos limites do pedido. Precedentes desta Corte: (AC 1998.01.00.044842-0 /MG, 1ª

Turma, Rel. Aloísio Palmeira Lima, DJ 1 de 12/06/02 p. 30 e AC 95.01.10686-1/DF, 2ª Turma, Rel. Juiz Jirair Aram

Meguerian, DJ de 16/10/2001, p. 216).

2. Os benefícios concedidos antes da CF/1988 tiveram assegurada a revisão pela equivalência com o número de salários-

mínimos pelo critério transitório do art. 58 do ADCT. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: AC 93.01.23829-2/MG,

Rel. Des. Federal CATÃO ALVES, DJ I de 20.9.93, p. 38603, AC 95.01.01217-4/MG, Relª. Deª Federal ASSULETE

MAGALHÃES, DJ II de 21.03.96, p. 17300; STJ, REsp 288824/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ

17/09/2001, PG 00186, ERESP 310002/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168 e STF, AGRRE-290082/ P, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT.

VOL. 02059-07, P. 01356).

3. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter

aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da

Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

4. Aos benefícios em manutenção na data da Constituição, após o mencionado reajuste (art. 58 do ADCT), aplica-se o

critério estabelecido no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de janeiro a dezembro de 1992, com base na variação do

INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou

substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91); a partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de

Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização

Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho

de 1994

pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de

Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória nº 1.415, de

29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253/96, 3.971/97 e 3.927/97).

5. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de

correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional,

que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a

preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em

lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte:

AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06.

6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, afastar a parte excedente e julgar improcedente o

pedido. Honorários de advogado no valor de R\$ 200,00 (art. 20, § 4º, CPC). Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91)."(TRF da 1ª Região. Primeira Turma Suplementar. Apelação Cível. Autos nº 9601471707. DJ de 5.5.05,

p. 30)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MANUTENÇÃO

DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

I - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

II - Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41 da Lei

8213/91 e legislação subsequente, vez que tal comando harmoniza-se com o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da

Constituição Federal.

III - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à

correção dos benefícios previdenciários.

IV - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei

8700/93.

V - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do

que estabelece o artigo 29.

VI - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o

IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

VII - Sendo o benefício reajustado com fundamento na legislação de regência e atendido ao princípio de irredutibilidade,

insculpido nos artigos 201, §2º, e 194, inciso IV, da Carta Magna, é de se manter o cálculo aplicado pelo INSS.

VIII - Denega-se o pedido quando não restarem comprovadas nos autos as diferenças pleiteadas.

IX - Preliminar de carência de ação rejeitada. Improvido o recurso da parte autora."(TRF da 3ª Região. Nona Turma.

Apelação Cível nº 713.721. Autos nº 200061190236876. DJ de 26.8.04, p. 506)

Sendo assim, incabível a aplicação dos diversos índices acima referidos eis que, é cediço, o benefício previdenciário

somente pode ser reajustado mediante os índices legais, nos termos do artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal.

A correção monetária dos salários-de-contribuição

O art. 31 da Lei 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de

acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação

Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original, antes da revogação pela Lei 8.880/94)

Verifica-se da leitura desse artigo a obrigatoriedade de correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, como, aliás, determina o art. 201, § 3.º,

da Constituição Federal.

A correção devia ser feita "mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC" da "data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício".

Assim, era considerada a variação mensal do INPC, ocorrida no mês referente ao recebimento da remuneração até aquele do início do benefício.

A divergência entre o segurado e a autarquia resume-se à interpretação da parte final do dispositivo legal: de acordo com a

tese sustentada na inicial, a correção monetária deve incluir o mês de início do benefício; o INSS, por sua vez, entende

que se aplica a variação do INPC ocorrida somente até o mês anterior ao benefício.

Não merecem acolhimento os argumentos expendidos pelo autor.

O art. 31 impunha a utilização da variação mensal do INPC. Dessa forma, um benefício com data de início, por exemplo,

em 18 de maio, somente poderia ter sua renda mensal inicial calculada com base na variação do INPC até abril, visto que o

índice de maio somente será conhecido em 1.º de junho. Com efeito, a variação inflacionária relativa a determinado mês,

por depender da análise de diversas circunstâncias econômicas, somente pode ser conhecida no mês seguinte.

Por outro lado, no mês de início do benefício, o segurado está recebendo sua aposentadoria com valor já fixado, pois

ocorreu a conclusão do procedimento administrativo, não sendo possível retornar à fase de apuração da renda mensal

inicial. A partir desse mês, o que se aplica é a correção monetária do próprio valor do benefício, consistente no reajuste

anual (art. 201, § 4.º, da Constituição Federal).

Logo, o art. 31 do Decreto 357/91 não inovava a ordem jurídica, apenas esclarecia o sentido da norma legal.

Tampouco é procedente a tese de aplicação parcial do INPC referente à competência do início do benefício (variação

inflacionária proporcional, do primeiro dia do mês até a véspera da concessão), haja vista que o art. 31 é expresso em

determinar a aplicação da variação mensal. E não haverá nenhum prejuízo ao segurado, pois no reajuste anual é considerada a inflação ocorrida no mês da concessão do benefício, independentemente do dia em que ela tenha ocorrido.

Apenas como exemplo, vale citar a Portaria MPS 142/2007, que indicou o reajuste por ser aplicado aos benefícios previdenciários no ano de 2007: para os benefícios concedidos em março de 2007, a variação inflacionária desse mês foi

considerada para o reajuste, com efeitos a partir de mês seguinte (anexo I da portaria).

Por fim, são trazidos à colação os seguintes acórdãos do STJ, que vem decidindo pela aplicação da correção monetária

somente até o mês anterior à concessão do benefício:

Processo REsp 475540 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0149672-5

Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 24/08/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 403

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA

ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao

do efetivo

início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de

agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu

primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe

efetivo

cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Processo

REsp 500890 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2003/0024212-6

Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 05/02/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2004 p. 196

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO

DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o

mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça

em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ

ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.

Diante do princípio da informalidade que norteia os Juizados Especiais, ficam limitadas as questões julgadas na presente

ao pedido inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330,

I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

2008.63.11.001107-0 - SILVIO STARNINI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

2005.63.11.010742-4 - HILDA XAVIER DE SOUZA (ADV. SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.000965-0 - TEREZINHA FRANCISCO DA SILVA BERTOCCI (ADV. SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003092-1 - EVANGIVALDO MOURA PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003953-5 - JOSE PINTO DA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001285-2 - MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004935-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004936-0 - IDELZA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002295-0 - ANTONIO COSTA LEITÃO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004789-1 - VILMA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004947-4 - MARIA LUCIA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

2006.63.11.008020-4 - MARCIA CABRERA ALVAREZ DA SILVA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.004272-4 - LEVI TEIXEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.011712-4 - JOAO GAMO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.000844-3 - JOSE CARLOS AUGUSTO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.004342-3 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004327-7 - ALZIRA DE SOUZA CARRAMÃO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003807-5 - EDUARDO VERDEAL DIAZ (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003975-4 - NIVIO RODRIGUES (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003806-3 - DURVAL RODRIGUES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004031-8 - JULIA REGIO DA SILVA (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002193-2 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.002189-0 - LAURO LEMES TRINDADE (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004345-9 - ADAUTO ALVES ARAÚJO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004584-5 - ELEAZAR ORESTES DE PINHO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004587-0 - MIRAMAR PALHARES REVOREDO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.006481-1 - MARIA CANDIDA SANTOS ESTEVAO RAMOS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.11.001374-8 - FRANCISCO RAMALHO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2005.63.11.006164-3 - SAMUEL MUNIZ (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001815-5 - JOSE ALFREDO DOMINGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001904-4 - LOURIVAL PEREIRA MAIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001812-0 - MILTON BONIFACIO FRAGOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.000793-5 - ENIDES SANTOS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.11.000791-1 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.11.005035-0 - NELSON LEANDRO SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005054-3 - MAURO RAMOS DE FREITAS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005038-5 - ANTONIO CIRQUEIRA CAMPOS (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005037-3 - FREDERICO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005036-1 - JOAO PINHEIRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.005239-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.003820-8 - IVAN MACHADO RODRIGUES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.11.010955-7 - MERCEDES ASSUÇAO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.004427-0 - JOSE JOAQUIM ROSARIO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.001921-4 - GELDESI DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.11.003672-8 - WALDEMAR CHAGAS FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.11.003367-0 - WALTER LARA (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão

pela qual
passo a proferir novo julgamento:

"SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Este juízo já decidiu idêntica matéria, merecendo aplicação o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende: A) a revisão da renda mensal

inicial, com observância do correto momento para aplicação do teto, conforme o art. 26 da lei nº 8.870/94, que, no seu

entender, é após todas as operações matemáticas à apuração da RMI; B) a condenação do INSS a pagar as diferenças

apuradas, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora.

Em sede de contestação, o INSS alegou, preliminarmente: A) a carência de ação relativa à aplicação do teto, porque em

relação aos benefícios que foram limitados ao teto, essa revisão já foi aplicada e, nos casos em que a RMI era inferior ao

teto vigente na data da concessão, a revisão do benefício era indevida; B) a prescrição/decadência do direito à revisão,

nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, o INSS defendeu a legalidade dos procedimentos efetuados na concessão, revisão ou correção dos benefícios previdenciários.

Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, após o advento da Lei nº 8.870, de 15.04.94, ficou definido que:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril

de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à

média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a

partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média

mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (Grifo meu)

"Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do

salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Ou seja, todos os benefícios concedidos entre 06.04.91 e 31.12.93, em que haja ocorrido a hipótese acima mencionada,

ou seja, cuja RMI tenha sido calculada com base em valor inferior à média dos 36 salários-de-contribuição, foram

reajustados mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre o valor apurado pela média calculada e

o valor utilizado como base para o cálculo da RMI.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo

267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2005.63.11.007549-6 - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP212583 - ROSE MARY GRAHL (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A hipótese apresenta-se

como coisa

julgada.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa-findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e

extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.002643-0 - RAIMUNDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.000381-7 - EDMEA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000540

UNIDADE SANTOS

2005.63.11.010118-5 - NORBERTO KNOBLAUCH (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

A pagar o valor dos atrasados, no montante de R\$ 8.712,60 (OITO MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA

CENTAVOS), atualizados até julho/2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e futuras atualizações),

com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar

da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera

administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.006970-1 - LAURITA PAULA DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do valor total do benefício de salário-maternidade que a Autora teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei 8.213/91 (NB nº 80/136910853-0, DER de 07/04/2005), no montante de R\$ 1.966,93 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010986-7 - PAULO MACIEL MALAFAIA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/1384312363 - DER de 18/12/2006) no montante de R\$ 1.581,83 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados para o mês de julho de 2008 e até que se proceda a reabilitação do autor para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade. Pelas razões acima e considerando que o benefício está ativo, não há pagamento de atrasados. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se. O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora, ocasião em que o INSS deverá necessariamente encaminhar a parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física. Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.001635-3 - SANDRA MARA ANDRADE (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em conseqüência, condeno o INSS a implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570460879-1),

desde o requerimento administrativo, em 12/04/2007, no montante de R\$ 793,89 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS

REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados para o mês de julho de 2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa, no montante de R\$ 7.010,57 (SETE MIL DEZ REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) ,

atualizados até julho de 2008.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelos peritos médicos judiciais, o benefício deverá ser mantido até nova

perícia médica na via administrativa que apure eventual (in)capacidade da parte autora, perícia esta que não deverá ser

agendada antes do primeiro semestre de 2009.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que conença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de

desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos Srs Peritos, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.003348-6 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA CORREIA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a manter o auxílio-doença a Fabiano Francisco da Silva Correia até a

constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Confirmo a antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, concedida por decisão de 21/03/2007.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

2005.63.11.010121-5 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente

sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 578,11 (QUINHENTOS E SETENTA E

OITO REAIS E ONZE CENTAVOS) , para o mês de junho/2008;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 7.679,44 (SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E

QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , também atualizados até julho/2008, elaborados com base na Resolução

561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem

como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.010760-3 - ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento

no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a manter o auxílio-doença a Alcione Andrade dos Santos

até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Condeno a autarquia

também ao pagamento das prestações do auxílio-doença entre 1.º de outubro de 2007 a 31 de maio de 2008, no valor de

R\$ 3.533,73 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , que será

requisitado pelo juízo após o trânsito em julgado, por meio de RPV, com prazo de 60 dias.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida por decisão de 02/05/2008.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2006.63.11.001126-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de

condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco

por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez já percebido pela parte autora (NB nº 32/0801415144,

DIB de

01/10/1987), a partir do ajuizamento da presente ação (DIB do adicional - 24/01/2006).

A renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez passará a ser pago no montante de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), equivalente ao valor da aposentadoria (R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), acrescido do adicional de 25% (R\$ 103,75 (CENTO E TRÊS REAIS E

SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para o mês de julho de 2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de

mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação,

excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa,

no montante de R\$ 3.622,62 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS),

atualizados até julho de 2008.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já

estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que

venha a necessitar.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de prestação previdenciário ser revisto para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma

irregularidade em sua concessão.

Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 45 dias, o

acréscimo na aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo

de outras penalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa. Nada mais.

2007.63.11.005933-5 - ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que

dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art.

269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5025300420), desde o requerimento administrativo, em 08/07/2005, no montante de R\$ 1.508,51 (UM MIL QUINHENTOS E OITO

REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados para o mês de JUNHO de 2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa, no montante de R\$ 14.568,90 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E

OITO REAIS E

NOVENTA CENTAVOS), atualizados até **JULHO** de 2008.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, o benefício deverá ser mantido até nova perícia

médica na via administrativa que apure eventual (in)capacidade da parte autora, perícia esta que não deverá ser agendada antes do **PRIMEIRO** semestre de 2009.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer,

na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de

desobediência judicial. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.011808-2 - CASSIO CLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

A pagar o valor dos atrasados, no montante de R\$ 13.253,42 (**TREZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E**

QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até julho/2008, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CFJ (e

futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, §

1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais

pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data

da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se

baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.006840-3 - JOSE FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta,
julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.
Em consequência, condeno o INSS a implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570435269-0, DER de 28/03/2007), desde a cessação na via administrativa, em 20/04/2007, no montante de R\$ 1.130,34 (UM MIL CENTO E TRINTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados para o mês de junho de 2008.
Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 18.555,34 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2008.
Considerando o lapso temporal decorrido da juntada do laudo médico judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, o benefício deverá ser mantido até nova perícia médica na via administrativa que apure eventual (in) capacidade da parte autora.
Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.
Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante valor apurado pela Contadoria Judicial e opção manifestada acima pela parte autora, e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.011809-4 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:
1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.025,96 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , para o mês de julho/2008;
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 16.359,94 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , também atualizados até julho/2008, elaborados com base na Resolução

561/2007 do CFJ (e futuras atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.007301-0 - GISELENE MARTINS DE LIMA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

2005.63.11.008238-5 - MARIO HENRIQUE VASQUES (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

- a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.548,65 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de junho de 2008;
- b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 29.869,55 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até julho de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora". Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei. Fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.002580-5 - DANIEL NERIS DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a manter o auxílio-doença a Daniel Neris dos Santos até a constatação, em perícia médica administrativa, da recuperação das condições para o trabalho. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida por decisão de 14/02/2007. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS, nos termos do decidido acima.

2007.63.11.003242-1 - ANNA GUGLIOTTI MORORO (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de um salário-mínimo, com DIB na DER (15/12/2005 - NB nº 41/118987497-8), atualizados para o mês de agosto de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 13.289,05 (TREZE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar

status quo

ante.

Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no

prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa

diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2007.63.11.003895-2 - NAIR DA SILVA CASTRO QUEIROZ (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para

o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, no montante de um salário-mínimo, com DIB na DER (24/11/2006 - NB nº 41/140504385-4),

atualizados para o mês de agosto de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e

que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores

atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do

CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos

na esfera administrativa montante de R\$ 9.491,76 (NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA

E SEIS CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2008.

Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável,

uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar

status quo

ante.

Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no

prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa

diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

2007.63.11.006532-3 - WALTER LARA CARDOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/5702609960), no montante

de R\$ 1.569,13 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS) , atualizados para o mês

de junho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da

Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 29.063,05 (VINTE E NOVE MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2008.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

O benefício ora reconhecido deverá ser pago até nova reavaliação médica na esfera administrativa da parte autora, ocasião em que o INSS deverá necessariamente avaliar a possibilidade de encaminhamento da parte autora para programa de reabilitação para outra atividade compatível com a sua restrição física ou, em sendo o caso, comprove a incapacidade de fazê-lo, à luz de seu grau de escolaridade, faixa etária e restrição física.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da continuidade do auxílio-doença e, em sendo o caso, conversão/concessão de aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que

entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.
A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada acima pela parte autora, e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.008236-1 - FREDERICO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo

procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO

PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.531,18 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , para o mês de maio de 2008;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 32.005,49 (TRINTA E DOIS MIL CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até junho de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do

CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do

Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários

mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de

procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de

pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

**Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000541
UNIDADE SANTOS**

2008.63.11.002404-0 - JOSE FLAVIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255-LEONARDO VAZ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica

Federal, a fim de condená-la tão somente a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do

IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já

aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação

de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005063-4 - DANILO PEREIRA DA NOBREGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005568-8 - JOSE MIGUEL DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005570-6 - AMALIA GALVAO DE SANTANA (REPR.P/) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005574-3 - IVANYA GUAPO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005663-2 - LUIZ AMAURY REDIGUIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005142-0 - DAVINA DE SOUZA SILVA - INVENTARIANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005113-4 - JACIREMA TABOZA BERNARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste

mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-

se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005297-7 - SONIA MANTOVANI LADAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005301-5 - IRENE DA CRUZ TABOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005392-1 - ERIC PIRES DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.006317-0 - SIGERU TAMOTU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005515-2 - PAULO DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005461-1 - LUCILIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004377-0 - SILVIA REGINA DE MORAES DAOLIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004839-1 - MARIA DA GLORIA MARQUES CARVALHAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003503-7 - SILVIA REGINA DE MORAES DAOLIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; WALMIR DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000542
UNIDADE SANTOS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.011837-2 - JAYSON COELHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.11.012236-3 - ANTONIO JOSE SIMOES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão de restituição dos valores pretendidos pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.11.008461-5 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.008459-7 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.001513-7 - REINALDO DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.008462-7 - FELIPE MENDES BAGAGI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.008467-6 - FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.008470-6 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.004427-7 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.004447-2 - OSVALDO GONÇALVES MARTINS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.004459-9 - GERALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

.

2007.63.11.010001-3 - LUIZ ALVES SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.010003-7 - JOSE ITAMAR DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2006.63.11.010675-8 - BENEDITO CARDOSO SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.11.010689-8 - MARCOS ANTONIO SIMOES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.11.010685-0 - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.11.010683-7 - JORGE TADEU DE ALMEIDA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.11.010679-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

2008.63.11.000689-0 - IVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

. Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM

EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.009450-5 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES (ADV. SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que

produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**EXPEDIENTE Nº 2008/6311000543
UNIDADE SANTOS**

**2008.63.11.002061-7 - MICHELLE SANTOS NAVILLE (ADV. SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS)
X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta,
JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

**Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput,
da**

Lei n. 9.099/95.

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez**

**dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.**

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Saem as partes presentes intimadas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**2007.63.11.002855-7 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE
FREITAS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP230234-MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO). Diante do
exposto, julgo**

**PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e
condeno a**

**CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS e PIS em favor do autor, Manoel Messias
dos
Santos.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-
se.**

**2007.63.11.001790-0 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP228638 - JORGE LUIS
RIMOLO OSORIO)**

**X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com
resolução**

**do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, eis que reconheço a consumação da
prescrição no caso**

em apreço.

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01
c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez**

**dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.**

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

**2005.63.11.006672-0 - JOÃO PAULO DOS S. CARVALHO - REP. P/ ROSA M. DE CARVALHO (ADV.
SP132186 - JOSE**

**HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo essa a
hipótese dos**

**autos, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM
EXAME DO**

**MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente.**

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.11.007857-3 - SERGIO LUIZ DA COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo

procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o auxílio-doença 5704599300 desde 01/10/2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de

28/11/2007 (data do laudo pericial), com renda mensal de R\$ 785,44 (agosto/2008) e início de pagamento na via administrativa em setembro de 2008;

- pagar as prestações atrasadas entre 01/10/2007 e 31/08/2008, no valor de R\$ 3.596,07 (TRÊS MIL

QUINHENTOS E

NOVENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS) (agosto/2008), que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em

julgado, por meio de RPV - requisição de pequeno valor. Foi deduzido do cálculo o montante recebido no âmbito administrativo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV e ofício para cumprimento da obrigação de fazer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão de restituição dos valores pretendidos pela parte

autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se.

Intimem-

se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.11.001196-0 - EDEMIR NOVO DE BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.004446-0 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

2008.63.11.003774-5 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO NOSSA CAIXA S/A . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos

termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008238-2 - CLAUDETE DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpre, assim, como medida de economia processual, acolher os

presentes Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, razão

pela qual passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora postula, em face do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em não sendo possível, a concessão/restabelecimento do auxílio doença desde o requerimento administrativo, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Realizada a perícia médica, e não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão para sentença.

Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à análise do mérito da presente demanda.

Inicialmente, cabe salientar que incumbe à parte autora trazer aos autos virtuais os documentos que noticiem ou ao menos evidenciem que esteja acometida da doença descrita na inicial e eventual acompanhamento médico respectivo (de forma a viabilizar a fixação, ainda que aproximada, da data inicial da doença e da incapacidade), sobretudo no caso em apreço quando postula a concessão de benefício previdenciário indeferido na via administrativa.

Com efeito, constitui ônus da parte não somente indicar na inicial a enfermidade de que padece, bem como trazer elementos suficientes que possam indicar o seu problema mediante inclusive documentos contemporâneos a data dos fatos noticiados. À míngua de tais elementos, nada mais razoável que prevalecer o exame clínico realizado pelo perito.

(grifos nossos)

Em outras palavras, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus da parte ser suficientemente diligente no sentido de trazer à colação os elementos que possam não somente viabilizar a perícia postulada, mas sobretudo confirmar eventual enfermidade declinada na exordial, tais como exames, radiografias, receituários.

A respeito, cabe salientar que incumbe à parte autora providenciar o levantamento dos exames de laboratório, prontuário do SAME - Serviço de Arquivo Médico, prontuário de utilização de convênio de saúde, ou, ainda, ficha clínica dos profissionais médicos, clínicas e hospitais nos quais o paciente tenha sido assistido ou atendido. De seu turno, constitui obrigação dos profissionais médicos, clínicas, hospitais, convênios e laboratórios manter um arquivo sobre o paciente atendido, cuja informação é acessível não somente ao paciente mas também aos seus familiares na hipótese de falecimento da pessoa atendida.

Posto isto, diante de exames trazidos aos autos e exame físico realizado na parte autora, é certo que a perícia médica realizada apurou a incapacidade total e temporária da parte autora para a sua atividade habitual.

Contudo, não merece prosperar o pleito postulado pela parte autora. Vejamos.

Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão (ou mesmo restabelecimento) do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.

A diferença basilar entre os benefícios sob apreço - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez- é o caráter permanente, ou não, da incapacidade.

Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se não terem sido implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, apesar do laudo médico clínico ter diagnosticado a incapacidade total e temporária da parte autora. Analisando os documentos carreados à inicial, bem como o laudo médico e dados extraídos do CNIS e Plenus, ainda que a parte tenha sido considerada temporariamente incapaz, é certo que constitui também pressuposto para a concessão do benefício ora postulado, o preenchimento do requisito referente a qualidade de segurado.

Pois bem, de sorte a analisar a possibilidade de concessão de auxílio-doença à luz do quadro de saúde e início da doença/incapacidade da parte autora, cabe destacar alguns trechos do laudo médico judicial:

"IV - HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL:

A pericianda refere que há aproximadamente oito meses começou a sentir muita dor nos joelhos. Realizou vários tratamentos, mas a dor não diminuiu. Informa que há aproximadamente quatro anos sofreu queda e necessitou operar o

joelho esquerdo. Após a cirurgia refere que esta se sentindo melhor em relação ao joelho esquerdo, mas ainda sente dor nos dois joelhos."

Contudo, verifica-se que a parte autora, quando do evento que fez surgir sua doença/incapacidade (queda há 04 anos -

contados da data de realização da perícia aproximadamente dezembro de 2003), sequer tinha a qualidade de segurada,

consoante informações constantes do sistema CNIS- Consulta Nacional de Informações Sociais e Plenus.

De fato, a parte autora apresenta contribuições individuais no período de 01/1996 a 12/1997, no mês de maio de 1998 ,

afasta-se do sistema e apenas retorna em fevereiro de 2002, contribuindo por 04 meses (até maio de 2002), afastando-se o

sistema novamente a só voltando a contribuir por mais 04 meses em 2007 (de fevereiro a maio). Portanto, resta evidente

que o início da doença, conforme história da moléstia, data de final de 2003, sendo que a autora manteve a qualidade de

segurada apenas até maio de 2003 e (re)ingressou no sistema somente em 2007.

Assim, conquanto a parte autora esteja total e temporariamente incapacitada para o trabalho, conforme laudo do perito do

juízo, é inexorável concluir que a incapacidade para o trabalho da parte demandante é anterior ao seu (re)ingresso no

Regime Geral de Previdência Social, o que constitui óbice não somente a concessão do auxílio-doença, mas também

impede que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 42, parágrafo 2º,

da Lei nº 8.213/91.

Em outras palavras, ainda que a parte autora tenha voltado a contribuir para o sistema, vê-se que a data de constatação

de sua doença e incapacidade iniciou-se em período em que ainda não detinha qualidade de segurada, sendo incabível

o benefício previdenciário ora postulado.

Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei n.º

8.213/91, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença e somenos, à aposentadoria por invalidez.

Em remate, o indeferimento dos benefícios previdenciários postulados no presente feito não obsta a que a parte postule

eventual benefício assistencial, o qual será analisado diante dos requisitos legais e mediante comprovação de prévio

requerimento administrativo perante o INSS.

Outrossim, quando ao pedido de unificação das inscrições no Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, indefiro

eis que cabe à parte autora solicitar tal providência diretamente ao ente autárquico, não constituindo objeto da presente

ação.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do

CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo

de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2005.63.11.009741-8 - CLEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os

autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda

incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados

Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas

acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada

pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem

judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do

contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da

tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte

autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora

mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o

depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada.

Como se isso

não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste

Juízo, transitada em julgado a presente ação, officie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002804-5 - GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003414-8 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.004097-5 - MARCIO REIS DE SOUSA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.005129-8 - ISMAEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2006.63.11.002986-7 - ÁUREA DE ABREU SOARES (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica e pelas razões já esboçadas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as providências cabíveis, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.009166-8 - OLAVO MERCADANTE DUARTE (ADV. SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na

petição inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Como consequência lógica e pelas razões já esboçadas, indefiro eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer

contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2. Outrossim, em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo

a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

3. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.002806-9 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.002800-8 - ELIER PRIMO DE SOUSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.002785-5 - ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003410-0 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003413-6 - JAILTON RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003325-9 - JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003328-4 - SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003323-5 - JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.003301-6 - ANDRE LEMOS MIRANDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2008.63.11.003304-1 - CARLOS ALBERTO MENESES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

2. Outrossim, em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo

a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

3. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 24/07/2008, conforme certidão de

intimação. Destarte, o recurso interposto pela ré, protocolado em 06/08/2008, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.006106-0 - ANTONIO ROBERTO CAIRIAC (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2007.63.11.001565-4 - ALFREDO SERGIO MILLA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, **REJEITO** os

presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os

autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.004173-9 - LIDIA SANTOS DE LIMA FERREIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto, julgo procedente o pedido

formulado na peça inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a liberar, no prazo de 15 (quinze) dias, o saque dos

valores das quotas que estão depositados em conta do PIS em nome da autora.

Como consequência lógica, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.11.004988-7 - LILIANE CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM**

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE o**

pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada

(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989

e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos

pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de

desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.009387-2 - JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA CAMPOS (INTERD, REPR.P/) (ADV. SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.000968-3 - MARCELO TORNINCASA CABRAL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu. Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 24/07/2008, conforme certidão de intimação. Destarte, o recurso interposto pela ré, protocolado em 06/08/2008, é intempestivo. Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso. Int.

3. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.007034-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.007555-5 - BENEDITA DE MORAES DA COSTA DA SILVA (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) ; CAROLINE DA COSTA SILVA REP P/ BENEDITA(ADV. SP130143-DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.002119-4 - TERESA HERMINIA DA SILVA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.11.008372-6 - ALMIR ALVES XAVIER (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, casso a tutela antecipada.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os

quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da

assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.001520-0 - MARIA CILENE DOS SANTOS (ADV. SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art.

269, I e 330, I, ambos do CPC.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art.

269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.002105-1 - GIOVANNI ZAFFIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002110-5 - MARIA ISABEL PRIETO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002427-1 - JOSE PASSOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002096-4 - ALAN MATHIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000173-8 - ANTONIO ARGINO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.001698-1 - MANOEL MESIAS DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.
Intimem-se

2008.63.11.000775-3 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP021690 - DAISY MOREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e anulo o ato que determinou os descontos na aposentadoria do autor. Conseqüentemente, condeno a União a restituir o total dos valores deduzidos do benefício do autor, com correção monetária pelos critérios do Provimento 64/95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, por incidir a partir da data de cada desconto, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.003041-2 - ROSA CUNHA ROCHA (ADV. SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Portanto, como a legislação processual não confere legitimidade ao mandatário para postular, em nome próprio, direito do outorgante, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os

autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.001753-9 - MAX JACQUES MENEZES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.001751-5 - JOSE OSMARIO DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

.

2008.63.11.000971-3 - OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.000970-1 - NIVALDO GODOI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.000969-5 - MARCIO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.006977-8 - MARCIO AUGUSTO QUINTINO ROLAND (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.001186-7 - ANTONIO DA LUZ VELHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados. Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado. Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados. A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada. Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora. Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC. Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e

ora

mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial

Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste

Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO O**

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

2005.63.11.010893-3 - POLEMON MAURO FARIAS (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.11.004521-0 - NELSON GOMES FILHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-

se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004493-2 - RICARDO AMATO RUAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002824-0 - FRANCISCA DOS SANTOS LEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 544/2008**

2005.63.11.001368-5 - LUCIENI GUEDES MECENAS (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Providencie a serventia a alteração do cadastro do patrono da parte autora no sistema.
Após, republique-se a decisão n.º 13.830/08, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação sobre os documentos juntados pela ré, em cumprimento à decisão proferida pela turma recursal.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

2005.63.11.001368-5 - LUCIENI GUEDES MECENAS (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petições protocolizadas pela CEF em 17.06.08, 01.07.08 e 10.07.08. Abro vistas à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Designo audiência na modalidade de pauta-extra para as 10:00 horas do dia 09 de setembro de 2008, não sendo necessário a presença das partes, razão pela qual dispense o comparecimento na r. audiência, cuja sentença as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data

prevista para julgamento.

Intimem-se.

2005.63.11.006407-3 - JOSE COUTO BELARMINO (ADV. SP77759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reconsidero a decisão anterior de nr 14356/08.

Determino à serventia que providencie a intimação do autor, da sentença e desta decisão, e para que tome ciência da

petição protocolada pelo INSS em 19 de junho de 2008, sob nr 19678/08.

Após o prazo legal, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo no sistema.

Intime-se.

2006.63.11.001810-9 - DENIVAL CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição da parte autora anexada aos autos em 06.06.08: indefiro, pois inaplicável o art. 471, inc. I, do CPC ao caso, visto

que não se trata de relação jurídica continuativa.

Com efeito, a lide tratava do direito à aplicação de um único reajuste ao salário do servidor, sem que se discutisse

obrigação que poderia ser alterada com o surgimento de fatos novos.

Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.001812-2 - JOAO CARLOS ESTOGIO (ADV. SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

Petição da parte autora anexada aos autos em 06.06.08: indefiro, pois inaplicável o art. 471, inc. I, do CPC ao caso, visto

que não se trata de relação jurídica continuativa.

Com efeito, a lide tratava do direito a aplicação de um único reajuste ao salário do servidor, sem que se discutisse

obrigação que poderia ser alterada com o surgimento de fatos novos.

Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.005339-0 - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A parte autora opôs Embargos de Declaração, requerendo sejam acolhidos para o fim de atribuir efeitos infringentes à

sentença que extinguiu o feito na fase de execução com fundamento na existência de termo de adesão, nos termos da LC

110/2001.

No caso em apreço, não assiste razão ao embargante eis que com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, e da MP

n.º 55/2001, convertida na Lei n.º 10.555/2002, posto que estas são aplicadas aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que firmarem termo de adesão de que tratam as leis em referência (artigo 4º, inciso I, da LC 110/01), o que parece

ser o caso da parte autora, já que há documento comprobatório nos autos nesse sentido.

Percebe-se, pois, que o autor manifestou interesse de aderir ao acordo proposto pelo Governo Federal, o que, à evidência, denota a ausência de interesse em ver assegurado seu direito ao creditamento da correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS pelas vias judiciais. Em que pesem as argumentações tecidas pela parte autora quanto à vista da transação celebrada, considerando que o direito pleiteado nos autos é suscetível de disposição pela parte interessada, assim como, levando em conta que ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 o autor expressou vontade irrestrita no sentido de compor a lide diretamente com a ré, prejudicando assim a via jurisdicional, é de se reconhecer o acordo realizado, bem como indeferir o prosseguimento da ação.

Com efeito, o termo de adesão encontra-se devidamente subscrito pela parte autora. A mera discordância com relação à adesão não possui o condão de tornar sem efeito a anterior manifestação de vontade. A não ser que haja expressa concordância da ré, o que não é o caso dos autos, o vínculo obrigacional decorrente da referida adesão não é suscetível de rompimento unilateral pela parte aderente. Ademais, pouco importa qual instrumento serviu de suporte à adesão, se "termo azul" ou "termo branco", meio documental ou meio eletrônico, via internet, o que vale é a intenção da parte em optar pela via administrativa para receber o direito pleiteado nos autos. No mais, a forma não pode se sobrepor a intenção expressa da parte que aderiu ao acordo, ainda mais em se tratando de pessoa maior e capaz (artigos 5º e 6º do Código Civil). Em suma, é de rigor o reconhecimento do acordo entabulado pelas partes, eis que não há que se invocar nulidade da avença à minguia de qualquer vício e face ao aperfeiçoamento do ato jurídico, bem como, por não ser este o meio adequado ao seu desfazimento.

Em resumo os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Intimem-se

2006.63.11.007042-9 - LENICIO DOS SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que

rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no

primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O laudo pericial médico anexado aos autos virtuais atesta a existência de deficiência da parte autora. Conclui o expert que

"Lenício dos Santos, solteiro, armador de construção, atualmente desempregado, é portador de SIDA com conseqüente

exposição às suas complicações oportunistas. Encontra-se sob tratamento medicamentoso (coquetel) aos cuidados de infectologista do CRAIDS de Santos. A nosso ver, encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva."

Ainda no tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que há comprometimento para a vida independente em um futuro próximo.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), embora não tenham sido carreados documentos comprobatórios pela parte autora, ao que tudo indica, esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado pela assistente social do Juízo.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da

Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da

continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte

autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do

parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a

conciliação, apresente contestação.

Havendo proposta de acordo dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2006.63.11.010121-9 - ARMANDO GRIJO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA

VENTURA GRIJO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2007.63.11.003970-1 - WALTER MENDONÇA DE ALBUQUERQUE (REPRES.P/) (ADV. SP073634 - DENISE

CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico complementar. Após, à conclusão.
Intimem-se.

2007.63.11.005901-3 - ANDERSON SAKAMOTO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.
Intime-se.

2007.63.11.006847-6 - MARIA ABADIA DA SILVA COSTA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
De acordo com o laudo médico psiquiátrico, faz-se necessário a realização de perícias suplementares nas modalidades ortopedia e neurologia, pelo que ficam designadas, respectivamente, para 23.09.08 às 11h00 e 09.10.08 às 10h30. Tendo em vista essa providência, retire-se o feito de pauta, a ser julgado oportunamente.
Intimem-se.

2007.63.11.007261-3 - VICTOR HUGO MONTEIRO ARAUJO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.
Intime-se.

2007.63.11.007429-4 - JOSEFA DE JESUS DIAS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
De acordo com o laudo médico psiquiátrico, faz-se necessário a realização de perícias suplementares nas modalidades ortopedia e clínica geral, pelo que ficam designadas, respectivamente, para 30.09.08 às 10h45 e 14.10.08 às 11h30.
Intimem-se.

2007.63.11.007444-0 - MARIA ELISA SANTOS ALVES (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1. Vistos em tutela antecipada.
Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.009316-1 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

De acordo com o laudo médico psiquiátrico, faz-se necessário a realização de perícia suplementar na modalidade ortopedia, pelo que fica designada para o dia 01.10.08 às 10h45.

Intimem-se.

2007.63.11.009359-8 - ROSELI LIVIERO CASANOVA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Indefiro a impugnação ao laudo pericial.

Não verifico qualquer incongruência no laudo médico judicial eis que o perito, ao realizar o exame físico e à luz dos

documentos médicos apresentados pela parte autora, constatou incapacidade apenas temporária. No mais, é certo que se

a parte ora demandante pretendia impugnar o laudo médico com base em conclusão médica particular, poderia ter

nomeado o médico para atuar como assistente técnico, facultade esta de que não se utilizou a parte no dia da perícia.

Posto isso, mister prevalecer o laudo médico judicial, eis que a perícia foi conclusiva.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009400-1 - JUAREZ LIMA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

De acordo com o laudo médico psiquiátrico, faz-se necessário a realização de perícias suplementares nas modalidades

ortopedia e neurologia, pelo que ficam designadas, respectivamente, para 30.09.08 às 11h00 e 09.10.08 às 11h30.

Intimem-se.

2007.63.11.009566-2 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.010461-4 - JOAO PORFIRIO DE ARAUJO (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.010844-9 - EDILZA SANTOS MACHADO (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.011143-6 - VAGNER DE SOUZA TERRA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.11.011155-2 - MARCIANO MEDEIROS BERNARDINO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.11.011157-6 - MARILZA CANUTO DOS SANTOS (ADV. SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo da parte ré. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa providência, remetam-se estes autos virtuais à Contadoria Judicial.

2007.63.11.011182-5 - ARLINDO PINTO DE MIRANDA FILHO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de clínica geral, que designo para 30/09/2008, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de

10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.011274-0 - MANOEL JOSE FERREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29.07.08: nada mais a decidir visto que de acordo com a decisão anterior, a

ausência de manifestação ensejaria a extinção da execução.

Precluso o direito da parte autora de discutir os valores depositados nesta fase processual, uma vez que quando intimada

para tanto, quedou-se inerte.

Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.11.011305-6 - CARLOS ANTONIO COSTA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, sem prejuízo da providência acima, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS,

para que apresente o processo administrativo referente aos benefícios de auxílio-acidente e de auxílio-doença requeridos

pela parte autora (NB 91/570.508.085-5 e NB 31/570.823.195-1).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011415-2 - JOAO TEIXEIRA COELHO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas

conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.011489-9 - DOMINGOS GERALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA); MARIA EULALIA DOS SANTOS(ADV. SP110449-MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.000064-3 - HILDA PAROLIM ESTEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29.07.08: nada mais a decidir visto que de acordo com a decisão anterior, a ausência de manifestação ensejaria a extinção da execução.

Precluso o direito da parte autora de discutir os valores depositados nesta fase processual, uma vez que quando intimada para tanto, quedou-se inerte.

Retornem os autos ao arquivo.

2008.63.11.000795-9 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.000842-3 - TERESINHA DE GOUVEIA LOIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29.07.08: nada mais a decidir visto que de acordo com a decisão anterior, a ausência de manifestação ensejaria a extinção da execução.

Precluso o direito da parte autora de discutir os valores depositados nesta fase processual, uma vez que quando intimada para tanto, quedou-se inerte.

Retornem os autos ao arquivo.

2008.63.11.001006-5 - TOSHIO MORI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29.07.08: nada mais a decidir visto que de acordo com a decisão anterior, a ausência de manifestação ensejaria a extinção da execução.

Precluso o direito da parte autora de discutir os valores depositados nesta fase processual, uma vez que quando

intimada
para tanto, ficou-se inerte.
Retornem os autos ao arquivo.

2008.63.11.001266-9 - NADIR MARIA DA LUZ SOARES (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia social para 19.09.08 às 14h00, a ser realizada pela senhora Silvia Cristina Carvalho, que deverá

atentar para o endereço de residência da parte autora, informado na petição de 24.06.08.

Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2008.63.11.001560-9 - JOSE CARLOS DA SILVA FARIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29.07.08: nada mais a decidir visto que de acordo com a decisão anterior, a

ausência de manifestação ensejaria a extinção da execução.

Precluso o direito da parte autora de discutir os valores depositados nesta fase processual, uma vez que quando intimada

para tanto, ficou-se inerte.

Retornem os autos ao arquivo.

2008.63.11.002098-8 - GENECI CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.002514-7 - NEIDE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de

acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.002687-5 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.003275-9 - ARLENE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV.

SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Retifico a decisão nº 16743 de 22.08.08 para que conste o dia 17.09.08 às 10h45 como nova data e novo horário da perícia médica na modalidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.003281-4 - ALVARO TAVARES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.003305-3 - IVANILDE SANTANA CANDIDO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de

acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.003310-7 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 2008/631125538. Em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.
Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.003312-0 - NELSON CORREIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 2008/631125539. Em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.
Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.003415-0 - MARCELO CARVALHO CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Petição da parte autora protocolizada sob n. 2008/631125537. Em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.
Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.11.003455-0 - FERNANDO COSTA BASTOS (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-

se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.003627-3 - IRACEMA ZANOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.003637-6 - MARISA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.
Intime-se.

2008.63.11.003663-7 - JOSE FERNANDES SIMOES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.003681-9 - ARMANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a sentença proferida nestes autos é título hábil

para autorizar o levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme consta em seu dispositivo.

Intime-se.

2008.63.11.003900-6 - SONIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de neurologia, que designo para 27/11/2008, às 09:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.003905-5 - MARIA REGINA RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do

laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de oftalmologia, que designo para 22/09/2008, às 17:00 horas, a ser realizada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 580,

conjunto 81, Bairro Boqueirão, Santos/SP. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação

médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 545/2008

2006.63.11.008520-2 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de

fazê-lo.

Int.

2007.63.11.002438-2 - JOSE ARNALDO SOARES (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência,

inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Int.

2007.63.11.002441-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOARES (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência,

inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I

do CPC,
devendo a serventia lançar baixa findo.
Int.

2007.63.11.006880-4 - REINALDO SERGIO RIO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Int.

2007.63.11.010126-1 - LUCE HELENA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA);
BENTA PAIXAO DE JESUS(ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)
:
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da decisão de nº. 4312/08, sob as penas nela cominadas.
Intime-se.

2007.63.11.010185-6 - JOSE ANTONIO BRANDAREZ (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Petições da parte autora protocoladas em 10.07.08 e 05.09.08:
Considerando que na certidão de óbito do autor consta que ele deixou 2 filhos, providencie a juntada dos documentos necessários à habilitação da filha Juliana, herdeira necessária do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pleito de conversão do pedido de concessão de auxílio-doença em pensão por morte, indefiro, eis que tal concessão deve ser requerida em ação diversa, se indeferido o pedido administrativo perante o INSS. Decorrido o prazo, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.
Int.

2007.63.11.010249-6 - MARIANA SIMOES JORGE MOLIANNI (REP.P/) (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta)dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se a parte autora.

2007.63.11.010544-8 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 - VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta)dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se a parte autora.

2007.63.11.010747-0 - FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após a elaboração do parecer contábil, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.001672-9 - ROGERIO DE LIMA ANGELO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.003521-9 - CARLOS LOPES SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ

DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12651/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.003733-2 - JADER SANTOS ALBUQUERQUE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão anterior, sob as

penas nela cominadas.

No mais, tendo em vista a informação contida no ofício do INSS anexado aos autos em 21.08.08, traslade-se cópia do

processo administrativo juntado nos autos n.º 2005.63.11.011974-8 para estes.

Intime-se.

2008.63.11.003873-7 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços constantes na inicial e no comprovante

de residência apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.11.004082-3 - ANA DENISE CANDIDA BARBOSA AULETTA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO

OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2008.63.11.004156-6 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085169 - MARCUS VINICIUS

LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão anterior, sob as

penas nela cominadas.

Intime-se.

2008.63.11.004562-6 - JULIA MARIA LEITE CUNHA (ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO e ADV.

SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.004666-7 - MARIA DALVA MAURIZ DE SA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

PORTARIA Nº 40/2008

O(A) DOUTOR(A) MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO

(A) JEF CIVEL DE SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL

DE SANTOS, como segue:

1254 REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH

1a.Parcela: 08/06/2009 a 07/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1293 ROSILENE DE ALMEIDA MELLO

1a.Parcela: 25/02/2009 a 16/03/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

2877 JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 25/03/2009 a 03/04/2009

2a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3144 ALEXANDRE BEN AMY SCHON

1a.Parcela: 09/03/2009 a 20/03/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3973 LUIZ ANTONIO NIGRO CASELLI

1a.Parcela: 07/12/2009 a 18/12/2009

2a.Parcela: 07/01/2010 a 24/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4364 SONIA DA CONCEICAO OLIVEIRA RINALDI

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 09/09/2009 a 18/09/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4527 MARTA ELISABETE DOS SANTOS

1a.Parcela: 12/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 05/03/2009 a 24/03/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4579 IZILDA BATISTA FERREIRA

1a.Parcela: 12/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 14/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4817 RENATA CHRISTOVAO ARAUJO LEMOS

1a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4955 LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI

1a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009

2a.Parcela: 07/01/2010 a 21/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5233 HEBE CARNEIRO TEIXEIRA

1a.Parcela: 28/09/2009 a 09/10/2009

2a.Parcela: 05/04/2010 a 22/04/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5235 JOSE GUILHERME FERNANDES SANCHES

1a.Parcela: 28/01/2009 a 11/02/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 26/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5259 ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE

1a.Parcela: 09/09/2009 a 08/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5262 ANDRE DE ALMEIDA FARIA

1a.Parcela: 13/04/2009 a 24/04/2009

2a.Parcela: 27/07/2009 a 13/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5687 FLAVIA BILLI MANTELLI

1a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

2a.Parcela: 17/02/2010 a 26/02/2010

3a.Parcela: 09/09/2010 a 18/09/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

6008 ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA

1a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 23/08/2008 A 29/08/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON ADILSON GUIMARAES-REPRESENTANTE 1692513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FELIX SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2008 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DE JESUS OLIVEIRA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/11/2008 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.001044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2008 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2008 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES BARBOSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.001048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL RIBEIRO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MARIA BRONIERA
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VICTORASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANATIELLY DAFNI DOS ANJOS ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.001052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LEAL DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.001054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIAO SILVIO REIS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 15:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MESQUITA FILHO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 15:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS FOGAÇA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN REGINA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.13.001061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANY CAROLINE GABRIEL MENDES
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDA DE JESUS FREITAS
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.001064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 15:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.13.001065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INAIRA MARIA GASPAR
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 16:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA NOGUEIRA CHERION
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2008 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 16:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 22/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.13.001068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDESIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA FUMI SUGAHARA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA NUNES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ODILON DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA BARBOZA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE DENIZE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/12/2008 14:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.001074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.001075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.001076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.001077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NICOLAU CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000075

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

2007.63.13.000959-3 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Assim, nota-se falta de interesse de agir para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000578-6 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que apresente documento comprobatório idôneo de endereço atualizado e demonstre o indeferimento do seu pedido no âmbito administrativo. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.13.000426-5 - TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO (ADV. SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SILVANA ALVES DOS

SANTOS(ADV.

SP123713-CELINO DE SOUZA); WILLIAN ITÁLIA NOGUEIRA . "Expeça-se Carta Precatória para os Juizados de

Campinas e São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa.

Após o retorno da Carta Precatória, intime-se o MPF para opinar, tendo em vista a existência de interesse de menor.

Em seguida, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Fica designado dia 06/11/2008 às 16h30min horas

para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra. Fica indeferida a tutela antecipada, pelos próprios fundamentos

constantes da decisão proferida. Saem intimados os presentes." NADA MAIS.

2008.63.13.000552-0 - VICENTINA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do

exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à

implantação do benefício assistencial em favor da autora VICENTINA DA SILVA, desde o requerimento administrativo

(DER) em 20/04/2007, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.000552-0

AUTOR: VICENTINA DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5202609538 (DIB 20/04/2007)

SEGURADO: VICENTINA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB: 20/04/2007

DIP: 01/08/2008

RMI: R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 20/08/2008

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao

pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no montante atualizado de

R\$ 6.450,70 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), conforme cálculos

anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça

Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS

implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2008,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a

meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a

implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000333-9 - ADILSON FONSECA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria

deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em

favor do autor ADILSON FONSECA (representado pela mãe Devanir Maria de Jesus Fonseca, desde o requerimento

administrativo formulado em 07/03/2008, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.000333-9

AUTOR: ADILSON FONSECA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5293326666 (DIB: 07/03/2008)

SEGURADO: ADILSON FONSECA

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DIB: 07/03/2008

DIP: 01/08/2008

RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 05/09/2008

REPRESENTANTE: DEVANIR MARIA DE JESUS FONSECA

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao

pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no montante atualizado de

R\$ 2.092,19 (DOIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), conforme cálculos anexados aos autos

virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de

determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do

pagamento) em 01/08/2008, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica

pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a

implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000587-3 - ELZA BATISTA (ADV. SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE); FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (ADV. SP254993-A - PAULA MAYA SEHN) . Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no art. 267, VI, do CPC, excludo da lide a União Federal e Fin-Hab Financiamento Habitacional e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.13.000907-2 - ROSINETE MARIA SOARES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.13.000535-0 - HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.13.000534-8 - FRANCISCO MARTELLI QUEIROLO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.13.000748-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001 e pode também requerer o benefício assistencial, se for o caso. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000572-5 - RONALDO CARLOS MARTINS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que comprove residir na área de jurisdição deste Juizado. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.13.000943-0 - LARISSA AUGUSTA RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

**2008.63.13.000175-6 - DOMICIANO CUSTODIO MARQUES (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).
*** FIM *****

2008.63.13.000425-3 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância. Saem intimados os presentes. Registre-se.

2008.63.13.000416-2 - JOÃO BENICIO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos exatos termos da proposta. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.13.001493-6 - HUGO MACEDO FERRAZ E SOUZA (ADV. SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Trata-se de ação visando ao cancelamento do débito fiscal apurado pela autoridade em regular processo administrativo. Alega a parte autora que possuía CND emitida e válida, motivo pelo qual não poderia

ter sido

efetuado lançamento fiscal de contribuição previdenciária incidente em face de construção de obra civil.

O INSS, citado, ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A concessão de certidão negativa de débito é ato administrativo e, como tal, possui presunção de legitimidade, até que

haja prova em contrário, pois sua presunção é *juris tantum*, ou seja, relativa.

A CND obtida pelo autor é expedida com a ressalva de que, observando a autoridade administrativa falsidade ou erro, lícito

será proceder ao lançamento fiscal da quantia verdadeiramente devida. É o que reza o §1º do art. 47 da Lei nº 8.212/91,

in verbis:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

(Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de

imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos

competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Partindo desta premissa, o INSS não desbordou dos limites legais ao proceder ao lançamento do crédito tributário.

Apenas cumpriu a lei.

O próprio autor reconhece que deu o dinheiro para terceiro, que não lhe forneceu recibos, in verbis:

Verdade é que, se houve real e efetivo pagamento da quantia devida a título de contribuição previdenciária, deveria o

autor e, além dele, seu patrono, diligenciar junto à empresa construtora para que os documentos comprobatórios ao menos

viesses a juízo.

A sonegação de informações e recibos exige que a autoridade fazendária promova ao arbitramento do tributo supostamente devido e a parte não trouxe elementos que viessem a exigir qualquer comportamento distinto do nobre fiscal.

Havendo qualquer recusa do construtor a proceder à entrega da documentação pertinente, sabe o patrono a medida

cautelar que poderia ser concedida, se requerida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.13.002112-0 - ANTONIO GERONIMO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento

deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000589-0 - JOSE ANTONIO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000831-3 - CLEMIUSA MARIA LEITE DE MUROS (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, vislumbro a falta de interesse de agir para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000533-6 - REINALDO FERNANDES PALHAO (ADV. SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Considerando que a petição inicial já abordou o problema psiquiátrico, CONVERTO o julgamento em diligência para determinar a realização da perícia na referida especialidade, com a Dr^a. Maria Cristina Nordi, a ser realizada no dia 20/10/2008, às 14:00 horas, na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos de interesse médico que possuir. REDESIGNO a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 10/12/2008, às 14:45 horas devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000076

SENTENÇAS / EMBARGOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

2007.63.13.000169-7 - WALTER GRACILIANO DOS SANTOS (ADV. SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Assim, tendo em vista o direito constitucional da parte em ver apreciada a sua demanda - exatamente aquela que deduziu em juízo, e não outra que sequer foi cogitada -, a teor do art. 48 da Lei 9.099/95 conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos por Walter Graciliano dos Santos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, proferir nova sentença em substituição à anterior, nos termos seguintes:

SENTENÇA:

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação parcial da tutela em que o autor pretende a suspensão do crédito tributário para que não seja executado antes do julgamento do feito, nem tenha seu nome inscrito no CADIN.

Alega o autor que é funcionário público municipal e que deixou de apresentar as declarações de rendimentos (IRPF) referentes aos anos-base 1999 a 2001, por entender que estaria dispensado em razão de possuir 4 filhos e pagar pensão judicial.

Através de intimação fiscal, o autor providenciou a regularização das declarações junto ao Fisco, deduzindo os valores

pagos a título de pensão alimentícia a suas ex-esposas Neusa Aparecida Parola e Odenice Alves Vieira.

Ocorre que os informes de rendimentos fornecido pelo empregador omitiram o nome de uma das beneficiárias da pensão

alimentícia, o que acarretou na lavratura de Auto de Infração pela Receita Federal, tendo em vista a discrepância entre o

que foi declarado e o informe de rendimentos.

Mesmo após ter apresentado defesa administrativa, seu recurso foi julgado parcialmente procedente, e o autor foi intimado

a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$9.561,95, atualizados até novembro de 2006.

Deferida a antecipação de tutela, "determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de

infração MPF nº 0812700/00142/04 da Delegacia da Receita Federal de São Sebastião, referente ao contribuinte Walter

Graciliano dos Santos, inscrito no CPF 358.936.308-82, bem como que a União Federal se abstenha de inscrever o nome

do autor no CADIN, até decisão ulterior".

Citada, a União defendeu que descabe a alegação de ignorância da lei, conforme a Lei de Introdução ao Código Civil, e

que ocorreu na espécie a prescrição para retificação das declarações.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Em que pese a força argumentativa da Fazenda Nacional, verifico que não ocorre a prescrição quinquenal para a revisão

do ato administrativo, visto que a intimação da decisão final, proferida no processo administrativo, ocorreu em 2006 e a

presente ação foi ajuizada em 2007 (art. 4º do Decreto 20.910/32).

No tocante ao mérito, assiste parcial razão ao autor.

Não pode ser aceito o argumento de que o autor desconhecia a obrigatoriedade da entrega das declarações nos exercícios em apreço, visto que ignorância legis neminen excusat, norma interpretativa expressamente consignada no art.

3º da LICC.

Mesmo se patenteado erro da fonte pagadora, tal erro não exime o contribuinte de apresentar as DIRPF dos exercícios de

2000 a 2002, visto que, segundo informes de rendimentos anexados aos autos virtuais, percebeu rendimentos acima de R

\$ 10.800,00 (valor-limite, nos exercícios em discussão, para entrega das DIRPF).

Todavia, em que pese o erro do autor, ao não entregar as DIRPF, verifico a ocorrência de equívoco, perpetrado pelo

Fisco, no tocante à não-dedução dos valores da pensão consignados na declaração da Prefeitura-empregadora (págs.

19/21 do arquivo eletrônico pet_provas).

Com efeito, na sistemática das declarações de imposto de renda (pessoa física), são dedutíveis da base de cálculo mensal

e na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial

(art. 4º, II, c.c. 8º, "f", da Lei 9.250/95 c.c. art. 78 do Decreto 3.000/99 - RIR).

Como observado na decisão antecipatória de tutela, "é possível constatar que de fato constou dos informes de rendimentos referentes aos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002 (pág. 16/18 do arquivo eletrônico pet_provas), a existência de apenas uma beneficiária de pensão alimentícia (Odenice Alves Vieira), cuja decisão judicial

carreada aos autos determinou o desconto de 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente (pág. 25 do arquivo eletrônico

pet_provas), cujo percentual não corresponde àquele constante no campo 04, item 03 dos informes de rendimentos

apresentados. Porém, restou devidamente comprovado que o autor sofreu descontos no importe de 30% (trinta por cento)

dos seus rendimentos relativos à pensão alimentícia paga a Neusa Parecida Parola, em cumprimento à determinação

judicial da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, exarada no processo nº 523/85 (pág. 22 do arquivo eletrônico pet_provas)."

Assim, o autor-contribuinte faz jus à dedução integral das quantias descontadas a título de pensão alimentícia em nome de

Neusa Aparecida Parola e de Odenice Alves Vieira, nos valores mencionados na declaração emitida pela Prefeitura

Municipal de Ubatuba referentes aos anos-calendário de 1999 a 2001 (págs. 19/21 do arquivo eletrônico pet_provas), nos

termos do art. 4º, II, da Lei c.c. 8º, "f", da Lei 9.250/95 c.c. art. 78 do Decreto 3.000/99 - RIR, na redação vigente à

época dos fatos a seguir transcrita:

Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis

exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento

de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Decreto 3.000/99 - RIR:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância

paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial

ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso

II).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada por Walter Graciliano dos Santos em detrimento da

União (Fazenda Nacional), confirmando a decisão antecipatória de tutela, para o fim de determinar que a ré, no prazo de

30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, refaça o lançamento do crédito tributário constituído através do auto de infração

MPF nº 0812700/00142/04 da Delegacia da Receita Federal de São Sebastião (processo administrativo nº 10821-000.399/2004-51), referente ao contribuinte Walter Graciliano dos Santos, inscrito no CPF 358.936.308-82, devendo

deduzir, na apuração da base de cálculo do imposto de renda (IRPF), a título de pensão alimentícia paga pelo autor a

Neusa Aparecida Parola e a Odenice Alves Vieira, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001 (exercícios 2000, 2001 e

2002), os valores efetivamente descontados sob tal pretexto de sua remuneração e expressamente consignados na declaração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba (págs. 19/21 do arquivo eletrônico

pet_provas) a

qual passa a integrar a presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.13.000635-0 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para reconhecer a existência do erro material

acima apontado, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença, que passa

a ter a seguinte redação:

" Diante do exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ CARLOS

FERREIRA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), ratificando a decisão antecipatória de tutela até sua

revogação, para, conforme a fundamentação supra, condenar o INSS ao pagamento das diferenças a título de auxílio-

doença entre 19/07/2007 (data do primeiro laudo que constatou a incapacidade temporária) até 18/06/2008 (data da

revogação da decisão antecipatória de tutela), no valor total de R\$ 6.730,87 (SEIS MIL, SETECENTOS E

TRINTA REAIS

E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até agosto/2008, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, elaborados de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE RPV.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se

assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, fica mantida integralmente a sentença nos exatos termos em que proferida.

P.R.I.

2007.63.13.001477-1 COMERCIAL MEDITERRANEO LTDA (ADV. SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X

IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

Isto posto, conheço dos embargos e no mérito nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.13.002084-9 - PAULO CLAUDINO NUNES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos

art. 295, V e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95).

Saem intimados os presentes. Registre-se.

2008.63.13.000542-7 - MARCOS ANTONIO CABRAL (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito nego-lhes provimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0515/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a requerida (CEF) do feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora . Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001814-1 - MANOEL FERNANDES MORENO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001838-4 - ELISABETE MARIA BIANQUI DE SOUZA (ADV. SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0516/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do

depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado

2006.63.14.003314-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.004490-1 - LUIZ ALBERTO BOCCHIO (ADV. SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.004627-2 - JUVENAL DOS REIS (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001471-8 - ELZA POLETTI PRANDI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001552-8 - MARIA BARBOSA MORSELLI E OUTROS (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES);
FATIMA APARECIDA MORSELLI BARBOZA(ADV. SP226313-WENDEL CARLOS GONÇALVES);
MARIA ERMINIA MORSELLI CASSARO(ADV. SP226313-WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001742-2 - MARIA JOSE PERASSOLO CANTARIM E OUTROS (ADV. SP134908 - LUIS CARLOS PELICER);
MARCIO CANTARIN(ADV. SP134908-LUIS CARLOS PELICER); SILMARA CANTARIN(ADV. SP134908-LUIS CARLOS PELICER); MAURICIO CANTATIN(ADV. SP134908-LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001929-7 - MARLENE APARECIDA GIACON GARCIA (ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0517/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).
2008.63.14.000658-1 - LIBETE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001238-6 - MARIA DA GRACA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES);
BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001836-4 - CARLA REGINA HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002209-4 - KIHACHIRO MAWATARI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002210-0 - ANTONIO MORO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002211-2 - CRISTOBAL CERVANTES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP165649 - JOSUEL

APARECIDO

BEZERRA DA SILVA); ANA ALONSO SOLER(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002212-4 - LEONILDO FRIOZI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002213-6 - ANNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002214-8 - DORACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002219-7 - OTAVIO BIGOTTO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002223-9 - ELZA APARECIDA MARSON CANHIN (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002241-0 - MARIA ETELVINA DE MATTOS AZEVEDO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002242-2 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002249-5 - DEJANIRA DA SILVA BELLO RUGAI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002251-3 - ANTONIO HENRIQUE DOS REIS (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002339-6 - SERGIO COELHO LOURENCIN (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0518/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do

réu, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões

2007.63.14.000120-7 - IRENE SAO JOSE COLATRUGLIO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000120-7 - IRENE SAO JOSE COLATRUGLIO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000728-3 - MARIA ELISABETE CIETO TOSCHI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000728-3 - MARIA ELISABETE CIETO TOSCHI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.001402-0 - ZENIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO

MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.001402-0 - ZENIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO

MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0519/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados dia 03/09/2008 pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.63.14.000321-2 - VANDERLEI TAVARES DE MENEZES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0520/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s). Prazo: 10 (DEZ) dias.

2007.63.14.002136-0 - WANDERLEY DOS SANTOS ANTONIO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0521/2008**

2005.63.14.000777-8 - FRANCISCO MARTINS FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Nos termos do art. 463 do

Código de Processo Civil publicada a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do

exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em

relação a ela. Só se admitem eventuais correções não-substanciais, seja pela via dos embargos de declaração ou mediante providências menos formais referentes a erros meramente materiais ou de cálculo (art. 463, incs. I-II, c/c art. 535).

In casu, como já dito, não ocorreu nenhuma das hipóteses acima. Assim, deixo de apreciar a Petição anexada aos Autos

pela parte autora. Dê o regular andamento ao feito. Intimem-se.

2005.63.14.002174-0 - MARIA DE LOURDES MARQUES E OUTRO (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); ALTINO BESSA MARQUÊS(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Intime-se à Ré para que, no prazo de cinco

dias, efetue o pagamento do valor devido a parte autora, conforme calculo efetuado pela Contadoria deste Juizado, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

2006.63.14.002209-7 - MARIO NODE (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Intime-se à Ré para que, no prazo de cinco

dias, efetue o pagamento do valor devido a parte autora, conforme calculo efetuado pela Contadoria deste Juizado, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

2006.63.14.005242-9 - JESUINA SIMOES AMARO (ADV. SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Em razão do alegado pelo Instituto Réu, em petição

anexada aos autos em 05.09.2008, determino, por ora, a suspensão da implantação do benefício de amparo social ao idoso. Verifica-se ainda, que se trata de duas pessoas com mesmo nome, filiação e data de nascimento, possuem números de documentos de identificação (RG e CPF) diversos, porém, expedidos no mesmo município e com mesma data. Assim, Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 0295153016. Após, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência.

2007.63.14.000865-2 - MARIA MARTA RIBEIRO BEZERRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a parte autora, através de seu patrono, não cumpriu o determinado no despacho de 22/11/07, deixando de esclarecer a respeito do vínculo empregatício junto à empresa NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA, no qual constam a data de admissão em 02.05.2006 e a última remuneração recebida referente ao mês de outubro de 2007, no valor de R\$ 1.718,93. Assim, para se evitar prejuízos à autora, derradeiramente, intime-se o patrono para, em dez dias, prestar as informações conforme determinado no despacho de 22/11/07, sob pena de se aplicar o preceituado no artigo 18 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.14.001510-3 - KYHMIKO ABE KUWAKINO (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos, Defiro o quanto requerido. Condeno a Instituição Ré ao pagamento da multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do descumprimento do prazo para cumprimento da sentença. De acordo com a Decisão nº 6314002305/2008, a Instituição Ré teria até o dia 27.06.2008, para cumprir a r. Sentença, entretanto, só o fez em 07.07.2008. Assim, intime-se à Ré para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) referente ao período de 28.06.2008 a 06.07.2008, sob pena de crime de desobediência, e elevação do valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

2007.63.14.001679-0 - ADEMIR PAULO DIOGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Oficie-se à Ré para que anexe aos autos, demonstrativo do valor devido ao autor, e o comprovante do depósito judicial deste valor, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.001754-9 - DIOMAR PIOVESAN ARAUJO (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Verifica-se de acordo com os extratos anexados que: Com relação à conta poupança nº 0353.013.00239353-2, apesar da requerida afirmar que a última movimentação ocorreu no ano de 1986, não anexou nenhum extrato ou documento que comprove tal alegação, tendo em vista que o extrato apresentado consta que 17.09.1986 havia valores ali depositados, não havendo nenhum outro documento que comprove houve o encerramento ou que referida conta poupança estivesse com seu saldo "zerado" Com relação à conta poupança nº 0353.013.00265135-3, apesar da requerida afirmar que mesma fora aberta em 12/1988, o extrato anexado comprova que em 12/1988 havia saldo, mas não consta que fora aberta naquela data. Assim, intime-se a requerida, para que no prazo de 05 (Cinco) dias, anexe aos autos documentos que comprovem o alegado, sob pena de reconhecimento do pedido Com o decurso do prazo, com ou sem anexação dos documentos, tornem

imediatamente
conclusos. Intime-se.
2007.63.14.001763-0 - CLAUDETE REGINA FOCHI GARCIA (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Indefiro o quanto
requerido pela Instituição Ré. Verifico que este processo já possui sentença definitiva, e, nos termos do art. 463, I e II do
CPC, o juiz só poderá alterar sentença publicada, quando nela houver inexatidões materiais, erros de cálculos, omissão,
contradição ou obscuridade. Para os demais casos, a sentença definitiva só poderá ser modificada através de Recurso a
ser interposto pela parte interessada. Portanto, todo e qualquer descontentamento da parte deveria ter sido argüido em
Recurso de sentença definitiva. Intime-se.
2007.63.14.001909-1 - LEANDRO FERRAZ SIMONETTI MOTTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Oficie-se à Ré para que anexe
aos autos, demonstrativo do valor devido ao autor, e o comprovante do depósito judicial deste valor, no prazo
impreterível
de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se e cumpra-se.
2007.63.14.001913-3 - VERANICE APARECIDA VITORETI (ADV. SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE
MENEZES e ADV. SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Intime-se à Ré para que, no prazo de cinco dias, efetue o
pagamento do
valor devido a parte autora, conforme calculo efetuado pela Contadoria deste Juizado, sob pena de multa diária
de R\$
100,00 (cem reais). Intimem-se.
2007.63.14.001914-5 - GENI CABASSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Oficie-se à Ré para
que anexe aos
autos, demonstrativo do valor devido ao autor, e o comprovante do depósito judicial deste valor, no prazo
impreterível de
05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se e cumpra-se.
2007.63.14.001972-8 - ROBERTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Verifica-se de
acordo com os
extratos anexados que: Com relação à conta poupança nº 372675, apesar da requerida afirmar que seu
encerramento se
deu antes de 1986, não anexou nenhum extrato ou documento que comprovasse tal alegação. Assim, intime-se a
requerida, para que no prazo de 05 (Cinco) dias, anexe aos autos documentos que comprovem o alegado, sob
pena de
reconhecimento do pedido. Com o decurso do prazo, com ou sem anexação dos documentos, tornem
imediatamente
conclusos. Intime-se.
2007.63.14.003527-8 - TETSUO YOSHIOKA (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos, Indefiro o
quanto requerido
pela Instituição Ré. Verifico que este processo já possui sentença definitiva, e, nos termos do art. 463, I e II do
CPC, o juiz
só poderá alterar sentença publicada, quando nela houver inexatidões materiais, erros de cálculos, omissão,
contradição
ou obscuridade. Para os demais casos, a sentença definitiva só poderá ser modificada através de Recurso a ser
interposto
pela parte interessada. Portanto, todo e qualquer descontentamento da parte deveria ter sido argüido em
Recurso de
sentença definitiva. Intime-se.

2007.63.14.004227-1 - GENESIO MARCATO E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA); ALZIRA

PADOVANI MARCATO(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Oficie-se à Ré para que anexe aos autos, demonstrativo do valor devido ao

autor, e o comprovante do depósito judicial deste valor, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.004282-9 - MELEK AIDAR (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP224768

-

JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Oficie-se à Ré para que anexe aos autos,

demonstrativo do valor devido ao autor, e o comprovante do depósito judicial deste valor, no prazo imprerível de 05

(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.004368-8 - SILVINO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora

(60 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 28/05/08. Decorrido referido prazo sem manifestação,

conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004369-0 - ALVARO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora

(60 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 28/05/08. Decorrido referido prazo sem manifestação,

conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001034-1 - MARLENE AVERSONI DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP243970 - MARCELO LIMA

RODRIGUES); JENNIFER CRISTINA DE ALMEIDA(ADV. SP243970-MARCELO LIMA RODRIGUES); GABRIEL FELIPE

DE ALMEIDA(ADV. SP243970-MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que o documento anexado em 29.08.2008 apresenta-se ilegível, assinalo o

prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a anexação de cópia do cartão do CPF/MF da autora Marlene

Aversoni dos Santos Almeida. Intime-se.

2008.63.14.001185-0 - LUIZ EVANGELISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Não é possível identificar o pedido (objeto)

constante do feito nº 1999.03.99.026882-7 da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, através do documento que

instruiu a petição protocolizada sob o nº 2008/6314013762. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para

que traga aos autos Certidão de "Objeto e Pé" (especificando o pedido e causa de pedir) daquele processo, ou, cópia da

petição inicial com identificação do feito, bem como de eventual sentença ou acórdão. Intime-se.

2008.63.14.001227-1 - THEREZINHA PENTEADO RONCALHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através do termo gerado pelo

atendimento, que apesar da provável prevenção apontada em relação ao processo nº 2005.03.99.010446-8 (revisão

benefício previdenciário), não há identidade de pedido com este feito (benefícios previdenciários diferentes). Sendo assim,

prossiga-se.

2008.63.14.001359-7 - ANGELO BENEDITO AMARO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe aos autos, os exames oftalmológicos que constataram ser a mesma, portadora de cegueira legal, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

2008.63.14.001647-1 - ADEMIR LUCAS SOFIATI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 28/07/08. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001877-7 - DINA LUCRECIA LUCATTO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15 dias), para que possa se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001882-0 - CLECIO EGEA NEGRELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15 dias), para que possa se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002515-0 - ZEMIRO BIZZARI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Acolho os argumentos encetados pela autarquia ré através da petição anexada em 13/08/2008 e, por conseguinte, designo o dia 13/01/2009, às 11:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas e do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).
Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intime-se.

2008.63.14.002541-1 - DORALICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a manifestação do autor de 21/08/08, considerando as particularidades do caso, sendo certo que se trata de patologia descrita quando da distribuição da peça inaugural. Assim sendo, designo para o dia 13/10/08, às 09:00 horas, a realização de nova perícia médica, na especialidade "Oftalmologia", que será realizada junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Bolívia, 94, Vila Juca Pedro. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Providencie a autora atestado (s) e/ou eventuais exames recentes da patologia acima descrita. Dê-se ciência às partes.

2008.63.14.002757-2 - LEIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. O presente feito versa sobre a concessão do

benefício

de Aposentadoria por Invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem prejuízo do mérito da causa, o

qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento

do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da

evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE

AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa,

dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado

apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à

parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo

do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem,

determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o

benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou

indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº

200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento

proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº

2005.72.95.006179-0/SC,

de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. O documento anexado pela parte autora em 01/09/2008 não comprova a

existência de postulação administrativa perante o INSS, vez que sequer faz referência ao nome da parte autora. Assim

sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento

administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará

suspensa o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão

administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.14.002768-7 - RUBENS LAZARIN (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as considerações do Senhor Perito, intime-se a parte autora para

apresentar, em quinze dias, os exames discriminados no laudo pericial (espirometria e Rx de tórax) para conclusão da

perícia. Com os exames, intime-se o Senhor Perito para apresentar laudo conclusivo, em cinco dias. Após, será analisada a

conveniência de se realizar perícias neurológica e cardiológica. Intimem-se.

2008.63.14.002794-8 - ANDRE LUIZ DE FARIA PARACATU (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos,

Indefiro o requerimento

da parte autora, efetuado através de petição anexada em 01/09/2008, e mantenho a decisão de 05/08/2008 por seus

próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para contestação. Intimem-se.

2008.63.14.002881-3 - OSMAR MARQUES DE SOUZA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.002922-2 - ZACARIAS MUSSATO (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI e ADV. SP187971 - LINCOLN

ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial anexado em 26/08/2008 pela parte autora e designo o dia 08/10/2008, às

10:00 horas, para realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste

Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a

parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou

ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a

apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo,

com ou sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que

efetue a alteração do Assunto (pedido do autor) no sistema processual e, ainda, proceda a anexação da respectiva contestação padrão depositada pelo INSS. Intimem-se.

2008.63.14.002954-4 - ALZIRA SANTANA (ADV. SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO e ADV.

SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifico que algumas das testemunhas arroladas pela autora (petição inicial), residem no município de

Marapoama

(Comarca de Novo Horizonte SP). Não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa

arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa

objetivando colaborarem com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia

12/11/08, às 13:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), bem como para inquirição das testemunhas residentes na sede deste Juízo, que deverão comparecer independentemente de intimação,

conforme disciplina o artigo 6º da Portaria nº 08/2008 (Juízo). Caberá à autora, em relação às testemunhas residentes em

outra Comarca ou Subseção, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das mesmas até a sede deste Juízo,

sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de

intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em

audiência, a expedição de precatória. Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para

que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido

dispositivo legal. Intimem-se.

2008.63.14.003063-7 - LUZIA VERONEZ (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora providencie a anexação dos seguintes documentos: comprovante de residência atualizado; e declaração de pobreza devidamente assinada. Outrossim, no mesmo prazo deverá a parte autora informar o endereço das testemunhas

arroladas ao final da peça vestibular, ficando ainda advertida do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria nº 08/2008,

deste Juízo, no que tange ao comparecimento das mesmas. Intime-se.

2008.63.14.003076-5 - ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, verifico que a

parte autora pretende, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de Aposentadoria

por Idade. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o

entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração

de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é

uníssona a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa,

dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado

apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à

parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo

do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem,

determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº 2005.72.95.006179-0/SC, de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. No presente caso a parte autora anexou indeferimento administrativo somente em relação ao benefício de Aposentadoria por Idade. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. intime-se.

2008.63.14.003241-5 - DERCILIA MARINA PIROLA SELMINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação dos seguintes documentos pessoais: cópia da cédula de identidade; e cópia do cartão do CPF/MF. Após, com a anexação dos documentos, determino que a Secretaria deste Juizado efetue o agendamento das perícias médica e social e expeça o necessário para a citação do INSS. Na inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.003242-7 - CLAUNICE DE FATIMA PAULINO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando o impedimento do Sr.º Perito deste Juízo (médico Ortopedista), conforme certidão anexada em 09.09.2008, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 24.09.2008, às 11:20 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.003244-0 - REGINA CELIA DE SOUZA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos da certidão expedida pela Secretaria deste Juízo indicando o impedimento do perito do judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria n.º. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 15/10/2008 às 10:20 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos

personais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Int. 2008.63.14.003335-3 - GILBERTO GAMEIRO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o constante da certidão exarada em 09/09/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndia - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndia ou coisa julgada.

2008.63.14.003370-5 - EDMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e ainda, a conversão para aposentadoria por invalidez. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º

da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz

nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere

adotado no Juizado. É bem esse o caso da parte autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV,

verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, de 21/10/2006 a 30/06/2008 (NB

5701912597). Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos acima indicados, e, por conseguinte, levando-se em consideração que não perde a qualidade

de segurado que está em gozo de benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. De outro vértice, a parte autora anexou atestado médico recente

(doc. 29) dando conta de que suas condições de saúde são as mesmas em relação ao início do tratamento, em 2005,

sugerindo afastamento definitivo ou por tempo indeterminado. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59,

da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o benefício o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, **RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA NB 5701912597**, devendo o início dos pagamentos ocorrer na primeira data geral de pagamento de benefícios após o restabelecimento. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003372-9 - NEUSA APARECIDA CAMILO MARGUTTI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 08/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem julgamento do mérito).

2008.63.14.003373-0 - JOSE CORREA DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao aditamento da petição inicial esclarecendo qual o seu Pedido, sob pena da aplicação do quanto previsto no parágrafo único, do artigo 295, do CPC, uma vez que a análise das alegações não permite conclusão lógica a tal respeito. Após, com o aditamento, tornem conclusos com urgência. Intime-se.

2008.63.14.003375-4 - BENEDICTO JOSE DYONISIO (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, tendo em vista que o comprovante de residência anexado ao presente feito não se encontra em nome da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a anexação de declaração afirmando residir em tal endereço, atendendo assim ao quanto estatuído no inciso II, do artigo 1.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo. Intime-se.

2008.63.14.003396-1 - JURANDIR MARCELINO (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a enfermidade descrita na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, **EXAME MICROBIOLÓGICO QUE COMPROVE A CARGA VIRAL, BEM COMO FÁRMACOS ANTI-VIRAIS E RECEITA SUBSCRITA PELO FACULTATIVO INDICATIVA DA MEDICAÇÃO EM USO E DOSAGENS UTILIZADAS NA ATUALIDADE**. Após a anexação dos documentos supra citados, será designada perícia médica - infectologia. Outrossim, em face da norma incerta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.003442-4 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

2008.63.14.003454-0 - LUIZ CARLOS CANNITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 02/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

2008.63.14.003457-6 - BEIRAMAR TINTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 02/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

2008.63.14.003464-3 - MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

2008.63.14.003465-5 - APARECIDA ALICE HERCULANO GONCALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 03/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

2008.63.14.003486-2 - ELISABETE VICENTE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilhança, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagonica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede

de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Defiro o requerimento da parte autora e determino que se oficie ao INSS para que, em dez dias, anexe no processo cópia do PA

31/5607851970. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.003506-4 - RITA DE SOUSA MANCCINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003515-5 - RITA DE SOUSA MANCCINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003531-3 - JOSE LAURINDO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003535-0 - MIGUEL HATTY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003537-4 - NOEMIA AMADEU ARANTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003538-6 - HELIO CORSINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003541-6 - DIORANDE GONCALVES BUENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento

do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003542-8 - MAFALDA BORDIGNON CARRARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da

certidão exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

2008.63.14.003545-3 - LUIS FERNANDO VIEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO e

ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito,

haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem julgamento do mérito).

2008.63.14.003546-5 - ADEMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em

05/09/2008, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo

ali indicado (diversidade de causa de pedir).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0522/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do

réu, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.001537-8 - APARECIDA ORIDES BETIOL (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001955-4 - MANOEL LINO DA SILVA (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP039504 -

WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002056-8 - JOAO MACIEL (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004267-9 - BENEDITO RODRIGUES ROQUE (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000666-7 - NILZA GOMES FAVARO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001001-4 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA DEL VECCHIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002452-9 - JOSE ROBERTO BUENO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003885-1 - ROSINEIA DA SILVA JANINI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001776-1 - JOSE MARTINS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0523/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da

CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.002395-5 - RICARDO TOSHIO KONDA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 524 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.000004-9 - JASON ALVES DA SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000764-0 - JOSÉ NIVALDO FERREIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001175-8 - ANTENOGENES MARCHI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001793-1 - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002496-0 - MAURO DIAS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002544-7 - MARIA JOSE GERALDI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002551-4 - ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002586-1 - PAULO BATISTA BARBOSA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002652-0 - GRACIA MARIA DA SILVA BORTOLETO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002657-9 - GILBERTO BERTELLI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002733-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002739-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV.

SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002761-4 - MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002766-3 - MARIA APARECIDA EDUARDO ALVES (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002807-2 - VANDERLEY DIAS BIUDES (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002826-6 - JESUS PEREIRA MACIEL (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 525 /2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) laudo complementar (s) do perito (s). Prazo: 10 (DEZ) dias.

2007.63.14.000014-8 - DEVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003109-1 - WILLIAM JUNIO LOPES BENATE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500323/2008

2007.63.15.012137-4 - MARIA ANGELICA LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/09/2008, às 15H30min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Laudo Técnico relativos a todos os períodos, ainda que em nome de paradigma, considerando que o pedido envolve reconhecimento de período sob a alegação de exposição ao agente nocivo ruído, que exige a apresentação de

Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

b) Documento com intuito de comprovar o encerramento das atividades da empresa ou mesmo sua recusa em fornecer a documentação necessária para análise do pedido

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000322

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.004638-8 - DANIEL LOPES DA SILVA (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo parcialmente

precedente o pedido

2007.63.15.012760-1 - JOÃO DE CAMARGO PEDROSO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2007.63.15.013400-9 - AUREA MARQUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012757-1 - JONATHAN GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que na sentença registrada no dia 11/09/2008 há erro material no dispositivo. Desta forma, onde se lê "Indefiro os benefícios da Justiça gratuita", leia-se "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita".

2007.63.15.007050-0 - RUBENS BETE (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de averbação de período urbano relativo aos períodos incontestados de 10/1980 a 02/1983 e de 01/03/1989 a 08/09/2004, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015729-0 - SONIA MARIA ANGELIERI SANCHES (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013345-5 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido

2007.63.15.012827-7 - ISRAEL ALBINO DA ROCHA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.011940-9 - CELIA REGINA CAROLINO (ADV. SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 09:14:00

PROCESSO: 2008.63.16.001935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ESCACCO SOUSA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 09:07:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001936-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MEDEIROS
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 09:08:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GUERREIRO CORREIA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 13:34:00

PROCESSO: 2008.63.16.001938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.16.001939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA NERES
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 09:06:00

PROCESSO: 2008.63.16.001940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS PERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 09:07:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.16.001941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CASTILHO SANCHES
ADVOGADO: SP088047 - CLAUDIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PINHOLI
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 09:09:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONATTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 08/10/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LIMOLI
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA RONDINA MAMEDES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA EVANGELISTA ALVES DE GODOI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN LIMA DAMIAO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MADUREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:01:00

PROCESSO: 2008.63.16.001949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVACI ROZENDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:02:00

PROCESSO: 2008.63.16.001950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULCINDO CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA SALMI
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:03:00

PROCESSO: 2008.63.16.001952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO TORRES
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 13:32:00

PROCESSO: 2008.63.16.001953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 13:31:00

PROCESSO: 2008.63.16.001954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CEZAR PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIR MARIA PREVIAATTO BUENO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 09:06:00

PROCESSO: 2008.63.16.001959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ADAO ROSSI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA MESSIAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BASSORA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMESON FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MONTEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SARAIVA ELOIA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:31:00

PROCESSO: 2008.63.16.001974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 09:06:00

PROCESSO: 2008.63.16.001975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:32:00

PROCESSO: 2008.63.16.001976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA ROSA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA REGINALDO ARRUDA
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001978-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001979-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA BEVILACQUA ASCENCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001980-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL TAVARES

ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001981-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AKIRA HARADA

ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001982-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO BRITO

ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001983-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA TURINI MARCANTONIO

ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001984-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO EIDI HIRATA

ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001985-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO UKAWA

ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS GOULART FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA TALON PRETTE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA MARIA GUERRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FERNANDES JOSE
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO CALDERARO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR TAKEO TATEOKI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIRES MACHADO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLISMINO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EUCLIDES VIEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA FRANCOVI VIDAL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO UCHIYAMA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLISMINO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIO UCHIYAMA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA MUNHOZ MAGALHAES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA NEGRI GARCIA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DANTAS GOMES
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTA FRACASSO MARANI
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GÂMBARO SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:34:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SANCHES ESTEVES
ADVOGADO: SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SANCHES ESTEVES
ADVOGADO: SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SANCHES ESTEVES
ADVOGADO: SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS SILVA
ADVOGADO: SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:04:00

PROCESSO: 2008.63.16.002018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.002019-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDI LEITE
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.16.002020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES TESOLIN
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES TESOLIN
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PIRES RISTER
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CINI
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ZANCHETA VENDRAME
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGIA PIRES RISTER
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PIRES RISTER
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PIRES RISTER
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RISTER
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FILISMINA DA SILVA
ADVOGADO: SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES BERNABE
ADVOGADO: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY SAULO ZANATTA
ADVOGADO: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002036-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CABREIRA

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002037-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARA SILVIA MECONI SOUZA

ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002038-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON XAVIER DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0175/2008

**2005.63.16.000126-5 - ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE
FREITAS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004839/2008

"Vistos.

**Redesigno perícia marcada anteriormente para 29/09/2008 para 13/10/2008 às 13:30 horas, a ser realizada neste
Fórum**

do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intimem-se as partes e o perito já designado acerca da nova data de realização da perícia.

Publique-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000493-3 - MARIA LUCIA RIGUETTI TEIXEIRA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004856/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.000757-0 - CREUZA COUTINHO DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
TERRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004857/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000880-0 - DIORANDO DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "
DECISÃO Nr: 6316004858/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.001461-6 - ISAURA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004859/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.001485-9 - LEILA ZAR RAJAB (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004860/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.001695-9 - MARILIZA VENTURA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004861/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.001740-0 - TAEKO MIURA (ADV. SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004862/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.001782-4 - MARIA APARECIDA NARDELI LOPES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004863/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.002095-1 - ADELE SAGHABI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004864/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.002283-2 - ASSUNTA PERUZZO DA SILVA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004865/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.002828-7 - JENI ERNICA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004866/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003437-8 - YOLANDA TOLARDO MECCA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004867/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003749-5 - MARIA FELISA GARCIA POLO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004868/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003752-5 - ARISTEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
DECISÃO Nr: 6316004848/2008
"Vistos.
Recebo o recurso interposto pela Advocacia Geral da União - AGU no efeito devolutivo e suspensivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência desta decisão ao recorrente através de Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, nos termos do Ofício GAB n° 097/2005-AGU/PRU-3ª Região SP/MS-ALM.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal da Subseção Judiciária Federal de Americana/SP.
Cumpra-se."

2006.63.16.003754-9 - EURIDES ANGELINA GIORGI MARANGON (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004869/2008
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003756-2 - ANA ABRAAO CAPUA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004870/2008
"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

2006.63.16.003757-4 - THEREZA FRAMESCHI NAKAGAWA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004871/2008**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003767-7 - ODIMAR MACHADO BISPO (ADV. SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004872/2008**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

2006.63.16.003770-7 - HORACIO JOSE DE LIMA JUNIOR (ADV. SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004873/2008**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003774-4 - MIGUEL CHACON (ADV. SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004874/2008**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003999-6 - ANESIO AUGUSTO COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004847/2008**

"Vistos.

**Considerando o trânsito em julgado da sentença, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., para
que, no
prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença proferida neste feito, devendo comprovar a medida nos autos.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2006.63.16.004002-0 - GERALDO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA
CRIVELINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004875/2008**

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2007.63.16.000026-9 - LINDINALVA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316004876/2008**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000030-0 - ORNELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004877/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000037-3 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004878/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000038-5 - JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004879/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000046-4 - JOSE VASCONCELOS DE SIQUEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004880/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000049-0 - NILTON DONATO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004881/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000749-5 - NAIR PIMENTEL BERNINI (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE

ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004882/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000796-3 - DORVALINA TAMBORINI LOPES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004883/2008

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se.
Cumpra-se."**

2007.63.16.001428-1 - JULIETA PRADO FOGACA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANIEL HENRIQUE GARCIA REP. POR SUA GENITORA (ADV.

) : "

DECISÃO Nr: 6316004890/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002274-5 - ROBERTINO PEREIRA MARTINS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004849/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000533-8 - OG BARBOSA MAIA (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004912/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000713-0 - SIRINEIDE GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004844/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação anexado aos autos no dia

01/09/2008.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001010-3 - GLAUCIA DE FATIMA GARRIDO ALMEIDA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004913/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001075-9 - MARIA LOURDES DE FREITAS (ADV. SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004926/2008

"Vistos.

Trata-se de ação em que se objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Da narrativa dos fatos, verifica-se que a parte autora e seu falecido marido, Lourival Abel da Silva, contraíram, junto à

instituição bancária ré, empréstimos bancários com fim exclusivo de aquisição de materiais de construção.

Relata, ainda,

que os referidos empréstimos foram tomados de forma individual, respondendo, cada qual, nos limites de sua capacidade

de pagamento (docs. anexos à inicial). Aduz, por fim, que as parcelas decorrentes dos referidos empréstimos eram

mensalmente debitadas em conta conjunta n° 0599.001.00000322-4.

Com o mencionado óbito, ocorrido em 28/09/2007, foi determinado o encerramento da conta acima mencionada, bem

como a abertura da conta n° 0599.001.00007866-9, passando-se os débitos relativos aos empréstimos supracitados a ser

descontados nesta nova conta corrente.

Requer, assim, a parte autora, a antecipação de tutela para que se suspenda o desconto da parcela referente ao empréstimo tomado por Lourival Abel da Silva, tendo em vista que, em tese, trata-se de obrigação de caráter pessoal,

extinta, portanto, com seu óbito, ocorrido em 28/09/2007.

Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Note-se que os valores tomados em empréstimo eram para aquisição de materiais de construção, denotando que beneficiariam o casal.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2008, às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar no prazo que transcorrer até a data da referida audiência.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001088-7 - AMAURI DONIZETE BALESTRA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV.

SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004914/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001111-9 - REINALDO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004846/2008

"Vistos.

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15(quinze) dias, o motivo do não comparecimento à perícia designada, conforme informação do sr. perito judicial, protocolizada sob o nº 2008/8109. Eventual justificativa para a ausência deverá ser

comprovada por documentos.

Após, à conclusão."

2008.63.16.001142-9 - ANTONINO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004915/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001161-2 - CARLOS DAGOBERTO RIBEIRO (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e ADV. SP225778 -

LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004916/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001176-4 - FRANCISCO APARECIDO BARRUCA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004917/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001254-9 - IRMA CARAVANTI BRANDAO (ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004920/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001255-0 - CARLOS BARRETOS DOS SANTOS (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e

ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004927/2008

"Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 03/09/2008, redesigno perícia marcada anteriormente para 21/07/2008 para 20/10/2008 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. Nelson Miguel Amorim.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001313-0 - PERCIVAL REQUENA FILHO (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004889/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001323-2 - APARECIDA LOURDES MARALDI UCEDA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004918/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001332-3 - GENY DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004921/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001359-1 - DECIO MARIANO BARRETO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004924/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001394-3 - TAMOTU KANETOMI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004922/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001396-7 - ARMANDO SANTANA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004923/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001437-6 - ALONSO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004845/2008

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação do sr. perito judicial, protocolizada sob o

nº2008/8107, atestando que o mesmo compareceu à perícia sem exames que pudessem constatar suas patologias.

Após, à conclusão.

Int."

2008.63.16.001442-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004919/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001578-2 - EDITE ALVES MEIRA BATISTA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004891/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.001580-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA ALVARO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004892/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.001689-0 - VANUE CORREA DA COSTA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004911/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.001731-6 - MOISES MUNIZ BARRETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004910/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."

2008.63.16.001741-9 - SALVADOR ANTUNES FERREIRA JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004843/2008

"Vistos.

Redesigno perícia marcada anteriormente para 22/09/2008 para 13/10/2008 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum

do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intimem-se as partes e o perito já designado acerca da nova data de realização da perícia.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001786-9 - JOAO TOMAZ SIQUEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004855/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Pleiteia o autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular

(NB: 32/502.006.605-9 - DER:23/10/2000). Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu

cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Assim, requer a parte autora seja o réu

condenado ao pagamento das prestações vencidas, referentes ao referido acréscimo, desde a data do indeferimento do

pedido na via administrativa, ou seja, 14/12/2007.

Para tanto, nomeie o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designe perícia para o dia

10/11/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o

autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001836-9 - CELSO TERSARIOL (ADV. SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 -

RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004906/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de

extinção do feito.

Cumpra-se."

2008.63.16.001849-7 - LEONILDE ANA BATAGELO (ADV. SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004899/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de ter sido

extinta sem julgamento do mérito a ação anteriormente proposta.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001850-3 - RICARDO FERREIRA (ADV. SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004900/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de ter sido

extinta sem julgamento do mérito a ação anteriormente proposta.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001879-5 - ILMA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004842/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2008, às

13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001886-2 - ROSELI FRANHAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004840/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/10/2008,

às 14:30 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001936-2 - MANOEL MEDEIROS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004907/2008

"Vistos.

**Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."**

2008.63.16.001942-8 - MARILENE PINHOLI (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004908/2008

"Vistos.

**Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."**

2008.63.16.001954-4 - MARIA BEZERRA FERREIRA SILVA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004841/2008

"Vistos.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."**

2008.63.16.001958-1 - ALZENIR MARIA PREVIATTO BUENO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004851/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001973-8 - MARCO ANTONIO SARAIVA ELOIA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004853/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/11/2008, às

13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001974-0 - DEOCLIDES ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004852/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001975-1 - ROSELI LUIZ JOAQUIM (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004854/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/11/2008, às

13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como

chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001977-5 - VERA LUCIA REGINALDO ARRUDA (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA e ADV.

SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004896/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.001979-9 - MARIA CECILIA BEVILACQUA ASCENCIO DE SOUZA (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE

OLIVEIRA e ADV. SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004897/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001981-7 - AKIRA HARADA (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA e ADV. SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004898/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.002000-5 - CARLISMINO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004895/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se

tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança distintas, de índices de correção monetária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002010-8 - TEREZINHA GÂMBARO SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004884/2008

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2008.63.16.002011-0 - LOURIVALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004885/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/11/2008, às

13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002017-0 - MARILDA FONSECA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004886/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/11/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002019-4 - VALDI LEITE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316004887/2008

"JUIZ(A) FEDERAL Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/11/2008, às

13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002022-4 - ROSA RODRIGUES TESOLIN (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004903/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos

distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002030-3 - RODRIGO PIRES RISTER (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV.

SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004902/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos

distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002059-5 - JOSE ANTONIO SALVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004901/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos

distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002060-1 - YUZO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004905/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos

Econômicos

distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.002070-4 - FRANCISCO JOSEMAR BATISTA DE LIMA FILHO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E

SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004904/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

O DOUTOR JAIRO DA SILVA PINTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no JEF CIVEL

DE ANDRADINA, como segue:

5193 LUCIANA SERRANTE SANTOS BRANCO

1a.Parcela: 10/05/2010 a 19/05/2010

2a.Parcela: 09/08/2010 a 18/08/2010

3a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5194 MARCIA TERUMI NO MUNGO

1a.Parcela: 20/01/2010 a 29/01/2010

2a.Parcela: 21/07/2010 a 30/07/2010

3a.Parcela: 13/10/2010 a 22/10/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5196 RENATA CAETANO DA SILVEIRA

1a.Parcela: 17/03/2010 a 26/03/2010

2a.Parcela: 12/08/2010 a 31/08/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5232 CLARICE CRISTINA DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 11/01/2010 a 20/01/2010

2a.Parcela: 19/07/2010 a 28/07/2010

3a.Parcela: 13/10/2010 a 22/10/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5284 ALEXANDRE GONCALVES

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009

3a.Parcela: 26/08/2009 a 04/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5363 ANA FRANCISCA GRASSI TREMENTOCIO DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 02/03/2009 a 16/03/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 17/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5404 ALFREDO MATIAS

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 22/06/2009 a 01/07/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5483 EDILSON ALVES DE SOUZA

1a.Parcela: 26/03/2009 a 09/04/2009

2a.Parcela: 25/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5684 MARILAINE REQUENA ESGALHA

1a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

3a.Parcela: 08/03/2010 a 17/03/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6043 FABIO ANTUNEZ SPEGIORIN

1a.Parcela: 13/07/2009 a 31/07/2009

2a.Parcela: 12/01/2010 a 22/01/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 12 de setembro de 2008.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Andradina

PORTARIA N° 20, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

O DOUTOR JAIRO DA SILVA PINTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 14/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço.

RESOLVE:

Art. 1° - Alterar a terceira parcelas das férias da servidora Márcia Terumi No Mungo, Analista Judiciário, RF 5194, referente ao período aquisitivo 2007, anteriormente designadas para 22/10/2008 a 01/11/2008, para 10/11/2008 a 19/11/2008.

Art. 2° - Alterar a primeira parcela das férias da servidora Renata Caetano da Silveira, Analista Judiciário, RF 5196, referente ao período aquisitivo 2008, anteriormente designadas para 04/05/2009 a 18/05/2009, para 13/04/2009 a 27/04/2009.

Art. 3° - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 12 de setembro de 2008.

JAIRO DA SILVA PINTO

Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Andradina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2008

Lote 6318003214/2008

Expediente 6318000246

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.003909-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA GABRIEL QUERINO

ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003910-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO DE MATOS

ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003911-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003912-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUIS MESSIAS

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003913-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003914-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVERIO BANHARELI

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003915-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA PASCOA FINOTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MANSANO TORRES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELENE DAS DORES CAETANO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE DEUS SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO ELEUTERIO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANJA GONCALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA GARCIA MARTINS
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA PRADO FERNANDES
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2008**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.003927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS REIS PAIVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SANCHES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA IARA SALVINO RESENDE
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003932-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOVO
ADVOGADO: SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003933-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003934-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: MARIA CONCEBIDA SOUZA PANDOLF
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003935-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE HELENA SILVEIRA BRANQUINHO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003936-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003176

EXPEDIENTE Nº 244/2008

2007.63.18.000329-0 - JOSE AMADO NOVAIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006332/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000430-0 - DOUGLAS DE FARIA REIS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006331/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000811-0 - MANOEL MESSIAS FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006330/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000861-4 - MARIA ABADIA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006329/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001117-0 - ADEMIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006328/2008

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001230-7 - ROMILDA RADDI OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318006327/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001303-8 - APARECIDA MARIA DONIZETI DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES

ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006326/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de

ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001322-1 - CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006345/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.001433-0 - NEUSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006348/2008 "Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do

pedido de desistência da parte autora."

2007.63.18.001441-9 - ZOLIRIA MARTINS MINICUCCI E OUTRO (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN

CAMPANA); ULISSES MARTINS MINICUCCI(ADV. SP121899-CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006338/2008 "Defiro o pedido formulado pelo co-autor Ulisses Minicucci para sacar o valor depositado em nome da co-autora Zoliria Martins Minicucci, tendo em vista tratar-se de procurador da Sra. Zoliria. Oficie-se à CEF. Int."

2007.63.18.001585-0 - CLARICE APARECIDA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006333/2008

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001590-4 - MARIA LUZIA MERCURI RODRIGUES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006325/2008

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório

de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001668-4 - NADIR MARTINS MESSIAS (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006336/2008 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001719-6 - APARECIDA DE CASTRO MIRANDA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006334/2008 "Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno

Valor(RPV)."

2007.63.18.001742-1 - CUSTODIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr:

6318006335/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de

ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001792-5 - JOSE MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006369/2008 "Intime-se pessoalmente a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5272/2008."

2007.63.18.001930-2 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318006347/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002280-5 - JULIA APARECIDA VITAL DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006342/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2007.63.18.002488-7 - JANICE DA SILVA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006339/2008 "Tendo em vista o ofício

7385/2008 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para regularizar o seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a

regularização expeça-se novo ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003025-5 - JOSE FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006352/2008

"Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5462/2008."

2007.63.18.003183-1 - JOVELINA ESTELA LEGORI ALVES (ADV. MG050906 - CARLOS ROBERTO DE PADUA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006239/2008

"Tendo em vista a

necessidade de produção de prova testemunhal a fim de comprovar que o "de cujus", quando de sua morte, trabalhava no

mercado informal como vidraceiro; determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

29/10/2008 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da

Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Intimem-se e Cite-se."

2007.63.18.003216-1 - JOSE ALVES BORGES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318006370/2008 "

Defiro o prazo requerido."

2007.63.18.003285-9 - ADRIANO DOS REIS OSCAR E OUTROS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA); MYCHELE BARBOSA

OSCAR(ADV. SP074491-

JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO); LYNKER MICHEL BARBOSA OSCAR(ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO

MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006441/2008 "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, providencie o requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista que o benefício pleiteado foi indeferido pela autarquia por falta de documentos hábeis que comprovasse a dependência dos autores. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2007.63.18.003793-6 - EDER ROSA PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006371/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5241/2008."

2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006372/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da Procuradoria do INSS anexada ao feito."

2007.63.18.003839-4 - VERAIRCE ANDRADE MACHADO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006373/2008 "Designo perícia médica para o dia 12 de setembro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2007.63.18.004034-0 - ULISSES MARTINS MINICUCCI (ADV. SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006374/2008 " Defiro o prazo requerido."

2007.63.18.004035-2 - ZOLIRIA MARTINS MINICUCCI E OUTRO (ADV. SP143186 - FABIANA QUEIROZ); ULISSES MARTINS MINICUCCI(ADV. SP143186-FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006375/2008 "Defiro o prazo requerido"

2008.63.18.000278-1 - MARIA LEONIDAS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006376/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 13 de outubro de 2008 às 09h30, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000392-0 - JOAO BATISTA LUIZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006354/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5398/2008."

2008.63.18.000752-3 - MARCOS EUCLIDES PIMENTA COELHO E OUTRO (ADV. SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA); TAIS APARECIDA SILVA COELHO(ADV. SP148696-LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão da audiência de número 1.715/2008."

2008.63.18.000865-5 - LAZARO FERREIRA PESSOA (ADV. SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP074947-MAURO DONISETTE DE SOUZA) ; MUNICÍPIO DE FRANCA ; MUNICÍPIO DE FRANCA : DECISÃO Nr: 6318006356/2008 "Intime-se o Patrono da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5267/2008."

2008.63.18.001031-5 - DELANE ESAIAS DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006357/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5770/2008."

2008.63.18.001045-5 - MANUEL MESSIAS TELES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006420/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001132-0 - JESUS BATISTA CARDOSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006402/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001198-8 - VEREDIANO FRANCISCO ALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006401/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-

se."

2008.63.18.001258-0 - PEDRO FIDELIS DA SILVA NETO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006429/2008 "1.

Nos termos

do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial,

na(s)

empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade

em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando

Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001405-9 - JOSE EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006419/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001407-2 - VALDEVINO BATARRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006418/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001469-2 - IRACY ANTONIETTE CELESTINO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006378/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de FORMA DETALHADA: a) os

períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a,

se já anexada

aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2008.63.18.001514-3 - NAMIR MADALENO RODRIGUES (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e

ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO Nr: 6318006395/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo,

a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade de comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe

o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo

em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores

que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001549-0 - JOAO BATISTA DA CUNHA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006428/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001786-3 - DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006432/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-

se."

2008.63.18.001791-7 - DIVINO MATERIAL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006379/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 13 de outubro de 2008 às 14h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.001846-6 - JOSE CUSTODIO DE ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006433/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001857-0 - JOSE BATISTA DOS REIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006417/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001902-1 - MARIA JUSTINA DE AGUIAR (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006360/2008 "Intime-se o

Patrono da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5480/2008."

2008.63.18.001917-3 - AIRTON ROBERTO JUSTINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006434/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001956-2 - ZULMIRA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006312/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.001967-7 - MARIA DAS GRACAS ANTUNES (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ

e ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006427/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como

prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o

perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido,

assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta

eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente

critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para

trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a

formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001985-9 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP074947- MAURO DONISETE

DE SOUZA) ; MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV. SP226526-DANIEL CARVALHO TAVARES) : DECISÃO Nr:

6318006380/2008 " Tendo em vista a petição da Prefeitura Municipal de Franca, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o atestado de óbito da parte autora."

2008.63.18.002010-2 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006416/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002028-0 - DARCI RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006344/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002039-4 - HELIO DA SILVA SOARES (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006393/2008 "Tendo em vista petição requerendo a

redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 20 de outubro de 2008 às 09h00, no setor de perícias

localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de

preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002108-8 - PEDRO PAULO DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006435/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002112-0 - PEDRO BERDU GARCIA (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363 -

ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006406/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização

de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da

alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do

Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora

pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as

condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em

empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002114-3 - DIVINO CLEMENTE BENTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006426/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002158-1 - JOAO ZEFERINO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006381/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 14 de outubro de 2008 às 15h00, no setor

de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob

pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002205-6 - IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006403/2008 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico

pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo

Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que

desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-

se e Intimem-se."

2008.63.18.002216-0 - BARBARA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006361/2008 "Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5188/2008."

2008.63.18.002233-0 - ANTONIO ACOSTA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006425/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-

se."

2008.63.18.002238-0 - NUNO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006424/2008 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico

pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo

Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que

desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-

se e Intimem-se."

2008.63.18.002266-4 - AGNELINA DE PAULA BRANQUINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006314/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002283-4 - CECILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006362/2008 "Intime-se pessoalmente a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5130/2008."

2008.63.18.002285-8 - JOAO JOSE RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006349/2008 "Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do

pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.002294-9 - MARIA APARECIDA MATEUS DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006415/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-

se."

2008.63.18.002322-0 - SERGIO EURIPEDES BORTOLOTT (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006423/2008 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002350-4 - REGINA CELIA ALVES FERREIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006350/2008 "Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.002359-0 - LEILA APARECIDA VILAS BOAS PIRES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006313/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002406-5 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006382/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente os extratos."

2008.63.18.002426-0 - MARIA JOSE DE ANDRADE COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006414/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002466-1 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006436/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002542-2 - PAULO CEZAR DA SILVA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006394/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-

se."

2008.63.18.002577-0 - JOEL GOMES CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006404/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002582-3 - RODRIGO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006305/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais." 2008.63.18.002618-9 - VALDECIR MARUSCHI (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006343/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002646-3 - GUMERCINDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006363/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 4879/2008." 2008.63.18.002647-5 - TIMOTEO PEREIRA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006364/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 4881/2008." 2008.63.18.002648-7 - ROSANGELA MARIA PIRES MORAES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006310/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002649-9 - MARCOS FELIZARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006311/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002650-5 - ZILDA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006309/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2008.63.18.002657-8 - LUCIA MARTA DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006383/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 14 de outubro de 2008 às 15h30, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial." 2008.63.18.002658-0 - ROMILDO MARTINS TRISTAO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006413/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002662-1 - JOSE DOS SANTOS DE VASCONCELOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006307/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002684-0 - LILIANI BASSI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006405/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002702-9 - ADEMANDO TAVEIRA CINTRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006422/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-

se."

2008.63.18.002717-0 - LAZARO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006317/2008 "

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 15:30 horas, facultando

à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora

intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Providencie a Secretaria as

intimações necessárias.

Int."

2008.63.18.002764-9 - TERESA FERRARI SOUZA E OUTRO (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS);

RITA DE CASSIA FERRARI DE SOUZA(ADV. SP073709-MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006444/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.002799-6 - ALAIR VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006431/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.002814-9 - RENAN CESAR QUERUBIM DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006365/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5204/2008, sob pena de extinção, por abandono." 2008.63.18.002833-2 - OLGA DE SOUSA ZAMPIERI OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006366/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5190/2008." 2008.63.18.002835-6 - NAIR DOMINGUES CASTRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006367/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5548/2008." 2008.63.18.002839-3 - ALAYDE APARECIDA MENDONCA SANTUCCI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006315/2008 " Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int." 2008.63.18.002875-7 - LUIZ LESPINASSE FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006396/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002903-8 - LUCINDA ALVES DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006368/2008

"Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5547/2008."

2008.63.18.002904-0 - OLGA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006384/2008 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 03/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.002942-7 - OSMAR FRANCISCO GAIA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006385/2008

"Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5549/2008."

2008.63.18.002953-1 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS); ROSALVA DE OLIVEIRA(ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS); IGOR ROBERTO DA SILVA

(ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006386/2008 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.002954-3 - EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006412/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa

(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-

se."

2008.63.18.002963-4 - LUIZ PAULINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006421/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para

que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002978-6 - ELISON DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006400/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002980-4 - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006399/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003012-0 - DONIZETE SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006411/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize

o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de

perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003031-4 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006398/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003163-0 - GERALDO ROSA NATALI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006410/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003258-0 - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006387/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

2008.63.18.003271-2 - JOAO FRANCA RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006316/2008 "Redesigno

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até

3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Providencie a Secretaria as intimações

necessárias. Int."

2008.63.18.003287-6 - NEUZA NUNES FERREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006430/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de
Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)
mencionadas na
petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o
autor. 2.
Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para
que realize
o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no
caso de
perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou
outro a
seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser
totalmente
diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4. Faculto
às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."
2008.63.18.003306-6 - BALTAZAR DOS REIS TEODORO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006437/2008 "1.
Nos termos do
artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s)
empresa
(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade
em que
laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando
Duarte
Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.
Outrossim,
esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser
facultativamente
adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições
ambientais de
trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que
desenvolvem
a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se
e Intimem-se."
2008.63.18.003308-0 - MAURILIO SANCHES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA
MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006438/2008 "1.
Nos termos do
artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s)
empresa
(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade
em que
laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando
Duarte
Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.
Outrossim,
esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser
facultativamente
adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições
ambientais de
trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que
desenvolvem
a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e
Intimem-
se."
2008.63.18.003311-0 - JOSE AMAURI DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006397/2008 "1. Nos termos do
artigo 130 do
Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)
mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em
que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003341-8 - ANTONIO VITOR ARAUJO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006439/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003342-0 - MIGUEL CASSIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006409/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no

caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser

totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003344-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006408/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser

totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003344-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006408/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser

totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2008 1224/1247

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003345-5 - ANTONIO VITOR PERENTE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006407/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003395-9 - GISLAINE APARECIDA LUCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006318/2008 "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.003424-1 - ANTONIETA CORREA TOSTES (ADV. SP168361 - KEILA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006391/2008

" Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

2008.63.18.003613-4 - NAILDE DE ASSIS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006445/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003616-0 - IVO HONORIO GOMES (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA

DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006446/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003617-1 - JOAQUIM BATISTA MALTA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA

DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006447/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003618-3 - MARIA CANDIDA CINTRA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.
SP276348 - RITA
DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: DECISÃO Nr:
6318006448/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003620-1 - ROQUE AIMOLA NETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.
SP273565 -
JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318006449/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003622-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES
ALVES
SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006450/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória
postulada.
Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003624-9 - GILBERTO DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES
SOBRINHO e ADV.
SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: DECISÃO
Nr: 6318006451/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e
Cite-se."
2008.63.18.003625-0 - MARIA APARECIDA DE MORAIS MARCELINO (ADV. SP059615 - ELIANA
LIBANIA PIMENTA e
ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : DECISÃO
Nr: 6318006452/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e
Cite-se."
2008.63.18.003650-0 - DIVINA LEMOS FERREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO e ADV.
SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318006453/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se e
Cite-se."
2008.63.18.003657-2 - GERALDO BORGES FREITAS JUNIOR (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006454/2008
"...Pelos motivos
acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003658-4 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006455/2008 "...Pelos motivos
acima,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003659-6 - ROSILAINE ANTONIO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006456/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro,
por ora, a
medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003660-2 - IZILDA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006457/2008 "...Pelos motivos
acima,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003661-4 - NOEMI ANTONIO PEREIRA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006458/2008 "...Pelos motivos
acima,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003663-8 - JULIANA ROBERTA CINTRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006459/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003665-1 - ADEMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006460/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003668-7 - ELISA BATISTA BADOCCO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006461/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003677-8 - MARLENE NEVES PINHEIRO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006462/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003685-7 - LUCIO EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006463/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003686-9 - ANA MARIA GALON DE MATOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006464/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003689-4 - ZORAIDE DAS DORES PEREIRA GENARO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006465/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003690-0 - MOACYR MARTINEZ AGUILA (ADV. SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006466/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003706-0 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006467/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003707-2 - LEONARDO DE CARVALHO EVANGELISTA (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006468/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003709-6 - ELIZA ANTONIA DE CARVALHO SOARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006469/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.003715-1 - IRANI DE SOUZA MENDES (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006470/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003738-2 - MARIA FRANCELINA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006471/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003740-0 - DORACI MANOEL ALEXANDRE CASECA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006472/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003752-7 - DEVANIR MELQUIADES ALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006473/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003760-6 - JOSE PARREIRA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006474/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003766-7 - ABEL GOMES FERREIRA (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 -

ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006475/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003768-0 - MARGARETE DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006476/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.003769-2 - HEDIR RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006477/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.003770-9 - REGINALDO DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318006478/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.003771-0 - MARCIO HENRIQUE TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006479/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.003780-1 - ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 -
ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr:
6318006480/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003781-3 - ENIO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.
SP142772 -
ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr:
6318006481/2008 "...pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003784-9 - MARIA IZABEL CANO RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
e ADV.
SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318006482/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003785-0 - ELENIR CANDIDA SILVA MONTEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA
PIMENTA e ADV.
SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318006483/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003809-0 - ISBELTINA PEREIRA DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP152423 - PATRICIA
FERREIRA DA
ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr:
6318006484/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003810-6 - PATRICIA APARECIDA PINTO (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA
ROCHA
MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318006485/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003812-0 - ONILDA MARIA JUBE (ADV. SP126846 - ANA MARIA NATAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006486/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por
ora, a
medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003814-3 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO
NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318006487/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003815-5 - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO
NASCIMENTO
TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318006488/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003816-7 - ERIKA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e
ADV.
SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318006489/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003818-0 - EDILSON FERREIRA (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006340/2008 "Manifeste-se a
parte autora
sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº
2006.61.13.002508-
5 (2ª vARA). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta
na 2ª

Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003824-6 - QUIRINA SALLES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318006490/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003828-3 - MILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006491/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003840-4 - ISABEL TORRE BLANCA MORALES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006492/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003842-8 - AMIR SALOMAO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006493/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003843-0 - BERNARDETE RESENDE PEREIRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006494/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003846-5 - GLAUDEMIR ALVES DIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006495/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003847-7 - PAULO SILVANO MACARIO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006496/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003852-0 - AGNO ALVES DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006497/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003855-6 - MARIA DAS GRACAS BENETTI DINARDI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006498/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003863-5 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006499/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003867-2 - LUZIA ISABEL MOREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006500/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003868-4 - ANNA MARIA DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006501/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 6318003213
EXPEDIENTE Nº 245 /2008

2007.63.18.001272-1 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006539/2008 "Tendo em vista a necessidade de nova perícia, determino sua redesignação para o dia 15 de outubro de 2008 às 15h30, no setor de perícias localizado neste Juizado. Intime-se o perito judicial para responder aos quesitos, bem como a do juízo, que segue: 1) Se o autor, no período requerido na inicial (25.07.2006 a 30.11.2006) era portador de alguma incapacidade? Especificar. Em ato contínuo, providencie a advogada para que o autor compareça no dia e horário marcado, munido de relatórios médicos e exames, referente ao período que pleiteia na inicial (25.07.2006 a 30.11.2006), sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000082-6 - REINALDO FREITAS COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006319/2008 "Tendo em vista a petição do patrono da parte autora, solicitando agendamento de audiência, para ouvir a testemunha, JOSÉ LÚCIO GONÇALVES, designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/09/2008 às 16:30, na sala de audiência da 1ª vara Federal, tendo em vista a utilização da sala de audiência do JEF, por outro Magistrado. Providencie o advogado da parte a intimação da testemunha, quanto da parte autora, da audiência. Intime-se."

2008.63.18.001084-4 - VALDEVINO GALVAO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006546/2008 "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2008, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.002138-6 - JOAO BARCELLOS CARDOSO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006541/2008 "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro magistrado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.002731-5 - ELENICE MARIA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006547/2008 "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2008, às 16:15 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.002759-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006543/2008 "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro magistrado."

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.002789-3 - BRANDINA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006544/2008

"Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2008, às 17:00 horas, a ser

realizada na sala de audiências da 1ª Vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro

magistrado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.002995-6 - GRACINA DA CUNHA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006545/2008 "Redesigno audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2008, às 14:45 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.003011-9 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006542/2008

"Redesigno

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na

sala de audiências da 1ª Vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro magistrado.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int."

2008.63.18.003614-6 - ANTONIA DO PRADO GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006518/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003621-3 - ABIGAIL MARIA DO PRADO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006519/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento

dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3

Faculto às

partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quadro Síntese: Nome do beneficiário; LUCILIO

FLAUSINO DA SILVA. Tutela concedido; Auxílio Doença. Data de início do benefício (DIB); Desta DECISÃO. Renda

mensal inicial (RMI); A ser apurada, com base no sal Data do início do pagamento ; Desta DECISÃO"

2008.63.18.003655-9 - ROGERIO MACHADO RAMOS (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006530/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003664-0 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006531/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003679-1 - JAIR LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006520/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003687-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006521/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003688-2 - CLAUDIA CRISTINA MORILLA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006522/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003708-4 - IMALDA CONCEICAO DA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006537/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o termo de Guarda Provisória."

2008.63.18.003724-2 - JOAQUIM CUSTODIO MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006523/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3 Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003732-1 - KAROLYNY SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006524/2008 "1- Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido,

somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a

assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05

(cinco) dias."

2008.63.18.003735-7 - MARIA SOARES DE SANTANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006525/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003737-0 - LAZARA ETELVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006526/2008 "1-

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido,

somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2.

Designo a

assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05

(cinco) dias."

2008.63.18.003749-7 - EVERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006532/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003750-3 - ALINE RODRIGUES ANHANI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006527/2008 "1-

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora,

assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo

comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003751-5 - ALZIRA HONORIO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006538/2008 "

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do requerimento administrativo do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, sob pena de extinção do feito em relação a

estes benefícios."

2008.63.18.003757-6 - IRACI PEREIRA DOMACENO (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006512/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente

social, Sra.

Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003779-5 - INESIA DOS REIS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006528/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003782-5 - IRACI DOMINGAS BELARMINO OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006513/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003786-2 - CLECI TERESINHA SILVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006514/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003794-1 - NELSON RINALDI (ADV. SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006515/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003807-6 - DANIELA MARQUES GARCIA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006516/2008 "1 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial

enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003811-8 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006533/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem

a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003813-1 - JAIR BINO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006534/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como

prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o

perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido,

assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta

eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente

critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para

trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a

formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003819-2 - ALZIRA ALVES ANTONIETE (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006517/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente

social, Sra.

Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003822-2 - ROSANGELA MADALENA CINTRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006529/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003857-0 - LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006535/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, Esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente

documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através

da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem

como os respectivos endereços. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003866-0 - IVONE APARECIDA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006536/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato

contínuo, Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente,

(formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b)

os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais,

informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2008.63.18.003881-7 - IZABEL CRISTINA MARQUES (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.

SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA) : DECISÃO Nr: 6318006510/2008 "Tendo em vista a solidariedade da União

Federal, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora

emendar a petição inicial e requerer a citação do Estado de São Paulo e do Município de Franca para integrar a lide.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. No mais, cite-se a União Federal e intime

da perícia já designada, ficando facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias. Int."

2008.63.18.003883-0 - MARIA APARECIDA GOMIDE SOUZA (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA) : DECISÃO Nr: 6318006511/2008 "Tendo em vista a solidariedade da

União Federal, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte

autora emendar a petição inicial e requerer a citação do Estado de São Paulo e do Município de Franca para integrar a lide. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. No mais, cite-se a União Federal e intime da perícia já designada, ficando facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10(dez) dias. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 6318003215
EXPEDIENTE Nº 247/2008**

2006.63.18.000059-3 - DIVINO MARIA DO ETERNO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000116-4 - JOSE APARECIDO EUGENIO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000230-2 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000463-3 - OSEAS ABADIAS DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000963-1 - EDNA FONSECA DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000967-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000983-7 - EURIPEDES DE SOUSA NEVES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001088-8 - MARIA NANSI DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001177-7 - ALCIDES TEIXEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada

para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001186-8 - MARIA LUCIA DAMASCENO RIBAS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001188-1 - IVANILDE FERNANDES FELIX (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001226-5 - SEBASTIANA DALVA COSTA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001287-3 - LEANDRO FERRAREZ XAVIER (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001503-5 - ELISABETH MOURA MACHADO (ADV. SP213278 - NATACHA MOURA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001528-0 - VALTER NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES

DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora

intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001565-5 - JOURANDE DE DEUS FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001720-2 - VANE FLORENCIO (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO e ADV. SP221268

- NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001963-6 - JOSE GALE SOBRINHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002011-0 - MARCOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002022-5 - GASPARINA LUIZA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002033-0 - LOURDES MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002049-3 - SILVANO DE ASSIS FARIA MARQUES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002060-2 - EVANIR SANTUCCI STEPHANE (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002091-2 - EUNICE FRANCISCA PIRES BARBUÇO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002100-0 - IRANI DE PAULA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002111-4 - MARIA DE LOURDES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002132-1 - LUZIA CAMPOS BATISTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002137-0 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002145-0 - PAULO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002149-7 - JULIANO APARECIDO RODRIGUES LIMA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002150-3 - ROMILDA DIAS BARBOSA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002179-5 - ADOLFO JOSE DA GRACA MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002185-0 - DIONISIO CAMILO PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002187-4 - EVA GOMES VIEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002190-4 - RONALDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002206-4 - ANA MARIA DA SILVA MURARI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002210-6 - LUCIMAR FRANCISCA PORCENO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para

apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002219-2 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002231-3 - VALERIO VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002276-3 - WAGNER DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002278-7 - TANIA MARA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002297-0 - MARIA DA CONCEICAO S PINTO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002298-2 - GENI SEGISMUNDO MARIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002377-9 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002393-7 - MATILDE RODRIGUES ERNESTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002409-7 - ROMILDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002411-5 - TANIA MARIA BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002424-3 - MARIA DE LOURDES CORREIA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002431-0 - IZALETE APARECIDA MARQUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002476-0 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002522-3 - OSMARINA DINIZ DA SILVA ANDRADE (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002533-8 - JOAO ROBERTO DAL SASSO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002749-9 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002761-0 - JOSE AMIDIO LOPES DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e ADV.

SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002832-7 - MARCELINA MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002884-4 - NAIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002901-0 - ELIENE GOMES DE BRITO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003301-3 - APARECIDA GERALDA DE OLIVEIRA VIVEIROS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003348-7 - NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003473-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA BRANDAO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003485-6 - LAZARO MARTINIO PATROCINIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003488-1 - EURIPEDES MESSIAS (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003558-7 - FRANCISCA MARIA CORREA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003639-7 - LAURA MARIA DUARTE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003662-2 - AUGUSTA GUIOMAR BERTELI DOS SANTOS (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003674-9 - BENIDES DE LOURDES ZAGO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003702-0 - MARIA DE FATIMA DE JESUS ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003732-8 - IOLANDA GOMIDE DA SILVA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004043-1 - ROSEMEIRE PAULINO CANDIDO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000028-0 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000486-8 - ARACY AZARIAS DE SOUZA BRENTINI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000751-1 - GILDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001330-4 - LUIZ GONZAGA SANTANA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001331-6 - NAIR DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA e ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001352-3 - MARIA APARECIDA COCO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001479-5 - LETICIA CRISTINA PESSONI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA); VITORIA MARIA PESSONI DE SOUZA(ADV. SP157416-RAQUEL SERRANO FERREIRA); MATEUS PESSONI DE SOUZA(ADV. SP157416-RAQUEL SERRANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"